



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2014 – São Paulo, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4821

MONITORIA

0006235-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006235-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Sonia Maria Hilário Zambini Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de janeiro de 2015, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-13.2012.403.6107 - RICARDO ALEXANDRE SILVA GODOI X MARILENE TEIXEIRA GODOI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a sentença de homologação de acordo transitou em julgado, e havendo notícia de seu cumprimento à fl. 68, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-39.2013.403.6107 - HELIO VAN DER LAAN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: HELIO VAN DER LAAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2015, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à

audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003237-78.2013.403.6107 - JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação aos 09/07/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico judicial a ser realizado, por apresentar gonartrose bilateral leve no joelho direito e epondiloatrose cervical leve, moléstias que lhe impedem de trabalhar. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/15).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 17, 18 e 22/30).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos pugnando preliminarmente pela falta de interesse de agir vez que a autora está em gozo de auxílio-doença e, no mérito, pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 32/45).A parte autora replicou a defesa apresentada e se manifestou sobre o laudo médico judicial (fls. 47 e 48).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Afasto a preliminar suscitada pelo réu relativa de falta de interesse de agir da autora sob o argumento de que está recebendo auxílio-doença, pois quando do ajuizamento do feito não recebia o benefício (CNIS de fl. 39), bem como que requer, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez.Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.6.- No caso, como foi concedido auxílio-doença à autora no curso da ação aos 19/05/2014 (NB 606.319.838-9 - fl.39), tanto a carência como a qualidade de segurada ficaram demonstradas, de modo que resta apurar se, quando da cessação do auxílio-doença aos 16/07/2013 (NB 601.293.481-9 - fl. 39), ainda continuava incapacitada para o trabalho. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 06/03/2014 (fls. 22/30), que desde julho de 2013 a autora está total e permanentemente incapacitada para a atividade habitual por estar acometida de doença degenerativa poliarticular própria da idade, com comprometimento da coluna lombar, e genu valgo bilateral, com severa artrose no joelho direito e limitação funcional moderada, sendo que para as demais atividades braçais está parcial e permanentemente incapacitada, podendo desempenhar atividade leve, ou que fique sentada. Para a atividade habitual, a autora não tem mais condições de retornar, ainda que passe por tratamento cirúrgico, pois não conseguiria ficar em pé e fazer movimentação constante nos joelhos. Ora, se uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez (Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), tanto mais se constatada a incapacidade total e definitiva para a atividade habitual (item 18, a, de fl. 28). De sorte que restando incontroverso o fato da requerente estar parcial e definitivamente inapta para exercer atividade braçal, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para considerá-la total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.Iso porque, ao longo de sua vida, a requerente sempre exerceu atividade de cunho braçal, de esforço moderado a pesado (rurícola, doméstica e lavadeira), e já conta com 55 anos de idade (1º e 3ª parte de fls. 23 e 24, respectivamente), tudo a dificultar sobremaneira seu reingresso no mercado de trabalho. Corroborando tal assertiva, noto que quando do exame médico judicial o perito constatou que a autora é obesa e apresenta crepitação nos movimentos dos membros inferiores e limitação moderada de flexão e extensão, sobretudo, do joelho direito, apresentando tendência a piora do seu quadro clínico (4ª e 6ª parte de fl. 25).Assim é que

preenchidas as condições pela autora, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico judicial aos 06/03/2014, conforme requerido na inicial, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, com início aos 19/05/2014 (NB 606.319.838-9 - fl. 39). 7.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS, desde a data da realização da perícia médica judicial, aos 06/03/2014, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença, com início aos 19/05/2014 (NB 606.319.838-9). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmando os honorários periciais solicitados (fl. 31). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS Mãe: Jorgina Rosa Lopes CPF: 067.366.828-27 NIT: 1.682.089.663-9 Endereço: rua Couto Magalhães, 348, em Castilho - SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 06/03/2014 (perícia médica judicial), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 606.319.838-9) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-21.2013.403.6107 - SATORU WILSON IWASSA - ME X SATORU WILSON YWASSA (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- A parte autora sustenta, às fls. 687/692, a ocorrência de obscuridade na sentença de fls. 678/684, no que se refere ao nome e condição da parte autora constante na decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- De fato, na realidade há patente erro material na sentença prolatada às fls. 678/684, de modo que ACOLHO os presentes embargos de declaração, para constar que o polo ativo da presente ação é composto apenas pela pessoa física SATORU WILSON IWASSA, CPF nº 023.721.828-38. No mais, permanece a sentença como proferida, vez que a fundamentação e o dispositivo se referem à qualidade de pessoa física da parte autora em face da exação questionada na presente ação. Sem custas e honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 630/633, na parte relativa à retificação do polo ativo do feito. P.R.I.C.

0004256-22.2013.403.6107 - JAIR INACIO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por JAIR INÁCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a manutenção do auxílio-doença com cessação marcada para 10/02/2014, para que seja convertido em aposentadoria por invalidez a partir de então, ou a concessão de auxílio-acidente, por apresentar diversos problemas na coluna que lhe impedem de trabalhar. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/101). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, que foi feita (fls. 103 e 106/116). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 117/128). A parte autora concordou com o laudo médico judicial, requerendo a tutela antecipada (fl. 130). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-

recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. 5.- O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) acidente de qualquer natureza, com lesões; c) lesões decorrentes do acidente já consolidadas, com sequelas; e d) sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Cabendo salientar, que o auxílio-acidente independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99). 6.- No caso, como o autor recebeu auxílio-doença até 10/08/2014 (NB 550.698.982-9 - fl. 128), tanto a carência como a qualidade de segurado ficaram demonstradas, de modo que resta apurar se continua inapto para o trabalho ou se teve diminuição da sua capacidade funcional para a atividade habitual. Sendo assim, constatou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 05/05/2014 (fls. 106/116), que desde março de 2012 o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho que necessite marchar, ficar muito tempo sentado, curvar e pegar peso, por apresentar lombalgia crônica com seqüela de cirurgia na hérnia discal, consubstanciada no comprometimento da mobilidade e força dos membros inferiores. Segundo o perito, 90% da capacidade laborativa do autor está comprometida desde a primeira cirurgia. Embora o autor esteja fazendo tratamento adequado para o seu caso, seu quadro tende a piorar. De sorte que da análise da prova técnica e dos documentos médicos que instruíram a inicial (fls. 18/101), tenho por considerar o autor total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa desde março de 2012. Corroborando tal assertiva, seguem outros esclarecimentos prestados pelo perito acerca da atual condição física do requerente quando da análise presencial e dos exames médicos (fls. 115 e 116): (...) Foi ao cirurgião de coluna e foi indicado cirurgia, e operado em 12/03/2012, com artrotese e fixação. A fixação atingiu a medula e por 5 meses, piora da dor. Além da dor (...) Foi em outro médico, e diagnosticado com síntese na medula. Foi reoperado, feito enxerto e nova fixação em 8/8/2012. Não houve melhora dos sintomas. Fez acupuntura sem melhora. Atualmente, dor na coluna lombar e fraqueza no andar por 50 metros, e passa mal. Repuxa a pelve, dificuldade para urinar, intestino preso, parestesia da área peniana e pé esquerdo e direito. Perda da força dos membros inferiores, com piora no membro inferior esquerdo (...) marcha claudicante (...) coluna lombar com perda acentuada da mobilidade e com dor (...). Assim é que não restam dúvidas de que o autor está total e definitivamente inapto para o exercício profissional, sobretudo pela análise da perícia médica judicial (fls. 106/116) e porque já passou por duas cirurgias na coluna em 2012, sem sucesso (fls. 28/101). Preenchidos, pois, os requisitos pelo autor, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença aos 10/08/2014 (NB 550.698.982-9 - fl. 128), conforme requerido na inicial. 7.- No mais, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JAIR INACIO DE OLIVEIRA, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 550.698.982-9), ou seja, desde 11/08/2014. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões

no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: JAIR INACIO DE OLIVEIRA Mãe: Lourdes Mendes de Oliveira CPF: 057.769.948-29 NIT: 1.172.617.659-7 Endereço: rua Amadeu Vuolo, 647, Verde Parque, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 11/08/2014 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 550.698.982-9) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____ . Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Redesignação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x NG BORTH EPP e OUTROS Redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de janeiro de 2015, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002400-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2, 12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005325-31.2009.403.6107 (2009.61.07.005325-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLEGIO EXITO PROFESSORES ASSOCIADOS - PRESTACAO DE SER X DENISAR NOGUEIRA (SP044817 - ISSAMU IVAMA E SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X ZIARA DE BRITTO RODRIGUES

Vistos em decisão. Fls. 192/205: 1. O executado DENISAR NOGUEIRA pede a reconsideração da decisão de fl. 191, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que se tratam de verbas salariais, impenhoráveis, portanto. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Conforme documento de fls. 185/189 e 193/205, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil, e os extratos bancários, além das cópias dos comprovantes de vencimentos, demonstram a natureza de conta salário da titularidade do executado sobre a qual incidiu a penhora on line. O Código de Processo Civil

determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. 3. Do exposto, defiro pedido de desbloqueio dos valores constritos às fls. 162/163, via sistema BACEN-JUD. Prossiga-se a execução nos termos da decisão de fls. 158/159, itens 3 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001526-04.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTERPORT SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Vistos em decisão. A executada CENTERPORT SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA juntou aos autos cópias de comprovantes de pagamento de parcelas de dívida tributária - Códigos da Receita 4750 e 4737, respectivamente às fls. 52 e 54, sob a alegação de que os pagamentos são relativos ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 12.996/2014, malgrado a informação da Fazenda Nacional acerca da rescisão do ajuste pela própria executada - fls. 35/48. Assim, requer a executada o desbloqueio da penhora on line, com a liberação dos valores constritos que se referem a reserva para pagamento de folha de salários de seus funcionários. Não obstante a informação da Fazenda Nacional acerca da rescisão do parcelamento, considerando que os pagamentos informados foram realizados neste mês de dezembro, ad cautelam, intime-se a exequente para manifestar-se a respeito das alegações da executada (fls. 49/50), sobretudo, em razão do advento da Lei n 13.043/2014, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002404-75.2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ATAIDE

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Roberto Aparecido Ataíde Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de janeiro de 2014, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001538-18.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAILA JANAINA DE SOUSA

Vistos em decisão. 1. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de LAILA JANAINA DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Luiz Ferreira Gomes, 164, Residencial Beatriz, neste município de Araçatuba/SP (matrícula no CRI nº 86.116). Afirma a CEF que a Sra. Regina Godoi dos Santos e seu marido Jackson Jesus dos Anjos foram indicados pela Prefeitura de Araçatuba como beneficiários legítimos o ocupar referido imóvel, atendendo aos critérios do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, entretanto, antes de assinar o instrumento contratual, o imóvel foi ocupado irregularmente por Laila Janaina de Sousa. Aduz que foi expedida notificação à ocupante, em 12/02/2014, para que efetuassem a desocupação do imóvel, o que não ocorreu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 21), verificou-se o comparecimento apenas da parte autora (fl. 24) É o breve relatório. DECIDO. 2. A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Com isso, fica determinada a possibilidade de concessão de mandado liminar para a retomada da posse antes da contestação, posto que insere dentro das possibilidades de aplicação do procedimento especial. O artigo 928 autoriza a concessão de mandado liminar mesmo inaudita altera pars, desde que esteja a inicial devidamente instruída, entendendo-se por tal a demonstração da posse, da turbação ou esbulho e sua data, e a efetiva perda da posse, tal como elencado no artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste passo, vale ressaltar que a reintegração in limine não é um direito subjetivo do Autor, estando condicionada à análise das provas apresentadas nos autos quanto à observância dos aspectos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil,

quais sejam: a posse, a moléstia sofrida, e a data em que tenha ocorrido. Uma vez comprovados tais pressupostos, porém, deve o juiz necessariamente concedê-la. Pelos documentos trazidos à colação pela parte autora, observa-se que tinha a posse do imóvel localizado na Rua Luiz Pereira Gomes, 164, Residencial Beatriz, neste município (fls. 08/10). No caso sub judice, o esbulho ter-se-ia iniciado em meados de setembro/2013, depois de 10/09/2013, data da entrega do Residencial pela construtora. Ademais, conforme certidão de fl. 15, em diligência feita no dia 14/01/2014, às 16h10, a moradora Laila Janaina disse que mora há aproximadamente 04 (quatro) meses no local. Desta feita, verifica-se desde já a possibilidade de concessão da liminar, posto que comprovada a posse do requerente, bem como o esbulho, ocorrido a menos de ano e dia, com a conseqüente perda da posse. 3. Deste modo, defiro o pedido de liminar para determinar a expedição de mandado para o cumprimento desta decisão e reintegração da CEF na posse do imóvel supramencionado, inclusive para citar a ré, e nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0000855-78.2014.403.6107 - RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES (SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em decisão. RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES, brasileiro, casado, aposentado, portador do documento de identidade R.G. nº 35.056.884 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 957.365.578-00, residente na rua João Batista Botelho n. 380, neste município, através de advogado regularmente constituído, propõe pedido de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que é titular da conta vinculada do FGTS na Caixa Econômica Federal, oriunda de depósito efetuado pela ex-empregadora Companhia Industrial e Mercantil Paoletti, na data de 01/12/1992. Informa o autor que aposentou por invalidez em 28/08/2013 e em razão da origem do depósito ser diversa dos requisitos autorizadores de saque do FGTS, foi orientado pela CEF a pedir em juízo o competente alvará judicial. Junta documentos (fls. 03/14). O feito foi ajuizado na Justiça Estadual, onde foi reconhecida a incompetência absoluta (fls. 11/12) e remetidos os autos a este Juízo, onde foram recebidos em 15/05/2014 (fl. 16). À fl. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/40, com documentos de fls. 41/43), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal. O ilustre representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despidiêdo a sua participação nestes autos (fls. 45/47). Réplica à fl. 49. É o relatório do necessário. DECIDO. O Requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS. Conforme informa a CEF em sua contestação (fls. 38/40), a conta do FGTS que o requerente pretende o levantamento é depósito recursal, efetuado por seu antigo empregador, Cia Indl e Merc Paoletti, assim sendo, o valor trata-se de depósito prévio visando a admissibilidade da interposição de recurso das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, embora não conste do extrato acostado à fl. 42 o número do processo/vara. Deste modo, eventual expedição de alvará deverá se dar no Juízo em que tramitou o feito que originou o depósito recursal, nos termos do que dispõe o artigo 899, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Verifico que não se trata de pleito de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. 2. Apelação improvida. (AC 00049788420034036114, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2011 PÁGINA: 167) PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUO DE CONTA RECURSAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ação objetivando levantamento, mediante alvará judicial, de resíduo em conta do FGTS. Tratando-se de depósito recursal, a competência para seu levantamento cabe ao Juiz do Trabalho onde tramita a ação trabalhista: artigo 899, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 111, 1ª parte do CPC. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 229891 Processo: 200002010163823 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 31/10/2001 Documento: TRF200079242-relatro: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO) Pelo exposto, reconheço a absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino, de ofício, a remessa destes autos, via SEDI, à Justiça do Trabalho local, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-12.2012.403.6107 - FLAVIA FILARDI FERNANDES GULIATO(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reconsidero o despacho de fls. 204, uma vez que a parte já recebeu os valores na esfera administrativa. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios. OBS.: EM 04/12/2014 EXPEDIU-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NR. 199/2014 EM FAVOR DE MAURO FERNANDES FILHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO PELO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 04/12/2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006189-37.2007.403.6108 (2007.61.08.006189-4) - ANA CAROLINA MONTEIRO BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redistribuído o feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, a parte autora pleiteou a realização de nova perícia médica e o réu, considerando o laudo acostado aos autos, requereu a improcedência da ação. Entretanto, intimada a autora do deferimento da nova perícia, justifica em sua petição de fls. 260/261 que não poderá comparecer no exame marcado para o próximo dia 15/12/2014, alegando não ter condições de deixar sua residência por conta de uma gravidez de risco. Contudo, não instrui seu pedido com documento hábil para provar o alegado. Desse modo, mantenho a perícia agendada, sem prejuízo de verificar-se a possibilidade de ser remarcada pelo perito, caso o patrono traga aos autos documentos médicos que justifiquem a impossibilidade do comparecimento da autora. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se o patrono da requerente, pelo meio mais célere.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-02.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fl.795, item 3: já atendido pela secretaria, conforme certificado à fl.802(extrato de fl.803). Fls.778/786: aguardem-se pelas oitivas das testemunhas arroladas pela defesa nos Juízos deprecados.Fl.797: ante o tempo decorrido desde o protocolo da exordial acusatória, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços das testemunhas arroladas. Fls.804/808: não há inversão dos atos processuais em relação às oitivas de testemunhas realizadas pelos Juízos deprecados pelo método convencional, em consonância com o disposto nos artigos 219 e 222 do CPP. Portanto, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa a serem realizadas pelos Juízos deprecados nas deprecatas expedidas às fls.778/786 não ensejam a inversão do ônus da prova. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Botucatu para instrução da deprecata nº 0001652-79.2014.403.6131, em que designada audiência na data 17/12/2014, às 14hs30min para as oitivas das testemunhas perante aquele Juízo deprecado.Fl.809/810: ante a certidão negativa de fl.810, diga a defesa do corréu Fabiano em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Randal, trazendo aos autos no mesmo prazo o endereço atualizado da testemunha, em caso afirmativo.O silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à testemunha Randal.Publicue-se.

Expediente Nº 9822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE RAYES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X EDILMAR MARCELINO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABRAL DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

Apresentem os advogados de defesa dos réus Alexandre e Alessandra memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publicue-se.

Expediente Nº 9823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006630-28.2001.403.6108 (2001.61.08.006630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SUELI DE OLIVEIRA ALONSO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Fl.341: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de até cinco dias.Nada requerido, rearquivem-se.

Expediente Nº 9824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-24.2001.403.6108 (2001.61.08.001444-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ ETORE LANFREDI(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTI E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI E SP090484 - MARIA BERNARDETE MICHELETTI E SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Apresentem os advogados de defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em

R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9825

MANDADO DE SEGURANCA

0004588-49.2014.403.6108 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Aplicando as regras de hermenêutica e a analogia aos dispositivos que disciplinam o sistema recursal do Código de Processo Civil, mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. (Art. 296 Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo (Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003556-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004744-0)) MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X HELEANO MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista nada ter sido requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos autos principais da Superior Instância.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8660

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004489-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-89.2004.403.6108 (2004.61.08.008197-1)) ADELINO FRANCISCO MARIANO(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por ADELINO FRANCISCO MARIANO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando o levantamento da medida assecuratória penal de hipoteca legal imposta nos autos da ação cautelar penal n.º 2004.61.08.008197-1 sobre o imóvel de matrícula n.º 61.524 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, sob o fundamento de que o havia adquirido, de boa-fé e de forma onerosa, mediante financiamento contraído junto à Caixa Econômica Federal, anteriormente à constrição combatida, conforme comprovaria instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, com força de escritura pública, devidamente registrado na matrícula do bem em 31/08/1998. Juntou procuração e

documentos às fls. 06/43. Aberta vista, o MPF pugnou pelo acolhimento do pedido estampado na exordial, excetuando-se apenas a requerida condenação em ônus sucumbenciais com base no princípio da boa-fé. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram opostos em relação à hipoteca legal efetivada nos autos da ação cautelar penal n.º 2004.61.08.008197-1, já transitada em julgado, que objetivava bloquear bens de propriedade de Ademir Prudente, denunciado nos autos da ação penal n.º 2002.61.08.002754-2 por crime contra a ordem tributária, para garantir o futuro pagamento das despesas processuais, de eventuais penas pecuniárias a serem aplicadas e de indenização pelos danos ao erário público em caso de condenação. Com efeito, a hipoteca legal é direito real de garantia que recai sobre bens imóveis de propriedade de réu/ indiciado visando, primordialmente, à futura reparação dos danos ex delicto. Diferencia-se, assim, do sequestro de natureza penal previsto nos artigos 125 a 132 do CPP, que se destina a efetuar constrição de bens adquiridos com os proventos da infração penal para fins do confisco disposto no art. 91, II, b, do CP, ou seja, a bloquear bens de origem ilícita, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro, salvo se demonstrada a sua boa-fé. A hipoteca legal, portanto, é cabível sobre bens imóveis não adquiridos com os proventos do crime, a saber, aqueles bens legítimos do acervo patrimonial do acusado/ indiciado. Por isso mesmo, o requerimento de inscrição da hipoteca deve vir sempre instruído com relação dos imóveis que o réu/ indiciado legitimamente possui e os documentos comprobatórios de tal domínio. No caso, como foi pedido pelo MPF e deferido judicialmente o pedido de hipoteca formulado em face do imóvel de matrícula n.º 61.524 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, infere-se que, para tanto, havia sido reputado existir, em tese, prova da titularidade em favor do acusado Ademir Prudente e de não constituir tal bem produto ou proveito do crime a ele imputado. Contudo, como reconhece o próprio Parquet em sua manifestação, em razão de equívoco na instrução do procedimento prévio à medida cautelar, e que a acompanhava, consistente na falta de cópia do verso da primeira folha da matrícula imobiliária (fls. 11 e 54/55 da ação cautelar), concluiu-se, erroneamente, que o imóvel, ao tempo do requerimento da medida assecuratória, ainda pertencia ao patrimônio do réu Ademir Prudente. Deveras, a cópia integral da matrícula demonstra (mais precisamente as averbações de n.ºs 2 e 3 e os registros de n.ºs 4 e 5) que, em 1998, foi construído um prédio residencial no imóvel e que este foi vendido, pelo acusado e sua esposa, no mesmo ano, em 31 de agosto, a Adelino Francisco Mariano, ora embargante, e à sua então esposa, por meio de instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, lavrada pela CEF, a quem foi dado em hipoteca. Logo, comprovado que o imóvel não pertencia mais ao patrimônio lícito do acusado à época do ajuizamento da medida cautelar, não era cabível recair sobre ele a hipoteca requerida, devendo a mesma ser cancelada antes mesmo do trânsito em julgado da ação penal à que se refere, pois admitida com base em premissa equivocada. Saliente-se que, já tendo sido o bem transferido a terceiro, somente era possível, em tese, ser objeto da medida de sequestro prevista nos artigos 125 a 133 do CPP, mas desde que tivesse havido demonstração da existência de indícios veementes de sua proveniência ilícita, ou seja, de que, antes de vendê-lo ao embargante, o réu o teria adquirido com os proventos do crime a ele imputado, pressuposto que não foi nem poderia ter sido analisado nos autos da medida cautelar de hipoteca, já que esta tinha objetivo diverso. De qualquer forma, não há nestes autos qualquer evidência concreta acerca de provável origem ilícita do imóvel em questão, até porque, a nosso ver, somente bens adquiridos pelo acusado em 1999, e não em 1998, poderiam, em tese, ter sido comprados por meio dos recursos obtidos com a sonegação relativa ao ano de 1998, operada por meio de omissão de rendimentos ou de receitas (vide denúncia, à fl. 28). Assim, por mais uma razão, não se justifica a manutenção da restrição combatida, devendo, se o caso, o MPF intentar eventual medida adequada para nova constrição demonstrando o preenchimento de seus pressupostos. Quanto aos honorários advocatícios pleiteados pelo embargante, em que pese o respeito por entendimento em contrário, reputo incabíveis na espécie, porquanto, tratando-se de incidente de natureza penal, previsto no Código de Processo Penal e a ser apreciado pelo Juízo Penal, aplica-se a regra especial prevista no art. 804 do CPP (e não a regra geral do art. 20 do CPC), que consigna ser possível a condenação do vencido apenas ao pagamento de custas. No mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA DO OBJETO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA UNIÃO. REFORMA DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. A extinção dos embargos de terceiro, sem resolução do mérito, em decorrência da liberação do bem objeto de apreensão em medida cautelar criminal à qual foram distribuídos por dependência, não permite a condenação do embargante ao pagamento de honorários à parte contrária. 2. Inexistência de relação de causalidade. Honorários indevidos. Ausência de previsão legal de pagamento de honorários pelo Código de Processo Penal. O art. 804 apenas prevê o reembolso de custas, o que se harmoniza com a finalidade pública do processo penal. 3. Apelação provida para afastar a condenação ao pagamento de honorários à parte contrária. (TRF3, Processo 00046949720124036102, ACR 56982, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014, g.n.). PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA DA LEI DE IMPRENSA. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INADMISSIBILIDADE. NATUREZA PENAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. 1. Embargos de declaração

opostos sob o argumento da existência de omissão no julgamento no que se refere à condenação do autor em honorários advocatícios, aplicando-se por analogia o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. Extrai-se das razões recursais que a própria embargante reconhece a natureza penal da presente ação, e assim sendo, não há que se falar em omissão do julgado em razão da não condenação da parte vencida em verba honorária. 3. A prevalecer o entendimento defendido pela embargante, chegar-se-ia à conclusão de que o réu condenado na ação penal deveria ser também condenado em honorários advocatícios, o que se revela absurdo. 4. Não há se falar em aplicação analógica do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil ao caso em exame. 5. Embargos de declaração improvidos.(Processo 00047840920054036181, ACR 23820, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013 ..FONTE_ REPLICACAO, g.n.):PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM FACE DE SEQUESTRO REQUERIDO PELO MPF EM DEMANDA PENAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CONSEQUENTE LIBERAÇÃO DO BEM OUTRORA CONSTRITO, SEM CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DO TEMA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os embargos de terceiro foram ajuizados em face de constrição havida no bojo de ação penal pública, onde o Ministério Público Federal requereu o sequestro de determinado bem imóvel, o qual, todavia, houvera sido adquirido de boa fé pelos embargantes -- daí, então, a procedência do pedido veiculado, sem que tivesse havido, entretanto, condenação em honorários advocatícios, este que é o tema objeto do recurso; 2. Sendo certo que o sistema processual penal tem as suas regras próprias --diante das quais não se pode sequer cogitar da utilização subsidiária do diploma processual civil --, é simples constatar que o Art. 804 do CPP, por não se referir expressamente a honorários advocatícios, veda a fixação da verba na hipótese de sucumbência do litigante: A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido; 3. O dano que a constrição patrimonial haja causado -- verificado, por exemplo, na necessidade de contratação de advogado para manejo de embargos de terceiros -- deve ser resolvido em ação própria; 4. Apelação provida.(TRF5, Processo 00036825020134058400, AC 565200, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data::29/05/2014 - Página::297, g.n.).DispositivoPelo exposto, ausente os pressupostos legais da medida de hipoteca e comprovada a propriedade de terceiro, julgo PROCEDENTES os embargos opostos por ADELINO FRANCISCO MARIANO para determinar o levantamento da restrição imposta ao imóvel de matrícula n.º 61.524 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru nos autos da ação cautelar penal n.º 2004.61.08.008197-1. De imediato, e considerando a concordância do MPF, proceda-se ao necessário para o levantamento da hipoteca promovida.Sem custas em reembolso ante o deferimento, nesta ocasião, dos benefícios da justiça gratuita ao embargante tendo em vista o teor dos documentos de fls. 08/09 e o baixo valor do imóvel objeto desta demanda.Sem honorários diante da falta de previsão no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, promovidas as comunicações necessárias, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Bauru, 04 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 8661

MANDADO DE SEGURANCA

0005322-97.2014.403.6108 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/53, impetrado por Lupetel Indústria e Comércio de Papel Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia, em sede de liminar, que:1) a autoridade, dita coatora, abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da Cofins e do PIS sobre a base de cálculo majorada pela incidência do ICMS, sob a alegação de não integrar o conceito de faturamento, suspendendo a exigibilidade das mesmas, até julgamento final da demanda;2) não seja negada certidão negativa de débitos. No caso de haver constituição de crédito tributário por parte do fisco, que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa;3) o impetrado não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação.Afirmou que a matéria em apreço apresentou desfecho favorável à tese defendida, quando da votação, na E. Corte Suprema, do Recurso Extraordinário n.º 240.785 (julgamento em 08/10/2014), quando os Eminentes Ministros fundamentaram acerca da impossibilidade da parcela do tributo estadual em questão compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.431.769,41.Juntou documentos a fls. 54/229, tanto quanto nos cinco volumes de apenso.É o relatório.DECIDO.Saliente-se, por primeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n.º 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. Tal matéria foi afetada em outro REExt, o de n.º 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n.º 240.785 somente gera efeitos inter partes.Em continuação, pacífico, como se extrai, não nega a parte contribuinte impetrante, em momento algum do feito,

embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a impetrante (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. Ora, ausente qualquer evidência robusta, de equiparação entre os regimes jurídicos do ICMS e do IPI, na parte de regramento contábil distinto, no prisma discutido, patenteia-se sujeita-se o IPI a regime jurídico exigidor do destaque em nota fiscal, de molde a não ser embutido na base de cálculo da operação tributada, de tanto se distanciando o ICMS, que integra, sem qualquer distinção, o preço final da mercadoria envolvida em tributação. Logo, assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da L.C. no. 70/91. Dessa forma, amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. Distintos, logo, os regimes a que se submetem o IPI e o ICMS, no ângulo abordado - justificador o enfoque, também, do discrimen fincado pelo art. 155, 2º, inciso XI, CF - imprópria se apresenta, in totum, até a analisada equiparação. Por conseguinte, inabalada a exação, não há de se falar em impedimento à inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, tais como CADIN/SERASA. Portanto, INDEFERIDO o pleito de liminar. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004834-45.2014.403.6108 - CARLOS AUGUSTO FERNANDES FIGAREDO X JOSE NERES ALVES DA SILVA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por Carlos Augusto Fernandes Figaredo e José Nires Alves da Silva em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, preparatória a ação popular a versar sobre atos supostamente lesivos ao patrimônio público com relação à parcela de terra n.º 228 do Projeto de Assentamento para Reforma Agrária do Horto Aimorés, pela qual requerem tanto como pleitos liminares como pedidos finais: a) determinação para que o INCRA apresente certidão circunstanciada, informações e documentos comprobatórios para instrução da ação principal (popular), constantes do requerimento que instrui a inicial (fls. 37/38), bem como aqueles indicados nas alíneas a a l do item 6.1.1 da exordial, relativamente à parcela 228 do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, localizado em Bauru/Pederneiras; b) suspensão/ sobrestamento de todo e qualquer procedimento administrativo em trâmite no INCRA, relacionado à parcela 228; c) perícia judicial urgente ou constatação por oficial de justiça para a demonstração da real e atual situação da parcela 228; d) expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para fornecimento de todos os documentos relacionados à liberação de créditos federais direcionados à parcela 228; e) expedição de ofícios ao INSS, Agência de Bauru, para fornecimento de certidão atualizada sobre a condição de segurado ou beneficiário da previdência social, envolvendo os beneficiários e terceiros da parcela n.º 228. Juntaram representação processual e documentos às fls. 22/265. É o relatório.

Fundamento e decido. Analisando-se os pedidos deduzidos pelos requerentes, constata-se que a presente cautelar objetiva a exibição de documentos e a produção de prova pericial a fim de instruir futura ação popular, bem como o sobrestamento de procedimentos que poderiam, em tese, causar prejuízo ao patrimônio público. Contudo, a nosso ver, entendo que os pedidos em apreço não podem e/ou necessitam ser veiculados por esta via processual. De início, destaca-se ser despiciendo o prévio ajuizamento de ação cautelar para obtenção de certidões ou documentos com vistas a instruir futura ação popular, pois, nos termos do art. 1º, 4º e 7º, da Lei n.º 4.717/69, pode o cidadão requerer administrativamente os documentos que entender necessários ou, em caso de negativa na sua obtenção, propor a ação popular desacompanhada dos mesmos, hipótese em que o juiz, entendendo que o indeferimento ou negativa administrativa eram indevidos, requisitá-los no próprio bojo da demanda. Veja-se: Art. 1º. (...). 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular. 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação. 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em

segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória. Nessa mesma linha já entendeu o e. TRF da 3ª Região acerca da inadequação desta via para o fim aqui almejado: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. I - A ação popular pode ser ajuizada desde logo, independentemente da prévia obtenção de certidões ou informações requeridas junto a entidades depositárias de tais dados, caso em que ao prudente arbítrio judicial será delegada a apreciação da legitimidade de eventual negativa no fornecimento desses documentos diretamente ao interessado (Lei 4.717/65, art. 1º, 4º). II - Hipótese em que não se vislumbra a necessidade do provimento de conteúdo cautelar, concluindo-se pela inadequação da via manejada pelo apelante. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, PROC. 2001.61.00.026178-0, AC 986938, RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, j. 29 de março de 2006, g.n.). Também se mostra desnecessária a presente medida cautelar para produção antecipada da prova pericial requerida, porquanto esta pode ser requerida na própria ação popular como medida cautelar inicial, demonstrando sua urgência. Além do mais, a parte autora não justificou na exordial a necessidade de antecipação da prova nos termos do art. 849 do CPC, não havendo menção a fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos posteriormente, no curso da ação principal a ser ajuizada. Por fim, a medida cautelar também se mostra como via inadequada para veicular o pedido de sobrestamento de procedimentos administrativos referentes à parcela 228 do assentamento em questão, porque tal pedido, a nosso ver, reveste-se de natureza antecipatória da tutela principal, tendo em vista que objetiva a cessação dos efeitos de atos supostamente nocivos que, em tese, tentaria se anular com a ação popular. Dispositivo: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem honorários ante a ausência de triangularização processual. Sem custas ante o pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 09 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 8662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002953-67.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO CARLOS SCARANELO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)

Nos termos do artigo 589 do CPP, mantida a decisão recorrida (fls. 54/60) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o Advogado constituído pelo Acusado, mediante publicação no órgão oficial, para que apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do CPP. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9687

HABEAS CORPUS

0013075-17.2014.403.6105 - HELOINA PAIVA MARTINS X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de Campinas, com o objetivo

de ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dos fatos descritos na ação penal de nº 0013474-61.2005.403.6105 e o consequente recolhimento do mandado de prisão expedido em face do acusado JOÃO ROBERTO FURLAN, ora paciente. Tendo em vista que a autoridade coatora apontada é um Juiz Federal desta Subseção Judiciária, dou-me por incompetente para processar e julgar o presente feito e declino da competência em favor do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES (SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO (SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI
DESPACHO DE FL. 955: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de autorização de viagem formulado pelo réu GUSTAVO DOS SANTOS LOPES, com urgência. Ante a juntada de procuração em nome do réu GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA (fl. 954), torno sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União em relação a este réu (fl. 947). Como se trata de processo com réus presos, bem como a data de citação do réu Gustavo Gonçalves de Oliveira (19.11.2014) e a existência de prazo comum às defesas, defiro o pedido de carga dos autos para a extração de cópias apenas na modalidade carga rápida. Intime-se.; DESPACHO DE FL. 958: Considerando a manifestação ministerial de fl. 956, defiro o pedido de autorização de viagem formulado pelo réu GUSTAVO DOS SANTOS LOPES no período de 20.12.2014 a 05.01.2015 sob a condição de fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o endereço das pessoas que irá visitar e onde poderá ser encontrado no período da viagem. Além disso, no primeiro dia do retorno do expediente forense, 07.01.2015, o réu deverá se apresentar em Juízo, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória. Intime-se. Ante o teor da certidão de fl. 957, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu BRUNO FLORENTINO DA SILVA. Os autos deverão ser remetidos à DPU, para a apresentação das respostas de todos os réus para os quais foi nomeada, após o decurso do prazo da defesa do réu GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA..

Expediente Nº 9689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-49.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA LUZ (SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Muito embora o réu Thiago da Silva Luz não tenha recolhido as custas processuais, deixo de determinar a inscrição das custas em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 297,95) e que, conforme Portaria MF nº. 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 não podem ser inscritos. No mais, cumpra-se o último item do despacho proferido às fls. 166.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9252

MONITORIA

0012217-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANO GLAICH ELIAS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional, e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

0012220-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C. R. R. SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de janeiro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional, e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-96.2014.403.6105 - CLEUNICE NOGUEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Cleunice Nogueira, qualificada na inicial, em face de Shell Brasil Ltda., União Federal, Estado de São Paulo e Município de Paulínia. Visa à condenação solidária dos réus ao pagamento de: (1) indenização por danos perenes à saúde; (2) indenização compensatória de danos morais; (3) pensão mensal vitalícia; (4) plano de saúde médico-hospitalar. Alega, essencialmente, haver sofrido danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental provocada pela atividade industrial da empresa Shell Brasil Ltda. Funda a responsabilidade solidária da União, do Estado e do Município em sua suposta omissão no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Insti a inicial com os documentos de ff. 11-102. Houve determinação de emenda da inicial, inclusive para o esclarecimento do exato ato omissivo ou comissivo imputado à União, e deferimento da gratuidade processual à autora (f. 105). A autora apresentou a emenda e os documentos de ff. 107-112. Instada, a União apresentou a manifestação de ff. 116-119. Afirmou que, conquanto tenha competência concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, optou por outorgar seu exercício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Alegou que, por essa razão, não deve figurar no polo passivo da demanda. Aduziu, ainda, que a autora lhe atribuiu responsabilidade por omissão, de natureza subjetiva, mas não descreveu a conduta culposa em que teria incorrido, nem demonstrou que teria sido possível e razoável à Administração Pública, no caso, evitar o dano ambiental ocorrido. Requereu, assim, a extinção parcial do feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. DECIDO. Consoante relatado, a parte autora imputa à União a responsabilidade solidária por danos à saúde decorrentes de contaminação ambiental causada pela empresa Shell Brasil Ltda. Funda essa solidariedade na suposta omissão da União no exercício da fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Entretanto, não se pode tomar

todo e qualquer dano ambiental como necessariamente decorrente de falha da Administração Pública no exercício de sua competência ambiental fiscalizatória. Em outros termos, não se pode extrair, de todo e qualquer dano ambiental, uma presumida colaboração, por ação ou por omissão, da Administração Pública - que não é seguradora ambiental universal. De fato, é mesmo possível que o dano ambiental ocorra apesar do exercício regular e eficiente dessa competência ambiental. Por essa razão, impunha-se à parte autora apontar quais atos concretos (licenciamento, registro, autorização, concessão ou permissão relacionada ao controle ambiental) cumpria à União (em verdade, ao IBAMA) praticar na espécie. Cabia-lhe, pois, demonstrar, ou ao menos destacar os indícios, de sua não atuação ou de sua atuação falha, descrevendo como esses atos ou omissões entraram adequadamente (teoria da adequação do nexo de causalidade) na linha lógica de causação dos danos narrados na inicial. Com efeito, impunha-se a ela descrever as exatas condutas da União de que se poderia inferir a deliberada ou equivocada inexecução dos atos fiscalizatórios de sua competência, ou delinear o erro técnico ou o descuido da Administração Federal na execução desses mesmos atos. Todavia, a descrição desses atos concretos e específicos, bem assim da falha (por dolo ou culpa - negligência, imperícia ou imprudência) da Administração Pública Federal em sua execução, não foi realizada na petição inicial. Oportunizada a emenda da exordial, limitou-se a parte autora a reiterar o fundamento genericamente invocado para a pretendida responsabilização solidária da União pelos danos ambientais em questão: a falha da Administração Pública Federal no exercício de sua competência fiscalizatória de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente. Com isso, deixou a parte autora, a despeito de a tanto instada, de deduzir causa de pedir bastante para o pedido de condenação solidária da União pelos danos ambientais descritos na inicial. Por essa razão, impõe-se indeferir parcialmente a inicial. Diante do exposto, indefiro parcialmente a inicial, sob o prisma subjetivo, excluindo a União da pretendida relação jurídica processual com fulcro no artigo 267, inciso I, c.c. os artigos 284, parágrafo único, 295, caput, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Distrital de Paulínia - SP, com baixa na distribuição. Ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo da lide. Intime-se e cumpra-se.

0010991-43.2014.403.6105 - JM FINANCRE D FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por JM Financred Fomento Mercantil Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Campinas. Visa a autora à prolação de provimento antecipatório por meio de que este Juízo Federal: (1) declare a inexistência de relação jurídica entre as partes; (2) declare a nulidade das autuações e de outras medidas judiciais ou extrajudiciais promovidas pela ré em face da autora; (3) determine à ré que se abstenha de praticar atos contra a autora, tais como autuações, inscrições de débitos em dívida ativa, ajuizamentos de execuções fiscais e inclusões em cadastros de devedores. Afirmo a autora que a obrigatoriedade da filiação das empresas de fomento mercantil, factoring e atividades assemelhadas ao Conselho Regional de Administração encontra-se em debate perante o Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a credibilidade é essencial ao exercício de sua atividade, o que torna imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de evitar a cobrança combatida nos autos e todas as consequências a ela inerentes, entre as quais a inclusão de seu nome em cadastros de devedores. Relata que no dia 15/08/2014 sofreu autuação fundada em seu não cadastramento no conselho réu, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Posteriormente, teve negado provimento ao recurso administrativo à autuação. Sustenta que suas atividades não se enquadram nos âmbitos de competência dos Conselhos de Administração e de Economia. Alega que, de acordo com reiterados precedentes do Egr. Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica da pessoa jurídica que determina a qual conselho profissional ela se deve vincular. Destaca que sua atividade básica, de aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis, não caracteriza administração. Sustenta que, se o desempenho esporádico das atividades próprias dos administradores tornasse obrigatória a vinculação ao CRA, qualquer empresa se sujeitaria ao registro. Aduz que, para concluir por seu enquadramento, o CRA limitou-se a analisar seu contrato social, sem realizar fiscalização in loco. Refere que não tem qualquer ingerência sobre as empresas clientes, não realizando administração financeira, mercadológica ou de produção. Apenas adquire recebíveis, não desempenhando qualquer atividade-fim que possa ser qualificada como administrativa. Instrui a inicial com os documentos de ff. 51-105. Pela decisão de f. 108, este Juízo determinou a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a autora apresentou manifestação e documentos (ff. 109-127). DECIDO. Recebo a emenda de ff. 109-110. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 4.114,33. Dou por regularizada a procuração ad judicium e o preparo do feito. Passo ao exame do pleito antecipatório. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À

antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. De fato, o artigo 2º da Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, prescreve: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. O enquadramento da autora como empresa submetida à atribuição fiscalizatória do Conselho Regional de Administração - enquadramento havido na espécie em julho de 2014 - fundou-se no objeto social então descrito no contrato social da autora nos seguintes termos (f. 56): exploração do ramo de fomento mercantil - factoring, promovendo a prestação contínua dos serviços de avaliação das empresas-clientes, de seus devedores e de seus fornecedores, de acompanhamento de suas contas a receber e a pagar, bem como de fomento a seu processo produtivo e/ou mercadológico, conjugadamente ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios. Trata-se de objeto que, ao menos neste exame sumário, parece enquadrar-se no disposto no dispositivo legal transcrito. É certo que, posteriormente a esse enquadramento controvertido no feito, a autora alterou seu contrato social, modificando a descrição de seu objeto social para operações de fomento mercantil na modalidade convencional, envolvendo funções de compra de crédito, cessão de crédito e prestação de serviços convencionais; análise de risco e cobrança de crédito da faturizada, conjugados ou separadamente e; antecipações de recursos para a compra de matéria-prima, insumos e estoques (f. 118). Esse fato, contudo, não prejudica a conclusão, ora extraída das provas até o momento coligidas aos autos, de que a exigência de registro da autora no Conselho Regional de Administração é mesmo legítima. Isso porque, nos termos de reiterados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade de factoring, em si mesma considerada, realmente se enquadra dentre aquelas submetidas à competência fiscalizatória do CRA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC. 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1297606/MG; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento 27/11/2012; DJe - 19/12/2012)..... ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1347632/ES; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/11/2012; DJe - 18/12/2012) A alteração do objeto social, posterior à autuação, a propósito, indicia a conclusão, pela própria autora, de que a descrição anterior desse objeto de fato favorecia seu enquadramento no âmbito da competência fiscalizatória do Conselho Regional de Administração. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, faculto à autora realize o depósito judicial do valor atualizado da multa questionada nos autos e das anuidades vincendas a serem exigidas pelo Conselho réu. Cite-se. Intimem-se.

0011190-65.2014.403.6105 - VILMAR FERREIRA SANTANA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado inicialmente perante a 3ª Vara Cível de Campinas-SP, por ação de Vilmar Ferreira Santana, CPF nº 102.398.158-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa o recebimento da diferença entre o valor referente aos atrasados da renda mensal inicial recebida e renda mensal devida, tendo e vista a revisão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 505.232.894-6). Juntou documentos (ff. 20-27). Em razão de se tratar de ação previdenciária, o juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas-SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 29). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi determinada a emenda da inicial (f.

34), que foi apresentada as ff. 35-41 e 42-43. DECIDO. A parte autora juntou planilha de cálculos (f. 39) do valor que entende devido, no montante de R\$8.107,31. Este é o valor a ser atribuído à causa. Ao SEDI para retificação. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007767-97.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP X ANA ANDRADE DE SALES (SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1- F. 56: designo o dia 04/02/2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada, na sala de audiências desta 2ª Vara. 2- Intime-se a testemunha arrolada a que compareça à audiência designada com as advertências legais. 3- Comunique-se a data ora designada ao Egr. Juízo Deprecante, solicitando-se ad cautelam a intimação das partes quanto à audiência designada. 4- Publique-se o presente despacho. 5- Intime-se o INSS. 6- Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 7- Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 8- Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011085-88.2014.403.6105 - LACOR - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- F. 24: Cumpra a parte autora o determinado às ff. 22-23, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC. 2- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5610

DESAPROPRIACAO

0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HIROSHIGE YANO

Fls217: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice e SIEL - Informações Eleitorais, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado da parte expropriada Fátima Vieira Cassiano. Após, dê-se vista à Infraero. CONSULTA DE FLS.219/220 Sem prejuízo, expeça-se a Carta de Adjudicação, nos termos do determinado às fls.195/196. Publique-se.

0005952-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a discordância face ao valor ofertado, nomeio o(s) perito(s) avaliador(es) o engenheiro Dr. Ivan Maya de Vasconcelos Junior, bem como a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, intimando-se-os para apresentar, em 05 (cinco) dias, estimativa de honorários. Concedo às partes o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se.

0005980-67.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X AIRTON BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a INFRAERO, para que se manifeste nos autos, informando ao Juízo se houve a entrega das chaves, referente ao imóvel objeto deste feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 165. Intime-se.

MONITORIA

0008391-98.2004.403.6105 (2004.61.05.008391-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO PARANHOS PIRES(SP024835 - ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009425-4) - TELMA REGINA MONCAYO X MARIA ELIZABETH TOLEDO COSTA X MARLENE APARECIDA GUIDOTTI X JOSE GUILHERME CORREA SILVA X GISELDA MORAES SILVEIRA CORREA SILVA X HELENA PARTE BOTEZELLI X SILVANA NOGUEIRA SANTOS X ALCIDES SOARES JUNIOR X MARCIA MICHEIKO TAGATA X DINORAH SANTIAGO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, em face das manifestações de fls. 514/517, pautado na Lei Processual Civil, defiro o pedido de vistas dos autos em secretaria. Assim sendo, providencie a secretaria a inclusão do advogado requerente no sistema informatizado, tão somente para fins de publicação do presente despacho. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009402-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009402-2) - VALTER MANOEL ANDRADE BARBOSA(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 69/71, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

0002552-77.2013.403.6105 - JAIME LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005259-18.2013.403.6105 - HAMILTON CABRAL LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão

original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive no tocante a eventuais razões finais.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0011373-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-45.2013.403.6105) ROBERT WILLIAM FRANCA - INCAPAZ X DEISE APARECIDA ZATTI DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MENDES(SP064679 - ANNA DE PAULA GRECCO E SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 431/494.Int.

0002249-51.2013.403.6303 - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal.Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 14, vs./25, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 30/72.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012017-96.2002.403.6105 (2002.61.05.012017-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8)) NEUZA MARIA PEREIRA SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Considerando a decisão do V.acórdão de fls.570/572 que anulou a r.sentença reconsidero o despacho de fls.584 e demais atos posteriores decorrentes dos mesmos e determino a nomeação de perito contábil, conforme requerido pela executada, ora embargante, a qual segundo as normas vigentes deverá arcar com as custas dos mesmos.Para tanto, nomeio como perito o Contador BRENO ACIMAR PACHECO CORREA que deverá apresentar a estimativa de honorários para posterior ciência dos Embargantes, os quais deverão depositá-los no prazo legal, após a intimação, sob pena de preclusão da prova.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos no prazo legal.Ressalto, por oportuno, que realizada a proposta de honorários pelo Sr. Perito indicado e havendo o silêncio por parte dos Embargantes, deverão os autos voltar conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Cls. efetuada aos 10/12/2014-despacho de fls. 635: Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito de fls. 633/634, preliminarmente, dê-se vista aos Embargantes para as providências necessárias, pelo prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006625-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 116.Oportunamente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel da Cidade de Sumaré, conforme determinado.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009101-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEUSA MARIA PEREIRA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X MARIA HELENA FERREIRA BORDIGNON(SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) Vistos, etc.Considerando que nestes autos já houve a penhora e registro do bem imóvel, objeto da execução hipotecária e considerando que os embargos à execução se encontram em tramitação, tendo em vista a nulidade da sentença declarada pelo E.TRF 3ª Região, determino a suspensão da presente execução até o julgamento dos embargos tendo em vista o disposto no artigo 6º, caput, da Lei 5.741/71.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0612515-85.1998.403.6105 (98.0612515-0) - IRMAOS ANDRETTA & CIA/ LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Tendo em vista a petição de fls. 392/393, expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.Após, intime-se

o requerente para retirada da certidão e, oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 389.Int.CERTIDÃO DE OBJETO E PE EXPEDIDA

0088161-65.1999.403.0399 (1999.03.99.088161-6) - VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Fls.741/742: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0019631-26.2000.403.6105 (2000.61.05.019631-6) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012917-64.2011.403.6105 - MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 346/354: Impossível a homologação de cálculos de liquidação, em face das mudanças da legislação processual civil em vigor.Outrossim, tendo em vista a concordância da Autora com os cálculos apresentados, conforme noticiado às fls. 359/360, entendo ser desnecessária a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Ainda, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Ainda, deverá a Contadoria proceder ao cálculo, com separação da verba honorária, sem atualização, conforme manifestação de fls. 359/360.Outrossim, resta prejudicado o requerido no tocante à expedição de requisição de pequeno valor em nome do escritório de advocacia(CNPJ), tendo em vista que é feita por meio eletrônico e as partes beneficiárias devem, necessariamente, constar no pólo ativo/passivo da demanda. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5617

DEPOSITO

0009379-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015508-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015508-0) - LUIZ CARLOS MASSAI(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede do Agravo interposto, conforme noticiado às fls. retro, aguarde-se o trânsito em julgado da mesma, para fins de manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento.Intime-se.

0004474-88.2006.403.6303 - ANA MARIA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da

publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 163/180 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0013143-35.2012.403.6105 - DALVA MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, recebo as ambas as apelações em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, assim, intime-as para que apresentem contrarrazões pelo prazo legal e, sucessivamente. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005718-20.2013.403.6105 - DENILSON DA SILVA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TÚLIO PEDROSA E SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Considerando-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos, intime-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

0000428-87.2014.403.6105 - ISRAEL MOURA BRANDAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FLS. 166: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 112/165 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0012233-37.2014.403.6105 - CELSO FERRARI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício mais vantajoso. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de novo benefício (desaposentação), deverá ser calculado pela diferença do valor do benefício percebido e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribuí à causa o valor de R\$ 281.053,41 (duzentos e oitenta e um mil e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Contudo, no que se refere à não devolução de valores já recebidos em face do benefício sob que se requer a renúncia, não há como fazê-los computar no valor da causa da presente demanda. Isto porque nas ações de desaposentação, o benefício que o segurado vinha recebendo, deixa de subsistir com a implantação de um novo benefício mais benéfico, não podendo ser considerado no valor da causa. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.128,70 (fls. 31) e a que o autor almeja receber de R\$ 2.088,96 (f. 64), chega-se à diferença de R\$ 960,26 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 11.523,12 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e doze centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª

Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)......PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.523,12 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e doze centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

0012263-72.2014.403.6105 - EDSON MARQUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte e, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

0015518-26.2014.403.6303 - BENEDITO DA SILVA SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009697-53.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-27.2012.403.6105) RODRIGO FISCHER FATIGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º.Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004273-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES) X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO

DESPACHO DE FLS. 162: Em face da petição de fls. 149/150 e, tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 197:

Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD, DOI e/ou RENAJUD, juntadas às fls. 163/196. Outrossim, dê-se vista à Exequirente CEF.Int.

0010836-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)

Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao INFOJUD e RENAJUD de fls. 103/113. Int.

0007815-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO FISCHER FATIGATTI

Em face da petição de fls. 79 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 92: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta de fls. 83/91. Outrossim, proceda a secretaria a anotação de processamento sigiloso com a devida inclusão no sistema informatizado. Publique-se o despacho de fls. 82.Int.

0007818-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA OREFICE

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das consultas efetuadas, conforme fls. 97/100, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015608-80.2013.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 605/608: Prejudicada a apreciação do pedido da Impetrante, considerando-se a sentença já prolatada nos autos. Outrossim, considerando-se os depósitos em continuação efetivados pela Impetrante, conforme fls. 512/520 e 600/603, proceda-se ao desentranhamento dos mesmos, com posterior abertura de Autos Suplementares, que deverão ser arquivados em local próprio, nesta Secretaria. Oportunamente, intimadas as partes e efetuada a vista dos autos ao MPF, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 597, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001468-07.2014.403.6105 - M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fls. 124, HOMOLOGO a desistência da execução feita pela União Federal. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607105-51.1995.403.6105 (95.0607105-5) - IRMAOS ANDRETTA CIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAOS ANDRETTA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

177/178: dê-se vista ao exequirente. Int.

0000837-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000837-0) - NELSON RODER JUNIOR(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL X NELSON RODER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando-se a atual fase deste feito, intime-se a parte autora para que proceda na forma do determinado às fls. 188, promovendo a citação da UNIÃO, nos termos do art. 730, do CPC. Sem prejuízo, esclareço à Sociedade de Advogados, que resta prejudicado o requerido no tocante à expedição de requisição de pequeno valor em nome do escritório de advocacia, tendo em vista que é feita por meio eletrônico e as partes beneficiárias devem, necessariamente, constar no pólo ativo/passivo da demanda. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007758-63.1999.403.6105 (1999.61.05.007758-0) - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a discussão existente entre os advogados, o primeiro constituído(manifestação de fls. 648/655) e o atual(manifestação de fls. 656), entendo por bem esclarecer-lhes que a discussão entre os mesmos, deverá ser efetivada em sede própria e autônoma aos autos. Assim, prossiga-se com o presente expedindo-se o ofício requisitório referente aos honorários, em nome do atual advogado constituído, conforme solicitado às fls. 656. Intime-se e cumpra-se.

0009137-97.2003.403.6105 (2003.61.05.009137-4) - LUIZ CARLOS GREGIO X JURACI COSTA LIMA GREGIO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GREGIO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do BANCO SANTANDER S/A, face ao determinado por este Juízo às fls. 398. Outrossim, face ao que consta dos autos, intime-se pessoalmente o BANCO SANTANDER S/A, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento da determinação judicial, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desobediência a ordem judicial. Caso não haja resposta, com o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos ao D. MPF, para as providências que entender cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0010625-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER EDILSON SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER EDILSON SERRA

Em face da petição de fls. 100/101 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 114: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta de fls. 103/113. Outrossim, proceda a secretaria a anotação de processamento sigiloso com a devida inclusão no sistema informatizado. Publique-se o despacho de fls. 102. Int.

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR

Fls. 111/112: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) Sistema(s) INFOJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de se verificar eventuais bens em nome do(s) executado(s). Ainda, face ao requerido, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao Sistema RENAJUD. Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Cls. efetuada aos 04/12/2014-despacho de fls. 127: Tendo em vista os documentos sigilosos juntados aos autos, conforme fls. 114/123, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina MVSJ - Segredo de Justiça, certificando-se nos autos, bem como proceda-se à anotação necessária na capa do mesmo. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das consultas efetuadas, conforme fls. 114/123 e fls. 124/126, para manifestação, no prazo legal, bem como, publique-se o despacho pendente. Intimem-se.

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008229-54.2014.403.6105 - MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do Sr. Perito médico indicado neste feito, conforme fls. retro, intime-se a parte autora acerca do reagendamento da perícia marcada, noticiando neste momento a nova data da perícia, qual seja, 29 de janeiro de 2015, às 10:30 horas. Intimem-se as partes com urgência para ciência do ocorrido.

0009738-20.2014.403.6105 - INES APARECIDA FERREIRA SANTANA(SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do Sr. Perito médico indicado neste feito, conforme fls. retro,

intime-se a parte autora acerca do reagendamento da perícia marcada, noticiando neste momento a nova data da perícia, qual seja, 29 de janeiro de 2015, às 10:00 horas. Intimem-se as partes com urgência para ciência do ocorrido.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4901

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005131-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015052-49.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que consta à folha 12 declaração de hipossuficiência subscrita pelo Embargante, reconsidero EM PARTE o despacho de folha 39, notadamente o item 01, para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- Mantenho, todavia, os itens 02 e 03 do despacho de folha 39 tal como proferidos. 3- Int.

EXECUCAO FISCAL

0001614-92.2007.403.6105 (2007.61.05.001614-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIA DOMINGUES SILVA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) ABRI VISTA A PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL DE CAMPINAS - LOTE 14.796

Expediente Nº 4902

EXECUCAO FISCAL

0005821-32.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DISTRIBUIDORA DE PETROLEO VALE VERDE LTDA(PR027332 - LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS)

Inicialmente, torno nula a citação de fls. 25, uma vez que comprovado que a Sra. Andreza Barbosa não faz parte do quadro societário da empresa executada (fls. 22). Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em face de filial. Porém, a filial de uma empresa, apesar de possuir CNPJ próprio, não configura nova pessoa jurídica, sendo a inscrição da filial no CNPJ derivada do CNPJ da matriz. As dívidas atribuídas à filial constituem obrigação tributária da sociedade empresária como um todo. Nesse sentido, a decisão proferida pela E. Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.355.812-RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC: (...) 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando os mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostenta personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder, com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz da regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação

com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada da inscrição do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052 e 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. (REsp nº. 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 33/34. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, observando-se o endereço da matriz da empresa executada, indicado na consulta retro à base de dados da Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004788-36.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANTONIO LUIZ FADUL(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Preliminarmente, intime-se o executado a trazer aos autos as certidões de matrícula atualizadas referentes aos imóveis indicados no item 10 (Rua Tapuru, 25 loja 15, Alphaville, Campinas-SP) e no item 11 (Rua Tapuru, 25, loja 22, Alphaville, Campinas-SP) da relação de fls. 55/56. Com a vinda de tais documentos, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 189. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4951

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA X MARCOS DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GALDINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Melhor revendo os autos, observo que não foi apreciado o pedido de habilitação do inventariante de José Luiz Catani. Considerando a concordância da União (fl. 506), HOMOLOGO o pedido de habilitação do espólio de José Luiz Catani, representado pelo inventariante Antonio Henrique Catani. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão, no polo ativo, dos inventariantes Antonio Henrique Catani e Márcia Teresinha Stefano Carmona (habilitada à fl. 504), bem como para retificação do nome de Marcos Daniel Galdino, conforme documento de fl. 446. Após, expeçam-se os Ofícios Precatórios / Requisitórios, como requerido às fls. 535/536, e já deferido à fl. 539. Certidão de fl. 552: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatórios / requisitórios de pequeno valor, conferidos às fls.

548/551, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003841-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003841-4) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X CLARICE SIMOES FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X UNIAO FEDERAL X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do CPF da autora MARIA ELISA LEITÃO CARDOSO D AFFONSECA (102.544.738-73).Após, cumpra-se o despacho de fl. 269, expedindo-se o ofício requisitório.Despacho de fl. 269: Considerando que o Ofício Requisitório nº 20130000230 foi expedido por outra vara, não há possibilidade de transmiti-lo. Expeça-se e transmita-se novo ofício.

0000447-74.2006.403.6105 (2006.61.05.000447-8) - LAZARO ANTONIO APOLINARIO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 95/102, defiro o pedido de citação nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8) - SERGIO SIRIOS(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se a parte expropriada para juntar a Matrícula do imóvel objeto da desapropriação e da certidão negativa de débito, atualizadas, a fim de possibilitar oportunamente a expedição de alvará de levantamento.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e

encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Sem prejuízo a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MOZART JOAO DA MATA X SUELY KAZUMI DA MATA X OMAR JOAO DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OMAR JOAO DA MATA X UNIAO FEDERAL X OMAR JOAO DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X UNIAO FEDERAL X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MOZART JOAO DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MOZART JOAO DA MATA X UNIAO FEDERAL X MOZART JOAO DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELY KAZUMI DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELY KAZUMI DA MATA X UNIAO FEDERAL X SUELY KAZUMI DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime-se a parte expropriada para juntar a Matrícula do imóvel objeto da desapropriação e da certidão negativa de débito, atualizadas, a fim de possibilitar oportunamente a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Sem prejuízo a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0017256-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017256-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TEREZA TIEKO ABE X JORGE IWAO ABE X LUIZA KAZUKO ABE X SAYO ABE X TEREZA TIEKO ABE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TEREZA TIEKO ABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TEREZA TIEKO ABE X UNIAO FEDERAL X JORGE IWAO ABE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JORGE IWAO ABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE IWAO ABE X UNIAO FEDERAL X LUIZA KAZUKO ABE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZA KAZUKO ABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZA KAZUKO ABE X UNIAO FEDERAL X SAYO ABE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SAYO ABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SAYO ABE X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/243: Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 238/239. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MASSARU MITSUIKI(SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO X MASSARU MITSUIKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VITOR KOITI MITSUIKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMI MITSUIKI X UNIAO FEDERAL X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista da certidão negativa de fls. 382 aos expropriantes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais tendo sido requerido, expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 380. Após, aguarde-se a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, pelo prazo de 90 dias. Com a comprovação, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Dado vista e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0014750-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte expropriada para juntar a Matrícula do imóvel objeto da desapropriação e da certidão negativa de débito, atualizadas, a fim de possibilitar oportunamente a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Sem prejuízo a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0006073-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X CARLOS AFONSO VIBONATTI HOENEN X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X MAYSIA VIBONATTI MARIANTE X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte expropriada para juntar a Matrícula do imóvel objeto da desapropriação e da certidão negativa de débito, atualizadas, a fim de possibilitar oportunamente a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Sem prejuízo a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Int.

0006256-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ALEXANDRE CANGANI (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA DE FATIMA CLARO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSE ALEXANDRE CANGANI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE ALEXANDRE CANGANI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE ALEXANDRE CANGANI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA CLARO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DE FATIMA CLARO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE FATIMA CLARO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte expropriada para juntar a Matrícula do imóvel objeto da desapropriação atualizada, a fim de possibilitar oportunamente a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Sem prejuízo a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como

EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006639-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARCO ANTONIO THOSHIKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X ANTONIO SERAPILIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO SERAPILIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO SERAPILIA X UNIAO FEDERAL X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o expropriado a juntar novas matrículas atualizadas, haja vista que devem ser com data posterior a sentença.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o levantamento da indenização para entrega das chaves diretamente à INFRAERO, devendo ser comprovado nos autos.Comprove a INFRAERO a publicação do edital para conhecimento de terceiros.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006641-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Sedi para que conste o Espólio de Antonio Celso Barbosa, em lugar de Antonio Celso Barbosa.Fl. 122: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0006666-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OTAVIO DE LIMA X MARLENE APARECIDA DE CARVALHO X CLAUDINEI PIRES DE CAMPOS X CLARICE ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ ESTERCIO DA SILVA X MARLI CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X PAULO PIRES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO SANTI X ZELMA FONSECA SANTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OTAVIO DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARLENE APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI PIRES DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE ROSA DE OLIVEIRA CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ ESTERCIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARLI CARVALHO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SANTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ZELMA FONSECA SANTI

Recebido a conclusão nesta data.Diante da manifestação de fls. 161 e o cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento a favor do expropriado Luiz Antonio Santi.Após, cumpra-se o despacho de fls. 150 arquivando os autos.

Expediente Nº 4956

EMBARGOS A EXECUCAO

0010337-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007015-28.2014.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE

BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014818-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA comparece espontaneamente aos autos alegando ilegitimidade passiva e pleiteando a exclusão do seu nome de cadastros de proteção ao crédito (como o SERASA), uma vez que se retirou da empresa executada em 20.3.2012, ocasião em que nela foram admitidos outros sócios (fls. 63/65).Juntou os documentos de fls. 72/83.Intimada a manifestar-se, quedou-se silente a exequente.O executado reiterou o pedido às fls. 86/87, alegando estar sofrendo diversos prejuízos e aborrecimentos em razão da restrição apontada junto à SERASA.DECIDOTendo o executado comparecido espontaneamente aos autos, reconsidero o despacho de fl. 60, dou por aperfeiçoada a sua citação e recebo as petições de fls. 63/65 e 86/87 como exceção de pré-executividade, com pedido de tutela antecipada.Observo que o documento de fls. 6/13, mostra que está bem composto o polo passivo da presente ação, a saber: BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME, figura na condição de devedora principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), enquanto SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA figura na condição de avalista (devedor solidário contratual).O referido título executivo extrajudicial foi firmado entre as partes em 8.12.2010, sendo que o executado Sandro Aparecido Barbosa da Silva afirma que se retirou da empresa executada em 20.3.2012, insurgindo-se, assim, contra a restrição no seu nome nos cadastros restritivos de crédito (SERASA).Nota-se, ademais, que a inclusão do executado no polo passivo deste feito não decorre de extensão de responsabilidade pessoal ao sócio pelo adimplemento de débito da sociedade, mas sim em razão de sua condição de codevedor (devedor solidário) contratual, uma vez que assinou o contrato de fls. 6/12 não apenas como representante da sociedade à época (8.12.2010), mas também como avalista, ou seja, garante da dívida. Não há como se reconhecer, portanto, a alegada ilegitimidade passiva do executado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 63/65 e 86/87.No mais, havendo notícia nos autos de que a dívida ora executada, objeto do contrato nº 25.1350.555.0000037-87, já está sendo discutida na ação nº 0010621-35.2012.403.6105, anteriormente distribuída à 8ª Vara desta Subseção, determino a redistribuição deste feito àquela Vara para processamento e julgamento conjunto, face à evidente conexão (art. 103/CPC). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Intimem-se.

0007015-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Vistos.Fl. 117: Considerando a informação da exequente quanto à possibilidade de apresentação de proposta de conciliação, bem assim, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27/01/2015 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se os executados mediante expedição de carta de intimação ao endereço informado à fl. 95.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007417-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-96.2013.403.6105) SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Intime-se pessoalmente o requerente, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4958

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012106-02.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de liminar em Medida Cautelar, objetivando a requerente assegurar a garantia antecipada, por meio de carta de fiança bancária, dos supostos débitos relativos aos Autos de Infração nºs 0810409.2014.5653153, 0810409.2014.5653122, 0810409.2014.5653123, 0810409.2014.5653136, 0810409.2014.5653177 e 0810409.2014.5653152, ou seja, antecipar os efeitos da penhora em futura execução fiscal, de modo que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM (Conjunta RFB/PGFN e Previdenciária). Requer, ainda, seja assegurado que a ré não a inscreva em cadastro de inadimplentes (CADIN Federal, Lista de Devedores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e/ou quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.)). Relata que a Delegacia da Receita Federal do Brasil lavrou os referidos Autos de Infração, decorrentes de supostos atrasos nas entregas das Guias de Recolhimentos do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIPs dos períodos (competências) de 7/2009, 9/2009, 10/2009, 11/2009 e 13/2009, cuja origem remonta ao processo de incorporação da empresa SOTREQ S/A (CNPJ nº 61.064.689/0001-02) pela autora (anteriormente denominada Cabo Empreendimentos S/A), ocorrido em 30.6.2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/136, dentre os quais a carta de fiança bancária de fls. 99/132. Às fls. 139/163 e 170/201 a autora reitera o pedido de liminar. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 207/214. É o relatório. DECIDO. A presente cautelar deve ser recebida como a mais expressiva manifestação da requerente de que o crédito tributário que supostamente deve seja-lhe imediatamente exigido por meio do ajuizamento da competente execução fiscal. No entanto, enquanto isso não ocorre, o contribuinte não pode ver-se cerceado de prerrogativas inerentes ao direito de exploração da atividade econômica (art. 5º, caput, c/c art. 170, parágrafo único, ambos da CF), como ocorrerá caso veja-se privado da certidão de regularidade fiscal. Embora o fisco tenha plena liberdade para definir o momento de ajuizar a execução fiscal, a opção pelo não ajuizamento não pode gerar para o contribuinte qualquer restrição nas suas esferas de direitos, inclusive a inscrição no CADIN ou a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV), que só admite a exigência fiscal por meio da ação de cobrança regulada pela Lei nº 6.830/80. Ademais, anoto que a União foi expressa ao afirmar que não se opõe à pretensão da parte autora, no sentido de ofertar fiança bancária nos termos da Portaria PGFN nº 644/2009, para a garantia dos débitos supramencionados (fl. 408). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para considerar caucionados e garantidos por meio da Carta de Fiança nº 100414110015700 (fls. 99/127) e seu respectivo 1º Aditamento (fls. 128/132), emitidos pelo Banco Itaú BBA, os créditos relativos aos Autos de Infração nºs 0810409.2014.5653153, 0810409.2014.5653122, 0810409.2014.5653123, 0810409.2014.5653136, 0810409.2014.5653177 e 0810409.2014.5653152, vinculando-a a futura execução fiscal a ser ajuizada pela União Federal, até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à conversão da caução em penhora. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, especialmente quanto ao alegado no último parágrafo da fl. 407 verso, no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012515-12.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARIA INEZ DE OLIVEIRA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 245/253: Considerando o alegado pela Caixa Econômica Federal acerca da cessão do contrato à EMGEA, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada dos documentos comprobatórios de sua assertiva. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012509-68.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012137-22.2014.403.6105) VERA CECILIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI) X UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
Trata-se de medida cautelar, distribuída por dependência ao mandado de segurança nº 0012137-22.2014.403.6105, proposta por VERA CECÍLIA CAMARGO DE SIQUEIRA FERREIRA MONTE em face de UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA, objetivando seja a ré compelida a trazer de volta ao Brasil mercadoria importada (remessa nº H9014578541, número de rastreamento alternativo nº 1Z316Y9V0466416693), deixando-a aos cuidados do Sr. Inspetor Alfandegário do Aeroporto Internacional de Viracopos até o julgamento do referido writ. É o relatório. DECIDO. Do teor das informações prestadas no mandado de segurança em questão (cópia anexa), depreende-se que a iniciativa de devolver a mercadoria à origem foi da requerida (UPS DO BRASIL). Nessas condições - considerando-se que já foi efetivada a devolução -, a pretensão ora formulada pela requerente dirige-se efetivamente apenas à UPS DO BRASIL, que não integra o polo passivo do mandado de segurança - e nem poderia fazê-lo, eis que agiu, como importador, em nome da requerente. Conclui-se que a lide que aqui se

entabula, portanto, é exclusivamente entre a requerente e a UPS DO BRASIL, com vistas a uma nova importação da mercadoria, razão pela qual deve ser reconsiderado o despacho de fl. 2, para determinar-se a livre distribuição desta medida cautelar. Demais disso, não estando presentes neste feito a União, uma entidade autárquica ou uma empresa pública federal, nos precisos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, é imperativo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da lide. Do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa na distribuição e adotadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4959

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 82:Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados em que este Juízo tem acesso, ou seja, ao CNIS, SIEL e Webservice na tentativa de localização do atual endereço do réu.Sendo positiva a consulta, expeça-se o necessário para cumprimento da decisão de fls. 21.Int.

0007094-41.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 56), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0015660-13.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço do expropriado, remota é a possibilidade de localização dos mesmos. Assim sendo, defiro a citação por edital dos réus AUGUSTO MIADAIRA e IOHO MIADAIRA e eventuais herdeiros, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do art. 232 do C.P.C.Quanto aos espólios de Emilio Gut e de Rosa Maria Ambiel Gut, considerando que os mesmos não foram citados até a presente data, contudo todos os seus herdeiros o foram. Digam os expropriantes se tem interesse na permanência dos referidos espólios no polo passivo.Sem prejuízo a determinação supra, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de Christina Maria Gut - Espólio, haja vista que não foi requerido a sua citação como herdeira.Int.

0007514-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA CARNEIRO - ESPOLIO X EURIDICE C VERGANI X JOSE VERGANI NETTO X DURCOLINA PRECINOTTI X LUIZ ANTONIO PRECINOTTI X JOSE MARQUES CARNEIRO X ELIETE FERREIRA DE LIMA CARNEIRO X CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI X PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI X ROBERTO MARQUES CARNEIRO X CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO X NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI X AIRTON AZENARI X EMILIA MARQUES CARNEIRO X MORILIA MARQUES CARNEIRO X BENVINDO MARQUES CARNEIRO(SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Diante da certidão de fls. 181, intimem-se os expropriantes a se manifestarem quanto a ausência de citação de Paulo Fernando Nogueira Freddi.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007684-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GUMERCINDO JOSE AMGARTNER - ESPOLIO X OTILIA JURS ANGARTEN(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X OTILIA JURS ANGARTEN

Defiro pedido de devolução de prazo requerido pelo expropriado às fls. 569.Int.

0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos, A presente desapropriação tem por objeto área de terreno rural com área total de 135.896,301 m² de propriedade de José Lodi e Marly Lourdes Balieiro Lodi, conforme consta das correspondentes matrículas e transcrições. Da peça inicial consta que o referido imóvel corresponde à integralidade dos registros n. 78.677 e 179.871. Os expropriados, após citados, contestam a metragem e os registros alegando que o imóvel denominado Sítio Santa Maria perfaz uma área total de 172.721,58 m, oriunda da integralidade das transcrições registradas sob nr. 78.677, 76.706 e da matrícula n. 179.871 e parte da matrícula n. 179.872 (10.882,08m). Após manifestação dos expropriantes, restou evidente que a área expropriada não corresponde somente às matrículas informadas na inicial, por ser uma área menor à pretendida. Ficou claro também, que a área expropriada não corresponde à integralidade do Sítio Santa Maria, haja vista que a área expropriada é menor que a área total do imóvel registrado. Contudo, resta dúvida quanto à área correspondente a cada registro de propriedade. Diante do exposto, decido: PA 1,10 1. Defiro a emenda a inicial para incluir a matrícula n. 179.872 e transcrição n. 76.706 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis como registro de propriedade da área expropriada. 2. Defiro a realização de perícia, neste momento, somente para delimitar a área que está sendo expropriada de cada matrícula. Para tanto, nomeio como perito oficial, a arquiteta Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, fones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, lembrando que o objeto da perícia é somente a delimitação da área. Decorrido o prazo, intime-se a Perita, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como para, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. 3. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários e, em seguida, venham os autos conclusos. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011894-15.2013.403.6105 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Fls. 199/201. Dê-se vista às partes. Int.

0005854-80.2014.403.6105 - AILTON MOYSES MARCELINO X ELISABETE AMABILE X PAULO CESAR DE MORAIS RENNO(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008380-20.2014.403.6105 - EDSON DO PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Fl. 41. Diante da discordância do autor em relação à proposta de acordo formulada pelo INSS, aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.Int.CERTIDÃO DE FL. 51 VERSO: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0008744-89.2014.403.6105 - SIDNEI CAMARGO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0010370-46.2014.403.6105 - ALESSANDRA NAVES PEREIRA(SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA E SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0011752-74.2014.403.6105 - MARIA JEORGINA DA SILVA CARDOSO(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 87, por se tratarem de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, fica designado o dia 22/12/2014 às 17:00 horas, para o comparecimento da parte autora ao consultório da Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, médica, especialidade: Clínica Geral, na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, para realização de perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora, a qual deverá comparecer em referido consultório, na data designada, munida de todos os exames relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista que a parte autora já os apresentou às fls. 14/15. No mesmo prazo, em querendo, indiquem as partes assistentes técnicos. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão. Sem prejuízo, requirite à AADJ o envio da cópia dos processos administrativos da parte autora, sob nº. 529.221.188-1, nº. 601.065.094-5, nº. 602.314.611-6, nº. 531.074.715-6, nº. 602.852.054-7, nº. 603.490.880-2 e nº. 604.299.693-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, junte-se-o em apartado mediante certidão, conforme Provimento CORE Nº. 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4961

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004487-55.2013.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da existência de depósito judicial nestes autos e manifestações de fls. 170 e 176/177, oficie-se A CEF para que converta em renda da União, para pagamento do Debcad n. 35.539.788-9, o valor de R\$174.017,80, sendo R\$94.652,40 como principal e R\$79.365,40 como juros, para a data de 05/2013 (data do depósito judicial na conta 2554.280.00024500-2), bem como o valor de R\$1.000,00 para pagamento dos honorários advocatícios código 2864. Com a conversão em renda, deverá a CEF informar o saldo remanescente. Com a informação supra, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor como requerido às fls. 171, para tanto deverá a advogada informar o seu número de RG e CPF. Int.

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Intimem-se pessoalmente os representantes do Espólio do expropriado para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X

ANTONIO MONICA - ESPOLIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis de fls. 230/231, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0014539-47.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ZSENGELLER - ESPOLIO X IDA SAVIOLI ZSENGELLER - ESPOLIO X VILMA A ZSENGELLER X NELI ZSENGELLER DE CAMPOS X SIDNEY PIRES DE CAMPOS

Dê-se vista à União Federal do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605905-72.1996.403.6105 (96.0605905-7) - BANDAG DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

DESPACHO DE FLS. 556: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Publique-se o ato ordinatório de fls. 553. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 553: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica o terceiro interessado advogado Nélio Luiz Valer, OAB/SP 342.775, do desarquivamento/desobrestamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0013718-19.2007.403.6105 (2007.61.05.013718-5) - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista das fls. 338/347 à União. Intime-se a União do despacho de fls. 334. Int.

0001642-48.2007.403.6303 (2007.63.03.001642-3) - JOSE CARLOS DE SOUZA COSTA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 473: Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTDÃO DE FLS. 488: Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo/informação de fls. 476/487.

0015998-21.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X ERICH COHEN X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ERICH COHEN X UNIAO FEDERAL X ERICH COHEN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Dê-se vista à União Federal do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP063046 - AILTON SANTOS) X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS -

ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis de fls. 277/278, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES X ARMANDO CHAVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARMANDO CHAVES X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Dê-se vista à União Federal do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017665-42.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS KAZUO SHIDA X MATSUMATO MINEKO SHIDA X SUELLY ATSUKO SHIDA FUKUDA X TEREZINHA MIWAKO SHIDA X RICARDO AKIO SHIDA (SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS E SP245059 - VANIA DOS SANTOS LIMA) X MARCOS KAZUO SHIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCOS KAZUO SHIDA X UNIAO FEDERAL X MATSUMATO MINEKO SHIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MATSUMATO MINEKO SHIDA X UNIAO FEDERAL X SUELLY ATSUKO SHIDA FUKUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELLY ATSUKO SHIDA FUKUDA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MIWAKO SHIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X TEREZINHA MIWAKO SHIDA X UNIAO FEDERAL X RICARDO AKIO SHIDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RICARDO AKIO SHIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0017847-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CIBELE SALIBA RIZEK X MISSADE SALIBA RIZEK X CAMILA FONSECA RIZEK X SERGIO RIZEK X CIBELE SALIBA RIZEK X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CIBELE SALIBA RIZEK X UNIAO FEDERAL X MISSADE SALIBA RIZEK X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MISSADE SALIBA RIZEK X UNIAO FEDERAL X CAMILA FONSECA RIZEK X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CAMILA FONSECA RIZEK X UNIAO FEDERAL X SERGIO RIZEK X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SERGIO RIZEK X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0014749-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA

PEREIRA MESTRENER) X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RUBENS OLINDA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X RUBENS OLINDA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Dê-se vista à União Federal do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002829-93.2013.403.6105 - ALBERTO PEREIRA(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA

DESPACHO DE FLS. 338: Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª. Vara Federal de Campinas. Publique-se o despacho de fls. 334. Int. DESPACHO DE FLS. 334: Compulsando os autos, verifico que já houve a transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil, por determinação do despacho de fl. 317. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fls. 333. Diligencie a Secretaria a abertura de conta corrente, e comprovante de depósito, no PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Com sua juntada nos autos, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0006039-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA IDALINA PESTANA DE SOUZA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à União Federal do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006268-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HITOSHI OUTI(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X HITOSHI OUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HITOSHI OUTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HITOSHI OUTI X UNIAO FEDERAL

1. Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária. INDEFIRO, portanto, os requerimentos de fls. 110, 124 e 149.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.3. Diante da concordância do Município com a compensação do débito tributário proposta pelo expropriados com a indenização depositada nos autos, informe o Município o valor atualizado do débito. Com a informação, oficie-se a CEF para que converta em renda do município devendo, para tanto, o Município informar os dados necessários para o cumprimento.4. Uma vez cumpridas as formalidades legais e decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em nome do exequente.5. Sem prejuízo às determinações supra, expeça-se carta de adjudicação.6. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4558

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003058-87.2012.403.6105 - LUIZ ANASTACIO LOPES X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO) Primeiramente, providencie o i. signatário da contestação de fls. 149/165, no prazo de 30 dias, a juntada do(s) contrato(s) social(ais) onde conste o nome do representante legal da empresa, sob pena de desentranhamento da referida peça.No silêncio, desentranhe-se a referida peça para entrega ao i. signatário.Regularizada a representação processual, dê-se ciência à parte autora acerca das contestações juntadas às fls. 65/78 e 149/165, para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 133.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 133: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação de Dirce Maria de Oliveira Lopes, CPF 721.250.128-04, ficando desde já deferido o prazo de 10 dias para juntada da procuração.Aguarde-se o cumprimento das carta precatórias 306/2014 e 307/2014.Int.

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS X JONAS CANDIDO DOS SANTOS

Considerando que a audiência designada restou infrutífera (fls. 232), e que os expropriados não concordaram com o valor da indenização, defiro o pedido de prova pericial.Para tanto, nomeio como perito o engenheiro Cláudio Maria Camuzzo Junior.Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, no prazo de 10 dias, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias.Não havendo concordância aos honorários propostos, conclusos para novas deliberações.Com relação ao levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, deverão os expropriados comprovar o domínio do imóvel com documento hábil, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, no prazo de 20 dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 244: Em face da informação supra, ratifico todos os termos da decisão de fls. 236/236vº neste ato e aponho minha assinatura, no verso, nesta data.Desnecessária a intimação do Município e da União, posto que regularmente intimadas (fls. 237 e 238), já apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 239/240 e 241/243).Publique-se a referida decisão, para ciência da INFRAERO e dos expropriados.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013818-66.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Em face do resultado negativo do Bacen Jud, intime-se a União a requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, indicando bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHL JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se pessoalmente a Fundação de Seguridade Social Sistel para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os itens a, b, c e d do r. despacho de fl. 197, apresentando as seguintes informações:a) o montante do fundo na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício complementar, incluída aí a contribuição vertida pelo empregador e pelo autor, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado;b) o valor pago pelo autor a título de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, atualizado pelos critérios do próprio fundo; c) o percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a;d) o valor recolhido a título de imposto de renda, bem como a base de cálculo,

deduções e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto, no período não prescrito (12/08/2006 até a presente data), tudo referente às parcelas do benefício complementar.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ocorrência do crime de desobediência.3. Intimem-se.

0001124-94.2012.403.6105 - CELSO ROSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 288/289: dê-se vista ao autor do perfil profissiográfico referente à empresa Lubeka Indústria e Comércio Ltda. pelo prazo legal.Após, conclusos para sentença.Int.

0002429-45.2014.403.6105 - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL
Expeça-se a competente certidão para inscrição em dívida ativa, no valor de R\$ 1.915,38.Depois, encaminhe-se referida certidão, por mandado, à Procuradoria da Fazenda Nacional e no retorno, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011438-31.2014.403.6105 - LOCATOR ONE, EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP250206 - WAGNER JOSE PENEREIRO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Intime-se a autora a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 67, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao acordo apresentado.Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009009-62.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)
Conforme informado pela Contadoria do Juízo à fl. 426, as informações trazidas pela Fundação Sistel de Seguridade Social (fls. 380/424), não atendem a determinação de fls. 357/357v.Embora intimada a cumprir corretamente a determinação (fl. 440 - 05/08/2014), até o momento não se manifestou. Sendo assim, intime-se novamente a referida Fundação para que, no prazo, improrrogável, de 30 (dias), traga corretamente as informações requisitadas, sob pena de crime de desobediência da Ordem Judicial a teor do art. 362 do CPC.Intime-se a SISTEL na pessoa de seu representante legal.Sem prejuízo, reativa, no sistema processual, o processo de n. 0002179-85.2009.403.6105 que se encontra sobrestado em Secretaria, apensando este naquele.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)
CERTIDAO DE FLS. 508:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do Mandado de Constatação e Avaliação, juntado às fls. 505/507.
Nada mais

0010228-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORTE SUL EMPR IMOB S/C LTDA(SP118426 - DAVID DA SILVA) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA
1. Expeça-se Carta Precatória para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 138/139.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0011693-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VEREDA ANHANGUERA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD
1. Citem-se o executado Paulo Sérgio Schofield através de Carta Precatória, e a executada Vereda Anhanguera Cosméticos Ltda. ME, por mandado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do

Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007078-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007078-7) - LOURDES GERALDINI DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA E SP139200 - KLAUS WINNESCHHOFER) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO X NOMIACY DOS SANTOS CASTRO(SP133044 - ISABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X NOMAIACY DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X SCHEILA MARIA DOS SANTOS CASTRO(SP090780 - ANA LUCIA GRACIOTTI) X LOURDES GERALDINI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, expeça-se certidão de objeto e pé como requerido às fls. 446. Com a expedição, intime-se o requerente a retirá-la em Secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Deverá o autor informar acerca do levantamento do precatório, no prazo de 10 dias da retirada da certidão. Int. CERTIDAO DE FLS. 453: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar a Certidão de Objeto e Pé de fls. 452. Nada mais.

0008170-13.2007.403.6105 (2007.61.05.008170-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1290 - MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR E Proc. 1173 - DILSON P PINHEIRO TELES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251912 - ADRIANA APARECIDA RAMALHO ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) SEGREDO DE JUSTICA

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL Solicite-se o desarquivamento dos autos do mandado de segurança nº 2004.61.05.013614-3 para apensá-los a estes autos. Com o apensamento, dê-se vista à União pelo prazo de 10 dias para que requeira o que de direito em relação à devolução do montante levantado pela exequente à título de imposto de renda, não abrangido pela decisão de fls. 349vº/351vº. Indefiro o cancelamento da hipoteca judicial até decisão final a ser proferida nestes autos. Int.

0007058-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007058-7) - JOSE SAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise da petição de fls. 428/434, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000006-49.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS(SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP143169 - ALESSANDRA DE CASSIA GALANI VASCONCELOS E SP179922 - WHITE ESTEVES CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS

CERTIDAO DE FLS. 120: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 218/2014, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Cosmópolis-SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Considerando que a hasta pública restou infrutífera (fls. 224/225), intime-se a CEF a requerer o que de direito, no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, levante-se a penhora realizada às fls. 185, retirando eventuais restrições pelo sistema Renajud e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando a r. decisão de fls. 349/350, designo perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Humberto Sales e Silva, no dia 26 de janeiro de 2015, às 11 horas, na Rua Álvaro Muller, 973, Guanabara, Campinas-SP.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. 4. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para o Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos, da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades de motorista? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. 5. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. 6. Para a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer na data e no local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atuais); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.7. Intimem-se.

0003415-33.2013.403.6105 - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 21/01/2015, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 418.Intimem-se pessoalmente as testemunhas, bem como as partes da data designada.Int.

0009186-55.2014.403.6105 - MARIA JOSE CARDOSO VENANCIO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, anoto que, muito embora a autora tenha informado na inicial que seu marido é lavrador e que, através de entendimento doutrinário jurisprudencial o labor rural lhe deve ser reconhecido, nos laudos médicos periciais de fls. 46/49 constam que a autora é diarista ou dona de casa.Da análise dos autos verifico que os pontos controvertidos são a incapacidade laboral temporária da autora, para eventual concessão de auxílio doença, a data do início de eventual incapacidade, para verificação da preexistência da doença na data de seu ingresso na Previdência Social (qualidade de segurada), a ocorrência de acidente de qualquer natureza que lhe reduza a capacidade laboral, caso não lhe seja concedido o auxílio doença, e, por fim, o dano moral.Designo a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha como perita e o dia 28/01/2015, às 15 horas para o exame pericial, que será realizado em seu consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos pela autora, posto que o INSS já os apresentou às fls. 41/42. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de

realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 5CJF - RES - 2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0012230-82.2014.403.6105 - MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a autora pleiteia a antecipação de tutela após a realização da perícia médica, defiro-a desde logo e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. Assim, a perícia será realizada no dia 19 de janeiro de 2015, às 11 horas, no consultório sito à Rua Álvaro Muller, n. 973, Guanabara, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de artesã? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 2014/003005 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0012239-44.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X PEDRO BISPO DE MARINS FILHO(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino. Solicite-se ao Juízo Deprecante os quesitos do autor, posto que não acompanharam os documentos anexados à presente deprecata. Intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes, bem como o Juízo Deprecante e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 02, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, encaminhando-se cópia do mesmo ao Juízo Deprecante. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários e requisição do pagamento pela AJG. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, devolva-se a presente deprecata com as nossas homenagens. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Em face da ausência de interesse da CEF na audiência de conciliação, determino seu cancelamento. Intimem-as as partes com urgência. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 195. Da análise do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 184/185, verifico que houve a penhora da totalidade do bem de matrícula nº 3272 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá (fls. 133/134vº). Assim, ante a indivisibilidade do bem e, com fundamento no artigo 655 - B do CPC, mantenho a penhora sobre a totalidade do referido imóvel. Esclareço que, no caso de

eventual hasta pública positiva, metade do valor obtido na hasta será devolvido ao cônjuge meeiro. Intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, informar se seu marido possui procurador devidamente constituído no Brasil e, em caso positivo, a identificá-lo informando seu endereço. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008320-47.2014.403.6105 - ANTONIA TOME DA SILVA VIEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 56: considerando o parecer do MPF, intime-se a autoridade impetrada, através de mandado, para que apresente as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012049-81.2014.403.6105 - ELENILDE BRITO DE OLIVEIRA(BA040564 - GRAYCY MLY DOURADO SILVA PIRES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 39: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação e em face de já ter transcorrido mais um semestre letivo, intime-se a impetrante a informar se ainda mantém interesse no feito ou se a situação fática exposta na inicial se alterou. A impetrante deverá, ainda, apresentar declaração a que alude a lei nº 1.060/50, em vista do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial. Sem prejuízo do ora determinado, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 216/234, para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 10 dias. Desnecessária a intimação da corrê Blocoplan para a juntada do contrato social tendo em vista os documentos de fls. 193/201. Int.

DESAPROPRIACAO

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO X MARIA HELENA VENTURINI DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 274: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores, cientes da certidão do Oficial de Justiça, juntada à fl. 268. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-42.2013.403.6105 - JOSUE ALVES DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015673-75.2013.403.6105 - MELO, OLIVEIRA & SILVA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO

FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

FL. 1814: .PA 1,10 Fls. 1804/1805: cite-se, conforme determinado às fls. 1774/1775.Fls. 1806/1813: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o INCRA, FNDE e União da decisão de fls. 1800.Int.

0003206-30.2014.403.6105 - VICTORIA LAVINIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANIA PEREIRA DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL. 70: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de fl. 69.DESPACHO DE FLS.

79:Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concedeu a antecipação da tutela e nos efeitos suspensivo e devolutivo no restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003725-05.2014.403.6105 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FL. 142: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo técnico apresentado às fls. 130/141, conforme despacho de fls. 124.

0004081-97.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL X MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 242:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 34/86, 172/187, 189/217, 224/225 e 227/230, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 233. Nada mais.

0007416-27.2014.403.6105 - REINALDO BIONDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: primeiramente, requirite-se à Prefeitura Municipal de Campinas (endereço às fls. 09), a apresentação, em até 30 (trinta) dias, do formulário PPP e laudo atualizados referente ao período em que o autor manteve vínculo (05/04/1990 a 16/12/1991), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 33; 43 e do presente despacho.Com a juntada do(s) documento(s), dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que sobre ele(s) se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007545-32.2014.403.6105 - ALAERTE MAURICIO ATHANASIO BUENO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 49/67, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 44/46v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009083-48.2014.403.6105 - JUVINETE FARIAS DA SILVA NUNES X JUAREZ NUNES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o genitor do segurado Julio Cesar Farias Nunes já constava do pólo ativo do feito, razão pela qual, reconsidero em parte o despacho de fls. 49.Defiro o prazo de 30 dias para que os autores

promovam a citação de Micheli de Souza Santos. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000390-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FREDERICO FACHINI GONCALVES

Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do (a) (s) executado (a) (s) no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, e, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome do executado, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 99: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 90/91. Nada mais.

0005571-57.2014.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ALBERTUS FRANCISCUS JOHANNES SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X WILHELMINA MARIA KLEIN GUNNEWIEK SIEPMAN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 166: Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 162/165: suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União. Havendo análise do pedido de renegociação, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive sobre o pedido de fls. 129/160. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008036-39.2014.403.6105 - FRANZ LUDWIG REIMER - ESPOLIO X ILKA NICKHORN REIMER(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 88/113: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal e após conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006389-09.2014.403.6105 - NATALIA MARCHIONI MARIOTTO(SP164525 - ANDERSON DELBUE GIANETTI E SP175936 - CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO) X NAO CONSTA

CERTIDÃO FLS. 54: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada acerca do Ofício 964/2014, contendo cumprimento do mandado juntado às fls. 52/53. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005285-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005285-0) - CLAUDINEI ARENDT(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI ARENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Fl. 487: Ciência ao exequente sobre a disponibilização de valores. Decorrido o prazo legal, conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007593-59.2012.403.6105 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 329:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal, bem como dos honorários sucumbenciais. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal). Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013392-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013392-4) - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA VECHINI SAVIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINA STRADIOTTO DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 422:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a trazer cópia para instrução do mandado de intimação para pagamento. Nada mais.

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
CERTIDAO DE FLS. 324:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Certidões de Inteiro Teor de fls. 317,318,319. Nada mais.

0005342-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA LOPES DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 105:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 98. Nada mais.

0000684-30.2014.403.6105 - OSWALDO CALVO - ME(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X OSWALDO CALVO - ME
Recebo o valor bloqueado às fls. 153/154 como penhora. Intime-se o executado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias.
Int.

0003072-03.2014.403.6105 - GERSON GRIVOL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERSON GRIVOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 15:00 horas do dia 18 de agosto de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do

MM. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lucia Ferreira Carvalho, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: O INSS propôs revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.019.407-8, de modo que a renda mensal passará a ser de R\$ 4.390,24, com pagamento administrativo a partir de 01/08/2014. Com relação às diferenças pretéritas do período de 31/03/2009 a 31/07/2014, o INSS propõe-se a pagar o valor total de R\$ 90.869,89, atualizado para a competência 08/2014, por meio de Ofício Requisitório Precatório, conforme cálculo em anexo. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. O Autor aceita a proposta e requer o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30%, no ofício requisitório a ser expedido, juntando neste ato o respectivo contrato. Tal ofício deverá ser expedido em nome do advogado Tagino Alves dos Santos, inscrito no CPF/MF 042.009.128/99. O INSS não se opõe ao pedido, consignando ainda que não há créditos a serem compensados nos precatórios (artigo 100 da CF/88). As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada dos cálculos e do contrato de honorários. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, c.c. art. 329, ambos do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os Ofícios Requisitórios com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do acordado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. CERTIDÃO DE FLS. 55: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 53, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente Nº 4561

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X MUNICIPIO DE PAULÍNIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA)

8ª Vara da Justiça Federal em Campinas Processo no. 0001846-94.2103.403.6105 Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE Réus: ESTADO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA e INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE em face do ESTADO DE SÃO PAULO, da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS (REFINARIA DE PAULÍNIA) e da FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de anular decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª Reunião, em 17/12/2007, na qual foi deliberada a destinação e utilização do valor de US\$6.410.000,000, disponibilizados pela Petrobrás a título de compensação ambiental em virtude das obras de modernização da Refinaria de Paulínia (REPLAN) ao Parque da Serra do Mar, de forma a assegurar o efetivo emprego dos referidos recursos de compensação em prol das localidades de relevante interesse ecológico situadas na área de influência direta do empreendimento. Desta feita, o Ministério Público Federal pede ao Juízo a

antecipação da tutela para o fim específico de que, in verbis: ... seja determinada a suspensão da utilização das verbas de compensação ambiental até o término do processo, ordenamento à Petrobrás, à Secretaria do Estado do Meio Ambiente e à Fundação Florestal que não deem seguimento a qualquer procedimento que implique o dispêndio de valores decorrentes da compensação ambiental....No mérito, pleiteia o Ministério Público Federal, ao final que: seja totalmente anulada a decisão da Câmara de Compensação Ambiental proferida na 31ª. Reunião, em 17 de dezembro de 2007, que destinou a totalidade dos recursos de compensação ambiental para a implantação do Plano de Manejo do Parque estadual da Serra do Mar, em razão da violação do art. 2º., parágrafo único da Resolução CONAMA no. 13/90... anular parcialmente a decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª. Reunião em 17 de dezembro de 2007, que destinou a totalidade dos recursos de compensação ambiental para a implantação do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar, determinando a destinação de pelo menos metade do valor dos recursos de compensação ambiental às área de relevante interesse ecológico situadas na área de influência direta do empreendimento conforme plano a ser apresentado na fase de cumprimento da sentença, em razão da violação ao artigo 36 e parágrafos, da Lei no. 9.985/00 e ao artigo 9º, inciso I da Resolução CONAMA no. 371, de 05.04.2006, confirmando-se a liminar....As partes rés, devidamente intimadas, se manifestaram nos autos, nos termos do artigo 2º. da Lei no. 8.437/92 (fls. 33/37, 66/76 e 83/87).O pedido de tutela antecipada (fls. 124/124-verso) foi deferido tendo sido determinada a suspensão da utilização da verba de compensação ambiental, já alocada pela ré Petrobrás, até ulterior decisão em contrário.A PETROBRÁS, às fls. 671/728, contestou o feito, pugnando pelo reconhecimento de questões preliminares (falta de interesse de agir, ilegitimidade de parte, incompetência da Justiça Federal, impossibilidade jurídica do pedido). Defendeu ainda a ocorrência de prescrição.No mérito, por sua vez, sustentou tanto a inexistência de violação aos arts. 36 e parágrafos da Lei no. 9.985/2000 e 9º, inciso I da Resolução no. 317/06 do CONAMA como a inaplicabilidade da Resolução no. 13/90 do CONAMA à situação fática controvertida.A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 1459/1472), defendendo a manutenção da decisão questionada judicialmente pelo Ministério Público Federal. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 1473/1478.A FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO contestou o feito, às fls. 1481/1495.Foi deferida pelo Juízo a integração do Município de Campinas a lide, na condição de litisconsorte ativo, nos termos do art. 5º., da Lei no 7.347/85 (fl. 1496).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1499/1504) se manifestou sobre as matérias ventiladas na contestação ofertadas pelas rés.Por força da decisão de fls. 1.518/1.518verso, foi determinada a exclusão da Petrobrás do polo passivo da relação processual, (ex vi do artigo 267, VI CPC) e, ato contínuo, foi designada audiência de conciliação.O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- ICM BIO compareceu aos autos, apresentando a petição de fls. 1.528/1.535, instruída com os documentos de fls. 1536 e ss., em sequência, foi determinada pelo Juízo sua inclusão no polo ativo da demanda (fl. 1.618).Inconformada, a Petrobrás apresentou embargos de declaração, questionando os termos da decisão de fls. 1.518/1.518-verso (fls. 1621/1624).Os embargos de declaração de fls. 1621/1624, por sua vez, não foram acolhidos pelo Juízo (fl. 1632).Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação (fls.1658/1660 e fls. 1720/1724), outrossim, os esforços no sentido da solução consensual da contenda restaram infrutíferos. O Município de Paulínia (fls. 1691/1694) peticionou requerendo sua inclusão no feito na qualidade de litisconsorte assistencial, pleito este que foi deferido pelo Juízo (fl. 1725).Foi indeferido pelo Juízo a produção de provas testemunhal, a realização de depoimento pessoal e ainda a juntada de novos documentos (fl. 1725).O Ministério Público Federal (fls. 1736) defendeu a total procedência dos pedidos aduzidos na inicial. Às fls. 1.740/1.741 foi juntada petição do COMDEMA requerendo que parte dos recursos depositados seja transferido para o Município de Cosmópolis para ser utilizado na recuperação de área desse Município. É o relatório do essencial.DECIDO.A via eleita se mostra adequada para a efetivação dos pedidos postulados pelo Parquet na exordial, mormente em se considerando restar destinada a demanda, tendo em vista a natureza do direito controvertido nos autos, ao enfrentamento de pretensão que transcende a esfera de interesse singular e individual. Resta demonstrado nos autos o interesse de agir, condição da ação que se faz presente toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. E mais, o pedido aduzido pelo Parquet Federal vem a ser, em atenção ao regramento consolidado no ordenamento pátrio, juridicamente possível.Isto por considerar-se a condição da ação nominada possibilidade jurídica do pedido como sendo: ...a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor (in THEODORO JR., Humberto - Curso de Direito Processual Civil - Volume I, 22ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1.997, p. 3). Enfim, as demais questões ventiladas nos autos a título de questões preliminares confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. Quanto a matéria controvertida, relata o Ministério Público na inicial que a empresa Petrobras S. A. teria iniciado um processo de modernização da Refinaria de Paulínia /SP (REPLAN), destacando que o referido empreendimento, objeto de licenciamento ambiental perante a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, contaria com investimentos da ordem de US\$1.292.000.000,00.Narra

em sequência que o valor proposto pelo EIA a título de compensação ambiental teria sido fixado em US\$6.410.000,00, quantia esta correspondente a fração de 0,5% do valor total do projeto que, por sua vez, uma vez devidamente depositada pelo empreendedor, tornaria a Câmara de Compensação ambiental, órgão da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, responsável por promover a aplicação e o destino dos recursos provenientes da compensação ambiental. Relata ainda, quanto ao empreendimento referenciado nos autos, que o EIA teria apresentado um minucioso levantamento das áreas protegidas, situadas no Município de Paulínia/SP (Parque Ecológico Armando Muller, Terminal Turístico do Parque da Represa Juiz Pelatti e Jardim Botânico Municipal Adelelmo Piva Junior), das áreas de influência direta (tais como Mata Santa Genebra, Bosque dos Jequitibás, Parque ecológico Monsenhor Emilio Jose Salim.), bem como das áreas de influência indireta (tais como Estação Ecológica Estadual de Valinhos e Parque Estadual Assessoria de Reforma Agrária). Em sequência, o Parquet Federal descreve a abrangência das áreas de influência direta bem como os impactos ambientais incidentes sobre cada meio físico, socioeconômico e biótico, tanto os positivos como os negativos, ressaltando, neste mister, que o item 10 do EIA acostado aos autos descreveria de maneira minuciosa cada impacto negativo e a forma como este se manifestaria na área de influência direta, vale dizer, sobre as unidades de conservação mencionadas. Aduz o Ministério Público Federal na peça inicial que o Conselho Estadual do Meio ambiente (CONSEMA) teria deliberado favoravelmente sobre a viabilidade ambiental do empreendimento descrito nos autos (cf. Parecer Técnico CPRN/DAIA/440/2007) obrigando o empreendedor a cumprir as exigências de compensação exigíveis. Todavia, relata que em 17.12.07, em sua 31ª. Reunião, a Câmara de Compensação Ambiental, houve por bem alterar o destino dos recursos referidos nos autos, disponibilizados pela Petrobrás título de compensação ambiental em virtude das obras realizadas em Paulínia, em prol de área diversa (Parque Estadual da Serra do Mar), situado em localidade distante da área de influência das obras de modernização da REPLAN-Paulínia. Assevera que tal decisão, realizada em detrimento das unidades de conservação localizadas dentro das áreas de influência do empreendimento, teria sido tomada sob o argumento de estas não teriam sofrido efeito negativo direto uma vez que, em síntese, referido projeto de modernização, por promover uma melhora na qualidade dos combustíveis, teria acarretado ao final uma redução da emissão de SO2 para a atmosfera. Argumenta o Parquet Federal, contrariando o entendimento externado pela Câmara de Compensação Ambiental, e calcado no EIA apresentado quando da elaboração do processo de modernização, que áreas situadas dentro da área de influência direta do empreendimento, vale dizer, dentro do raio de 10km, teriam sofrido impactos negativos, tal como minuciosamente avaliados no item 10 do EIA, devendo desta forma serem beneficiárias da compensação ambiental. Assim sendo, o Ministério Público Federal, fundamentando sua pretensão no teor do art. 36 e parágrafos da Lei no. 9.985/00 e artigo 9º., inciso I da Resolução CONAMA no. 371, de 05.04.2006, pretende anular a decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª. Reunião, em 17/12/2007, de forma a assegurar a destinação de pelo menos metade do valor dos recursos de compensação ambiental às áreas de relevante interesse ecológico situadas na área de influência direta do empreendimento. Por sua vez, as co-rés defendem a integral manutenção dos efeitos da decisão da Câmara de Compensação Ambiental proferida na 31ª. Reunião, em 17/12/2007. Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão ventilada nos autos merece acolhimento. Trata-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público Federal pretende anular decisão proferida na 31ª. Reunião da Câmara de Compensação Ambiental da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, realizada em 17/12/2007, na qual foi deliberado que os recursos oriundos da compensação ambiental, decorrentes de projeto de modernização da REPLAN (Paulínia/SP), deveriam ser destinados ao Parque estadual da Serra do Mar, localizado centenas de quilômetros distantes do empreendimento, deixando de beneficiar unidades de conservação federal de uso sustentável situadas na área de influência direta do empreendimento. Rés, de forma diversa, defendem tese no sentido de que a Secretaria do Meio Ambiente teria aplicado de forma adequada a legislação ambiental vigente, argumentando, em apertada síntese, que a legislação vigente somente autorizaria o recebimento pelas Unidades de Conservação de Uso sustentável de recursos da compensação ambiental na hipótese de comprovadamente serem negativamente afetadas. Sustentam as rés que a CETESB teria atestado que o referido projeto de modernização da REPLAN não causou impactos negativos às unidades de conservação individualizadas pelo Ministério Público Federal nos autos, argumentando ainda se inserir na seara da discricionariedade administrativa do órgão ambiental licenciador a definição das unidades de conservação passíveis de serem beneficiadas pelos recursos oriundos de compensação ambiental. Desta forma, no mérito, a contenda cinge a verificação, no que se refere a questão fática descrita nos autos, da violação art. 36 da Lei no. 9.985/00, em razão suspensão da destinação dos recursos de compensação ambiental para as Unidades de Conservação Federais diretamente afetadas pelo empreendimento referenciado nos autos, que por sua vez foram destinados a localidade diversa, deixando de beneficiar áreas localizadas dentro do raio de impacto das ações das fases de planejamento, implantação e operação do empreendimento. Quanto a questão controvertida, como é cediço, destina-se a compensação ambiental a assegurar a observância do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, da Prevenção e do Poluidor-pagador, tendo lugar nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do ambiental, buscando um equilíbrio entre o conflito do desenvolvimento econômico e a proteção do Meio Ambiente ao tentar minimizar os impactos decorrentes daquele, conforme previsão Constitucional do art. 225 e seus incisos, in verbis: Art. 225.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Em acréscimo, a leitura do inciso IV do art. 225, 1º, acima transcrito, ainda revela que, no caso de instalação de obra ou atividade de potencial degradação ambiental, o estudo prévio de impacto ambiental é obrigatório por força de determinação da Constituição da República. Ademais, no mesmo sentido, deve se ter presente que a Lei nº 9.985/00, que regulamenta os incisos I, II, III e VII do art. 225, 1º, da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, dispõe, no caput de seu art. 36, do capítulo IV, destinado a criação, implantação e gestão das unidades de conservação: Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. Em assim sendo, a leitura dos dispositivos acima referenciados torna evidente que legislação pátria exige a realização de compensação ambiental nos casos de licenciamento dos empreendimentos causadores de significativo impacto ao meio ambiente, assim caracterizados pelo Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente, sendo a análise de eventual compensação feita com base nos referidos - e específicos - estudos. In casu, compulsando os autos, constata-se terem sido realizados estudos ambientais minudentes que abordaram os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação do empreendimento realizado pela REPLAN, tendo ainda sido colacionada ampla documentação no intuito de demonstrar que tanto a Mata Santa Genebra como Matão de Cosmópolis foram diretamente afetadas pelo empreendimento em questão. Nos termos do artigo 36 e parágrafos da Lei nº 9.985/2000, que disciplina a compensação ambiental com base em conclusão de EIA/RIMA, observa-se que o legislador houve por bem atribuir a compensação conteúdo nitidamente reparatório, vez que atribuiu ao empreendedor, por força de lei, destinar parte considerável de seus esforços em ações que sirvam para contrabalançar o uso de recursos naturais indispensáveis à realização do empreendimento previsto no estudo de impacto ambiental, devidamente autorizados pelo órgão competente. Desta forma, tendo em vista que a legislação não confere elasticidade ao instituto da compensação, sendo categórica ao restringir sua aplicação ao empreendimento sujeito à realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto do Meio Ambiente (EPIA/RIMA), não encontra o administrador autorizado, com suporte em eventual juízo de discricionariedade, a realocar os recursos destinados a compensação de áreas atingidas por determinado empreendimento para área diversa e distante daquelas diretamente atingidas pelo empreendimento. Desta forma, considerando tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, razão pela qual determino a anulação total da decisão da Câmara de Compensação Ambiental, proferida na 31ª Reunião em 17 de dezembro de 2007, que destinou a totalidade dos recursos de compensação ambiental para a implantação do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar, determinando a destinação da integridade do valor dos recursos de compensação ambiental às áreas de relevante interesse ecológico situadas na área de influência direta do empreendimento conforme plano a ser apresentado na fase de cumprimento da sentença, resolvendo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor da sentença ora proferida, fica prejudicado o pedido constante da petição de fls. 1.740/1.741. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República. Sem custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X OSMAR RAFFA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X LUCILEY DEBOLETE RAFFA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

AGENDA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME e OSMAR RAFFA e LUCILEY DEBOLETE RAFFA, devidamente qualificados na inicial, objetivando ver os réus condenados ao pagamento do montante de R\$ 18.769,08 (dezoito mil, setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo no. 0676.000.0000007-37, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/19. O feito foi julgado improcedente (fls. 22/22-verso). Inconformada, a CEF apelou (fls. 24/28). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 34/35) deu provimento ao recurso, remetendo os autos à Vara de origem. Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (fl. 49). Após sucessivas e infrutíferas tentativas de localização dos réus, foi deferido pelo Juízo o pedido de citação dos requeridos por edital (fl. 72). Foi nomeado pelo Juízo, diante do silêncio dos réus, curador especial, nos termos do art. 9º., II do CPC (fl. 81). Os requeridos ofereceram os competentes embargos, pugnando pelo reconhecimento de irregularidades de cláusulas constantes do ajuste firmado com as rés (fls. 86/95). O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (fl. 101). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (fls. 103/110). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuiriam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos requeridos nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os requeridos, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Sem custas processuais. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

0012649-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIZA BELLINI, devidamente qualificada na inicial, objetivando ver a ré condenada ao pagamento do montante de R\$ 47.441,78 (quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e um e setenta e oito centavos), quantia esta atualizada monetariamente na data da propositura da demanda, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito, na modalidade Construcard, devidamente acostado aos autos. Pelo que pretende a CEF ver a ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05/18. Foi determinada pelo Juízo a citação da Ré para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil (f. 21). Em virtude de sucessivas e fracassadas tentativas de localizar a parte fê, a CEF requereu ao Juízo a citação através de edital, na forma do art. 221, III do CPC (f. 46). O Juízo deferiu o pedido de fl. 46 determinando a expedição de edital para a citação da parte ré (f. 47). Foram acostados aos autos os comprovantes de publicação do edital em nome da parte ré (ff. 61/63). A parte ré deixou de se manifestar nos autos, cf. certidão de f. 64 dos autos. Diante do silêncio da parte ré foi decretada a revelia e, nos termos do art. 9º., II do CPC foi nomeado curador especial (f. 65). Foram acostados aos autos os embargos à ação monitoria (ff. 67/72). O MM. Juiz recebeu os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102, c do CPC (f. 73). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios (ff. 76/81). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se observa da leitura dos autos, o documento apresentado pela CEF subsume-se ao conceito de prova escrita, nos termos em que estabelecido pelo art. 1.102, letra a do Código de Processo Civil. No mais, como é cediço, a

propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em sequência, no que tange ao contrato de crédito rotativo firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a autora, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 1.102, c, parágrafo 3º. do CPC. Sem custas processuais. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatício, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito prossiga-se o feito como execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)
DECLARAÇÃO DE SENTENÇAVistos.Recebo à conclusão nesta data.Fls. 663/666: Cuida-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 656/659 sob o argumento de contradição e omissão. Contradição na medida em que restou consignado no relatório da sentença embargada que, regularmente citados, os réus contestaram o feito (fl. 656, verso) ao passo que, mais adiante, restou consignado que regularmente citada, a ré deixou de contestar o feito (fl. 657, verso). Omissão em relação à delimitação de responsabilidade das requeridas.É o relatório do essencial.. DECIDO.Razão, parcial, assiste à embargante.Quanto à contradição, a sentença de fls. 656/659 padece, no ponto, apenas de ERRO MATERIAL, posto que, embora tenha levado em consideração as contestações apresentadas pelas rés, as declarou ausente.Assim, excluo da fundamentação o texto A ré, por sua vez, regularmente citada, deixou de contestar o feito no prazo legal tendo sido, em consequência, declarada sua revelia na presente demanda lançado à fl. 657, verso. Em relação ao segundo argumento, de início, destaco que a omissão alegada é meramente aparente, mas não ocorre, de fato, pelo que recebo os embargos, nesta parte, mas não é o caso de provimento.A autora na petição inicial, especificamente no item 4 da rubrica DO PEDIDO - fl. 24, requereu, entre outras, a condenação das empresas rés, de forma solidária, a pagar o INSS, em síntese, os valores despendidos em virtude da concessão do benefício pensão concedida aos dependentes do segurado Sr. Dionízio Ferreira da Silva, pedido acolhido em sua .Ante o acima exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 663/666, para corrigir o erro material lançado na sentença embargada, na forma da fundamentação, e nego-lhe provimento, por ausência de efetiva omissão a ser suprida. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009310-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTÔNIO CARLOS BRUNHARA e ANTÔNIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA, devidamente qualificados na inicial, objetivando, em apertada síntese, tanto ver judicialmente determinada a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 08 de outubro de 2010, com fulcro na Lei 10.188/2001 como cobrar valores em atraso atinentes ao referido ajuste. Alega a CEF que os réus, que firmaram o Contrato de Arrendamento Residencial - PAR (cf. fls. 13 e seguintes dos autos) em 08 de outubro de 2010, todavia, destaca que estes deixaram de pagar as taxas de arrendamento e outros encargos desde o mês de dezembro de 2011.Destaca ter promovido, em virtude do inadimplemento dos réus, sem êxito, notificação extrajudicial a fim de constituir os mesmos em mora.Formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: a condenação dos réus a) no pagamento das

taxas de arrendamento vencidas, devidamente atualizadas na forma do contrato e com a aplicação da respectiva multa moratória, b) pagamento das demais obrigações contratuais vencidas..., c) pagamento de multa diária Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/35. Diante de sucessivas e infrutíferas tentativas de citar os réus, a CEF requereu ao Juízo o deferimento da citação por hora certa (fl. 158). Os réus, devidamente citados, nos termos do requerido pela CEF (cf. certidão de mandado cumprido positivo, acostada à fl. 183 dos autos), deixaram de contestar o feito no prazo legal (cf. certidão de fls. 185 dos autos). Tendo em vista que os réus não apresentaram defesa, foi decretada a revelia dos mesmos (fl. 186). Foi oportunizada aos réus a possibilidade de solução consensual da demanda, tendo sido designada data para a realização de audiência de conciliação a qual, por sua vez, estes deixaram de comparecer. Enfim, encontrando-se o feito devidamente instruído, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Carlos Brunhara e Maria Antônia Lazzarini Brunhara, com o objetivo de receber valores em atraso referente ao Contrato de Arrendamento Residencial acostado aos autos e ainda obter a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a requerida em 08 de outubro de 2010, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo os réus deixado de pagar as taxas de arrendamento, tentou promover notificação extrajudicial, a fim de constituí-los em mora. As tentativas, contudo, restaram infrutíferas, uma vez que estes não foram localizados no endereço do imóvel objeto do contrato. Quanto à questão controvertida, como é cediço, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a possibilidade de reintegração de posse é disciplinada expressamente pela Lei 10.188/2001, que em seu artigo 9 prevê: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Embora citados pessoalmente, por hora certa, os réus deixaram de apresentar contestação, reconhecendo, desta forma, o inadimplemento contratual, realidade esta ademais que restou incontroversa nos autos. Ademais, o contrato firmado entre as partes previu, em sua cláusula 20ª, a possibilidade de rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fls. 19). A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, como se observa da leitura dos julgados a seguir: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. (TRF3; AI 390.736, 0039891-91.2009.403.0000; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff; e-DJF3 Jud1 04/03/10, p. 292)..... CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL ARRENDADO ATRAVÉS DO PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - NOTIFICAÇÃO OU INTERPELAÇÃO DO INADIMPLENTE - LEI 10.108/2001. 1. Apelação interposta em face de Sentença que, em sede de Ação de Reintegração de Posse de imóvel ajuizada pela CEF objetivando a reintegração de imóvel arrendado através do Programa de Arrendamento Residencial, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. 2. A Lei 10.188/2001 não fala em notificação extrajudicial através de Ofício de Títulos e Documentos, exigindo, apenas, a notificação ou interpelação do inadimplente. 3. In casu, verifica-se, conforme documentação adunada aos autos, que a CEF tomou as devidas providências para notificar a arrendatária inadimplente, em face do envio de duas notificações extrajudiciais pelo correio e de uma tentativa de envio de notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos que, no entanto, resultou infrutífera, após três tentativas de notificação em dias distintos e horários diferentes dentro do horário comercial. 4. Portanto, o indeferimento da inicial afigura-se indevido e ilegal, privilegiando a inadimplência e os recursos escusos para a manutenção de tal situação. 5 Precedentes do STJ (REsp nºs. 228625, 434628, 448236 e 213565) 6. Apelação a que se dá provimento. (TRF2; AC 356.128, 2004.51.01.005029-5; Oitava Turma Especializada; Rel Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa; DJU 20/10/2009, p. 187) No caso dos autos, os réus encontram-se em atraso no adimplemento do contrato, criando débitos relativos ao financiamento do imóvel que, ao fim e ao cabo, onerarão a empresa pública federal em caso de retomada do imóvel. Os documentos acostados às fls. 27 e ss. demonstram que a CEF promoveu as tentativas de notificação extrajudicial da requerida. Tais tentativas restaram infrutíferas por comportamento dos réus que não foram encontrados no local nem atenderam às notificações então deixadas. Desta forma, o esbulho possessório se

caracterizou, no caso destes autos, em dezembro de 2011, conforme se afere da documentação coligida aos autos bem como do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Assim sendo, a pretensão da Caixa Econômica Federal, de se imitar na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. É o que se conclui dos riscos e danos irreparáveis ou, quando menos, de difícil reparação, advindo da posse ilegítima e gratuita dos réus sobre o bem imóvel em questão. Ainda, socorre a pretensão autoral o fato de que o imóvel encontra-se na posse irregular dos requeridos, acumulando débitos contratuais e também condominiais, sem que se tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Enfim, com referência à condenação dos réus ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, o pedido formulado pela CEF merece procedência. De fato, prevê o contrato em questão a obrigação de pagamento da taxa mensal de arrendamento, assim dispondo (cláusula sexta): DOS ENCARGOS MENSAIS - O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Com efeito, o relatório de prestações em atraso apresentado pela CEF (fls. 34) demonstra débito referente à taxa de arrendamento desde o mês de dezembro de 2011. De rigor, desta forma, o acolhimento da pretensão da CEF no que tange a taxa de arrendamento, a que se somarão os valores vencidos no curso deste processo até a efetiva desocupação do imóvel. Mesmo entendimento há de ser firmado em relação ao pleito de condenação dos arrendatários ao pagamento do prêmio de seguro, porquanto tal obrigação vem expressamente prevista no contrato em sua cláusula oitava (f. 14). As despesas condominiais, por seu turno, vinculam-se diretamente à unidade imobiliária. Trata-se de obrigação propter rem, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de propriedade dele. Sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel, está obrigada diretamente com o Condomínio, portanto, à quitação de tais despesas. Nesse caso, o contrato em questão, porque não conta com a anuência do Condomínio, não desonera a Caixa Econômica Federal de responder pelo atraso no pagamento da despesa em referência. Sem prejuízo disso, pela cláusula terceira do contrato (f. 14), os requeridos se obrigaram livremente com a parte requerente Caixa Econômica Federal CEF ao pagamento da referida taxa de condomínio, assumindo posição contratual de sujeição à cobrança judicial de tal valor. Por tal razão, merece acolhimento da pretensão autoral no sentido de condenar os réus ao pagamento à requerente do valor devido a título condominial incidente até a efetiva desocupação do imóvel. Enfim, o pedido de condenação ao pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, não especificadas e não analisadas acima, não merece prosperar, diante da generalidade extremada da pretensão. Por derradeiro, na espécie, encontram-se presentes os requisitos para o imediato cumprimento desta tutela de mérito à pronta imissão na posse do imóvel, em síntese, em razão da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A posse indevida do bem imóvel sob imissão se dá há extenso lapso temporal - desde dezembro de 2011, quando houve a cessação do pagamento das taxas mensais de arrendamento, o que acaba por ensejar posse direta gratuita de pessoa não-proprietária do bem e não mais com título legítimo para a posse. Desde essa data, pois, resta a proprietária CEF privada do exercício dos direitos inerentes à propriedade do bem, em prejuízo evidente a seu patrimônio, razão que motiva o deferimento da pronta imissão na posse, inclusive, se necessário, mediante o uso da força policial proporcional. Sendo assim, a pretensão da parte autora merece parcial acolhimento, ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno os requeridos a pagamento das parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, taxa de condomínio e prêmio do seguro, vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação do imóvel, determinando a imissão da requerente na posse do imóvel individualizado no contrato acostado aos autos (fl. 14) e ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, defiro a pronta imissão da CEF na posse do imóvel acima descrito. Fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento da intimação desta sentença, para que os requeridos ou terceiro ocupante desocupe integralmente o imóvel em questão. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de imissão da Caixa Econômica Federal caso em que a requerente deverá providenciar local para servir de depósito dos bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário, dentre as pessoas de seu quadro administrativo. A imissão restará prejudicada em caso de purgação da mora pelos devedores, mediante pagamento integral do valor atualizado diretamente junto à CEF em data anterior à do cumprimento da medida. Custas na forma da lei. Arcarão os réus com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015862-53.2013.403.6105 - GERALDO CAPELASSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Geraldo Capelasso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº 085.886.509-2 de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, além do pagamento dos atrasados. Procuração e documentos, fls. 09/23. À fl. 26, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O réu foi citado à fl. 31. Procedimento administrativo juntado às fls. 32/56 e

contestação às fls. 60/96. Réplica, fls. 100/109. Cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos n. 0010948-71.2011.403.6183 (fls. 113/121). Decido. O autor anteriormente ajuizou ação ordinária registrada sob o n. 0010948-71.2011.403.6183. Verificando o teor da inicial daqueles autos (fls. 113/116), verifico tratar do mesmo polo ativo, mesmo pedido e causa de pedir, de modo que caracterizada a litispendência. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento em face da assistência judiciária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0004191-96.2014.403.6105 - APARECIDA REGINA DOS SANTOS (SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por APARECIDA REGINA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende ver deferido o pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte - NB no. 148.551.278-3) em decorrência do falecimento de seu filho (Rafael Francisco Domingues Jr). Alega a parte autora ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário acima referenciado em 28 de outubro de 2008, destacando que o referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária com fundamento na ausência de comprovação de dependência econômica. Narra a autora, em sequência, que o segurado era o responsável pelo custeio das despesas necessárias para sua sobrevivência, procurando fundamentar suas alegações trazendo aos autos apólice de seguro de vida (no. 200415), termo de rescisão de contrato de trabalho e alvará judicial. Pelo que pretende, com o reconhecimento de sua condição de dependente, ver judicialmente reconhecido o direito de perceber a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, com a condenação do INSS ao pagamento de todos os valores em atraso, bem como de todos os consectários legais. Pleiteou o deferimento da antecipação da tutela. No mérito pretende obter a condenação da ré a conceder o benefício da pensão por morte, bem como ao pagamento de todo o atrasado corrigido de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/103. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária (fl. 105). A petição de fls. 107/109 foi recebida como emenda à inicial (fl. 110). O INSS, tendo sido regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 116/117-verso). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito a defendeu a integral improcedência da demanda. O INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 119/138A parte autora se manifestou em réplica (fls. 144/145). Foi realizada Audiência de Instrução na qual foram colhidos tanto o depoimento pessoal da autora como de testemunhas (fls. 156 e ss.). Razões finais remissivas, tanto pelo autor quanto pelo réu (fl. 156). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática controvertida, pretende a parte autora que o INSS seja compelido a adimplir benefício previdenciário (pensão por morte), em decorrência do falecimento de seu filho. Assevera, em defesa de sua pretensão, que seu filho contribuiria com o custeio de despesas relacionadas à sua subsistência. Por sua vez, o INSS destaca, em suas razões, não ter a parte autora logrado demonstrar a dependência econômica com a segurada falecida. Desta forma, na espécie, cinge-se a controvérsia a definição da possibilidade da concessão do benefício de pensão por morte à autora, que reputa ter demonstrado nos autos a condição de dependência econômica com relação ao segurado falecido. Como é cediço, a Lei nº 8.312/1991 prevê, em seu artigo 16, os casos de enquadramento dos dependentes de segurado, os quais, em caso de falecimento, serão beneficiários da pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 dispõem que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, deve ser anotado que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido. Todavia, quanto à dependência econômica, nos termos da legislação vigente, esta é presumida em relação às pessoas relacionadas no inciso I do artigo acima transcrito, conforme disposto expressamente em seu próprio parágrafo 4º. Já no caso do inciso II, a dependência econômica deve ser comprovada pelo postulante à pensão. É o caso dos autos, em que se exige tal prova. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de sujeição a auxílio econômico efetivo, habitual e proporcionalmente substancial. A dependência econômica somente ocorre, pois, quando faticamente se possa considerar que uma pessoa vive sob os auspícios econômicos de outra, que efetiva e determinadamente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário daquela. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. Assim, o que impõe caracterizar é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para

a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Dos autos consta que de fato o filho residia com a autora, conforme atestam o endereço apostado em sua certidão de óbito e as testemunhas ouvidas em audiência, sendo de se anotar, ademais, conforme demonstra a certidão de óbito acostada aos autos que Rafael Francisco Domingues Jr. era solteiro e não tinha filhos. Deve ser anotado, considerando a prova coligida aos autos, somada a prova oral produzida em audiência, que o filho da autora contribuía de forma rotineira e determinante para as despesas do lar, restando demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao filho, sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, a pretensão da parte autora merece acolhida, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS a: (i) conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte (NB no. 148.551.278-3) e (ii) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso desde a data do protocolo do pedido administrativo, em 28/10/2008, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a antecipação dos efeitos de parte da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba de natureza alimentar e idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), para implantação do benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o cumprimento desta sentença no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso desse prazo. Os honorários advocatícios, fixe-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010014-51.2014.403.6105 - GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA (SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a informação constante da contestação de fls. 56/91 de que já foi solicitada a exclusão do nome da parte autora dos cadastros e proteção ao crédito (fls. 56v), resta prejudicado o pedido liminar. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 56/91 para, em querendo, se manifestar no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal. Decorrido o prazo ora concedido ou nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011821-09.2014.403.6105 - JOSE TARCISIO PIRES (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Tarcisio Pires, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/107.884.057-9 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 06 de março de 1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/31. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 06 de março de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 06/03/1998, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 16. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido

em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo,

parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011825-46.2014.403.6105 - LUIS CARLOS FANELLI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luis Carlos Fanelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/137.231.987-2 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 12 de janeiro de 2007 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/26. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 12 de janeiro de 2007 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 12/01/2007, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 13. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência

Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá

levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006570-10.2014.403.6105 - SELGRON INDUSTRIAL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração (fls. 180/183) interpostos pela impetrante sob argumento de omissão em relação ao pedido de restituição das custas inicialmente recolhidas no banco do Brasil, consoante disposto na Ordem de Serviço n. 0285966/2013. Decido. Verifico que a omissão aventada às fls. 180/183 não se refere à sentença prolatada às fls. 168/171, mas ao pedido de fls. 67/68 e 75/76. Assim, autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 60/61 à impetrante. Nos termos do Comunicado nº 001/2013 - NUAJ, intime-se a impetrante a indicar nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias. Alerto à impetrante que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Com as informações, encaminhem-se cópia do presente despacho, da GRU original a ser restituída, bem como os dados bancários para emissão da ordem de crédito ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada acerca da sentença prolatada às fls. 168/171. Desnecessário o envio de email ao relator do agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 175/177. Dê-se vista ao MPF.

0010684-89.2014.403.6105 - ATTO MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ATTO MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP, qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, para suspensão das exigências relacionadas no sistema informatizado das impetradas até final decisão no procedimento

administrativo n. 10010009701/0614-21, de modo a emitir a certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar. Procuração e documentos, fls. 11/80. Custas, fl. 81. Alega a impetrante que as restrições apontadas pelas autoridades impetradas (IRPJ- 4º trimestre 2011, CSLL - 4º trimestre 2013 e CDA 8061401256559) estão pagas em sua totalidade, contudo com códigos incorretos ou preenchimento irregular do CNPJ. Apresentou defesa administrativa (procedimento n. 10010009701/0614-21). A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Em informações (fls. 98/101), após análise, verificou-se que não há óbice da impetrante na emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 109). Em face do exposto, reconheço a perda de objeto do feito, por fato superveniente, razão pela qual denego a segurança e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA (SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

1. Em juízo de retratação, acolho os argumentos expendidos às fls. 1.365/1.376 e reconsidero a decisão de fl. 1.351 na parte em que considerou prejudicado o pedido de penhora sobre o faturamento. 2. Considerando o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil e em face da r. decisão de fls. 1.339/1.341, defiro o pedido de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada Mendes Júnior Engenharia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 17.162.082/0001-73, com sede na Avenida João Pinheiro, 39, 14º andar, Centro, Belo Horizonte-MG, fl. 1.117, devendo ser expedida Carta Precatória. 3. Nomeio como depositário o Diretor Presidente da executada Mendes Júnior Engenharia, sendo dispensável a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, AGAResp 20100427804, DJE 23/04/2014). 4. Deverá o depositário comprovar até o quinto dia útil do mês o recolhimento do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, em conta judicial vinculada a este feito, devendo também apresentar o balancete que comprove o faturamento mensal. 5. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0029729-61.2014.403.0000. 6. No que concerne ao pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, determino que se aguarde o resultado da penhora sobre o faturamento e da penhora no rosto dos autos nº 38485-61.1998.8.09.0051, tendo em vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa ao executado. 6. Publique-se a decisão de fl. 1.351. 7. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1351: Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 1343/1345, remetendo-a à 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas. Em face do valor do precatório de fls. 1329, do qual a executada é credora, e do valor da presente execução, defiro apenas a penhora no rosto dos autos nº 38485-61.1998.8.09.0051. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor da execução de acordo com o julgado. No retorno, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia para penhora no rosto dos autos nº 38485-61.1998.8.09.0051 do valor atualizado da execução, apurado pela Contadoria, solicitando que o montante penhorado, quando do pagamento do precatório, seja transferido para uma conta judicial à disposição deste Juízo, na CEF, agência 2554. Solicite-lhe, também, informações sobre a existência de outras penhoras no rosto daqueles autos e, em caso positivo, o valor de cada uma delas, bem como quem são seus respectivos credores. Em face desse novo pedido de penhora no rosto dos autos pela exequente e do que foi acima determinado, resta prejudicado o pedido para penhora sobre o faturamento da empresa, objeto do agravo de instrumento de fls. 1339/1341, operando-se a preclusão lógica. Oficie-se ao relator do Agravo com cópia do presente despacho e das petições de fls. 1328/1329 e 1333/1334, para as providências que entender cabíveis. Por ora, resta prejudicada, também, a análise dos pedidos de reconhecimento da existência de grupo econômico entre as empresas Mendes Junior Engenharia S/A e Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A e de novo Bacenjud em face da executada. Por fim, aguarde-se o retorno do ofício solicitando a penhora no rosto dos autos ao Juízo de Goiânia e sua comunicação de transferência do montante penhorado para novas deliberações. Faculto às partes a comunicação do pagamento daquele precatório a este Juízo. Int.

0012865-73.2008.403.6105 (2008.61.05.012865-6) - BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposto por BENEDITA DO PRADO ANTONIETTI, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente da sentença de fls. 87/88 e acórdão de fls. 113/116, com trânsito em julgado certificado à fl. 118. Às fls. 123/130, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou. O destaque do valor da verba honorária foi deferido à fl. 143, sendo a exequente intimada (fls. 147/148). Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 152/153), disponibilizados à fl. 157. A exequente foi intimada acerca da disponibilização (fls. 158, 160, 161 e 162). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0016149-21.2010.403.6105 - LINDAURA AURORA DE LIMA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X LINDAURA AURORA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LINDAURA AURORA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 131/132 e do acórdão de fls. 157/159, com trânsito em julgado certificado à fl. 161. Às fls. 165/169, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou e requereu o prosseguimento do feito (fl. 174). A contadoria informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 177). À fl. 181 foi expedido o Ofício Requisatório, conforme determinado à fl. 175. O valor requisitado foi disponibilizado à fl. 182. A exequente foi intimada acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 185), mas não se manifestou (fl. 186). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOARES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSILDA DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALINE SOARES GONÇALVES, JAIRO ROCHA DA PAIXÃO e MARIA ROSILDA DA SILVA, para satisfação da dívida de R\$ 12.069,06 (doze mil, sessenta e nove reais e seis centavos), relativa ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil FIES nº 25.1177.185.0003540-80, firmado em 22/12/2005. Procuração e documentos, fls. 08/38. Custas, fl. 39. Devidamente citados (fl. 65), os réus não apresentaram embargos, ficando constituído o título executivo judicial à fl. 67. Os executados Jairo Rocha da Paixão e Maria Rosilda da Silva foram intimados, nos termos do art. 475, J, do CPC (fl. 73) e não se manifestaram. Penhora on line positiva em nome de Maria Rosilda da Silva (fls. 83/85, 88), conforme determinado à fl. 82. A executada Aline Soares Gonçalves foi intimada para pagamento por edital (fls. 285, 286, 288, 294/295). Às fls. 303/311 a CEF apresentou planilha atualizada com o valor da dívida. Penhora on line positiva em nome de Aline Soares Gonçalves (fls. 313/314 e 324), conforme determinado à fl. 312. Pesquisa de bens passíveis de penhora em nome dos executados pelo Sistema Renajud (fls. 328/331). À fl. 341, os valores bloqueados às fls. 324 e 338 foram recebidos como penhora e não houve impugnação. Informações imobiliárias dos executados (fl. 344), conforme determinado à fl. 325, posteriormente descartadas (fl. 345). Os valores bloqueados foram utilizados para abatimento do saldo devedor (fl. 369), conforme determinado à fl. 364, cumprido às fls. 373/375 e com apropriação dos valores comprovada às fls. 371/375. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens dos executados passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 08/28, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X TERESA PACETTA(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA e TERESA PACETTA DE MARCHI (atualmente TERESA PACETTA), qualificadas nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no art. 168-A, 1.º, do Código Penal, por diversas vezes. Em síntese, narra a denúncia que:(...) Segundo apurado em auditoria realizada pela Previdência Social, as denunciadas CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA e TERESA PACETTA DE MARCHI, responsáveis pela empresa METALURGICA PACETTA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 43.460.831/0001-59, com sede na Avenida da Saudade, nº 26, Bairro Ribeirão, Amparo/SP, na qualidade de suas diretoras, agindo dolosamente, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos empregados em folha de pagamento nos períodos de 09/2000 a 12/2001. A ação fiscal resultou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.386.215-0, alcançando o valor de R\$ 500.967,10 (quinhentos mil, novecentos e sessenta e sete reais e dez centavos), atualizados até julho de 2002 (f.06 - apenso). A participação das denunciadas como diretoras da empresa é demonstrada pela ata da Assembléia Geral Extraordinária, cuja cópia está às f. 41/44. De acordo com as cópias juntadas, as denunciadas TERESA PACETTA DE MARCHI e CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA foram eleitas diretoras da empresa em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 26/07/2000 e, posteriormente, reeleitas em abril de 2002 (f. 45/47). A administração da empresa competia à Diretoria Executiva composta pelas denunciadas, conforme f. 41 do apenso. As cópias das folhas de pagamento e dos correspondentes recibos de pagamento de salários de f. 49/327 do apenso demonstram os descontos efetivamente realizados, os quais não foram repassados à Previdência Social. A obrigação do repasse das contribuições sociais descontadas dos empregados, pelas empresas, é imposta pelo artigo 30, I, a, da Lei Federal nº 8.212/91, os diretores da empresa, a quem compete a sua gerência, responsabilizam-se pelos atos desta. Com isso, as DENUNCIADAS deixaram de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições recolhidas dos empregados da empresa cuja gerência exercem. Conforme informação enviada pelo Comitê Gestor do REFIS à f. 344, a empresa METALURGICA PACETA S/A foi excluída do programa de parcelamento em 16/02/2004 (...). Antes do recebimento da denúncia, decisão de 14.01.2003 declarou suspensa a pretensão punitiva do Estado e a prescrição da pretensão punitiva dos agentes por ter a empresa parcelado os débitos (fls. 368). Em 21 de junho de 2007, tendo vindo aos autos informação de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, a denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida (fls. 380). Seguindo-se o rito processual anterior, a ré (Teresa Pacetta de Marchi) foi pessoalmente CITADA (fls. 396) e interrogada pelo juízo deprecado, conforme fls. 398/399. Por intermédio do ilustre defensor constituído, Dr. Rodrigo Gustavo Vieira, a ré (Teresa Pacetta de Marchi) ofereceu DEFESA ESCRITA (defesa prévia) às fls. 413/424. Com a mudança do rito processual, decisão de 19/05/2009 determinou nova citação da ré (Teresa Pacetta de Marchi) para apresentação de resposta à acusação (fl. 505). A ré foi citada pessoalmente (fls. 515) e, por intermédio dos ilustres defensores constituídos, Dr. Antoniel Ferreira Avelino e Dr. Fábio Roberto Barros Mello, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 518/528. Após várias tentativas de localização, sobreveio aos autos endereço da ré (Cláudia Castejon Branco Pacetta) no exterior (Nova Zelândia). Determinou-se então a expedição de carta rogatória para sua citação e a suspensão do curso do prazo prescricional até seu cumprimento (fl. 573). Considerando a suspensão, nova decisão de 16.06.2015 determinou o desmembramento dos autos para a ré (Cláudia Castejon Branco Pacetta) a fim de se dar prosseguimento à ação penal da corrê (fl. 591). Rejeitadas as preliminares de inépcia da denúncia e de extinção de punibilidade e não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em 20 de julho de 2011 (fls. 593/594). Nos juízos deprecados, foram ouvidas as testemunhas: Sandra Regina Gazza (fls. 684/686); Andreia Maria Regina Gazza R. Jorge (fls. 687/689), Luis Carlos Nardini (fls. 690/693), Antonio Luis Camano (fl. 717), Olímpio Pereira da Rocha (mídia de fls. 753). Houve desistência homologada de oitiva de testemunhas, conforme fl. 648, 672, 699. A ré (Teresa Pacetta de Marchi) foi interrogada em audiência gravada em audiovisual (mídia de fl. 767). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 766). O MPF ofertou memoriais às fls. 782/794, nos quais considerou comprovadas autoria e materialidade delitivas e não comprovada a excludente de culpabilidade ante as dificuldades financeiras da empresa, pugnando pela CONDENAÇÃO da ré pela conduta do artigo 168-A, 1.º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Os novos defensores constituídos pela ré, Dr. Arlei da Costa e Dr. Guilherme Romanello Jacob, ofertaram memoriais às fls. 796/806. Requereram a ABSOLVIÇÃO da ré alegando ter se configurado a causa suprallegal de excludente de culpabilidade, consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa ante as péssimas condições financeiras da

empresa. Subsidiariamente, pugnam pelo reconhecimento das atenuantes de confissão espontânea e inominada (art. 65, III, d, e art. 66 ambos do Código Penal), além da substituição da pena corporal por restritivas de direito. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de apropriação indébita previdenciária atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL eis que presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a apropriação indébita previdenciária produziu efeitos em detrimento da Previdência Social, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O delito da apropriação indébita previdenciária é de competência absoluta da Justiça Federal, o que enseja o reconhecimento da competência da mesma para o processamento e julgamento de tal conduta delituosa. 2. Sendo o Juízo competente subordinado a esta Corte, a mesma tem o poder de determinar que o Juiz Federal conflitante, se declare competente, e conseqüentemente se manifeste sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, assim como no eventual processamento do feito. 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 200304010507542, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 515.) [grifo nosso]. Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses acusatórias e defensivas ventiladas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 35406.000638/2002-32, da qual destaco os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.386.215-0 (fls. 30/64). O valor total dos débitos correspondia, em 02/07/2002, a R\$ 500.967,18 (quinhentos mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), conforme fl. 30. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta, em princípio, o procedimento de fiscalização da Receita Federal Previdenciária, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. AUTORIA A autoria da ré (Teresa Pacetta de Marchi) restou devidamente comprovada. Ainda que a acusada tenha afirmado que passara a administrar a empresa diariamente entre 2001 e 2002 (mídia de fl. 767), a ata da assembleia geral extraordinária de 26/07/2000 registra a supressão do Conselho de Administração e a aprovação da Diretoria Executiva como administradora da qual passa a fazer parte a ré, juntamente com a mãe e a irmã. Alguns dos funcionários que depuseram como testemunhas de defesa também afirmaram que a ré, juntamente com sua irmã, ficaram à frente da empresa nesse período, conforme depoimentos de fls. 717 e 753. A própria ré, em seu primeiro interrogatório, confirmou que era diretora na empresa no período mencionado na denúncia (fl. 398). Além disso, em ambos os interrogatórios a ré confirma que a decisão de não recolher as contribuições previdenciárias foi tomada por ela, apresentando como justificativa as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava. (...) Lembro-me que a situação financeira da empresa era extremamente difícil, o que decorria de administrações anteriores. Diante disso, fui obrigada a escolher não recolher as contribuições previdenciárias, mas, por outro lado, pagar os salários dos empregados e contas (...) (fl. 398). (...) Várias consultorias passaram por lá, contratadas pela irmã e pela minha mãe, e eu não era de acordo porque achava que empresa que não tem capital tem de resolver os problemas. Eu fui assim mesmo porque tinha funcionários do administrativo que precisavam de alguém pra dar ali a palavra final, alguma coisa assim. Ou se pagava energia elétrica e os empregados ou se revertia para pagamento dos impostos. Tinha de ser feita uma opção naquele momento. Ou a empresa parava e eu punha 200 e tantos funcionários na rua sem o dinheiro inclusive pra pagar os direitos deles. Eu me vi de certa maneira obviamente contraventora, porém com duzentos famílias na minha mão. Então todos os dias no período da manhã o financeiro e nós escolhíamos o que era de suma importância ser pago (...) (mídia de fl. 767). Diante do exposto, reconheço que a ré (Teresa Pacetta de Marchi - atualmente Teresa Pacetta) foi autora das condutas de apropriação indébita previdenciária relativas ao débito tributário apurado na NFLD n.º 35.386.215-0, devendo, portanto, responder por tais delitos na medida de sua culpabilidade. DOLO Primeiramente cabe ressaltar, no que diz respeito à consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, que ela ocorre com a simples omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Assim, se houve pagamento de salários e escrituração desses valores, quaisquer que tenham sido eles, sem que o repasse à Previdência Social fosse realizado, a conduta está configurada, visto que o desconto da contribuição é compulsório. Quanto ao elemento subjetivo do crime, o dolo, caracteriza-se com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DA AUTORIA DELITIVA E APLICAÇÃO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRETENSÃO QUE. DEMANDA O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO. 1. Havendo o Tribunal de origem assentado, mediante o exame da matéria fática e probatória constante dos autos, a autoria delitiva e o afastamento da excludente de culpabilidade, tem-se que a pretensão em sentido contrário, a motivar o presente recurso especial, demandaria reexame de prova, incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária não exige o dolo específico de fraudar a previdência social (animus rem sibi habendi), bastando a mera intenção de deixar de recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não é cabível a diminuição da fração relativa à continuidade delitiva, porquanto, tendo o réu praticado a conduta imputada a ele por 63 (sessenta e três) vezes, revela-se adequada a sua fixação no patamar máximo previsto. Adoção do critério objetivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201202388585, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013. DTPB:.) [grifo nosso]Portanto, confirmada a vontade genérica de não repassar as contribuições previdenciárias já recolhidas, como no presente caso em que a ré alegou não o ter feito conscientemente, ainda que motivada pelas dificuldades financeiras da empresa, está caracterizada a conduta delitiva. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (inexigibilidade de conduta diversa) A ré formula pedido de absolvição pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), ante as dificuldades financeiras da empresa. Apesar de ser atualmente pacífico o entendimento, no caso do delito de apropriação indébita previdenciária, de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em condições extremas, podem concretizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a qual funcionaria como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, a jurisprudência é unânime em afirmar que não bastam dificuldades financeiras, é necessário que se demonstre a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos, através de prova material farta e segura. Além disso, contrariamente ao que alega a defesa, é assente na jurisprudência que, em relação a essa causa supralegal de exclusão de culpabilidade, vigoram os termos do artigo 156 do Código de Processo Penal: a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse passo, a ré deveria ter demonstrado abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que poderia ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistente em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, bem como documentos aptos a comprovar que a ré se desfez de seu próprio patrimônio pessoal para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. No presente caso, embora a ré, sua defesa técnica e as testemunhas tenham afirmado que a empresa encontrava-se em grave crise econômica no período e que os tributos não foram recolhidos por não haver outra opção, trouxeram aos autos apenas os seguintes documentos: decisão de 07/06/2005 que rescindiu a concordata preventiva concedida à empresa em 11/09/2002 e declarou sua falência (autos nº 900/02 - 2.ª Vara da Comarca de Amparo - fls. 425/426), decisão em agravo de instrumento nº 400.307-4/2-00 que reverteu a declaração de falência e concedeu nova possibilidade de acordo à empresa (fls. 427/436); lista de distribuição de ações de execução no Fórum de Amparo, a maior parte delas execuções fiscais, distribuídas de 1991 a 2007 (fls. 437/444); certidão de objeto e pé da ação em que se declarou a concordata preventiva da empresa (0002167-56.2002.8.26.0022 - 2ª Vara do Foro de Amparo - fls. 807/810). Os documentos demonstram que houve crise na empresa, visto que foi concedida a concordata preventiva, o que, no entanto, não significou a extinção da empresa, a qual, segundo a própria ré continua em atividade até os dias de hoje. No entanto, não há escrituração contábil, extratos bancários e tampouco qualquer prova documental do desfazimento de patrimônio pessoal da ré ou de sua mãe e irmãs, sócias, em prol do negócio, a fim de que se pudesse concluir terem se exaurido as possibilidades de pagamento do débito fiscal. Além disso, pela certidão de distribuição de execuções fiscais na cidade de Amparo trazida aos autos pela defesa, depreende-se que a empresa apresenta débitos fiscais desde 1991, ou seja, nove anos antes da referida situação excepcional que teria motivado a conduta de apropriação indébita previdenciária apurada nestes autos, o que revela não se tratar de fato de uma situação episódica de crise, mas parece ter sido opção gerencial da empresa operar, assumindo o risco inerente à atividade empresarial, e perpetuar a prática delitiva de deixar de recolher tributos por vários anos. Cabe salientar que a concordata preventiva em si não serve como exculpante a priori dos crimes fiscais, pois pode ter sido causada por uma administração ineficiente ou até mesmo dolosa. Ademais, negócios desfavoráveis podem ocorrer com quaisquer empresas e cabe a uma administração lúcida avaliar os riscos da atividade, isto porque a situação que conduz uma empresa à bancarrota não ocorre repentinamente. A ré deveria ter trazido aos autos elementos concretos que demonstrem o desfazimento de seu patrimônio pessoal em favor da sociedade empresária. Colhe-se na jurisprudência sobre o tema: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA EM PRIMEIRO GRAU ACIMA

DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA E DOSIMETRIA DA PENA INTEGRALMENTE MANTIDAS. 1. MATERIALIDADE. A materialidade está cabalmente comprovada por vários documentos constantes do procedimento administrativo, tais como representação fiscal para fins penais (fls.09/10), Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 15 e 50/52), discriminativos analíticos e sintéticos de débitos (fls.18/35 e 36/37), folhas de pagamento (fls. 54/132). Ademais, a defesa não se insurgiu em relação aos valores descontados dos funcionários e não repassados ao INSS, de modo que a materialidade é questão incontroversa. 2. AUTORIA. Igualmente comprovada a autoria, atestada pelo contrato social e alteração contratual da empresa LUNOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (fls.133/135 e 136), nos quais constam a denunciada Norma Schittini Moreira como sócia-administradora desde janeiro de 1993, devidamente corroborada pelo seu próprio depoimento prestado em Juízo (fls.403/405). 3. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). No caso é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição, consoante entendimento jurisprudencial. Precedentes desta Corte Regional e do C. STF. 4. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. 5. No caso, comprovadamente a falta de recolhimento se deu nos períodos de março de 1994, junho a agosto de 1994, novembro de 1994, janeiro de 1995 a dezembro de 1996, janeiro de 1997, março de 1997, novembro de 1997, janeiro a novembro de 1998 e janeiro e março de 1999. Assim, está demonstrado que a conduta de não recolher as contribuições devidas à Previdência Social constitui simplesmente um modo normal de funcionamento da empresa do apelante. 6. Entende-se, em tese, ser possível excluir a culpabilidade dos agentes por inexigibilidade de conduta diversa, desde que certos requisitos sejam provados, dentre eles, por exemplo, a comprovação, por parte do acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, da efetiva existência das dificuldades financeiras, o que deve ser feito por meio de prova documental; de que estas dificuldades foram causadas por motivos não relacionados a eventual má administração; que elas punham em risco a própria sobrevivência da entidade, não bastando meras dificuldades circunstanciais; que era caótica a situação da pessoa jurídica e que não existia outra opção aos seus sócios e administradores de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento dos salários, e não no enriquecimento de sócios e administradores e, no caso das pessoas jurídicas com fins lucrativos, como o dos autos, do sacrifício dos bens pessoais dos sócios em benefício da empresa. 7. A prova da excludente da culpabilidade deve ser documental robusta, inclusive com a realização de perícia nos livros contábeis, notas fiscais, registro de movimentação bancária e financeira, dentre outros documentos pertencentes à pessoa jurídica. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como a excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa. 8. Assim sendo, a mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com terceiros. Evidente, pois, que seria cabível se exigir do apelante conduta lícita e diversa, já que, como empresário, é de rigor sua responsabilização pelo ônus legais decorrentes da atividade exercida, bem como pelos riscos inerentes à sua empresa, que não podem ser oponíveis ao Judiciário como excludente de culpabilidade no âmbito penal, por ser inadmissível a submissão da punibilidade dos delitos contra a Previdência Social à mercê de vicissitudes do empregador em seus negócios, transferindo a esta os prejuízos advindos de dificuldades financeiras. 9. Não há também que se admitir que a sociedade arque com os ônus da má administração de um empreendimento, já que, nos casos de não recolhimento das contribuições previdenciárias, quem se prejudica é a Previdência Social, que existe para proporcionar o pagamento de benefícios sociais. 10. Portanto, a conduta que se espera do empresário que enfrenta dificuldades financeiras momentâneas para cumprir suas obrigações fiscais e previdenciárias é a de que promova a venda de ativos (seja da empresa, sejam pessoais), ao invés de simplesmente desfalcar a Previdência Social e prejudicar, de forma indireta, interesses difusos de natureza sócio-econômica. 11. Assim sendo, as justificativas utilizadas pelo apelante para a omissão de recolhimento de contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo da empresa continuar funcionando, não incidindo no caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 12. Condenação de primeiro

grau mantida. (...) 23. Apelação da defesa desprovida. Sentença condenatória e dosimetria da pena fixada em primeiro grau integralmente mantidas. (ACR 00044228020004036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Diante de todo o exposto, NÃO RECONHEÇO presente a causa supralegal de exclusão de culpabilidade.ATENUANTE DA CONFISSÃO (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal)A defesa pugna também pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. No entanto, tanto nas declarações prestadas na fase inquisitiva (fls. 17/18), quanto no interrogatório inicial (fls. 398/399), assim como no reinterrogatório (mídia de fls. 767) não se configura a chamada confissão espontânea. Na fase inquisitiva a ré negou ter sido ela a administradora da empresa na época dos fatos (fl. 17). No interrogatório e no reinterrogatório, assumiu que era a responsável pela administração, mas apresentou sempre as dificuldades financeiras como exculpantes para sua conduta. Assim, não é possível reconhecer como espontânea a confissão da ré, já que justificada pela referida inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido posicionou-se recentemente o Superior Tribunal de Justiça:EMEN: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE FATO PRATICADO ANTES, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes. 3. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes. 4. Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade e da conduta social do agente, mostra-se inidônea sua valoração negativa a fim de justificar o aumento da pena-base. 5. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao Paciente, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos explicitados no voto, mantida, no mais, a condenação. ..EMEN: (HC 201101522497, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:..) [grifo nosso]Logo, incabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea no presente caso. ATENUANTE INOMINADA (art. 66 do Código Penal)Além da atenuante acima analisada, em seus memoriais a defesa pugna também pelo reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal:Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. De acordo com a defesa: faz jus a ré ao reconhecimento de circunstância atenuante inominada nos termos do art. 66 do CP, pela condição em que se encontrava a empresa na época dos fatos, por ter salvo o emprego dos funcionários, por ter tentado minorar as consequências do crime ingressando no REFIS e realizando pagamentos, por ter salvo a empresa que até a presente data está em funcionamento, embora sob administração judicial, e, por fim, por nos últimos anos, desde Janeiro de 2002, ter a empresa recolhido aos cofres da previdência as contribuições legais (fl. 805).As circunstâncias apresentadas pela defesa não se configuram em atenuantes para o delito de apropriação indébita previdenciária. São na verdade deveres do empresário que se dispõe a explorar regularmente atividade empresarial e auferir lucros com ela. Manter a empresa em funcionamento, assegurar o pagamento dos empregados e realizar o pagamento dos tributos legalmente devidos são obrigações da sociedade empresária e não circunstâncias de relevo para justificar a atenuação da pena. Portanto, incabível a aplicação da atenuante inominada (art. 66 do CP) no presente caso. CONTINUIDADE DELITIVA (artigo 71 do Código Penal) Cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, no período de 09/2000 a 12/2001, do delito de apropriação indébita previdenciária.Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré (Teresa Pacetta de Marchi) praticou o delito imputado na inicial.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação da ré é medida que se impõe. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré TERESA PACETTA DE MARCHI (atualmente TERESA PACETTA) como incurso no art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal; Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª

FASE: CULPABILIDADE: a conduta perpetrada pela ré foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: embora constem outras ações em face da ré, tecnicamente, não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram reprováveis, tendo havido a sonegação de cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em tributos, desconsiderados os consectários legais. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa aplicada (X)} - \text{Pena multa mínima PPL máxima} - PPL \text{ mínima}$ Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = X - 10 PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}$ 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª

FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Desta forma, tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social, 09/2000 a 12/2001, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e torno-a definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, anteriormente empresária e atualmente profissional autônoma, condeno-a ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data do fato. SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência, circunstâncias judiciais favoráveis), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 50 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou

permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a ré livra-se solta, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADOVADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 05 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 2162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA I - RELATÓRIO ADERALDO DE SOUZA SILVA, JAIRO SILVA (já falecido), DEISE MARIA FONTANA CAPALBO, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACÃO, VANDER ROBERTO BISINOTO e VERA LÚCIA FERRACINI, foram denunciados pelo Ministério Público Federal nos seguintes termos: 1) Aderaldo de Souza Silva foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no artigo 89 (duas vezes) e no artigo 92 (três vezes), ambos da Lei 8.666/93; no artigo 299 (três vezes) e no artigo 312 (três vezes), ambos do Código Penal; 2) Jairo Silva foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 312 do Código Penal; 3) Deise Maria Fontana Capalbo foi denunciada como incurso nas penas do artigo 89 (duas vezes) da lei 8.666/93; 4) José Victor Pinto Stumpf foi denunciado como incurso nas penas do artigo 89 (duas vezes) da lei 8.666/93; 5) Ricardo de Oliveira Encarnação foi denunciado como incurso nas penas do artigo 89 (duas vezes) da lei 8.666/93; 6) Vander Roberto Bisnoto foi denunciado como incurso nas penas do artigo 92 (duas vezes) da Lei 8.666/93; do artigo 299 (duas vezes) e do artigo 312 (duas vezes), ambos do Código Penal; 7) Vera Lúcia Ferracini foi denunciada como incurso nas penas do artigo 92 (duas vezes) da Lei 8.666/93; do artigo 299 (duas vezes) e do artigo 312 (duas vezes), ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, bem como dos autos da Tomada de Contas Especial nº 02501.001493/2004-11 (apenso II) que a Agência Nacional de Águas - ANA, Autarquia Federal, celebrou, em 29 de junho de 2001 o Convênio ANA nº 009/2001 (fls. 12/29), com a EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, empresa pública federal, com o objetivo de efetuar o repasse, a esta última, de recursos financeiros com a finalidade de monitoramento da qualidade das águas superficiais e subterrâneas para o desenvolvimento sustentável do semi-árido brasileiro (fl. 13). Os montantes consignados aos objetivos do ajuste totalizavam, segundo o pactuado, R\$ 1.404.203,00 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, duzentos e trinta reais), dos quais 1.137.784,00 (um milhão cento e trinta e sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais) incumbiria à AGENCIA

NACIONAL DE AGUAS, sendo o restante de responsabilidade da própria EMBRAPA. Segundo o plano de aplicação de fl. 28, anexo ao convênio, dos valores transferidos pela ANA, seriam afetados R\$ 822.647,00 (oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais) para aquisição de equipamentos de laboratório e R\$ 315.137 (trezentos e quinze mil, cento e trinta e sete reais) para o pagamento de serviços de terceira pessoa jurídica. Foi lavrado, em 20 de novembro de 2002, um primeiro termo Aditivo (fls. 31/33), desta feita aumentando os recursos disponíveis para convênio, o qual passou a contar com recursos orçamentários da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS no valor de R\$ 1.258.685,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais). A administração dos recursos foi descentralizada ao CENTRO NACIONAL DE PESQUISA, DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (CNPMA) DA EMBRAPA, então localizada à Rodovia SP 340, Km 127,5 Bairro Tanquinho Velho, Jaguariúna/SP.(...) Assim o CENTRO NACIONAL DE PESQUISA, DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (CNPMA) DA EMBRAPA foi instrumentalizado com os recursos necessários a consecução do objeto do ajuste. Deste total, o CNPMA, o por via dos DENUNCIADOS, realizou pagamentos indevidos no montante de R\$ 315.137,00 (trezentos e quinze mil, cento e trinta e sete reais), sendo R\$ 198.450,00 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais) aos representantes da FUNDAÇÃO DE APOIO A RECURSOS GENÉTICOS E BIOTECNOLOGIA DALMO CATAULI GIACOMETTI e R\$ 116.687,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) aos representantes da FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA, nos termos expostos a seguir. O Subprograma de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semiárido Brasileiro é um projeto financiado parcialmente pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, por meio do acordo de Empréstimo No 4310-BR, datado de 03 de junho de 1998, celebrado com a República Federativa do Brasil. Para envolver recursos oriundos de operação de crédito externo, todas as licitações daí decorrentes devem fundamentar-se no art. 42, 5º da Lei 8.666/93. Daí decorre, pois, a necessidade de procedimento licitatório, que pode ser complementado, conforme o caso, com diretrizes constantes de acordos ou convenções diretamente aprovados no Congresso Nacional. De outra parte, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, estabelece que ...as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e por prazo determinado, poderá instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes. Nos contratos firmados com as fundações de apoio, nos moldes da Lei nº 8.958/94, porém, alguns condicionantes devem ser observados: Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a: I - observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços; II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores; E de referência ao procedimento de dispensa, preconiza o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93: Art. 26. As Dispensas previstas nos 2º e 4º do artigo 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos (redação dada pela lei nº 9.648/98). Parágrafo único. O processo de dispensa de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. A EMBRAPA fez constituir comissão formada pelos denunciados ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF e RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNÇÃO para fins de contratação de empresa para o fim de estabelecimento de critérios de naturezas técnicas e administrativas, visando o fornecimento das principais informações para elaboração do Cadastro e Proposta de Gestão do Aquífero Serra Grande na região dos Picos - PI, tendo como objetivos gerais realizar o inventário ambiental das águas do aquífero Serra Grande na Região dos Picos (PI), visando a obtenção de informações gerais para subsidiar a proposta de um modelo de gestão regional sustentável destes recursos e treinar técnicos sergipanos nas técnicas de caracterização da qualidade ambiental dos recursos hídricos, durante o inventário Ambiental da Bacia Hidrográfica do rio Poxim, visando à determinação de indicadores de qualidade ambiental Sem qualquer critério objetivo, ADERALDO DE SOUZA SILVA, selecionou quatro entidades para o certame. Assim, selecionou ao seu próprio alvedrio a FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI, FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA, FUNDAÇÃO CASA DO CERRADO e FUNDAÇÃO PRÓ-NATUREZA. Questionado pelos Auditores da Agência Nacional de Águas JOÃO LUIZ DA CUNHA e IVARLINDO ALBUQUERQUE LUNA, ADERALDO DE SOUZA afirmou que os nomes das entidades foram repassados pela EMBRAPA de Brasília. Embora tenha formalmente integrado comissão específica para fins de contratação das empresas, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF assentou que o responsável pelas contratações foi o denunciado ADERALDO DE SOUZA SILVA. Das quatro entidades selecionadas, apenas a FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI, FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA e CASA DO CERRADO apresentaram propostas comerciais, todas elaboradas no dia 18/10/2001. Em 29/10/2001, conforme relatório de Análise Técnica de Proposta, a comissão atribuiu, a título de experiência da empresa, a pontuação de 09 pontos para a fundação DALMO CATAULI GIACOMETTI, 08 pontos para a

FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA e 07 pontos para FUNDAÇÃO CASA DO CERRADO, fazendo ressaltar que ...observa-se que a experiência da Fundação Dalmo Catauli Giacometti é ampla e as outras não descrevem a experiência na área de rede de informações hidrológicas (fl. 11 Apenso II, Vol. 1). Não obstante, segundo verificação ulterior dos auditores LUIZ DA CUNHA e IVARLINDO ALBUQUERQUE LUNA sobre a documentação apresentada, constatou-se que nenhuma das concorrentes possuía experiência na gestão de recursos hídricos ou na mesma realização do objeto da contratação. A pontuação foi, pois, arbitrariamente atribuída pelos denunciados ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF e RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO. Igualmente, com relação ao item EQUIPE CHAVE, a Comissão pontuou as concorrentes nos mesmos moldes: 45 pontos para FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI, 40 pontos para a FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA e 40 pontos para FUNDAÇÃO CASA DO CERRADO não obstante, deixaram assentado que ...quanto a adequação da equipe ao escopo dos serviços, pode-se considerar que de modo geral as consultoras apresentaram profissionais com experiência em monitoramento de água e gerenciamento de recursos hídricos de aquífero e ambientais (fl. 12, Apenso II, Vol. 1). Neste particular, a pontuação foi, também, arbitrariamente atribuída pelos denunciados ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSÉ VICTOR STUMPF e RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO. Após a habilitação das fundações, a comissão, conforme Ata da Sessão de Abertura de Propostas Financeiras e Parecer da Comissão de Licitação, de fls. 180/182 do Apenso II, Vol. I, sagrou vencedora a FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI, na data de 31 de outubro de 2001, com proposta no valor de R\$ 200.009,14 (duzentos mil, nove reais e quatorze centavos) para execução da atividade de consultora para execução do serviço de inventário ambiental dos recursos hídricos do aquífero Serra Grande/PI e da Bacia Hidrográfica do Rio Poxim/SE. Mesmo sem ratificação ou homologação do resultado, o pedido de empenho foi encaminhado por VANDER ROBERTO BISINOTO, na data de 05/11/2001, para pagamento. Na data de 08 de novembro de 2001, a Denunciada DEISE MARIA FONTANA CAPALBO, nos termos da Delegação de Competência Portaria EMBRAPA nº 205/98 autorizou a contratação da FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI através da dispensa de licitação nº 131/2001, em nome do Chefe-Geral da EMBRAPA BERNARDO VAN RAIJ. Verificando que a escolha da Fundação estava inquinada de referenciais de caráter subjetivo e que a proposta apresentada não possuía justificativa do preço, termos em que a adequação ao valor de mercado, a assessoria jurídica da EMBRAPA, em 31/11/2001 obtemperou: Ressaltamos, no entanto, quanto a necessidade de justificativa da presente Dispensa de Licitação, sobre a escolha da Fundação em questão bem como do preço ofertado em relação ao mercado para serviços semelhantes nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93 (fls. 176/177 do Apenso II, Vol. I). Não obstante a gravidade das ponderações, as ressalvas da Procuradoria Federal não foram observadas e o contrato foi efetivado em 16/11/2001 e publicado no Diário Oficial da União em 21/11/2001. Portanto, ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO E DEISE MARIA FONATANA CAPALBO deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa, deixando de exigir a justificativa objetiva para a contratação da Fundação Dalmo Catauli Giacometti e deixando de efetuar pesquisa de preço contratado para verificar a adequação do preço consignado na proposta, a par de advertência expressa da Procuradoria Federal da EMBRAPA. Foi celebrado, enfim, na data de 16/11/2011, contrato entre o CNPMA e a Fundação de Apoio a Recursos Genéticos e Biotecnologia DALMO CATAULI GIACOMETTI, CNPJ 73.340.655/0001-82, sita à SCN, QD 01, BL C, Sala 901, Asa Norte, Brasília/DF, para estabelecimento de critérios de naturezas técnicas e administrativas, visando o fornecimento das principais informações para elaboração do Cadastro e Proposta de Gestão do Aquífero Serra Grande na Região de Picos/PI, tendo como Objetivos Gerais realizar o inventário ambiental das águas do aquífero Serra Grande na Região dos Picos/PI, visando a obtenção de informações gerais para subsidiar a proposta de um modelo de gestão regional sustentável destes recursos e treinar técnicos sergipanos nas técnicas de caracterização da qualidade ambiental dos recursos hídricos, durante o Inventário Ambiental da Bacia Hidrográfica do rio Poxim, visando à determinação de Indicadores de Qualidade Ambiental. O valor total da avença foi de R\$ 198.450,00 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais). Os resultados finais a serem entregues compreendiam: a) Produto 01: Relatório Técnico contemplando o Plano de Ações do Cadastro Georreferenciado dos Usuários das Águas Subterrâneas do Aquífero Serra Grande, equivalendo a 40% do valor total do contrato; b) produto 02: Relatório de andamento, equivalendo a 30% do valor total do contrato; c) Produto 03: Relatório de Andamento acompanhado de Mapa Temático equivalendo a 20% do valor total do contrato; d) Produto 04: Relatório Final acompanhado de Inventário Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Poxim (SE), equivalendo a 0,331 do valor total do contrato. Conforme os termos de referencia, os prazos para execução seriam: a) produto 01: cerca de 15 (quinze) dias após o início do contrato; b) produto 02: entre o segundo e quinto meses; c) produto 03: após ou durante o sexto mês; d) produto 04: após ou durante o sexto mês (vide fls. 181/182 do Apenso II, Vol. I). Vander Roberto Bisinoto (fls. 67/69), então chefe adjunto Administrativo, na data de 05/11/2001, mesmo sem que a contratação da fundação houvesse sido homologada ou ratificada, encaminhou pedido de empenho à servidora VERA LUCIA FERRACINI (fl. 51/53), então substituta da Chefia de Pesquisa da EMBRAPA CNPMA, para que atestasse as notas fiscais emitidas pela FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI. Não obstante, Vera Lúcia Ferracini atestou a Nota Fiscal de serviço nº 358, emitida em 09/11/2001, encaminhando-a para pagamento mesmo constando que o empenho foi feito em desacordo com a natureza da despesa, vez que a contratação

possuía natureza de consultoria e o empenho foi feito como despesa outros serviços terceiros - pessoa jurídica - código 33.90.39. Nestes termos, na data de 28 de novembro de 2001, apenas 07 (sete) dias após a publicação do contrato no Diário Oficial, os TRÊS DENUNCIADOS lograram o pagamento da parcela no valor de R\$ 179.262,00 (cento e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais) através da ordem bancária nº 2001OB001304 ao denunciado JAIRO SILVA. O pagamento foi lastreado na nota fiscal de serviços nº 358, emitida em 19/11/2001, apenas três dias após a assinatura do contrato, apresentando como entregues todos os produtos. VANDER ROBERTO BISINOTO assentou haver conhecido JAIRO SILVA como representante da FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI e que o mesmo já ocupara a função de Chefe Adjunto Administrativo da EMBRAPA - Recursos Genéticos em Brasília/DF (fl. 68, in fine). Do mesmo modo, VANDER ROBERTO BISINOTO, na data de 21/12/2001, solicitou a VERA LÚCIA FERRACINI que atestasse a Nota Fiscal do serviço nº 360, emitida em 19/12/2001, desviando em proveito do denunciado JAIRO SILVA, na qualidade de representante da FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI a quantia de R\$ 19.188,00 (dezenove mil, cento e oitenta e oito reais). Nenhum dos documentos contratados foi efetivamente apresentado ou mesmo posteriormente exigido por VANDER ROBERTO BISINOTO, VERA LUCIA FERRACINI OU ADERALDO DE SOUZA SILVA, havendo, apenas, no processo de prestação de contas, a menção aos documentos elaborados pela própria EMBRAPA supostamente com base nos dados repassados, que, de qualquer modo, já contraria as informações consignadas nos atestos e o objeto da própria contratação. Por fim, os Auditores da Agencia Nacional de Aguas JOÃO LUIZ DA CUNHA E IVARLINDO ALBUQUERQUE LUNA constataram que o relatório apresentado pela EMBRAPA como supostamente elaborado pela empresa contratada, relativo ao Submédio São Francisco foi, efetivamente, produto de trabalhos realizados pela própria EMBRAPA nos períodos de 1999 a 2001 (fl. 15 do Apenso I, Vol. I). Gize-se que o pagamento das despesas públicas só é possível quando ordenado, após verificação dos serviços prestados, devendo o ato de liquidação ser instruído com os comprovantes da entrega de material ou da prestação de efetiva do serviço nos termos precisos dos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, VERA LÚCIA FERRACINI, valendo-se da função pública de coordenação técnica em caráter substitutivo, com o inestimável concurso de VANDER ROBERTO BISINOTO e atendendo a orientação de ADERALDO DE SOUZA SILVA, inseriu, em duas oportunidades, informações falsas em documentos públicos acerca da efetiva entrega do objeto das notas fiscais com o fito de falsear a verdade sobre a ausência de prestação dos serviços nelas consignados desviando, todos, com estas condutas, valores em proveito dos representantes da FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI, VANDER ROBERTO BISINOTO, VERA LUCIA FERRACINI E ADERALDO DE SOUZA SILVA, do mesmo modo, deram causa a vantagem indevida em favor do adjudicatário, sem autorização em lei, vez que permitiram o pagamento em antecipação ao próprio cronograma previsto no instrumento contratual e em desacordo com o art. 62 da lei nº 4320/64, com a decisão 955/2002 - Plenário do Tribunal de Contas da União e art. 38 do decreto nº 93.872/86. A EMBRAPA fez constituir Comissão formada pelos denunciados ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF E RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO para fins de contratação de empresa para o fim de promover a sensibilização de diferentes atores sociais quanto à importância da qualidade das águas; demonstrar, envolvendo diferentes atores sociais, uma metodologia de avaliação da qualidade da água através de indicadores físico-químicos; promover o monitoramento da qualidade da água envolvendo setores organizados da sociedade civil, através de metodologias participativas e formar Agentes Ambientais Voluntários no seio da própria comunidade beneficiária do programa, em qualidade de água de usos múltiplos; contribuir na alimentação de dados para o Sistema de Informações de Monitoramento da Qualidade das Águas - ECOINFO, através de uma rede de informações sociais; possibilitar a utilização de técnicas específicas sobre a análise da qualidade das águas em conjunto com outros projetos de educação ambiental já em desenvolvimento; envolver os vários Estados do Nordeste e o Estado de Minas Gerais na construção de uma linguagem única de educação ambiental quanto ao uso do ECOKIT (fls. 16/17 do apenso I, Vol. I). Sem qualquer critério objetivo, ADERALDO DE SOUZA SILVA selecionou quatro entidades para o certame. Assim selecionou ao seu próprio alvedrio a FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI, FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA, FUNDAÇÃO CASA DO CERRADO E FUNDAÇÃO PRÓ-NATUREZA. Do mesmo modo. Este denunciado afirmou aos auditores da ANA desconhecer os critérios utilizados para a escolha das entidades. De modo idêntico ao procedimento do processo seletivo para a FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI apenas as fundações DALMO CATAULI GIACOMETTI, LYNDOLPHO SILVA E CASA DO CERRADO, apresentaram propostas, todas preparadas entre os dias 18 e 19 de outubro de 2001. Em 29/10/2001, conforme Relatório de Análise Técnica de Propostas, a comissão atribuiu, a título de experiência da empresa 88 pontos para FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI, 94 pontos para FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA e 87 pontos para a FUNDAÇÃO CASA DO CERRADO. Cabe ressaltar, porém, que a FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI apresentou apenas documentos que informam serviços de investigação, padrões e processos ecológico-florestais, de gerenciamento de recursos financeiros, de licitações e compras e controles administrativos. A FUNDAÇÃO CASA DO CERRADO apresentou declaração de haver prestado serviços de levantamento topográfico, cadastramento de produtores, levantamento de recursos naturais, plano de controle ambiental, elaboração de projetos, assistência técnica e organização de produtores e a FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA apresentava apenas experiência de organização de agricultores. Nenhuma

das participantes, portanto, trazia experiência em gestão de recursos hídricos ou na realização do objeto da contratação (fl. 19 do apenso I, Vol. I). Vale recordar que, no mesmo dia, a mesma comissão já havia atalhado de modo contraditório no anterior certamente em que se sagrou vencedora a FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI, com relação à FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA e FUNDAÇÃO CASA DO CERRADO que ...observa-se que a experiência da Fundação Dalmo Cataulli Giacometti é ampla e as outras não descrevem a experiência na área de rede de informações hidrológicas (fl. 11, Apenso II, vol. I). A pontuação foi, pois, arbitrariamente atribuída pelos denunciados ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSE VICTOR PINTO STUMPF E RICARDO OLIVEIRA ENCARNAÇÃO. Após a habilitação das fundações, a Comissão, conforme Ata da Sessão de Abertura de Propostas Financeiras e Parecer da Comissão de Licitação, de fls. 189/191 do Apenso II, Vol. II, sagrou vencedora a FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA, na data de 31 de outubro de 2001, com proposta no valor de R\$ 118.527,80 (cento e dezoito mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) para execução da atividade de ...consultora para execução do serviço de programa de formação de agente ambiental em monitoramento de água e manejo de banco de dados de apoio à rede de informações hidrológicas. Mesmo sem ratificação ou homologação do resultado, o pedido de empenho foi encaminhado por VANDER ROBERTO BISINOTO na data de 05/11/2001, para pagamento. Na data de 08 de novembro de 2001, a denunciada DEISE MARIA FONTANA CAPALBO, nos termos da Delegação de Competência Portaria EMBRAPA nº 205/98 autorizou a contratação da FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA através da dispensa de licitação nº 132/2001, em nome do Chefe-Geral da EMBRAPA BERNARDO VAN RAIJ (fl. 188 do apenso II, Vol. II). Verificando que a escolha da Fundação Lyndolpho Silva estava inquinada de referenciais de caráter subjetivo e que a proposta apresentada não possuía justificativa do preço, em tempos de adequação ao valor do mercado, a assessoria jurídica da EMBRAPA, em 31/11/2001 obtemperou: ressaltamos, no entanto, quanto a necessidade de justificativa da presente Dispensa de Licitação, sobre a escolha da fundação em questão bem como do preço ofertado em relação ao mercado para serviços semelhantes nos termos do art. 26 da lei nº 8.666/93 (fls. 192/193 do apenso II, Vol. II). Ainda mais premente, porquanto, a dispensa se pretendia subordinar às diretrizes da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Procuradoria expressamente salientou (idem, ibidem): no entanto, para que a contratação possa ser efetivada, necessário se faz a juntada do presente processo do credenciamento exigido no inciso III do artigo 2º da Lei nº 8.958/94. Em suma, não constava dos documentos apresentados pela FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA o necessário certificado de credenciamento perante o Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia (art. 2º, III da lei nº 8.958/94), não podendo ser justificada a dispensa. Não obstante a gravidade das ponderações, as ressalvas da Procuradoria Federal não foram observadas e o contrato foi efetivado em 27/11/2001 e publicado no Diário Oficial da União em 29/12/2001 (fl. 194 do Apenso II, Vol. II). Portanto Aderaldo de Souza Silva, José Victor Pinto Stumpf, Ricardo de Oliveira Encarnação e Deise Maria Fontana Capalbo deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa, deixando de exigir justificativa objetiva para a contratação da fundação Lyndolpho Silva, deixando de efetuar pesquisa de preço contratado para verificar a adequação do preço consignado na proposta e deixando de exigir a apresentação do certificado de credenciamento perante o Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, a par de advertência expressa da procuradoria Federal da EMBRAPA. Foi celebrado, enfim, na data de 27/11/2001, contrato entre o CNPMA DA EMBRAPA e a Fundação Lyndolpho Silva, CNPJ 01.836.133/0001-65, sita à ST SDS ED. Venâncio Vim 1º andar, S/S, Salas 135/136, Asa Sul, Brasília/DF, para promover a sensibilização de diferentes atores sociais quanto à importância da qualidade das águas; demonstrar, envolvendo diferentes atores sociais, uma metodologia de avaliação da qualidade da água através de indicadores físico-químicos; promover o monitoramento da qualidade da água envolvendo setores organizados da sociedade civil, através de metodologias participativas e formar Agentes Ambientais Voluntários no seio da própria comunidade beneficiária do programa, em qualidade de água de usos múltiplos; contribuir na alimentação de dados para o Sistema de Informações de Monitoramento da Qualidade das Águas - ECOINFO, através de uma rede de informações sociais; possibilitar a utilização de técnicas específicas sobre a análise da qualidade das águas em conjunto com outros projetos de educação ambiental já em desenvolvimento; envolver os vários Estados do Nordeste e o Estado de Minas Gerais na construção de uma linguagem única de educação ambiental quanto ao uso do ECOKITO valor total da avença foi de R\$ 116.687,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais). Os serviços estavam previstos, consoante os Termos de Referência, para serem realizados nos 06 (seis) meses seguintes ao da celebração da avença. Os treinamentos estas programados para ocorrer nos 1º, 3º e 5º mês; a coleta de dados de qualidade de águas estavam previstas para ocorrerem nos 2º, 4º e 6º mês; a confecção de Banco de Dados e teses que estavam previstos para ocorrerem durante os seis meses de execução do projeto; o Relatório Final seria apenas apresentado ao final do 6º mês. (fl. 191 do Apenso II, vol. II). Mesmo à vista do extenso e detalhado cronograma, a FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA emitiu, no mesmo dia da celebração do contrato, 27/11/2001, a Nota Fiscal de Serviços nº 1562, no valor integral do contrato. No dia 13/12/2001, a nota fiscal foi objeto de atesto pelo denunciado ADERALDO DE SOUZA SILVA, coordenador técnico do projeto, afirmando o recebimento do material consignado na nota fiscal. Na semana seguinte, em 21/12/2001, através da Ordem Bancária nº 2001OB001417 o pagamento foi realizado. Nenhum dos serviços consignados no contrato foi realizado, não havendo registro material da entrega, pelos representantes da FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA,

de qualquer dos itens contratuais. Aos auditores da Agência Nacional de águas JOÃO LUIZ DA CUNHA E IVARLINDO ALBUQUERQUE LUNA, o denunciado ADERALDO DE SOUZA SILVA afirmou que os materiais foram entregues pela contratada durante os 60 dias seguintes à celebração e formatados pela EMBRAPA para entrega à Agência Nacional de Águas. Ainda assim, expressiva maioria dos serviços contratados já haviam sido realizados pela própria EMBRAPA como: formação de agentes ambientais voluntários em recursos hídricos - Vol I; Inventário Ambiental dos recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do rio Poxim (Sergipe); Prospecção, Minimização de Perdas e Reutilização de Recursos Hídricos no Semiárido brasileiro (subprojeto Reuso - fls. 17/19 do Apenso I, Vol. I). Bem assim, o coordenador técnico do projeto, questionado pela autoria da ANA não soube explicar porque o resultado entregue pela FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA teve que ser formatado e não foi devolvido para ser apresentado nos termos contratuais. Gize-se que o pagamento das despesas públicas só é possível quando ordenado, após a verificação dos serviços prestados, devendo o ato de liquidação ser instruído com os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço nos termos precisos dos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. ADERALDO DE SOUZA SILVA, valendo-se da função pública de coordenação técnica, pois, inseriu informação falsa em documento público acerca da efetiva entrega do objeto da nota fiscal apresentada pela fundação contratada com o fito de falsear a verdade sobre a ausência de prestação de serviços nelas consignados e desviando, com estas condutas, valores em proveito dos representantes da fundação LYNDOLPHO SILVA. Aderaldo de Souza Silva, do mesmo modo, deu causa a vantagem indevida em favor do adjudicatário, sem autorização em lei, vez que permitiu o pagamento em antecipação ao próprio cronograma previsto no instrumento contratual e em desacordo com o art. 62 da Lei 4.320/64, com a Decisão 955/2002 - Plenário do Tribunal de Contas da União e art. 38 do Decreto nº 93.872/86. Todas as fraudes supra descritas foram objeto de apuração interna da AGENCIA NACIONAL DE AGUAS, reunidas no Relatório AUD nº 40/2003, de 31/12/2003, de fls. 04/60 do apenso II, vol. I. Em que se pese a extensão da resposta, a comissão especial constituída pela portaria nº 104, de 20 de julho de 2004, formada por João Luiz da Cunha, Walter Spinola de Ataíde e Herbert Eugenio de Araújo Cardoso, em análise das ponderações, houve por bem repudiar integralmente todas as considerações opostas, reiterando as irregularidades verificadas no relatório de fls. 322/358 do Apenso I, vol. II. Os valores dos débitos atualizados até a data de 29/09/2005 encontram-se acostados à fl. 434 do apenso II, vol. II. Verifica-se que o débito oriundo do pagamento realizado em 22/11/2001, no montante de R\$ 179.262,00 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais) corresponde ao total atualizado de R\$ 201.112,60, dos quais restam, a serem restituídos, o total de 21.850,50. Os débitos no valor de R\$ 19.188,00 (dezenove mil, cento e oitenta e oito reais) e R\$ 116.687,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais), pagos, ambos na data de 21/12/2001 encontra-se referido, entre outros valores referentes ao Convênio ANA pagos naquela data, no valor de R\$ 141.993,00, o que, atualmente, alcança a cifra de R\$ 382.861,76. Antes do recebimento da denúncia ofertada pelo MPF (fls. 169/183), foi determinada a notificação preliminar dos denunciados ADERALDO DE SOUZA, VANDER ROBERTO BISINOTO, VERA LUCIA FERRACINI e JAIRO SILVA, nos termos do artigo 514 do CPP. Todos os denunciados foram notificados para a apresentação de resposta preliminar. As defesas preliminares foram acostadas às fls. 221/234, 236/275, 290/304, 312/329, 332/344, 440/441, e 444/451. Instado a se manifestar, o parquet declarou-se ciente das defesas apresentadas. No mais, à vista da certidão de óbito acostada, pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado JAIRO SILVA. Em decisão prolatada em 14/12/2010 (fls. 494/500), o MM. Juiz analisou as defesas preliminares apresentadas, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos tipificados no art. 92 da Lei 8.666/93, e com fundamento no art. 107, inciso IV c.c. art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade de ADERALDO DE SOUZA, VANDER ROBERTO BISINOTO, VERA LÚCIA FERRACINI com relação àquele delito. Ainda, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 477, e a manifestação ministerial de fls. 492, julgou extinta a punibilidade de JAIRO SILVA. Em sequência, a denúncia foi parcialmente recebida. Os réus foram pessoal e devidamente CITADOS, conforme fls. 573 (ADERALDO), fls. 582 (JOSÉ VICTOR), fls. 584 (VANDER ROBERTO), fls. 614 (RICARDO) e fls. 657 (DEISE e VERA LÚCIA). Apresentaram resposta à acusação às fls. 548/564 (ADERALDO), fls. 585/587 (JOSÉ VICTOR), fls. 542/546 (VANDER ROBERTO), fls. 615/636 (RICARDO), fls. 514/523 (DEISE), e fls. 524/535 (VERA LÚCIA). Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 660/663). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, conforme fls. 737/743 (mídia 744), 763/764 (mídia 765), 809/810 (mídia 811), 854/856 (mídia 857), 867 (mídia 878), 899/902 (mídia 907), 928/929 (mídia 929 v.), 985/989 (mídia 990), 1.044/1.047 (mídia 1.048), 1.095/1096 (mídia 1.097), 1.161/1.169 (1.170/1.171). Houve desistência homologada de testemunhas às fls. 767. Os réus foram interrogados conforme fls. 1161/1169 (1170/1171). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 1176/1221 pugnando pela: ABSOLVIÇÃO dos réus: JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO e VERA LÚCIA FERRACINI de TODOS os delitos que lhe foram imputados, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; dos réus ADERALDO DE SOUZA SILVA, VERA LÚCIA FERRACINI e VANDER ROBERTO BISINOTO do crime previsto no artigo 299, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. CONDENAÇÃO de: 1) ADERALDO DE SOUZA SILVA como incurso por duas vezes nas

penas do art. 89 da Lei nº 8.666/93, em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal, por deixar de observar formalidades pertinentes às dispensas de licitação nºs 131/2001 e 132/2001, e nas penas do artigo 312 do Código Penal, em concurso material, pela inserção de informação falsa de atesto de realização de serviço em documento público (nota fiscal nº 1562) para desviar recursos públicos em proveito dos representantes da FUNDAÇÃO LYNDOLPHO; 2) DEISE MARIA FONTANA CAPALBO como incurso nas penas do art. 89 da Lei nº 8.666/93, em concurso material na forma do artigo 69 do Código Penal, por deixar de observar formalidades pertinentes às dispensas de licitação nºs 131/2001 e 132/2001; 3) VANDER ROBERTO BISINOTO como incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal por fazer inserir, em duas oportunidades, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, informação falsa de atesto de realização de serviço em documentos públicos (notas fiscais nºs 358 e 360) para desviar recursos públicos em proveito dos representantes da FUNDAÇÃO DALMO. Ademais, requereu a decretação da perda do cargo público de ALDERALDO DE SOUZA SILVA, VERA LÚCIA FERRACINI e VANDER ROBERTO BISINOTO, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, como efeito da condenação; a fixação do valor mínimo de indenização decorrente do prejuízo causado pelo delito, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, estimado em R\$ 404.712,26 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e doze reais e vinte e seis centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. A defesa da ré (DEISE MARIA FONTANA CAPALBO) ofertou memoriais às fls. 1229/1239, requerendo sua ABSOLVIÇÃO. Alega, em síntese, ausência total de dolo em sua conduta, uma vez que não participou de qualquer ato do procedimento que culminou com a dispensa de licitação, apenas assinou o referido documento na qualidade de substituta do chefe geral, após consulta ao departamento jurídico da empresa. A defesa da ré (VERA LÚCIA FERRACINI) apresentou seus memoriais às fls. 1240/1246 e pugnou por sua ABSOLVIÇÃO, acolhendo o exposto pelo Ministério Público Federal, conseqüentemente sem qualquer aplicação de efeito condenatório. A defesa do réu (ADERALDO DE SOUZA SILVA) ofertou memoriais às fls. 1247/1424, requerendo, preliminarmente, a inépcia da inicial, conseqüentemente a nulidade ab initio do processo. No mérito, pretendendo sua ABSOLVIÇÃO, alega, em síntese, 1) em relação à imputação de prática do crime do art. 89, da Lei nº 8666/93, (a) por estar provado que o réu não concorreu para as dispensas de licitação (art. 386, inc. IV, do CPP), ou, alternativamente, (b) por ser atípica a sua conduta de classificação técnica das entidades (art. 386, inc. III, do CPP); 2) em relação à imputação de prática do crime do art. 299, parágrafo único do CP, (a) em relação à NF nº 385, por estar provado que o réu não concorreu para seu atesto (art. 386, inc. IV, do CPP); e (b) em relação às NFs nº 360 e 1562, por não haver falsidade no atesto lançado por Aderaldo (artigo 386, inc. II, do CPP); subsidiariamente, requer o decreto absolutório com relação a esta imputação por não constituir o fato infração penal autônoma, estando absorvida pelo eventual delito de peculato (art. 386, inc. III do CPP). 3) Em relação à imputação de prática do crime do artigo 312, do CP, (a) por não ter o acusado concorrido para infração penal, bem como por ser atípica a conduta a ele imputada, ante a ausência da elementar posse em razão do cargo; ou, alternativamente, (b) pela comprovada inoportunidade de desvio de recursos; ou, ainda, subsidiariamente, (c) por não haver prova da ocorrência de aproveitamento de recursos públicos. Ao final, subsidiariamente, admitindo-se a possibilidade da acusação ser julgada procedente, total ou parcialmente, requer a defesa, na fase da dosimetria da pena, (a) a fixação da pena-base em seu patamar mínimo, em observância às circunstâncias judiciais favoráveis do acusado, afastando-se as alegações do parquet para sua exasperação; cumulativamente, (b) o afastamento das circunstâncias agravantes previstas nos arts. 61, II, f, 62, II e 327, 2º, todas do Código Penal, em observância ao art. 384 do Código de Processo Penal, eis que não descritas na denúncia; e alternativamente (c) o afastamento das mesmas circunstâncias agravantes por não estarem presentes na espécie. A defesa do réu (VANDER ROBERTO BISINOTO) apresentou seus memoriais às fls. 1425/1461. Pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu ante a ausência de provas de que Vander concorreu para a prática de qualquer infração penal. E requer, ainda, o desentranhamento de todos os documentos e mídias referentes à audiência do dia 08 de fevereiro de 2013 (mídia de fls. 810, e docs. fls. 811/813). A defesa do réu (RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNÇÃO) ofertou memoriais às fls. 1533/1551, requerendo sua ABSOLVIÇÃO. Ratificou os memoriais apresentados pelo Parquet, alegando a inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal. A defesa do réu (JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF) apresentou seus memoriais às fls. 1646/1650. Pugnou pela ABSOLVIÇÃO do réu com fundamento nas alíneas I, III e IV do artigo 386 do CPP; na ausência de dolo, ou qualquer hipótese de benefício econômico; e também, na atipicidade da conduta do denunciado, ratificando as alegações finais oferecidas pelo órgão Ministerial. Subsidiariamente, em caso de condenação, atentou para a verificação da hipótese de prescrição em razão da idade do Denunciado. Ainda, caso não sejam conhecidas nem a hipótese absolvição e nem a de prescrição, que, ao fixar a pena, que seja esta, mínima, convertendo-a em restritiva de direitos. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos processuais, sejam os pressupostos de constituição, sejam os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação penal. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Os delitos de PECULATO (Peculato-Desvio), FALSIDADE IDEOLÓGICA e DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso verificada a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços

ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se, ademais, o repasse de verbas federais da Agência Nacional de Água - ANA (autarquia federal) para a EMBRAPA (empresa pública federal), sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União - TCU, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP). CONVÊNIO. EMBRATUR. VERBA FEDERAL SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento de Ação Penal cujos delitos se referem a desvio de recursos federais, sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas de União. 2. Trata-se de repasse de verbas federais por força do Convênio nº 099/2000, celebrado entre a EMBRATUR e o Movimento Pró-Cidade de Goiás Patrimônio da Humanidade, objeto da Tomada de Contas Especial - processo TC 017.319/2006-3 -pelo TCU. 3. Apelação a que dá provimento para determinar retorno dos autos ao juízo de origem para que o feito retome o seu curso regular.(ACR 200835000167480, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:730.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA EM FACE DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONVÊNIO AVENÇADO ENTRE A FUNDEF E A EDILIDADE DE CARIÚS/CE. VERBAS FEDERAIS REPASSADAS EM VIRTUDE DO CONVÊNIO. ATRIBUIÇÃO E CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCONTESTE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, IV). OCORRÊNCIA. SÚMULA 208 DO STJ. APLICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. 1 - Noticiam os autos que as verbas repassadas pela União e oriundas do FUNDEF para o Município de Cariús tinham por objeto a contratação de empresa para promover a ampliação de Escola Municipal naquela edilidade, bem como contratação de instituição educacional para ministrar curso de habilitação para professores. 2 - Referidas verbas federais repassadas pela União estão sujeita ao controle do Tribunal de Contas da União, pois os recursos federais repassados por meio de convênio sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União, fato que atrai a competência para a Justiça Federal. 3 - Pertence à Justiça Federal a competência para processar ação penal por crimes cometidos em detrimento de verbas repassadas pela União a Município por meio de convênio com finalidade pré-estabelecida. Nessas hipóteses, há vinculação da verba repassada a um objeto específico, havendo prestação de contas ao Ministério responsável pelo repasse e controle pelo Tribunal de Contas da União. Aplicação da Súmula 208 do STJ. Competência da Justiça Federal reconhecida. Precedente desta Corte: (RSE 00004262820104058102, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data::14/03/2013) 4 - Consoante o Supremo Tribunal Federal A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. Precedente: PLENO DO STF NA ACO 1.109-SÃO PAULO, RELATOR MINISTRA ELLEN GRACIE, RELATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTRO LUIZ FUX, Data do julgamento: 05/10/2011). 5 - Reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal. Reforma da decisão de primeiro grau. 6 - Recurso em Sentido Estrito provido(RSE 200881020006609, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::13/02/2014 - Página::294.)PROCESSUAL PENAL. PECULATO E FRAUDE À LICITAÇÃO. CONVÊNIO COM O FNDE/PNATE. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PELOS ESTADOS AOS MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 208 DO STJ. I. Há competência federal para processar e julgar ação penal referente aos crimes de peculato e fraude à licitação quando cometidos na administração municipal e referentes a verbas federais sujeitas a prestação de contas e fiscalização do TCU, ainda que intermediadas pelo Estado-membro. II. Caso em que o Estado firmou convênio com o FNDE para a execução do PNATE - Programa Nacional de Apoio e Transporte Escolar em conjunto com seus Municípios, com repasses dos valores oriundos da União que, em nenhum momento, foram definitivamente incorporados aos referidos entes. Incidência da Súmula nº 208 do STJ. III. Ordem denegada.(HC 00038642120104050000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::507.)Tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.PRELIMINAR - DESENTRANHAMENTO - PROVA ILÍCITA A defesa do réu (VANDER ROBERTO BISINOTO) suscita às fls. 1432/1434 o prévio desentranhamento de todos os depoimentos referentes à audiência realizada no dia 08 de fevereiro de 2013 (mídia de fls. 810 e documentos de fls. 811/813). Conheço da preliminar formulada, porém, ressalto que a mesma não merece acolhimento. É que a douda defesa confunde conceitos elementares ao processo penal, a exemplo da nítida diferenciação entre prova ilícita e prova ilegítima. A doutrina ensina que a prova ilícita está atrelada ao momento da obtenção (que antecede a fase processual). Por sua vez, a prova ilegítima acontece no momento da sua produção (dentro do processo). Logo, a prova ilícita é extraprocessual, enquanto a prova ilegítima é intraprocessual. Outra diferença apontada pela doutrina é que a

prova ilícita é inadmissível no processo (não pode ser juntada aos autos; se juntada deve ser desentranhada; não pode ser renovada). Por sua vez, a prova ilegítima é nula, assim declarada pelo juiz e deve ser refeita ou renovada, quando possível, consoante o disposto no art. 573 do CPP. In casu, a prova judicialmente reconhecida como nula (depoimentos prestados na audiência realizada no dia 08 de fevereiro de 2013 - fls.992), por ser intraprocessual e ter ofendido em tese ao direito processual, qualifica-se como PROVA ILEGÍTIMA, e não prova ilícita. Assim sendo, não há fundamento jurídico idôneo que justifique a necessidade de determinar-se o desentranhamento da referida prova, a qual - aliás - sequer será objeto de consideração na presente sentença. REJEITO a preliminar suscitada. PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA Passo ao exame da preliminar ventilada pela defesa do réu (JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF) por ocasião de suas alegações finais (fls. 1646/1647).A preliminar suscitada não merece sequer ser conhecida, pois não se enquadra como matéria passível de ser deduzida a título preliminar. Em real verdade, a preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação penal e, como tal, será examinada oportunamente. Assim sendo, não conheço da preliminar formulada. PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA Passo ao exame da preliminar ventilada pela defesa do réu (ADERALDO DE SOUZA SILVA) por ocasião de suas alegações finais (fls. 1266/1269).A douta defesa alega, em seus memoriais (fls. 1266), preliminar de inépcia da denúncia ante a alegação de que (...) demonstrou-se que a denúncia da qual ADERALDO vem se defendendo não atende aos requisitos descritivos mínimos, na medida em que contém uma série de omissões, imprecisões e contradições (...); todos esses pontos evidenciam que a descrição do fato criminoso, pela denúncia, é incompleta, contraditória e manifestamente equivocada (...). A preliminar admite conhecimento, entretanto, não merece prosperar. A denúncia, objeto da presente ação penal, descreveu de forma pormenorizada e suficientemente clara a conduta imputada ao denunciado, trazendo a exposição objetiva dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Assim sendo, denota-se que a inicial acusatória propiciou ao acusado o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório, manifestados no caso concreto com a apresentação de substanciais peças processuais, a exemplo da defesa preliminar, resposta à acusação e das alegações finais. A denúncia preenche, portanto, todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há que se falar em sua inépcia. REJEITO a preliminar e, via de consequência, firmo a plena regularidade processual da denúncia. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO.MÉRITO Passo, então, ao exame articulado de cada uma das teses acusatórias e defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. FATO 01(Fundação Dalmo Catauli Giacometti)FATO 01- AIMPUTAÇÃO DELITO: DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI - ART. 89 DA LEI 9.666/93. RÉUS: ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO E DEISE MARIA FONTANA CAPALBO. A inicial acusatória (fls. 174) afirma que os réus ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO E DEISE MARIA FONTANA CAPALBO deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa, deixando de exigir a justificativa objetiva para a contratação da FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI e deixando de efetuar pesquisa de preço contratado para verificar a adequação do preço consignado na proposta, a par de advertência expressa da Procuradoria Federal da EMBRAPA. Em sede de alegações finais (fls. 1192), porém, o Ministério Público Federal afirma que a autoria, por sua vez, recai com certeza somente em relação aos acusados ADERALDO e DEISE. Diz, ainda, que (fls. 1193) quanto aos acusados JOSÉ VICTOR e RICARDO, não há provas suficientes de que estes tenham, efetivamente, participado da escolha das entidades, nem que tenham participado ou tivesse ciência dos trâmites da dispensa de licitação ocorrida após a finalização do certame. O tipo do art. 89 da Lei 8.666/93 está assim descrito: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, ensina que para a configuração do delito em tela é imprescindível a comprovação inequívoca do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública e o efetivo prejuízo ao erário. In casu, conforme apurado na fase inquisitiva e judicial, não há qualquer elemento nos autos que evidencie a presença de dolo específico por parte de qualquer dos réus em causar dano à administração, e muito menos prejuízo ao erário. Vejamos: Quanto ao pedido de absolvição dos réus (JOSÉ VICTOR e RICARDO) assiste razão ao MPF. Com efeito, não há nenhuma prova concreta que demonstre terem os mesmos agido e/ou concorrido na dispensa de licitação para contratação da FUNDAÇÃO DALMO GIACOMETTI. Quanto à acusada (DEISE), restou esclarecido nos autos que ela apenas assinou a dispensa de licitação na qualidade de substituta do chefe-geral que à época era o Sr. Bernardo Van Raiji. Apurou-se, ainda, que todo o procedimento foi realizado em Brasília/DF, sendo que a ré sempre esteve na EMPRAPA localizada na cidade de Jaguariúna/SP, não tendo participado de qualquer ato do procedimento licitatório e jamais participou e/ou influenciou na escolha das fundações. Ademais, o próprio parecer jurídico - a despeito da recomendação final quanto à necessidade de justificativa - concluiu que o caso enquadrava-se efetivamente como Dispensa de Licitação. Ficou comprovado que a ré - desprovida de conhecimentos jurídicos - assinou a referida dispensa de

licitação confiando nas informações verbais que recebeu da procuradoria jurídica da EMBRAPA e que, ao final, foram confirmadas por parecer escrito. Do mesmo modo, restou esclarecido que o acusado (ADERALDO) - igualmente desprovido de conhecimentos jurídicos - não agiu com dolo específico. Do conjunto probatório, extrai-se que o mesmo foi convidado a deslocar-se a Brasília/DF para participar de um procedimento de classificação de fundações (já previamente escolhidas) para viabilização do Convênio ANA 09/2001. O convite para pontuar e classificar as fundações decorreu da experiência do acusado na área técnica do projeto, especialmente do seu conhecimento quanto às aptidões técnicas das referidas fundações extraídas de projetos anteriormente executados. Não pode ser responsabilizado criminalmente apenas por ter emprestado ao Procedimento o seu conhecimento sobre as aptidões das Fundações. Ademais, a despeito de possíveis irregularidades procedimentais ocorridas na espécie (a exemplo do excesso de informalidade na condução do procedimento e da ausência de rigor técnico-jurídico), é preciso consignar que os serviços contratados foram - segundo consta dos autos - integralmente realizados pela FUNDAÇÃO DALMO GIACOMETTI, não havendo nenhum indício de que tenha ocorrido desvio de recursos públicos. Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ: AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N.8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.- Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.- Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente. (APn 480/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 15/06/2012) RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. 1. A jurisprudência atual da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estribada em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, entende que, para fins da caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório. 2. A exordial acusatória retrata a conduta irregular do réu, que, na condição de então Presidente da Câmara dos Vereadores, teria dispensado indevidamente o processo licitatório e locado, por vários anos, veículo automotor de propriedade de terceiro, para prestar serviços ao referido órgão público, utilizando-o ainda para uso próprio. 3. Desse modo, não se olvida que os elementos contidos na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria. Contudo, não se extrai dos autos o substrato mínimo a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do paciente pelas sanções do art. 89 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial provido, para absolver o acusado, com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal (atipicidade material da conduta). (STJ, 5ª Turma, REsp 1349442, Relator Campos Marques - Desembargador Convocado do TJ/PR, j. 09/04/2013, DJe 15/04/2013, grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento da Apn n.º 480/MG, em 29/03/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n.º 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), manifestou-se no sentido de que, para a caracterização do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/1993, é imprescindível a comprovação do dolo específico de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório. 2. Na espécie, as informações contidas na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria. Entretanto, não vislumbro elementos mínimos aptos a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do recorrente pelas sanções do art. 89, da Lei n. 8.666/93. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1374278/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014) Ausente o dolo específico de causar dano à administração pública e ausente comprovação de efetivo prejuízo ao erário, a ABSOLVIÇÃO de todos os réus

(ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO E DEISE MARIA FONTANA CAPALBO) quanto ao FATO 01-A é medida que se impõe. Os réus (JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF e RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO) devem ser ABSOLVIDOS nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. Os réus (ADERALDO DE SOUZA SILVA e DEISE MARIA FONTANA CAPALBO) devem ser ABSOLVIDOS nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. FATO 01-B IMPUTAÇÃO DE DELITO: FALSIDADE IDEOLÓGICA - INFORMAÇÃO FALSA ACERCA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADOS EM DOCUMENTOS PÚBLICOS - ATESTO DA NOTA FISCAL Nº 358 - FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI - ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. RÉUS: ADERALDO DE SOUZA SILVA, VERA LÚCIA FERRACINI e VANDER ROBERTO BISINOTO. A inicial acusatória (fls. 176) afirma que VERA LÚCIA FERRACINI, valendo-se da função pública de coordenação técnica em caráter substituto, com o inestimável concurso de VANDER ROBERTO BISINOTO e atendendo a orientação de ADERALDO DE SOUZA SILVA inseriu em duas oportunidades, informações falsas em documentos públicos acerca da efetiva entrega do objeto das notas fiscais com o fito de falsear a verdade sobre a ausência de prestação dos serviços nelas consignados desviando, todos, com estas condutas, valores em proveito dos representantes da FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI. Em sede de alegações finais (fls. 1203), porém, o Ministério Público Federal afirma que prosseguindo na análise, a autoria recai sem sombra de dúvida apenas sobre os acusados VANDER e VERA. Diz, ainda, que (fls. 1203/1204) A respeito do elemento subjetivo do tipo, por todas as considerações traçadas acima, que envolveram as fraudes perpetradas na execução do convênio, apenas o dolo na conduta de VANDER é evidente. Em conclusão (fls. 1206), o MPF afirma que entende esse órgão ministerial que, pela dinâmica criminosa narrada na denúncia e comprovada em instrução processual, o delito de falsidade ideológica, consistente nos falsos atestos nas notas fiscais, não subsiste autonomamente. Isto porque consistiu em crime-meio para a consecução do crime-fim relativo ao desvio de recursos do convênio, neste último esgotando sua potencialidade lesiva. Aplica-se, assim, por analogia, a súmula nº 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O tipo do art. 299, parágrafo único do Código Penal está assim descrito: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Compulsando atentamente os autos, não há qualquer elemento concreto que evidencie o dolo por parte dos réus (VERA e VANDER) quanto ao suposto crime de falsidade ideológica. Assiste razão ao MPF quanto ao pedido de absolvição formulado em favor do réu (ADERALDO). Quanto ao mesmo, de fato, não restou comprovado qualquer responsabilidade pelo atesto da nota fiscal nº 358 feito pela acusada VERA LÚCIA. Esta reiterou em juízo que não foi ADERALDO quem orientou a acusada a assinar a nota fiscal. Assiste também razão ao MPF ao defender a impossibilidade jurídica (no presente caso) de subsistência autônoma do delito de falsidade ideológica. Com efeito, toda a narrativa apresentada, confirmada pela instrução probatória, aponta claramente que os atestos nas notas fiscais decorriam de informações repassadas pelos pesquisadores que estavam em campo (in locu), prática esta habitual na EMBRAPA. Firmada a inexistência autônoma do delito de falsidade ideológica no presente caso, a ABSOLVIÇÃO de todos os réus (ADERALDO DE SOUZA SILVA, VERA LÚCIA FERRACINI e VANDER ROBERTO BISINOTO), nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, quanto ao FATO 01-B é medida que se impõe. Os réus (ADERALDO DE SOUZA SILVA, VERA LÚCIA FERRACINI e VANDER ROBERTO BISINOTO) devem ser ABSOLVIDOS nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. FATO 01-C IMPUTAÇÃO DE DELITO: PECULATO-DESVIO - DESVIO DE VALORES PÚBLICOS (R\$ 198.450,00) EM FAVOR DE JAIRO SILVA, REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI - ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL RÉUS: ADERALDO DE SOUZA SILVA, VERA LÚCIA FERRACINI e VANDER ROBERTO BISINOTO. A inicial acusatória (fls. 176) afirma que VANDER ROBERTO BISINOTO, VERA LÚCIA FERRACINI e ADERALDO DE SOUZA SILVA, do mesmo modo, deram causa a vantagem indevida em favor do adjudicatário, sem autorização em lei, vez que permitiram o pagamento em antecipação ao próprio cronograma previsto no instrumento contratual e em desacordo com o art. 62 da Lei nº 4.320/64, com a Decisão 955/2002 - Plenário do Tribunal de Contas da União e art. 38 do Decreto nº 93.872/86. Em sede de alegações finais (fls. 1206), porém, o Ministério Público Federal afirma que A respeito do elemento subjetivo do tipo, por todas as considerações traçadas acima, que envolveram as fraudes perpetradas na execução do convênio, apenas o dolo na conduta de VANDER é evidente. Diz, ainda, que (fls. 1205/1206) Pelo que se verifica, embora VERA tenha, de fato, atestado a nota fiscal em questão, pelas circunstâncias que envolveram o fato, ao que tudo indica, não há certeza suficiente de que a mesma tinha intenção de falsear a verdade mediante a inserção de informação falsa no documento sobredito. Em conclusão (fls. 1206), o MPF afirma que VANDER, valendo-se da função pública de Chefe-Adjunto Administrativo da EMBRAPA-CNPMA, ao fazer inserir informação falsa de atesto de realização de serviços em documento público, mediante o encaminhamento da nota de empenho com a Nota Fiscal nº 358, falseando a verdade sobre a ausência de execução

dos mesmos pela DALMO CATAULI GIACOMETTI e, com essa conduta, desviar valores públicos em favor de JAIRO SILVA, representante da referida fundação, deve ser condenado nas penas do crime de peculato-desvio, previsto no caput do artigo 312 do Código Penal. O tipo do art. 312, caput, do Código Penal (Peculato-Desvio) está assim descrito: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. De início, cumpre registrar que o pedido de absolvição formulado pelo MPF em favor do réu (ADERALDO) é de todo procedente, já que ausente qualquer indício de participação e/ou responsabilidade do mesmo quanto ao atesto da nota fiscal nº 358 e consequente pagamento ao Sr. JAIRO SILVA, representante da FUNDAÇÃO DALMO GIACOMETTI. Quanto à acusada (VERA LÚCIA), não há qualquer elemento concreto que evidencie o seu dolo. Extrai-se dos autos que a mesma atestou a nota fiscal nº 358, possibilitando o pagamento ao Sr. Jairo Silva, atendendo a uma orientação e em total confiança às informações prestadas por VANDER. Com efeito, não há certeza suficiente de que a mesma tinha intenção de falsear a verdade mediante a inserção de informação falsa no documento. Quanto ao acusado (VANDER), também não vislumbro, permissa vênua, qualquer elemento concreto que evidencie o seu dolo em desviar recursos públicos em prol da FUNDAÇÃO DALMO GIACOMETTI. A própria ré (VERA LÚCIA) declarou em seu interrogatório judicial que provavelmente foi o setor de compras quem lhe encaminhou a nota fiscal nº 358 para atesto. Disse, ainda, que partiu dela a iniciativa de dirigir-se à sala da chefia administrativa ocupada interinamente pelo réu VANDER e foi ela quem perguntou ao VANDER o porquê ela teria que atestar aquela nota. A dinâmica narrada pela própria ré (VERA LÚCIA) afasta por completo o dolo do réu (VANDER), já que o mesmo não encaminhou a nota fiscal nº 358 para atesto e foi apenas consultado sobre o procedimento de atesto da referida nota. Não restou comprovado de que VANDER tenha agido com dolo para possibilitar o desvio de verba pública em proveito alheio. Ausente o dolo na conduta, a ABSOLVIÇÃO dos réus (ADERALDO DE SOUZA SILVA, VERA LÚCIA FERRACINI e VANDER ROBERTO BISINOTO) quanto ao FATO 01-C é medida que se impõe. O réu (ADERALDO DE SOUZA SILVA) deve ser ABSOLVIDO nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. Os réus (VERA LÚCIA FERRACINI e VANDER ROBERTO BISINOTO) devem ser ABSOLVIDOS nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. FATO 02 (Fundação Lyndolpho Silva) FATO 02-AIMPUTAÇÃO DE DELITO: DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA - ART. 89 DA LEI 9.666/93. RÉUS: ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO E DEISE MARIA FONTANA CAPALBO. A inicial acusatória (fls. 178) afirma que os réus ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO E DEISE MARIA FONTANA CAPALBO deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa, deixando de exigir a justificativa objetiva para a contratação da FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA, deixando de efetuar pesquisa de preço contratado para verificar a adequação do preço consignado na proposta e deixando de exigir a apresentação de certificado de credenciamento perante o Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, a par de advertência expressa da Procuradoria Federal da EMBRAPA. Em sede de alegações finais (fls. 1211), porém, o Ministério Público Federal afirma que Valem aqui as mesmas considerações traçadas acima quanto à pontuação atribuída à FUNDAÇÃO DALMO CATAULI GIACOMETTI pelo acusado ADERALDO (...). Diz, ainda, que (fls. 1212) ao deixarem de observar as formalidades pertinentes à dispensa em relação à contratação da FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA, mister a condenação dos denunciados ADERALDO e DEISE nas penas do art. 89 da Lei nº 8.666/93. O tipo do art. 89 da Lei 8.666/93 está assim descrito: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. A doutrina e a jurisprudência ensinam que para a configuração do delito em tela é imprescindível a comprovação inequívoca do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública e o efetivo prejuízo ao erário. Conforme apurado na fase inquisitiva e judicial, não há qualquer elemento nos autos que evidencie a presença de dolo específico por parte de qualquer dos réus, e muito menos comprovação de prejuízo ao erário. Vejamos: Quanto ao pedido de absolvição dos réus (JOSÉ VICTOR e RICARDO) assiste razão ao MPF. Com efeito, não há nenhuma prova concreta que demonstre terem os mesmos agido e/ou concorrido para a dispensa (irregular) de licitação para contratação da FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA. Quanto à acusada (DEISE), restou esclarecido - conforme já dito acima - que ela apenas assinou a dispensa de licitação na qualidade de substituta do chefe-geral que à época era o Sr. Bernardo Van Raiji. Apurou-se, ainda, que todo o procedimento foi realizado em Brasília/DF, sendo que a ré sempre esteve na EMBRAPA localizada na cidade de Jaguariúna/SP, não tendo participado de qualquer ato do procedimento licitatório e jamais participou e/ou influenciou na escolha das fundações. Ademais, o próprio parecer jurídico - a despeito da recomendação final quanto à necessidade de justificativa - concluiu que o caso enquadrava-se efetivamente como Dispensa de Licitação. Ficou comprovado que a ré - desprovida de conhecimentos jurídicos - assinou a referida dispensa de licitação confiando nas informações verbais que recebeu da procuradoria jurídica da EMBRAPA e que, ao final, foram confirmadas por parecer escrito. Do mesmo modo, restou esclarecido que o acusado

(ADERALDO) - igualmente desprovido de conhecimentos jurídicos - não agiu com dolo específico de causar dano à administração pública. Do conjunto probatório, extrai-se que o mesmo foi convidado a deslocar-se a Brasília/DF para participar de um procedimento de classificação de fundações (já previamente escolhidas) para viabilização do Convênio ANA 09/2001. O convite para pontuar e classificar as fundações decorreu da experiência do acusado na área técnica do projeto, especialmente do seu conhecimento quanto às aptidões técnicas das referidas fundações extraídas de projetos anteriormente executados. Não pode ser responsabilizado criminalmente apenas por ter emprestado ao Procedimento o seu conhecimento sobre as aptidões das Fundações. Ademais, a despeito da possível irregularidade procedimental ocorrida na espécie (a exemplo do excesso de informalidade na condução do procedimento e da ausência de rigor técnico-jurídico), é preciso consignar que os serviços contratados foram - segundo consta dos autos (doc 18, doc 19, doc 20 e doc 21 - Apenso formado pelos documentos apresentados por ADERALDO)- integralmente realizados pela FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA, não havendo nenhum indício de que tenha ocorrido desvio de recursos públicos. Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ: AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N.8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.- Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo. Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.- Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário. Ação penal improcedente. (APn 480/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 15/06/2012) RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/93. DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. 1. A jurisprudência atual da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, estribada em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, entende que, para fins da caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93, é imprescindível a comprovação do dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório. 2. A exordial acusatória retrata a conduta irregular do réu, que, na condição de então Presidente da Câmara dos Vereadores, teria dispensado indevidamente o processo licitatório e locado, por vários anos, veículo automotor de propriedade de terceiro, para prestar serviços ao referido órgão público, utilizando-o ainda para uso próprio. 3. Desse modo, não se olvida que os elementos contidos na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria. Contudo, não se extrai dos autos o substrato mínimo a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do paciente pelas sanções do art. 89 da Lei n. 8.666/93. 5. Recurso especial provido, para absolver o acusado, com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal (atipicidade material da conduta). (STJ, 5ª Turma, REsp 1349442, Relator Campos Marques - Desembargador Convocado do TJ/PR, j. 09/04/2013, DJe 15/04/2013, grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, quando do julgamento da Apn n.º 480/MG, em 29/03/2012, acompanhando o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq n.º 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), manifestou-se no sentido de que, para a caracterização do crime previsto no art. 89, da Lei n.º 8.666/1993, é imprescindível a comprovação do dolo específico de causar dano à Administração Pública, bem como o efetivo prejuízo ao erário, não sendo suficiente apenas o dolo de desobedecer as normas legais do procedimento licitatório. 2. Na espécie, as informações contidas na inicial acusatória demonstram, em tese, o cometimento de irregularidades administrativas, a serem eventualmente apuradas em esfera própria. Entretanto, não vislumbro elementos mínimos aptos a atrair a incidência do tipo penal, não se justificando a condenação do recorrente pelas sanções do art. 89, da Lei n. 8.666/93. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1374278/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014) In casu, dada a nítida semelhança entre os procedimentos levados a efeito para escolha, habilitação e contratação das fundações DALMO GIACOMETTI e LYNDOLPHO SILVA, é de rigor a aplicação

de duas antigas regras de hermenêutica jurídica, segundo as quais: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). Ausente o dolo específico de causar dano à administração pública e ausente comprovação de efetivo prejuízo ao erário, a ABSOLVIÇÃO de todos os réus (ADERALDO DE SOUZA SILVA, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO E DEISE MARIA FONTANA CAPALBO) quanto ao FATO 02-A é medida que se impõe. Os réus (JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF e RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO) devem ser ABSOLVIDOS nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. Os réus (ADERALDO DE SOUZA SILVA e DEISE MARIA FONTANA CAPALBO) devem ser ABSOLVIDOS nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. FATO 02-BIMPUTAÇÃO DELITO: FALSIDADE IDEOLÓGICA - INFORMAÇÃO FALSA ACERCA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADOS EM DOCUMENTOS PÚBLICOS - ATESTO DA NOTA FISCAL Nº 1562 - FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA - ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. RÉU: ADERALDO DE SOUZA SILVA A inicial acusatória (fls. 178) afirma que No dia 13/12/2001, a nota fiscal foi objeto de atesto pelo denunciado ADERALDO DE SOUZA SILVA, Coordenador Técnico do Projeto, afirmando o recebimento do material consignado na nota fiscal. Na semana seguinte, em 21/12/2001, através da Ordem Bancária nº 2001OB001417 o pagamento foi realizado. Diz, ainda, que (fls. 181) Ao inserir em documento público informação falsa, com o fim de falsear a verdade sobre a ausência de prestação de serviços pela empresa contratada, ADERALDO DE SOUZA SILVA incorreu nas penas do art. 299, parágrafo único, do Código Penal. Em sede de alegações finais (fls. 1214/1215), porém, o Ministério Público Federal afirma que No que tange à autoria, esta recai indubitosa somente sobre ADERALDO, pois foi quem atestou a Nota Fiscal nº 1562, fato incontroverso, porquanto confirmado por ele próprio em sede policial (fls. 89) e em juízo. Diz, ainda, que (fls. 1215) Em relação ao elemento subjetivo do tipo, por todas as circunstâncias que envolveram as fraudes perpetradas na execução do convênio, o dolo na conduta de ADERALDO é evidente. Em conclusão (fls. 1215), o MPF afirma que Aplica-se, aqui, o quanto dito em tópico anterior. Pela dinâmica criminosa narrada na denúncia e comprovada em instrução processual, o delito de falsidade ideológica, consistente nos falsos atestos nas notas fiscais, não subsiste autonomamente. Isto porque consistiu em crime-meio para a consecução do crime-fim relativo ao desvio de recursos do convênio, neste último esgotando sua potencialidade lesiva. Aplica-se, assim, por analogia, a súmula nº 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O tipo do art. 299, parágrafo único do Código Penal está assim descrito: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Compulsando atentamente os autos, não há, permissa vênua, qualquer elemento concreto que evidencie o dolo por parte de ADERALDO quanto à imputação de crime de falsidade ideológica. Assiste razão ao MPF ao defender a impossibilidade jurídica (no presente caso) de subsistência autônoma do delito de falsidade ideológica. Com efeito, toda a narrativa apresentada, confirmada pela instrução probatória, aponta claramente que o atesto na nota fiscal nº 1562 decorreu de informações verificadas e comprovadas por ADERALDO in locu. Aplica-se aqui mais uma vez os seguintes princípios: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir). Firmada a inexistência autônoma do delito de falsidade ideológica no presente caso, a ABSOLVIÇÃO do réu (ADERALDO DE SOUZA SILVA), nos termos do art. 386, inciso III, do CPP, quanto ao FATO 02-B é medida que se impõe. O réu (ADERALDO DE SOUZA SILVA) deve ser ABSOLVIDO nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. FATO 03-CIMPUTAÇÃO DELITO: PECULATO-DESVIO - DESVIO DE VALORES PÚBLICOS (R\$ 116.687,00) EM FAVOR DOS REPRESENTANTES DA FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA - ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL RÉU: ADERALDO DE SOUZA SILVA A inicial acusatória (fls. 179) afirma que ADERALDO DE SOUZA SILVA, do mesmo modo, deu causa a vantagem indevida em favor do adjudicatário, sem autorização em lei, vez que permitiu o pagamento em antecipação ao próprio cronograma previsto no instrumento contratual e em desacordo com o art. 62 da Lei nº 4.320/64, com a Decisão 955/2002 - Plenário do Tribunal de Contas da União e art. 38 do Decreto nº 93.872/86. Diz, ainda, que (fls. 181) Por fim, ao desviar, com esta conduta, valores em proveito dos representantes até então não identificados da FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA, incorreu o mesmo nas penas do art. 312 do Código Penal, em concurso formal com o crime do art. 299 parágrafo único. Em sede de alegações finais (fls. 1214/1215), porém, o Ministério Público Federal afirma que No que tange à autoria, esta recai indubitosa somente sobre ADERALDO, pois foi quem atestou a Nota Fiscal nº 1562, fato incontroverso, porquanto confirmado por ele próprio em sede policial (fls. 89) e em juízo. Diz, ainda, que (fls. 1215) Em relação ao elemento subjetivo do tipo, por todas as circunstâncias que envolveram as fraudes perpetradas na execução do convênio, o dolo na conduta de ADERALDO é evidente. Em conclusão (fls. 1215), o MPF afirma que Assim sendo, ADERALDO, valendo-se da função pública de coordenação técnica, ao inserir informação falsa em documento público acerca da efetiva

entrega do objeto da nota fiscal apresentada pela fundação contratada com o fito de falsear a verdade sobre a ausência de prestação dos serviços nelas consignados e desviando, com esta conduta, valores em proveito dos representantes da FUNDAÇÃO LYNDOLPHO SILVA, mister a condenação de ADERALDO nas penas de peculato-desvio, previsto no art. 312 do Código Penal. O tipo do art. 312, caput, do Código Penal (Peculato-Desvio) está assim descrito: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Compulsando os autos, denota-se que ADERALDO estava à frente da execução do convênio nº 009/2001 como Coordenador Técnico do projeto ECOÁGUA, participando intensamente dos trabalhos de campo. Com efeitos, as inúmeras declarações firmadas em cartório (doc 14, doc 15, doc 16 e doc 17, todas do Apenso formado - ADERALDO DE SOUZA SILVA) estão a indicar que os serviços atribuídos à FUNDAÇÃO LYNDOPHLO SILVA (execução do Programa de Formação de Agente Ambiental em monitoramento de água e manejo de banco de dados de apoio à rede de informações hidrológicas) foram efetivamente prestados. As declarações acima mencionadas (não impugnadas em juízo - frise-se) comprovam que o trabalho foi executado pela FUNDAÇÃO LYNDOPHLO SILVA nos meses de novembro e dezembro de 2001, sob a coordenação e supervisão in locu do réu ADERALDO. Outro fato importante, comprovado em juízo pelas testemunhas e pelas declarações firmadas, diz respeito à data em que o atesto da nota fiscal nº 1562 teria ocorrido. O exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o atesto feito por ADERALDO na nota fiscal nº 1562 realmente não se deu em 13 de dezembro de 2001, pois restou comprovado que nesta data o mesmo ainda encontrava-se em Aracaju/SE acompanhando o último curso de capacitação de agentes ambientais. Quanto ao tipo específico (peculato-desvio) entendo que a pretensão acusatória não merece prosperar, isto porque não há qualquer indício de desvio de dinheiro público, pois os serviços contratados foram efetivamente realizados. (Vide: doc 14, doc 15, doc 16 e doc 17, doc 19, doc 20 e doc 21 - Apenso formado pelos documentos apresentados pela defesa de ADERALDO DE SOUZA SILVA). Assiste razão à ilustre defesa quanto aduz que (fls. 1373): Era absolutamente necessário, portanto, reunir um grupo de trabalhadores temporários para auxiliar no levantamento dos dados de pesquisa, mediante prévio treinamento por parte de pesquisadores da EMBRAPA e de outros especialistas de fora da empresa pública. Assim, a contratação de uma fundação com penetração nas comunidades rurais, como a Fundação LYNDOLPHO SILVA, era fundamental para a viabilização do trabalho de campo, cabendo a ela a mobilização dos agentes locais e a contratação de professores de outras entidades para auxiliar na formação dos agentes para as atividades de campo. (grifo nosso) É de todo lógico e razoável imaginar-se que - tratando-se de poços irregulares e clandestinos - somente a participação no projeto de pessoas da própria comunidade é que transmitiria confiança e tranquilizaria os proprietários a permitirem o acesso dos pesquisadores da EMBRAPA no interior das respectivas propriedades. Precisa nesse ponto a defesa quanto aduz que (fls. 1377: Em relação à mobilização de agentes locais, é importante esclarecer que não se tratava apenas de uma necessidade de mão de obra para a execução dos serviços. Para que o acesso ao objeto de pesquisa fosse passível, era imprescindível que essa mão de obra fosse formada por pessoas das próprias comunidades estudadas. Como visto, em sua maioria, os poços identificados, georreferenciados e analisados eram clandestinos, situados no interior de propriedades rurais às quais jamais se daria acesso a um pesquisador da EMBRAPA proveniente do Estado de São Paulo. Além disso, a análise da qualidade desse poço denuncia, em diversos casos, a contaminação das águas por defensivos agrícolas proscritos pela legislação vigente. É evidente, portanto, tal qual um trabalho de censo, que o acesso às informações necessárias para o projeto ECOÁGUA exigia uma confiança da população rural local, o que somente seria possível com a colaboração de agentes da própria região estudada. (grifo nosso) Todo o material juntado pela defesa do réu ADERALDO (notadamente o doc 18, doc 19, doc 20 e doc 21 - Apenso) comprovam de forma inquestionável que os Relatórios de Coleta de Dados de Qualidade da Água na Região de Picos/PI e os Cursos de Formação de Monitores Ambientais foram efetivamente realizados. Diante do exposto, a ABSOLVIÇÃO do réu (ADERALDO DE SOUZA SILVA) quanto ao FATO 03-C é medida que se impõe. O réu (ADERALDO DE SOUZA SILVA) deve ser ABSOLVIDO nos termos do art. 386, inciso V, do CPP. Por fim, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, conduzem ao entendimento no sentido da ABSOLVIÇÃO de todos os réus, nos termos da fundamentação acima. Dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido da improcedência do pedido inicial, de modo que a ABSOLVIÇÃO de todos os réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência: a) ABSOLVO o réu (ADERALDO DE SOUZA SILVA), em relação a todos os delitos que lhe são imputados na denúncia, nos termos do art. 386, incisos III, V e VII, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos; b) ABSOLVO o réu (JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF), em relação a todos os delitos que lhe são imputados na

denúncia, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos; c) ABSOLVO o réu (RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNAÇÃO), em relação a todos os delitos que lhe são imputados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos;d) ABSOLVO a ré (DEISE MARIA FONTANA CAPALBO), em relação a todos os delitos que lhe são imputados na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos;e) ABSOLVO a ré (VERA LÚCIA FERRACINI), em relação a todos os delitos que lhe são imputados na denúncia, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos; f) ABSOLVO o réu (VANDER ROBERTO BISINOTO), em relação a todos os delitos que lhe são imputados na denúncia, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada de todo e qualquer sigilo dos presentes autos.DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que todos os réus livram-se soltos, a intimação dos mesmos se dará apenas na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 28 de novembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-75.2014.403.6113 - HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a conclusão supra.Inicialmente, é válido assinalar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos, eis que é inequívoca a incidência da legislação

consumerista às instituições financeiras, conforme a exegese placitada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça e no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.591, segundo o qual somente o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia encontram-se fora do âmbito de abrangência da regra disposta no art. 3º, 2º do CDC. Nessa senda, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso vertente, conforme já mencionado na decisão de fls. 59/60, encontra-se presente a verossimilhança das alegações do demandante de que não tenha realizado os gastos impugnados, constantes da fatura do cartão de crédito, tendo demonstrado que estava trabalhando em Franca/SP no período em que se deram as compras impugnadas. Nesse contexto, tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar que os valores impugnados da fatura do cartão de crédito são devidos e que não houve falha ou defeito na prestação do serviço. Dessa forma, faculto à ré indicação das provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como, a juntada de novos documentos, conforme requerido na contestação (fl. 103). Sem prejuízo, designo o dia 20/01/2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002223-07.2014.403.6113 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 2109: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Ciência ao peticionário. Fls. 2097/2102: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, considerando que a impetrado já apresentou informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002646-16.2004.403.6113 (2004.61.13.002646-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X SILEX MANOEL DA SILVA (SP244220 - PRISCILA APRILE)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de SILEX MANOEL DA SILVA, denunciado pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 04/06). O presente feito foi formado em razão do desmembramento do processo nº 0004630-74.2000.403.6113 (antigo nº 2000.61.13.004630-0) (fl. 217). Recebimento da denúncia em 26/02/2002 (fl. 164). O réu foi citado por edital (fl. 178 e 182). Realizada audiência, não houve comparecimento do acusado, sendo determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 27/09/2002 (fl. 200). Às fls. 290/293, em 26.06.2008, foi decretada a prisão preventiva do acusado Silex Manoel da Silva, restando infrutíferas as várias tentativas de sua localização. A defesa do acusado requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 446/450). Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 466/468). Certidão de fl. 470 informou sobre a prisão do acusado SILEX ocorrida em 08.08.2013. Decisão de fls. 472/474 decretou medida cautelar e determinou a expedição de alvará de soltura em favor do acusado. Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para cumprimento da medida cautelar imposta ao réu (fls. 507). Resposta à acusação às fls. 514/515. Às fls. 516/517, por incabível a absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a expedição de carta precatória para intimação do acusado e sua defensora, bem como para realização do interrogatório. Na audiência de instrução de fls. 569/571, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação (Rosane Coraucci e Paulo Sergio Rodrigues). O acusado foi interrogado perante o Juízo deprecado (fls. 587/588). Todos os depoimentos foram colhidos mediante sistema de audiogravação (fls. 572 e 589). Ofício proveniente da Caixa Econômica Federal informando sobre o recebimento das parcelas de seguro desemprego pelo acusado (fl. 604/604). À fl. 648 a defesa noticiou o falecimento do acusado Silex Manoel da Silva em 24/09/2014 e carrou aos autos cópia da respectiva certidão de óbito (fl. 649). O Cartório de Registro Civil de Ribeirão Preto/SP, a requerimento deste Juízo, encaminhou a certidão de óbito do acusado (fl. 655). O Ministério Público Federal pugna pela declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 657). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, devendo a extinção da

punibilidade ser reconhecida em qualquer fase processual (artigo 61 do CPP). No caso presente, aplicável o artigo 62 do CPP, visto que o óbito restou devidamente comprovado através da Certidão carreada à fl. 655 e o Parquet manifestou pela extinção da punibilidade do acusado. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu SILEX MANOEL DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos após proceder às anotações e comunicações de praxe. P. R. I.

0000357-66.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X WONDERHEID VIEIRA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X DAVIDSON MARCOS BATISTA X GENI MARIA DE REZENDE X WESLEI DONIZETE DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Recebo a conclusão supra. Fls. 1337/1338: Assiste razão ao Ministério Público Federal, em relação à acusada Geni Maria de Rezende, tendo em vista que a mesma voltou a ser processada criminalmente antes do término do período de prova, conforme consta às fls. 1294/1295 e na consulta processual, que segue. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito em face da referida acusada. Assim, passo à análise da resposta à acusação apresentada às fls. 771/774. Os argumentos da defesa voltam-se ao mérito e serão analisados no momento processual oportuno. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 300/305. Considerando que não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Belo Horizonte para a realização de audiência de interrogatório da acusada, bem como para ciência da presente decisão. No que se refere ao averiguado Wonderheid Vieira (fl. 1334), aguarde-se o cumprimento das condições da suspensão condicional (fl. 1334). Em relação aos corréus Wesley Donizete da Silva e Davidson Marcos Batista, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-63.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCO AURELIO MIGLIORI X ROBERTO AFONSO DE SOUZA X AUGUSTO SEIJI UEHARA X LAUREL LOPES LEAL X DIEGO ALAN DE FREITAS X VALDERCI DE FREITAS

Vistos. Cuida-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual prática de eventual crime de responsabilidade, cujo delito está previsto no inciso I, art. 1º, do Decreto-Lei n. 201/1967 e eventual crime de fraude em licitação, previsto no art. 90, da Lei 8.666/93, teoricamente praticados por Marco Aurélio Migliori, Roberto Afonso de Souza, Augusto Seiji Uehara, Laurel Lopes Leal, Diego Alan de Freitas e Valderci de Freitas. Citados, os réus apresentaram resposta escrita. Em sede preliminar, às fls. 81/132, a defesa de Marco Aurélio Migliori postulou pelo acolhimento de inépcia da denúncia, vez que esta não indicou elementos de autoria e que os fatos não se enquadram nos delitos lhe imputados, de modo que não há justa causa para a ação penal. Às fls. 133/146, a defesa de Laurel Lopes Leal e Augusto Seiji Uehara, às fls. 254/267 também postularam pelo acolhimento de inépcia da denúncia, ante os mesmos argumentos acima, bem assim pelo acolhimento da exceção de litispendência, tendo em vista o trâmite perante a o MM. Juízo de Direito da Comarca de Guará/SP, da Ação Penal n. 0003009-93.2012.8.26.0213, cujos autos se encontram conclusos para sentença. A defesa de Roberto Afonso de Souza, às fls. 147/249, pugnou pelo acolhimento da ilegitimidade passiva, uma vez que não participou ativamente do processo licitatório, não obteve nenhuma vantagem nas licitações em exame e que sua função era apenas de verificar a existência de recursos para pagamentos dos credores. Postulou, ainda, pelo acolhimento da exceção de litispendência, tendo em vista o trâmite perante a o MM. Juízo de Direito da Comarca de Guará/SP, da Ação Civil Pública n. 0002973-51.2012.8.26.0213, cujos autos se encontram em grau de recurso. Por fim, a defesa de Diego Alan de Freitas e Valderci de Freitas, às fls. 275/276, pugnou pelo acolhimento da exceção de litispendência que, como as demais, já se encontra autuada em apartado. Instado, o Ministério Público Federal

manifestou-se às fls. 278/279, pela rejeição das preliminares arguidas pelos réus. É o essencial. Decido. A tese preliminar apresentada pelas defesas quanto à inépcia da denúncia deve se rejeitada, porquanto a peça acusatória preenche todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e classificação dos delitos que lhes são imputados. As questões atinentes à litispendência e de ilegitimidade de parte devem ser objeto de análise em autos apartados, consoante assevera o 1º, art. 396-A, do CPP. Neste ponto, cabe salientar o quanto deliberado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará/SP, nos autos da Ação Penal n. 0003009-3.2012.8.26.0213, que declinou de sua competência em favor deste Juízo Federal. Vejo que as demais teses lançadas pela defesa se confundem com o mérito da ação, devendo, pois, se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória, sendo imperioso o prosseguimento do feito. Ante o exposto, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 05 de março de 2015, às 13h:30min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002356-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002356-1) - CARLOS ROBERTO FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. À CEF para esclarecer o teor da petição de fls. 65, diante dos requerimentos de fls. 63 e 67. 2. Intime-se.

0000368-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000368-2) - MARIA JOSE GOMES CALDERADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 75: Nada a considerar, tendo em vista a sentença proferida a fls. 73/73v.2. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001477-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001477-1) - GILSON TEIXEIRA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

Despacho.1. Cite-se a corrê, EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA, conforme requerido a fls. 223. 2. Cumpra-se.

0000151-71.2010.403.6118 (2010.61.18.000151-1) - MESSIAS DA SILVA CAPUCHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Fls. 71/77: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000735-41.2010.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA do documento de fls. 90.

0001269-48.2011.403.6118 - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA E SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.1. Fls. 86: Defiro. Aguarde-se o fornecimento das informações requeridas por este Juízo à empresa CLARO por mais 30 (trinta) dias.3. Oficie-se. Cumpra-se.

0001944-74.2012.403.6118 - VICENTE DANIEL DE PAULA SILVA(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Intime-se.

0000660-94.2013.403.6118 - MARCIA CRISTIANE RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

DECISÃO(...)É o relatório. Passo a decidir. DENUNCIÇÃO À LIDE DO CLUBE RECREATIVO ESTRELA presente demanda funda-se na responsabilidade objetiva estatal.Entendo incabível a denúncia da lide quando se pretende apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso a outrem, quando, para reconhecimento do direito de regresso, haja necessidade de perquirir fundamento novo não constante da lide delimitada no pedido inicial (avaliação de elemento subjetivo - dolo ou culpa), sob pena de ofensa aos princípios processuais da correlação, da demanda e da economia processual.Nesse sentido, o E. STJ fixou o entendimento de que afigura-se inviável a denúncia da lide, fundada no art. 70, III, do CPC, nos casos em que o alegado direito de regresso exige o reconhecimento de fundamento novo não constante da lide originária (RESP 934394, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 10/03/2008). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMBEL e ASSISTÊNCIA DA UNIÃO Ao final da demanda, após o exercício do contraditório, a decisão judicial que apreciar os pressupostos do dever de indenizar adentrará o mérito da ação, motivo pelo qual a ilegitimidade passiva alegada pela IMBEL é matéria que se confunde com o mérito da ação e com ele será analisado (teoria da asserção). Rejeito, assim, tal preliminar.Passo então ao exame do pedido de assistência da União. Dispõe o art. 5º da Lei nº 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Posto isso, determino a intimação da União para, querendo, intervir no feito, nos termos do art. 5º da lei supracitada, indicando, se o caso, as provas que pretende produzir.Após, em homenagem ao contraditório, apreciarei o pedido de produção de provas.Int.

0000966-63.2013.403.6118 - DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cujo rol de testemunhas encontra-se a fls. 35/36. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas.Intimem-se.

0001841-33.2013.403.6118 - JOE DOMINGOS BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Renove-se a intimação do autor para se manifestar sobre o termo de prevenção de fls. 68. Deverá, ainda, apresentar cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0000883-57.2007.403.6118. 2. Intime-se.

0000286-44.2014.403.6118 - SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA BENEDITA RAMALHO CAMPOS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO.1. À CEF para esclarecer o teor da petição de fls. 64, tendo em vista o requerimento de fls. 62.2. Intime-se.

0001111-85.2014.403.6118 - BENEDITO VICENTE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando a certidão de fls. 70, DECRETO A REVELIA DA UNIÃO, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 319 do CPC, com base no art. 320 do mesmo diploma legal.2. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se.

0001618-46.2014.403.6118 - RODRIGO VIEIRA GONCALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002301-83.2014.403.6118 - LUIZ DUARTE(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Recebo a emenda à inicial de fls. 55.2. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando procuração e declaração de pobreza em nome de Rachel Siqueira Duarte, representada por seu curador, Luis Duarte. 3. Regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos.

0002340-80.2014.403.6118 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO(...) O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Considerando a não apresentação pelo Autor de documentos que comprovem o indeferimento administrativo e não obstante seus argumentos tecidos às fls. 50/51, entendendo não estar demonstrada, de plano, a necessária prova inequívoca da verossimilhança do direito vindicado. Dessa maneira, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações ao objeto do feito. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Cite-se com urgência. Intimem-se.

0002429-06.2014.403.6118 - BRUNA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA GONCALVES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base nos documentos que instruem a petição inicial. Anote-se.2. Cite-se. Cumpra-se.

0002453-34.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE ARRUDA DINIZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Cachoeira Paulista/SP.3. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, com base no documento de fls. 45.4. A incompetência absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, CPC). Contudo, após a citação válida, cabe ao réu arguir a incompetência absoluta por meio de preliminar de contestação, não sendo o caso de se arguir através exceção, cujo principal efeito é a suspensão do processo.5. No caso dos autos, realizada a citação (fls. 46v), a CEF se limitou em arguir tão-somente a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Cachoeira Paulista/SP (fls. 53/55), a qual foi acolhida (decisão de fls. 59) e o feito remetido a este Juízo. 6. Dessa forma, à secretaria para certificar se houve a apresentação de contestação pela CEF dentro do prazo legal. Após, voltem conclusos para deliberações.7. Intimem-se.

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-94.2010.403.6118 - MARCIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 109: Manifeste-se a parte autora.

0000923-63.2012.403.6118 - MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO1. Fls. 101/103 e 107: Processem-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe.2. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, inciso III e artigo 306, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência nº 0001586-75.2013.403.6118, em apenso.3. Intimem-se.

0000219-16.2013.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DONIZETTI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.01.2013 (DII).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Ratifico a antecipação de tutela concedida.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000404-54.2013.403.6118 - RICARDO ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 50/52) e a concordância da parte Autora (fls. 56), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-89.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início

dos trabalhos designo o dia 15/01/2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma

maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Com a vinda do laudo, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-47.2013.403.6118 - MARCIA FERRAZ DA SILVA CAMPOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO (...)Tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada formulado, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0002101-13.2013.403.6118 - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o quanto requerido a fls. 75. Intimem-se.

0001150-82.2014.403.6118 - VINICIUS HENRIQUE DE JESUS GALVAO - INCAPAZ X VITORIA DE JESUS GALVAO -INCAPAZ X ANDREIA GOES DE JESUS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão, devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 33, apresentando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001920-75.2014.403.6118 - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Tendo em vista a alegação da perita nomeada anteriormente, não são devidos honorários periciais a esta. Nomeio em substituição a Drª SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO, CRM 61.211, e para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de JANEIRO de 2015, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 84/86.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a)

todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, Dr^a. SANDRA LUCIA DIAS FARABELLO, CRM 61.211, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 5. Oportunamente, cite-se.6. Intimem-se.

0002029-89.2014.403.6118 - JACIRA MAGALHAES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da manifestação da autora, de fl. 76, redesigno a perícia médica para o dia 22 de JANEIRO de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá- SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 66/67 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Oportunamente, cite-se.5. Intimem-se.

0002191-84.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ELIZIETE GONCALVES FERREIRA

Despacho.1. Cite-se.2. Intimem-se.

0002359-86.2014.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando o motivo do indeferimento do pedido (fl. 20), apresente a autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. No mesmo prazo, uma vez que a autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada por instrumento público com finalidade específica de representação processual, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual.4. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.5. Intime-se.

0002360-71.2014.403.6118 - JORDELINO ALVES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os dados constantes no documento de fl. 09, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do pedido de acréscimo de 25% pleiteado, com cópia integral do respectivo processo administrativo, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intimem-se.

0002361-56.2014.403.6118 - CLAUDECIR FRANCISCO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego do autor e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando o motivo do indeferimento do pedido (fls. 20 e 21), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício assistencial a pessoa deficiente, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intimem-se.

0002362-41.2014.403.6118 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA

SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Tendo em vista a alegação de incapacidade do autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Dispõe o art. 20, par. 2º., da Lei no. 8.742/93 (LOAS): Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.3. O autor alega que tem sérios problemas de saúde, esquizofrenia paranóide (fl. 03).4. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela.5. Conforme alegado na petição inicial, o benefício assistencial foi concedido e, posteriormente, bloqueado (fl. 24). Assim, apresente o autor cópia integral do processo administrativo, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.6. Considerando o documento de fl. 25, apresente o autor, ainda, cópia do contrato social da empresa de seu genitor.7. Intime-se.

0002364-11.2014.403.6118 - MARCIO TAVARES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (artesão) e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando o motivo do indeferimento do pedido (fl. 21), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do pedido de auxílio-doença, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia e da planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intimem-se.

0002365-93.2014.403.6118 - FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista ser o autor interdito, e os documentos que instruem a petição inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando o motivo do indeferimento do pedido (fl. 24), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do pedido de benefício assistencial, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia, assim como cópia do laudo médico forense e dos documentos pessoais do curador (RG e CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intimem-se.

0002372-85.2014.403.6118 - CIMELIO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA SENNE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.2. Considerando que foi agendado pela autarquia o exame médico-pericial (fl. 28), apresente o autor cópia deste e de eventual indeferimento do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Junte o autor, ainda, cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH).4. Intimem-se.

0002375-40.2014.403.6118 - STEFANY TUNISSI VASQUES - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de deficiência mental da autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Dispõe o art. 20, par. 2º., da Lei no. 8.742/93 (LOAS): Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.3. A autora alega sofrer de transtornos mentais (fl. 03).4. Assim, informe a autora se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de tutela ou curatela.5. Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo, inclusive do motivo do indeferimento e, considerando o teor do documento de fl. 47, junte ainda comprovantes de rendimentos de seu genitor e de sua genitora, uma vez que no documento de fl. 29 não consta a data de saída.6. Intimem-se.

0002379-77.2014.403.6118 - NADIR VIEIRA DOS SANTOS INACIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Apresente a autora a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Intime-se.

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 22/01/2015, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não

podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002390-09.2014.403.6118 - DANIEL AMARAL DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 15/01/2015, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 70.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002391-91.2014.403.6118 - SERGIO DE OLIVEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a profissão exercida (pedreiro), assim como o problema de saúde informado, qual seja, fratura do fêmur no ano de 2012, esclareça o autor as circunstâncias da queda sofrida e se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada

pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..3. Apresente o autor, ainda, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0002406-60.2014.403.6118 - MERCIA REGINA DE QUEIROZ(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando o motivo do indeferimento do pedido (fl. 17), apresente a autora cópia integral do processo administrativo, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001586-75.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-63.2012.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)

DECISÃO(...)Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção para declarar ser este Juízo competente para processar e julgar a ação proposta.Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes.Junte-se o extrato do WEBSERVICE acima referido.Intimem-se.

0000846-83.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-98.2014.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTE DE PAULA E SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) DECISÃO(...)É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a comprovação de residência da parte autora neste município de Guaratinguetá - SP, ratifico os atos praticados pela justiça estadual em Piquete - SP para acolher declarar ser este Juízo competente para processar e julgar a ação proposta (0000845-98.2014.403.6118).Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011893-90.2010.403.6119 - FRANCISCO ROBERTO ALBERTINO DE CASTRO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR E SP293838 - LILIA MARTA PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/12/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0000091-61.2011.403.6119 - FRANCISCA MOURA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/12/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0004823-17.2013.403.6119 - MARIA LUZINETE DA SILVA MARCELINO(SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/12/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001677-65.2013.403.6119 - CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 09/12/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 10660

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005618-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005618-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X PAUL HOFFBERG(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do réu em seus regulares efeitos.Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009170-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009170-1) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP207630 - SERGIO AUGUSTO FARAH PESENTI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Providencie a parte executada o depósito do complemento do valor do débito (R\$ 18,76) no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para extinção.Int.

0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7) - CELIO GONCALVES JUNIOR(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, forneça a parte autora a planilha atualizada dos cálculos que entende devido.Após, conclusos.Int.

0010533-23.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO LIMA DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o princípio da celeridade processual, considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 186/192), especialmente a inexistência de eventuais herdeiros habilitados à pensão, DECLARO HABILITADA nos autos a senhora JOSEFA BRITO DE OLIVEIRA, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, viúva do de cujus JOSÉ SEVERINO LIMA DE OLIVEIRA. Encaminhem-se e-mail ao SEDI para as devidas anotações. Após, vista ao INSS.Com o retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Int.

0009181-93.2011.403.6119 - ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na concordância, cumpra-se o já determinado à fl. 286, no que tange à expedição de RPV.Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação.Int.

0003266-29.2012.403.6119 - ELISANE LILIAN JUSTINO(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

0004303-91.2012.403.6119 - LINDAURA JULIA DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a autora se desiste do pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período laborado no Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda.Em caso positivo, conclusos para sentença.Em caso negativo, expeça-se ofício conforme determinado à fl. 230.Int.

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios juntados às fls. 192/250, fls. 253/257 e fls. 258/259. Após, conclusos para sentença.Int.

0001916-69.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO LOBOSCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos o formulário PPP conforme pleiteado à fl. 385.Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.Int.

0005287-41.2013.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAN SPORE BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela SAPORE S/A.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0003502-10.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO ABEL DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005479-37.2014.403.6119 - VENANCIO ALVES DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria às fls. 48/54, justifique a parte autora o interesse de agir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005615-34.2014.403.6119 - IZAIS MIRANDA DE SOUSA FILHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005633-55.2014.403.6119 - JOSE ARMANDO FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005857-90.2014.403.6119 - ERIVALDO JOSE DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005954-90.2014.403.6119 - MARLENE SOARES MOREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0006670-20.2014.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000321-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000321-1) - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada aos autos da decisão proferida pela autoridade fiscal na apreciação do pedido de revisão, conforme já requerido pela União às fls. 322. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, vista à União. Após, conclusos. Int.

0001650-82.2013.403.6119 - MARIA THEREZA ALES LOPEZ LARANJEIRA(SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 131. Após, conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9778

MANDADO DE SEGURANCA

0002601-97.2014.403.6133 - MARCELO HOFMANN MOTA SOARES(SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP

VISTOS. 1. Fl. 44: Como salientado na decisão de fls. 34/34v, a competência para o processo e julgamento da ação de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade tida por coatora, e não pelo domicílio do impetrante. Demais disso, não havendo notícia de agravo de instrumento contra aquela decisão, resta prejudicada a rediscussão do tema da competência. 2. Fls. 47/48: Diante do extrato processual do mandado de segurança de mérito nº 0000788-69.2013.403.6133 (com sentença proferida pelo MD. Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP), INTIME-SE o impetrante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento deste novo mandado de segurança, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a manifestação do impetrante, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003977-63.2014.403.6119 - EXPEDITA PEREIRA BATISTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 143, verso: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de dependência da autora. A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da ré de produção de prova oral e designo audiência de instrução e

juízo para o dia 11/03/2015, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das partes. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003300-06.2012.403.6183 - JOSILEIDE MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a ausência de comprovação de união estável. A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da ré de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2015, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006890-52.2013.403.6119 - MARIA ROSINEIDE DE SOUSA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA MARIA DOS SANTOS X MELISSA SOUSA OLIVEIRA - INCAPAZ(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a ausência de comprovação de união estável. A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido das partes de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2015, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 9782

HABEAS DATA

0009141-09.2014.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP VISTOS. Depreende-se da leitura da petição inicial que a impetrante pretende a correção de ato de autoridade federal, que entende equivocado, de modo a obter certidão positiva com efeitos de negativa e o desmembramento de certidões de dívida ativa. Não se cuida, à toda evidência, de pedido de conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (CF, art. 5º, inciso LXXII, a) ou de retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXII, a). Como já esclarecido pelo C. Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados (STF, HD 90-AgR, Plenário, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 19/03/2010). Se trata de remédio constitucional de cabimento específico e muito restrito, absolutamente impróprio a reforma de decisões administrativas ou a obtenção de certidões fiscais, pretensões atendíveis pela via do mandado de segurança (quando presentes seus requisitos constitucionais e legais). Absolutamente inadequada, assim, a via eleita pela impetrante. Todavia, em obséquio à economia processual, INTIME-SE a impetrante para que, querendo, emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os ajustes necessários à conversão da ação em mandado de segurança, sob pena de indeferimento da

inicial.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 9783

MANDADO DE SEGURANCA

0009072-74.2014.403.6119 - HELIO DIAS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante postula a conclusão de seu pedido de restituição de valores previdenciários recolhidos como contribuinte facultativo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o impetrante, em breve síntese, que entre 27/05/2013 e 30/05/2013 solicitou à Receita Federal do Brasil a restituição de contribuições previdenciárias alegadamente recolhidas a maior. Afirma o impetrante que seu pedido pende de análise desde então, sem decisão final.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/91.É o relato do necessário. DECIDO.Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar postulada. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 27/05/2013 a análise de seus diversos pedidos administrativos de restituição, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ.E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da Receita Federal nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão da análise dos pedidos de restituição em tela, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante entre 27/05/2013 e 30/05/2013 ainda pendentes, conforme fls. 14/91. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.Cumpra-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009046-76.2014.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP305309 - FLAVIA ALLEGRO GEROLA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, em que se pretende autorização judicial para o depósito integral do valor objeto das certidões de dívida ativa nnº 80.5.14.008598-1 e 80.5.14.008599-02, com os acréscimos legais, em conta judicial, objetivando a antecipação da garantia das ações executivas fiscais a serem oportunamente ajuizadas pela União em relação aos débitos em questão, como forma de viabilizar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Relata a requerente, em breve síntese, que atualmente não possui meio hábil para se insurgir contra a manutenção dos débitos em tela, uma vez que, a Procuradoria da Fazenda Nacional não propôs a competente ação executiva fiscal, impossibilitando o oferecimento da garantia à respectiva ação, o que possibilitaria a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.A inicial foi instruída com procuração e documentos 17/46.Às fls. 54/70, foram acostadas

cópias do processo nº 0010620-76.2010.403.6119, apontado no Termo de Prevenção de fl. 47. A requerente apresentou os comprovantes de depósito judicial no valor integral das CDAs 80.5.14.008599-02 (R\$ 181.384,60) e 80.5.14.008598-13 (R\$ 164.576,97), com reiteração do pedido liminar às fls. 71/77. É o relato do necessário. DECIDO. Afasto a prevenção do termo de fl. 47, ante a diversidade de objetos. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. É certo que o depósito judicial de tributo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é direito potestativo do contribuinte que, como tal, independe de autorização judicial e de alegações de *fumus boni juris* e *periculum damnum irreparabile* nas ações ajuizadas pelo contribuinte para discussão da dívida. Não menos certo, porém, é que o contribuinte não está obrigado a ajuizar, *sponte propria*, ação anulatória de débito, podendo aguardar o ajuizamento de execução fiscal pela União, para então garanti-la por penhora e discutir a dívida em sede de embargos à execução, com a exigibilidade dos créditos tributários suspensa. Nesses casos, enquanto não ajuizada a execução fiscal pela União, permanece o contribuinte num limbo jurídico, sem ter como garantir a dívida e suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário. Rigorosamente admissível, aí, o manuseio de ação cautelar inominada para buscar autorização de depósito judicial prévio, como forma de garantir antecipadamente a futura execução fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e obtendo, se o caso, certidão positiva com efeitos de negativa (ação principal, conexa à ação cautelar, nesses casos, são os embargos à execução). Tal providência jurídico-processual, aliás, é tranqüilamente aceita pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Confira-se, ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INTERESSE DE AGIR. I - Não prospera a premissa adotada pelo juízo de origem, no sentido de que deve haver resistência em relação à caução ou depósito em dinheiro, uma vez que o interesse de agir da requerente restou caracterizado por ocasião do apontamento dos débitos que posteriormente foram inscritos em Certidão de Dívida Ativa. II - O depósito judicial é um direito do contribuinte que, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tanto que, se não houver resistência da Fazenda Nacional, não há que se falar em sucumbência. III - Em se tratando de medida cautelar que tem por escopo antecipar a garantia do juízo e obter, por consequência, a emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ação ajuizada busca garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro, em que se discutirá a exigência do crédito inscrito, evitando os efeitos da mora e a restituição pela via dos precatórios, decorrendo, daí, a sua natureza acessória, o que justifica a ausência de depósito no âmbito administrativo. IV - O interesse de agir também decorre da demora no ajuizamento da execução, o que acaba deixando o contribuinte que não tenha contra si ajuizada a execução fiscal num verdadeiro limbo, uma vez que possui débito inscrito de dívida ativa, o que afasta a possibilidade de obtenção de certidão negativa (artigo 205 do Código Tributário Nacional), e não teve oportunidade de oferecer bens à penhora ou efetuar o depósito do seu montante, o que, por sua vez, o impossibilita de obter a certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Precedentes. V - *Periculum in mora* comprovado pelos documentos em que a requerente/agravante demonstrou a necessidade da certidão para a participação em licitação. VI - Agravo de instrumento provido (TRF3, AgI 00248008720114030000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, v.u., DJ 21/06/2012). Assentados estes esclarecimentos, vê-se que, no caso concreto, os documentos carreados aos autos demonstram que depósitos judiciais ora efetuados abrangem a integralidade dos débitos pendentes apontados pela Receita Federal do Brasil, com os acréscimos moratórios, inclusive (fls. 72/77). Sendo assim, DEFIRO o pedido liminar e autorizo a realização de depósito judicial do valor integral objeto das CDAs nº 80.5.14.008598-13 e 80.5.14.008599-02, como garantia antecipada das execuções fiscais a serem oportunamente ajuizadas pela União, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários até decisão final em sede de embargos à execução, cujo ajuizamento deverá ser imediatamente comunicado nestes autos (para fins de transferência do valor depositado à ordem do Juízo Federal competente para o processamento da execução fiscal). OFICIE-SE à Procuradoria da Fazenda Nacional para que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, no prazo de 48 horas contadas da ciência desta decisão, se os óbices apontados na inicial forem os únicos à expedição. No caso de constatar a União eventual insuficiência dos depósitos realizados e oratórios por integrais, deverá, ainda assim, cumprir a presente medida liminar e informar nos autos o saldo faltante, para intimação da autora para complementação sob pena de revogação desta decisão. Servindo-se do mesmo mandado, CITE-SE a União. Sem prejuízo, INTIME-SE a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de outorga de mandato ao patrono subscritor da petição inicial, consoante arts. 36, 37 e 38 do CPC. Cumprida a determinação supra pela demandante, promova a Secretaria as anotações necessárias para a intimação exclusiva do patrono indicado à fl. 15. Com a vinda da contestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2194

EXECUCAO FISCAL

0012764-57.2009.403.6119 (2009.61.19.012764-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELLE ANDREA RODRIGUES

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2195

EXECUCAO FISCAL

0020357-55.2000.403.6119 (2000.61.19.020357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X TAMPIND/ E COM/ DE TAMBORES LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X MARIA DE DONATO PONTES X FRANCISCO PONTES(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP157109 - ANGELICA BORELLI)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado FRANCISCO PONTES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócio do pólo passivo. Alega o coexecutado (fls. 84/102), em síntese, que retirou-se do quadro associativo antes da constituição dos créditos tributários, portanto, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. A UNIÃO FEDERAL (fls. 104/142) concorda com o pedido formulado pelo excipiente, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo excipiente para excluí-lo do pólo passivo da execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do excipiente ora excluído do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021141-32.2000.403.6119 (2000.61.19.021141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INIAO GUARU SEG SERV ESPC DE SEG PATRIMONIAL S/C LTDA X ELAINE CHRISTINE RODRIGUES X PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. A citação da executada deu-se em 12/01/2001 (fl. 14). O pedido da exequente tendente ao redirecionamento da execução aos sócios deu-se em 03/05/2006, e a citação de ambos, conforme fls. 86 e 88, em 2012. Consta dos autos a interposição de exceção de pré-executividade pelas co-executadas (fls. 89/93) e manifestação da exequente (fls. 95/103). Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não

eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos correspondentes à CDA referida encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 95/103). Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 12/07/1999, e a constituição definitiva dos créditos ocorreu em 31/05/1994. Portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente. Por sua vez, também em relação ao redirecionamento, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação (12/01/2001) e a do pedido de inclusão (03/05/2006). PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Excluo do pólo passivo os co-executados ELAINE CHRISTINE RODRIGUES e PATRÍCIA ALESSANDRA RODRIGUES. Ao SEDI para as devidas anotações. Fixo honorários advocatícios em favor das excipientes em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005958-16.2003.403.6119 (2003.61.19.005958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C.O.C.COMERCIAL LTDA X PAULO ALVES X ADALBERTO CULLER(SP113511 - BEAT WALTER RECHSTEINER E SP208022 - RODRIGO ALVES ANAYA)

Interpôs o co-executado ADALBERTO CULLER exceção de pré-executividade de fls. 61/139 alegando, em síntese, ter sido incluído, de maneira ilegal, na qualidade de sócio e administrador da empresa executada C.O.C. Comercial Ltda. A exequente manifesta-se às fls. 143/150 alegando a necessidade de produção de provas e que somente através de embargos é que tais alegações poderiam ser trazidas pelo excipiente. Requer a suspensão do feito, em relação ao excipiente, até decisão judicial transitada em julgado na ação declaratória 0025299-34.2011.8.26.0053. Defiro o pleiteado pela exequente, em relação ao excipiente, suspendendo o feito. Em relação ao pedido de expedição de mandado de penhora de bens, deverá a exequente manifestar-se diante do mandado de citação, negativo, de fl. 189/190. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0004399-87.2004.403.6119 (2004.61.19.004399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSRASEC TRANSPORTES LTDA X ADRIANA APARECIDA SANCHES X SIDNEI MIRON(SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela coexecutada ADRIANA APARECIDA SANCHES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócio do pólo passivo bem como o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega a coexecutada (fls. 68/82), em síntese, que o simples inadimplemento de obrigação tributária não pressupõe conduta de má administração para burlar a lei, bem como alega o instituto da prescrição. A UNIÃO FEDERAL (fls. 84/92) concorda com o pedido formulado pela excipiente, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo. Entretanto, discorda da alegada prescrição, porquanto o crédito foi constituído definitivamente em 28/10/1999, com adesão a parcelamento administrativo em 10/01/2004, o que implica em reconhecimento do débito, tendo sido excluída em 07/02/2004, sendo a forma de constituição do crédito por declaração, com notificação pessoal, portanto de débito confessado, e a execução fiscal proposta em 06/07/2004, com citação da executada, por edital, em 24/04/2009, portanto, dentro do quinquênio legal. Eventual atraso na citação da executada se deve ao fato de não ter sido localizada no endereço conhecido, bem como a demora na tramitação do feito em virtude de motivos inerentes ao Judiciário. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Relativamente à alegação da ocorrência da prescrição verifico que não assiste razão à excipiente. Constituído o crédito definitivamente em 28/10/1999, com adesão a parcelamento administrativo em 10/01/2004, o que implica em reconhecimento do débito, tendo sido excluída em 07/02/2004, sendo a forma de constituição do crédito por declaração, com notificação pessoal, portanto de débito confessado, e a execução fiscal proposta em 06/07/2004, com citação da executada, por edital, em 24/04/2009, portanto, dentro do quinquênio legal. Decorre que não se passaram mais de cinco anos que pudesse caracterizar a prescrição aventada. Assim, não conheço dos argumentos tecidos pela excipiente uma vez que não ocorreu a prescrição, e eventual atraso na citação da executada se deve ao fato de não ter sido localizada no endereço conhecido, bem como a demora na tramitação do feito em virtude de motivos inerentes ao Judiciário. De ressaltar que o principal argumento da excipiente é o da sua exclusão do pólo passivo, portanto, a sua ilegitimidade para responder pela dívida. Posto isto, não sendo a excipiente legítima para figurar no pólo passivo, também não é legítima para defender eventual direito alheio, atinente à prescrição, posto que não autorizada a tanto. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela excipiente para excluir do pólo passivo da execução ADRIANA APARECIDA SANCHES e INDEFIRO o pedido em relação à aventada prescrição pelas razões expostas. Sem honorários advocatícios. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009124-22.2004.403.6119 (2004.61.19.009124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO MARCOS BALLINI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP154535 - WLADIMIR ANTONIO DINIZ)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme informa o executado às fls. 190/194, e por consulta ao e-CAC (fl. 196). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003465-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MAC LAUCLAN CONFECOES LTDA X JOAO RAMOS DA SILVA(SP317518 - FLAVIA ASSUNÇÃO RAMOS ROMARO) X MARIA IVA ASSUNCAO RAMOS(SP317518 - FLAVIA ASSUNÇÃO RAMOS ROMARO)

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe (crédito de natureza não tributária). Redirecionada a execução para os sócios, opuseram exceção de pré-executividade (fls. 38/47 e 48/58), alegando, em síntese, a prescrição do crédito. Decido. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos correspondentes à CDA referida encontram-se prescritos. Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 08/06/2005, e a CDA que instrui a inicial lavrada em 07/04/1999. Portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição avertida. Não consta dos autos, nem demonstrou a exequente, que tenha havido causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Tratando-se de multa com fundamento no art. 9.º da Lei 5966/73, e ser o crédito de natureza não tributária, é inaplicável o dispositivo do Código Civil, tinente ao não reconhecimento da prescrição. Ainda que se leve em conta a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2.º, 3.º da Lei 6830/80), ainda assim a prescrição se consumou. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC, acolhendo as exceções de pré-executividade de fls. 38/47 e 48/58). Honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem rateados entre os excipientes. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao excipiente JOÃO RAMOS DA SILVA. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-36.2006.403.6119 (2006.61.19.001753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

VISTO EM SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos correspondentes à CDA referida encontram-se prescritos

conforme reconhece a exequente (fl. 55/56).Efetivamente, a execução fiscal foi proposta em 16/03/2006, e até à presente data a citação válida do executado (MASSA FALIDA) ocorreu em 25/10/2013.Portanto, ultrapassado o quinquênio legal a caracterizar a prescrição reconhecida pelo exequente, considerando a data da constituição do crédito tributário (09/09/1999 e 04/11/1999) e a data do ajuizamento da execução fiscal (16/03/2006).PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC, acolhendo a exceção de pré-executividade de fls. 52/53). Honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Sentença não sujeita a recurso de ofício.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000178-56.2007.403.6119 (2007.61.19.000178-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X EDSON FERREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X NAIR MOTA FERREIRA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelos coexecutados EDSON FERREIRA e NAIR MOTA FERREIRA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócios do pólo passivo.Alegam os coexecutados (fls. 178/205), em síntese, que o simples inadimplemento de obrigação tributária não pressupõe conduta de má administração para burlar a lei.A UNIÃO FEDERAL (fls. 206/221) concorda com o pedido formulado pelos excipientes, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:Cabe ressaltar ainda que, em função da concordância da exequente, para a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, não há que se falar em sucumbência, uma vez que na data da propositura da execução vigia plenamente o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 e gozava de presunção de constitucionalidade.Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelos excipientes para excluí-los do pólo passivo da execução.Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, bem como a ausência de citação dos coexecutados. Ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se mandado para penhora de bens da empresa executada no endereço declinado pela exequente a fl. 207.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002025-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARCO ANTONIO VAC(SP023595 - MILTON COMPARINI)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 142.O executado opôs exceção de pré-executividade perante o Juízo deprecado (fls. 59/62) comunicando que logrou êxito na Ação Anulatória de Lançamento Fiscal 2007.61.19.004941-4 que tramitou perante a 6.ª Vara desta Subseção, que considerou extinto o crédito tributário, e requer a extinção da presente execução fiscal.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a mera comunicação, tendo em vista que a defesa não se processou nos presentes autos e sim na carta precatória. Ademais, não fosse a decisão proferida nos autos da ação anulatória, pela própria matéria ventilada, seria o caso de dilação probatória, não cabível em sede de exceção de pré-executividade. Ainda, o executado logrou êxito no seu intento com a ação anulatória tendo aí sucumbido a União, com a fixação de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-35.2007.403.6119 (2007.61.19.003652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABCENTER ANALISES CLINICAS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLO(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 223/230), e informação do executado (fls. 221).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando

o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006465-64.2009.403.6119 (2009.61.19.006465-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORDEIRO & RODRIGUES IND E COM DE ARTEFATOS ELET LTDA X SEVERINO CORDEIRO MERGULHAO(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X JOAO NICOLAU RIDRIGUES - ESPOLIO

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado SEVERINO CORDEIRO MERGULHÃO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de sócio do pólo passivo bem como o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Alega o coexecutado (fls. 54/80), em síntese, que retirou-se da sociedade em 19/12/2006 conforme registro na JUCESP, bem como alega o instituto da decadência e prescrição. A UNIÃO FEDERAL (fls. 82/88) concorda com o pedido formulado pelo excipiente, no tocante à exclusão do sócio do pólo passivo. Entretanto, discorda da alegada prescrição, porquanto o crédito foi constituído definitivamente entre janeiro de 1995 e março de 2007. Entretanto, houve adesão a parcelamento administrativo (REFIS) em 04/12/2000, portanto, causa interruptiva da decadência/prescrição, o que implica em reconhecimento irretratável do débito, tendo sido rescindido, por inadimplência, em 01/10/2007, sendo a forma de constituição do crédito por declaração, com notificação pessoal, portanto de débito confessado, e a execução fiscal proposta em 10/06/2009, portanto, dentro do quinquênio legal. Eventual atraso na citação da executada se deve ao fato de não ter sido localizada no endereço conhecido, o que pressupõe tratar-se de dissolução irregular, acarretando o redirecionamento devido para os sócios. Verifico que a executada, embora tenha sido diligenciado para a citação pessoal, por mandado, o mesmo logrou negativo (fls. 39/40), ainda não foi formalmente citada. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Relativamente à alegação da ocorrência da prescrição verifico que não assiste razão ao excipiente. O crédito foi definitivamente constituído entre janeiro de 1995 e março de 2007. Entretanto, houve adesão a parcelamento administrativo (REFIS) em 04/12/2000, portanto, causa interruptiva da decadência/prescrição, o que implica em reconhecimento irretratável do débito, tendo sido rescindido, por inadimplência, em 01/10/2007, sendo a forma de constituição do crédito por declaração, com notificação pessoal, portanto de débito confessado, e a execução fiscal proposta em 10/06/2009, portanto, dentro do quinquênio legal. Decorre que não se passaram mais de cinco anos que pudesse caracterizar a prescrição aventada. Assim, não conheço dos argumentos tecidos pelo excipiente uma vez que não ocorreu a prescrição, e eventual atraso na citação da executada se deve ao fato de não ter sido localizada no endereço conhecido o que pressupõe tratar-se de dissolução irregular, acarretando o redirecionamento devido para os sócios. Frise-se que o principal argumento da excipiente é o da sua exclusão do pólo passivo, portanto, a sua ilegitimidade para responder pela dívida. Posto isto, não sendo o excipiente legítimo para figurar no pólo passivo, também não é legítimo para defender ou pleitear eventual direito alheio, atinente à prescrição, posto que não autorizado a tanto. Cabe ressaltar ainda que, em função da concordância da exequente, para a exclusão do sócio do pólo passivo da ação, não há que se falar em sucumbência, uma vez que na data da propositura da execução vigia plenamente o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93 e gozava de presunção de constitucionalidade. Além do mais, tendo se retirado da sociedade, o banco de dados da Receita Federal não foi atualizado, cuja providência cabia exclusivamente à empresa devedora e a seu administrador. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo excipiente para excluir do pólo passivo da execução SEVERINO CORDEIRO MERGULHÃO e INDEFIRO o pedido em relação à aventada prescrição pelas razões expostas. Pelas mesmas razões excluo do pólo passivo JOÃO NICOLAU RODRIGUES - ESPÓLIO. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra. Ao SEDI para as devidas anotações. Havendo indícios de dissolução irregular da empresa defiro o redirecionamento ao sócio MAURÍCIO NICOLAU RODRIGUES. Ao SEDI para as anotações devidas. Cite-se a executada por edital, com urgência. Em seguida, decorrido o prazo, cite-se o coexecutado MAURÍCIO NICOLAU RODRIGUES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003687-87.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HABITEND EMPREENDE CONSTR COM/ LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega o excipiente que a dívida cobrada na presente execução aderiu à modalidade indicada pela Lei 11.941/2009 (fls. 28/43). Manifesta-se a parte excepta às fls. 45/51, sustentando que o mero pedido de parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mormente neste caso em que os débitos que seriam parcelados só foram informados em momento posterior à adesão (30/06/2011). Seria um grande risco para a administração tributária deixar de ajuizar os executivos fiscais quando o lapso temporal da incidência da prescrição estava em pleno curso. Por seu turno, apenas em 11/06/2010, com a edição da Lei 12.249, é que os débitos dos devedores que optaram pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 adquiriram o status de parcelados. Em 30/08/2010, após a edição da Lei 12.249/2010, a PGFN, sedimentou, por meio de parecer PGFN/CRJ 1921/2010, o entendimento de que os débitos inscritos em dívida ativa e parcelados pela LEI 11.941/2009 não deveriam ser ajuizados. Assim, concluo

que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade por parte da exequente em ajuizar o presente feito. A União Federal requer a extinção da presente execução fiscal, sem ônus para a exequente. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso, mormente por inexistir sucumbência da exequente e ter agido dentro da estrita legalidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-finsos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008602-48.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AIKO NAKAMURA(DF003345 - THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E DF011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO)

Verifico que existe Ação Anulatória (Processo 0023170-35.2011.401.3400), em trâmite perante a 1ª. Vara Federal - TRF da 1ª. Região, com sentença julgando procedente o pedido em 17/06/2013, cujos autos foram remetidos ao Eg. TRF1 em 19/05/2014 para processar e julgar recurso de apelação interposto pela Ré. Todavia, tanto a ação mencionada, como a exceção de pré-executividade oposta nos presentes autos (Processo 00086024820114036119), guardam entre si um vínculo estreito, suficiente para justificar a suspensão desta execução fiscal, à vista do caráter prejudicial que reveste a eventual decisão proferida na instância superior, configurando a hipótese de prejudicialidade externa. Trata-se de existência de prejudicialidade homogênea, em relação aos autos da Ação Anulatória referida, em curso perante a 1ª. Vara de Brasília/DF. Por tal motivo, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento final da causa prejudicial, consistente nos autos da Ação Anulatória mencionada. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos, devendo, oportunamente, serem desarquivados por provocação das partes. Int.

0009241-66.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA contra INSS - FAZENDA NACIONAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC. Alega o excipiente (fls. 45/54), em síntese: (i) tratar-se de CDA nula por ausência de notificação prévia, na via administrativa; (ii) ilegalidade da taxa SELIC; e, (iii) a sua não inclusão no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal). A Fazenda Nacional (fls. 57/61) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que (i) seria ofensivo à lógica exigir a notificação do sujeito passivo acerca de um crédito constituído a partir de suas próprias declarações; (ii) a legalidade da taxa SELIC. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) da falta de notificação prévia na via administrativa Melhor sorte não socorre o excipiente tendo em vista que a constituição do crédito tributário, conforme alega o próprio devedor, deu-se por homologação tendo uma vez que tal procedimento não gera cerceamento de defesa, nem afasta a presunção legal de liquidez e certeza da CDA a ausência de notificação para o procedimento administrativo quando se trata de crédito constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, referente ao tributo sujeito a lançamento por homologação. (iii) da taxa SELIC A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo

em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela autora, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. (iv) da não inclusão no CADIN Não se trata de nulidade da CDA, nem de plausíveis os argumentos tecidos pela excipiente, razão pela qual não compete a este Juízo tal determinação, uma vez que tal inserção decorre de lei, e não determinado por este Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade da CDA e devida a aplicação da taxa SELIC. Acresço tratar-se de exceção oposta indevidamente e com caráter meramente protelatório. Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar acerca da inatividade da empresa, no local, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-63.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA contra INSS - FAZENDA NACIONAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada na data de 09/05/2013. Alega o excipiente (fls. 19/39), em síntese: (i) tratar-se de CDA nula por ausência de notificação prévia, na via administrativa; (ii) ilegalidade da taxa SELIC; e, (iii) a sua não inclusão no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal). A Fazenda Nacional (fls. 43/47) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que (i) seria ofensivo à lógica exigir a notificação do sujeito passivo acerca de um crédito constituído a partir de suas próprias declarações; (ii) a legalidade da taxa SELIC. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela

inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente.(ii) da falta de notificação prévia na via administrativaMelhor sorte não socorre o excipiente tendo em vista que a constituição do crédito tributário, conforme alega o próprio devedor, deu-se por homologação tendo uma vez que tal procedimento não gera cerceamento de defesa, nem afasta a presunção legal de liquidez e certeza da CDA a ausência de notificação para o procedimento administrativo quando se trata de crédito constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, referente ao tributo sujeito a lançamento por homologação.(iii) da taxa SELICA controversia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal.Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais.Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal.Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada .Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos.Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência.Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545.Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela autora, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. (iv) da não inclusão no CADIN/SERASANão se trata de nulidade da

CDA, nem de plausíveis os argumentos tecidos pela excipiente, razão pela qual não compete a este Juízo tal determinação, uma vez que tal inserção decorre de lei, e não determinado por este Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade da CDA e devida a aplicação da taxa SELIC. Acresço tratar-se de exceção oposta indevidamente e com caráter meramente protelatório. Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar acerca da inatividade da empresa, no local, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005346-63.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA contra INSS - FAZENDA NACIONAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada na data de 09/05/2013. Alega o excipiente (fls. 19/39), em síntese: (i) tratar-se de CDA nula por ausência de notificação prévia, na via administrativa; (ii) ilegalidade da taxa SELIC; e, (iii) a sua não inclusão no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal). A Fazenda Nacional (fls. 40/44) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que (i) seria ofensivo à lógica exigir a notificação do sujeito passivo acerca de um crédito constituído a partir de suas próprias declarações; (ii) a legalidade da taxa SELIC. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) da falta de notificação prévia na via administrativa Melhor sorte não socorre o excipiente tendo em vista que a constituição do crédito tributário, conforme alega o próprio devedor, deu-se por homologação tendo uma vez que tal procedimento não gera cerceamento de defesa, nem afasta a presunção legal de liquidez e certeza da CDA a ausência de notificação para o procedimento administrativo quando se trata de crédito constituído a partir de declaração do próprio contribuinte, referente ao tributo sujeito a lançamento por homologação. (iii) da taxa SELICA controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento

de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pela autora, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. (iv) da não inclusão no CADIN. Não se trata de nulidade da CDA, nem de plausíveis os argumentos tecidos pela excipiente, razão pela qual não compete a este Juízo tal determinação, uma vez que tal inserção decorre de lei, e não determinado por este Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de nulidade da CDA e devida a aplicação da taxa SELIC. Acresço tratar-se de exceção oposta indevidamente e com caráter meramente protelatório. Expeça-se mandado para livre penhora de bens da executada, devendo o sr. Oficial de Justiça certificar acerca da inatividade da empresa, no local, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006779-05.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP347764 - RENATA DE FIGUEIREDO RAMOS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago, conforme informa e comprova a executada às fls. 11/18. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011373-62.2012.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP (SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 14/17). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão de eventual restrição em nome do executado uma vez que, acaso exista, não foi por determinação deste Juízo, nem é objeto do presente executivo fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos,

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4677

MANDADO DE SEGURANCA

0008800-80.2014.403.6119 - MARIA JOSE DE GOUVEIA MENEZES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Maria José de Gouveia Menezes Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que seja protocolizado o pedido de aposentadoria por idade com data da DER - Data de Entrada do Requerimento (15/10/2014), expedindo-se ofício ao INSS para cumprimento da liminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alega a impetrante que agendou em 15/10/2014, junto à Agência do INSS em Guarulhos, o requerimento de benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, ao ser atendida na data agendada (28/11/2014), a autoridade impetrada negou-lhe tal direito sob o argumento de que seu documento de identificação estava vencido e com a assinatura ilegível. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/49. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório.

Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 50 com o processo nº 0014504-

62.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista a diversidade de objetos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Vejamos. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art 5º...XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Assim, nos termos do comando constitucional, fica assegurado ao cidadão o direito fundamental de apresentar perante autoridade pública determinada questão ou situação. O direito de petição, contudo, não se confunde com o direito de ação, nem com o direito de obter o acolhimento de determinada pretensão, mas tão somente o de expor, com o objetivo de defender interesse ou direito, determinada situação jurídica, ou seja, de trazê-la ao conhecimento da autoridade. Importante destacar, ainda, que a Lei nº 8.213/91 estabelece expressamente em seu art. 105 que: A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Desse modo, tenho que não há substrato legal ou constitucional para recusa da autoridade administrativa em não admitir o protocolo de requerimento de aposentadoria por idade formulado pela impetrante. No presente caso, tenho que há verossimilhança nas alegações da impetrante, notadamente porque esta, inclusive, juntou protocolo de reclamação na Ouvidoria Geral da Previdência Social efetuada no mesmo dia em que houve a alegada recusa (28/11/2014), o que demonstra a boa-fé de suas alegações. Por fim, vale ressaltar que, dependendo da situação jurídica verificada no caso concreto, a autoridade administrativa pode deferir ou indeferir o pedido, todavia não lhe é facultado, em atenção aos preceitos constitucional e legal acima referidos, obstar a sua apresentação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PROTOCOLO - NÃO RECEBIMENTO DO PEDIDO PELO PODER PÚBLICO - DIREITO DE PETIÇÃO - ART. 5º XXXIV A DA CONSTITUIÇÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - ART. 105 DA LEI Nº 8.213/91. - A recusa pelo INSS em receber e analisar o pedido de aposentadoria da impetrante, sob fundamento de que a documentação que o instrui está incompleta, viola a letra a do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito de petição, bem como o art. 105 da Lei nº 8.213/91, que expressamente obriga que a Autarquia Federal não recuse os requerimentos administrativos formulados sem toda a documentação necessária à apreciação do pedido de benefício previdenciário; - A prova da existência do ato abusivo e ilegal, na hipótese dos autos, não se faz com base em documentos, mas nas circunstâncias que levaram a impetrante a buscar a tutela jurisdicional para obter a apreciação de pedido não recebido, espontânea e verbalmente, pelo Poder Público. (AMS 200251030006618, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU -

Data::11/03/2004 - Página::312.) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RECUSA NO RECEBIMENTO. ILEGALIDADE. 1- A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento do benefício. Aplicação do artigo 105 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 257 do Decreto nº 2.172/97. 2- Remessa ex officio improvida.(REOMS 13023644919944036108, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO JUNTO AO INSS. DIREITO DO CIDADÃO. 1. O disposto no art. 105 da Lei nº 8.213/91 veda a recusa do requerimento do benefício em razão de documentação incompleta. 2. O direito de petição deve prescindir da totalidade de observação das formalidades intrínsecas aos procedimentos administrativos, diferindo do direito ao deferimento do pedido, não discutido nos autos, que traz como pressupostos, além da evidência do direito material, o atendimento por parte do postulante das exigências administrativas. 3. O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, I, da CF, tem natureza instrumental: é direito, assegurado ao cidadão, de ver recebido e examinado o pedido em tempo razoável e de ser comunicado da decisão tomada pela autoridade a quem é dirigido. Nele não está contido, todavia, o direito de ver deferido o pedido formulado. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Classe: ROMS - 16424, Processo 200300870382/DF; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA: Data da decisão: 05/04/2005, Relator: Ministro Teori Albino Zavasci, DJ, data: 18/01/2005). 4. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 254820064014200, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/02/2014 PAGINA:345.) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECUSA DE PROTOCOLO DO REQUERIMENTO PELA AGÊNCIA LOCAL DO INSS. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. 1. A recusa do INSS de protocolar os requerimentos de benefício formulados por segurados, impondo-lhes exigências outras que não se encontram dentro das formalidades do procedimento administrativo, configura lesão ao direito constitucional de petição, inscrito no art. 5º, XXXIV, a da CF/88. 2. A comprovação nos autos de processamento do requerimento de aposentadoria por invalidez do impetrante, inclusive com a submissão dele a exame médico-pericial na via administrativa, exauriu o objeto deste writ, ante a consumação irreversível do fato, que não mais poderá ser revertido por decisão contrária ulterior. 3. Remessa oficial desprovida.(REOMS 745620104014101, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/02/2014 PAGINA:922.) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, gera prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda ao protocolo do requerimento de entrada do benefício previdenciário de aposentadoria por idade da impetrante, com data de 15/10/2014, data do agendamento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 10. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009038-02.2014.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos DECISÃO Tendo em vista a não indicação de razão de fato ou de direito que justifique o fundado receio da retenção das mercadorias constantes do documento de fl. 92 por não reconhecimento de sua imunidade, apresente a impetrante em 10 dias prova de resistência à sua pretensão ou fundado receio nesse sentido, sob pena de extinção do feito. No ponto, convém ressaltar que a impetração de outros mandados de segurança não comprova o justo receio, pois nada demonstra que os casos são como o presente, além do fato de este Juízo já ter se deparado com outros casos da mesma espécie de impetração desnecessária. No caso de eventuais retenções indevidas por não reconhecimento da sua imunidade, deverá a impetrante trazer a estes autos documentos comprobatórios, esclarecendo se efetivamente sua alegada imunidade não vem sendo reconhecida e, o mais importante, por qual motivo, já que é incabível nesta via o Judiciário substituir a Administração no exame pormenorizado de todos os requisitos da imunidade sem que se tenha em que ponto reside a controvérsia com a Aduana, ou mesmo se ela existe. No mesmo prazo, deverá a impetrante emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao valor das mercadorias que pretende importar (fl. 92), recolhendo a diferença das custas. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Tiago Xavier de Moraes Ré: União D E C I S ã O Em 26/6/2014, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar nulo o ato administrativo de licenciamento do autor e para condenar a União ao pagamento do valor equivalente aos soldos a que teria direito o demandante desde o seu licenciamento até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, constatada a incapacidade definitiva, a adequação à situação pertinente, correspondente à graduação que possuía na ativa, tudo monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo sobre tais valores todos os descontos obrigatórios previstos em lei, tal como o imposto de renda. O pedido de danos morais foi julgado improcedente, conforme fls. 181/185v. Na sentença, este juízo antecipou os efeitos da tutela para que o demandante fosse reintegrado à Força Aérea Brasileira na condição de adido, com os respectivos efeitos financeiros, até o efetivo restabelecimento de sua saúde. A União interpôs recurso de apelação (fls. 188/208v), cujas contrarrazões foram apresentadas às fls. 210/214. O autor interpôs recurso adesivo (fls. 215/220). Em 16/10/2014, a União protocolou petição juntando o ofício nº. 249/5EC/13540, de 8/10/2014, e o memorando nº. 33/5EC, que informam o cumprimento da tutela antecipada com a reintegração do autor ao serviço militar da Aeronáutica na condição de adido a contar do dia 30/6/2013, data do licenciamento anulado (fls. 223/227). No dia 3/11/2014 o autor informou que foi reintegrado à FAB, passou por avaliação médica restringindo os seus serviços, mas, mesmo assim, seus superiores hierárquicos o escalaram para serviço ao qual aparentemente está restrito. Alega o autor que tal atitude tinha o fíto exclusivo de forçar a sua saída do exército. Em razão disso, requereu o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, para que fosse mantido na condição de adido devido às suas restrições médicas (fls. 228/231). Este juízo determinou que a União se manifestasse acerca das alegações de fls. 228/229 (fl. 232), porém antes mesmo da intimação da ré o advogado do autor despachou petição com este juízo informando que o demandante foi punido com prisão administrativa de 10 (dez) dias por falta disciplinar em serviço para o qual não deveria estar escalado. Por conta disso, às fls. 233/235 o demandante requereu o cumprimento da ordem judicial imediatamente para que seja mantido na condição de adido devido às restrições médicas apontadas no laudo médico judicial e não com base em avaliação médica da Aeronáutica. Pois bem. Embora a União ainda não tenha sido intimada, pelos documentos trazidos aos autos é possível verificar que a antecipação de tutela não foi devidamente cumprida. Justamente por isso, entendo que as questões trazidas pelo autor merecem ser analisadas - a despeito de já ter sido prolatada sentença - por se tratar de alegação de descumprimento de tutela antecipada, sob pena de se tornar inócua a determinação judicial. Analisando os fatos trazidos pela parte autora, constata-se que a ré descumpriu parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Na sentença, concluiu-se pela existência de prova robusta da doença que acomete o autor, a qual foi responsável pelos inúmeros afastamentos de seu serviço ou de algumas de suas funções, tendo sido ressaltado que foi indicado tratamento cirúrgico para correção da respectiva lesão por perito de confiança do juízo, o que levou à parcial procedência dos pedidos para declarar nulo o ato administrativo de licenciamento do autor e para condenar a União ao pagamento do valor equivalente aos soldos a que teria direito desde o seu licenciamento até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, constatada a incapacidade definitiva, a adequação à situação pertinente, correspondente à graduação que possuía na ativa. Ou seja, o autor somente poderia retornar à ativa com o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde, o que, de acordo com o laudo médico judicial, só seria possível após tratamento cirúrgico. No ofício nº. 249/5EC/13540, de 8/10/2014, do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Base Aérea de São Paulo (fls. 224/225), o Comandante informou o seguinte: (...) O tratamento médico, conforme comunicado anteriormente, desde o licenciamento do AUTOR está a cargo do Núcleo do Hospital de Força Aérea de São Paulo (NuHFASP), não integrando, por isso, o rol de pedidos da exordial. Quanto à reinclusão determinada pelo juízo, a fim de satisfazer as exigências contidas na Lei de Serviço Militar Obrigatório e do Estatuto dos Militares, o AUTOR foi novamente submetido à Inspeção de Saúde, que concluiu pela aptidão para o serviço militar. Assim, uma vez apto para o serviço, este Comando, ao primeiro dia do mês de outubro do corrente, baixou o Memorando nº. 33/5EC, que ora segue acostado, a fim de dar cumprimento à r. decisão supramencionada, determinando a anulação do licenciamento anteriormente operado e a consequente reinclusão do AUTOR, a fim de retomar regularmente as atividades ordinárias da caserna. (...) Quanto à reintegração do autor aos quadros da FAB, a ré cumpriu a tutela antecipada. Contudo, não há demonstração de efetivo restabelecimento da condição de saúde do autor que o torne apto ao serviço militar. Conforme explicitado em sentença e já mencionado nesta decisão, o autor somente poderia retornar à ativa com o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde, o que, segundo laudo médico judicial, só seria possível após tratamento cirúrgico. No ponto, tem-se que a ré não informou se houve esse tratamento cirúrgico, tampouco trouxe

aos autos qualquer documento médico relativo à inspeção médica à qual o autor foi submetido. Na verdade, quem trouxe documento médico foi o autor, qual seja cópia de ata da Junta Regular de Saúde, fl. 230, no qual consta o seguinte julgamento: APTO COM RESTRIÇÃO - a escala de serviço, esforço físico, educação física por 90 (noventa) dias, a contar de 15/10/2014. Apesar da dúvida que tal julgamento gera em razão de sua ambiguidade (se está apto ou não aos itens nele mencionados), fato é que a própria junta médica do Comando da Aeronáutica concluiu pela aptidão com restrição. Todavia, no ofício nº. 249/SEC/13540, de 8/10/2014, do Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Base Aérea de São Paulo (fls. 224/225), o Comandante afirmou que TIAGO XAVIER DE MORAIS está apto para o serviço militar, desconsiderando a restrição. Conclui-se que a ré, ao escalar o autor para serviço (fl. 231) sem que ele estivesse totalmente recuperado, descumpriu determinação judicial. Consequentemente, tem-se que a punição disciplinar aplicada no dia 4/12/2014, de 10 (dez) dias de prisão a contar do dia 23/12/2014 (fl. 235), não poderia ter sido aplicada por ser decorrência lógica do aparente descumprimento da decisão judicial antecipatória. Ante o exposto, intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, bem como o Comandante da Base Aérea de São Paulo para cumprimento integral da tutela antecipada concedida por ocasião da sentença, especificamente quanto ao afastamento do autor das atividades até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, constatada a incapacidade definitiva, a adequação à situação pertinente, correspondente à graduação que possuía na ativa, sob pena de cometimento do crime de desobediência por parte do Comandante da Base Aérea de São Paulo. Além disso, comino, em desfavor daquele Comandante, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, a contar da sua intimação, fixada nos termos dos artigos 287 e 461, 4º do Código de Processo Civil. Depreque-se, com urgência, a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da União, na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua da Consolação, 1875, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Expeça-se, com urgência, mandado para intimação do Comandante da Base Aérea de São Paulo, na Av. Monteiro Lobato, 6365, Guarulhos, SP. Publique-se. Intimem-se.

0008830-18.2014.403.6119 - SALLES & SALLES ADM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SPI86530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X UNIAO FEDERAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008830-18.2014.403.6119 AUTOR: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDARE: UNIÃO FEDERAL VISTOS, e examinados os autos. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União. À fl. 48, este Juízo determinou a intimação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informasse o motivo pelo qual o parcelamento realizado pela autora não foi incluído no sistema. A União foi intimada à fl. 51v e prestou informações às fls. 52/55. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, alega a parte autora que não obteve êxito na emissão de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União em razão de dois débitos, quais sejam: IRRPJ - código da Receita 2089 - do período de 1/7/2014 a 31/10/2014, no importe de R\$ 181.689,21, e CSLL - código da Receita 2372, do mesmo período, no valor de R\$ 51.501,05. A autora foi orientada a efetuar o parcelamento através da internet e informada que após a confirmação do pagamento da primeira parcela a certidão seria emitida normalmente. Todavia, mesmo tendo realizado o parcelamento e o pagamento das primeiras parcelas (R\$ 3.664,03 referentes ao IRRPJ e R\$ 1.038,60 relativos a CSLL), consoante os comprovantes de fls. 31 e 33, não obteve êxito na expedição da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, uma vez que a Receita Federal alegou que o sistema não reconheceu o pagamento. Por fim, aduz que presta serviços a órgãos públicos, entre eles a Caixa Econômica Federal, e que depende da referida certidão para manutenção de seus contratos e principalmente para poder receber mensalmente seus honorários. Pois bem. Consoante as informações prestadas no ofício nº 602/2014/SECAT/DRF-GUA/SRRF08/RFB/MF-SP, verifica-se que o parcelamento realizado pela empresa não foi incluído no sistema eletrônico tendo em vista que a parte autora incluiu o dado campo 05 - Número de Referência: 10875400560201358, junto ao DARF de código 2372, valor R\$ 1.038,60 (Um mil, trinta e oito reais e sessenta centavos), quando do parcelamento do documento, motivo pelo qual o sistema eletrônico não relacionou o pagamento ao parcelamento solicitado (fl. 53). Com efeito, a solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Todavia, no presente caso, está presente a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que a inclusão de dado no item 05 da guia DARF juntada à fl. 33 equivale a mera inexistência material, sendo cabível, portanto, o reconhecimento do pagamento efetuado através do DARF de

fl. 33, código 2372, valor R\$ 1.038,60 (um mil e trinta e oito reais e sessenta centavos) e, por conseguinte, a expedição da Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à ré que reconheça o pagamento efetuado através do DARF de fl. 33, código 2372, valor R\$ 1.038,60 (um mil e trinta e oito reais e sessenta centavos) e expeça a certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que o erro acima apontado constitua o único óbice para a emissão do documento. Sem prejuízo, reitero a determinação de fl 48 no sentido de que a parte autora emende a inicial para adequar o valor da causa ao valor do débito cujo parcelamento é o objeto desta ação, recolhendo a diferença das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ora deferida. Após o cumprimento da determinação acima pela parte autora, cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para que apresente resposta no prazo legal, expedindo-se o competente mandado. Expeça-se mandado para intimação da União (Fazenda Nacional), na Rua Luiz Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos, SP, a ser instruído com cópia da inicial e documentos de fls. 29/40 e 53/55, para cumprimento desta decisão. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3460

IMISSAO NA POSSE

0005824-52.2004.403.6119 (2004.61.19.005824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARIO ALVES FERREIRA X MADALENA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI E SP229109 - LUCIANA APARECIDA CANATTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0009584-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009584-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CELINA GONCALVES DA SILVA

Intime-se a INFRAERO, na pessoa de seu representante legal, para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a não retirada do(s) aludido(s) alvará(s), que tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em seu cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada do(s) alvará(s) de levantamento em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-10.2002.403.6119 (2002.61.19.003859-5) - NAIR ALCANTARA DA SILVA X LUIZ CARLOS RAMALHO DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006403-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006403-7) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP293374 - ALINE DOS SANTOS LATROFE E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Intime-se o SEBRAE/SP, na pessoa de seu representante legal, para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a não retirada do(s) aludido(s) alvará(s), cuja validade é de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0007574-89.2004.403.6119 (2004.61.19.007574-6) - LIDIA MOREIRA BONFIM(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005830-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005830-7) - FABIO FIGUEIREDO DE QUEIROZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008497-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008497-9) - ANTENAS THEVEAR LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO E SP201834 - REJANE CALATAYUD) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0004677-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004677-6) - ROBERTA APARECIDA PEREIRA DE JESUS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007630-83.2008.403.6119 (2008.61.19.007630-6) - ESMERALDA DE SOUZA LIMA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002405-43.2012.403.6119 - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu representante legal, para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que a não retirada do(s) aludido(s) alvará(s), cuja validade é de 60 (sessenta) dias para compensação na instituição bancária, acarretará em cancelamento, com anotação em pasta própria. Com a retirada em secretaria, acautelem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-27.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004917-86.2013.403.6111 - LUCIANA AKEMI OSHIWA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004918-71.2013.403.6111 - GILBERTO FOGANHOLI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004981-96.2013.403.6111 - CESAR CASSIANO BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com

substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000228-62.2014.403.6111 - BENEDITO BLANE RODRIGUES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000244-16.2014.403.6111 - NILO MAURICIO VICTORINO X VALDOMIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS LAUREANO X ELOI DE OLIVEIRA PAES X PAULO COELHO (SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000368-96.2014.403.6111 - CIGMAR SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab

início, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000373-21.2014.403.6111 - RICARDO ROBERTO CASSONI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab início, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000374-06.2014.403.6111 - ALEXANDRE DANIEL DE OLIVEIRA X TATIANA BONFIM DE OLIVEIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab início, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000377-58.2014.403.6111 - ELIANA CARDOSO DA SILVA X JULIANE CRISTINA DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab início, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o

qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000378-43.2014.403.6111 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000389-72.2014.403.6111 - OSMARISA DE OLIVEIRA MARQUES DE MELO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000421-77.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000441-68.2014.403.6111 - RUBENS ANTONIO SARDI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000442-53.2014.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000445-08.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO LOPES DE SOUSA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000463-29.2014.403.6111 - PAULO NASCIMENTO TOLEDO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em

sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000488-42.2014.403.6111 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000490-12.2014.403.6111 - GERSON PEREIRA REIS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000492-79.2014.403.6111 - VALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia,

refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000502-26.2014.403.6111 - MARIA BERENICE RAMOS FLAUZINO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000516-10.2014.403.6111 - JOAO SILVESTRE DOS SANTOS X JANE APARECIDA DA SILVA ALCANTARA SOARES X OSVALDO OLIVEIRA MARQUES X MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO AMERICO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000520-47.2014.403.6111 - DOUGLAS CARLOS RODRIGUES X NILSON VENCESLAU DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RENATO TAVARES X PAULO SERGIO DE LIMA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do

Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000521-32.2014.403.6111 - MADALENA QUINTILIANO X SEBASTIANA SUELY SIMOES TAVARES X ANA LUCIA DE SOUZA X SIRLENE DE SOUZA X EGIDIO DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000522-17.2014.403.6111 - GERALDO APARECIDO DA SILVA X PAULO MENDES X GERSON LUIZ DA SILVA X ANA DE OLIVEIRA COELHO DOS SANTOS X DORIVAL MARCILIO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000524-84.2014.403.6111 - ADEMAR DOS SANTOS X RAIMUNDO ROZA DOS SANTOS IRMAO X NATALINO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS MISAEL X MARCOS HERCULANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o

qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000527-39.2014.403.6111 - MARINA DA SILVA (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000536-98.2014.403.6111 - DORGIVAL DOMINGUES VIEIRA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000537-83.2014.403.6111 - DALVA OLIVEIRA GUIMARAES (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000539-53.2014.403.6111 - CARMEN LUCIA DIAS(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000547-30.2014.403.6111 - EDMILSON RICARDO LEDESMA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000564-66.2014.403.6111 - SAMUEL BISPO DE SOUZA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000565-51.2014.403.6111 - ILZA JOSE LESSA MATOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em

sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000572-43.2014.403.6111 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000576-80.2014.403.6111 - MARCILIA GABANI VENANCIO (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000577-65.2014.403.6111 - MARIA SEBASTIANA PEREIRA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia,

refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000584-57.2014.403.6111 - PEDRO GOMES DA SILVA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000585-42.2014.403.6111 - MOYSES DE SOUZA TERRA (SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000591-49.2014.403.6111 - MARCIA NIGRI (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a

sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000594-04.2014.403.6111 - DANIELE FABRETTI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000597-56.2014.403.6111 - MARCIO PERINETTE GONCALVES(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000604-48.2014.403.6111 - JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000605-33.2014.403.6111 - JAIR LUIZ PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000606-18.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000607-03.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000608-85.2014.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA LIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da

3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000618-32.2014.403.6111 - JOYCE HELENA ROCANEZI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000625-24.2014.403.6111 - ROSE ALVES AFONSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000628-76.2014.403.6111 - SILVANA BRANDINO DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de

segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000632-16.2014.403.6111 - RODRIGO FERREIRA DA LUZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000633-98.2014.403.6111 - DANIELA REGINA MERCADANTE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000634-83.2014.403.6111 - CELIA REGINA FERREIRA DA LUZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após,

subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000635-68.2014.403.6111 - ALESSANDRO OLERIANO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000636-53.2014.403.6111 - FERNANDO CESAR OLIVEIRA RICARDO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000637-38.2014.403.6111 - ANTONIO DORETTO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000638-23.2014.403.6111 - ROGERIO APARECIDO RICCI(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com

substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000639-08.2014.403.6111 - VALDECI FERREIRA (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000645-15.2014.403.6111 - CINTIA FABRETTI (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000647-82.2014.403.6111 - HORACIO MATHEUS RIBEIRO JUNIOR (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia,

refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000648-67.2014.403.6111 - ANDRESSA MARCELA SAMPAIO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000682-42.2014.403.6111 - JOSE MANOEL DE SANTANA IRMAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000683-27.2014.403.6111 - ROBERTO BENEDITO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em

desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000684-12.2014.403.6111 - JOAO HORACIO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000691-04.2014.403.6111 - DIRCE APARECIDA RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000737-90.2014.403.6111 - CRISTINA BOCCHILE DE LIMA LEATTI X MAYARA CRISTINA LEATTI X AMANDA LUIZA LEATTI X RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA X PATRICIA BOCCHILE DE LIMA DE OLIVEIRA (SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após,

subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000750-89.2014.403.6111 - FABIANO CARLOS DE LIMA GOMES(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000751-74.2014.403.6111 - MARCELO APARECIDO VASCONCELOS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000752-59.2014.403.6111 - FELIPE COSTA CARDIN(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários.Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000753-44.2014.403.6111 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com

substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000817-54.2014.403.6111 - ROGERIO GOMES MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001931-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005682-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MIRTA SANDRA DE VARGAS(SP180302 - MARCOS ALEXANDRE BELLOLI)

Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado constituído pela investigada, alertando para o fato de que o original da procuração não veio acompanhando a petição enviada via Correios. Se silente ou nada mais for requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006798-75.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCANGELO GALLO DE SOUZA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/11/2014, CUJO TEOR NÃO CONSTOU DA PUBLICAÇÃO DO DIA 05/12/2014, PÁG. 142:Recebo a apelação de fl. 503 vez que tempestiva.Intime-se a defesa para apresentação das razões e posteriormente dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.considerando que o réu constituiu advogado, arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser pagos pelo réu.Tendo em vista não se tratar de réu pobre, intime-se-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito dos honorários ora arbitrados, nos termos do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Diante do que consta da certidão retro, cancelo a audiência designada para o próximo dia 17. Cientifique-se e providencie-se o necessário.Com o retorno da carta precatória, dê-se ciência ao MPF para manifestação.Cumpra-se.

0007069-16.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RENATO ZANUZZI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Autos do processo n.: 0000040-72.2014.403.6110Réus: FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI em que o órgão acusador alega, em apertada síntese, que, no dia 25-04-08, em TIETÊ, o SR. FLORIVAL, então servidor do INSS, inseriu dados falsos no sistema daquela autarquia, conduta que gerou pagamento indevido de benefício ao SR. JOSÉ NOEL DE PAULO.Em maio daquele mesmo ano (autos do processo n. 0000041-72.2041.403.6110), mediante a mesma conduta, inseriu dados inverídicos no mesmo sistema, desta feita em relação ao SR. JOÃO CARLOS PEREIRA.Nas duas situações, o pedido de concessão do benefício teria sido intermediado pela Corrê LUCIANA.Observou que, não fosse a inserção de tais dados, ambas as aposentadorias não seriam devidas.Diante de tais constatações, requereu o recebimento da denúncia e a condenação de ambos os Acusados nas sanções cominadas pelo art. 313-A do Código Penal. Requereu a juntada de antecedentes criminais dos Corréus.Este Juízo recebeu a peça acusatória em 09-04-14 (f. 119) e determinou a citação dos Réus que ofereceram suas respostas à acusação.Este o breve relato.Decido.1. Da Ré LUCIANA1.1. PreliminarmenteCom as vênias devidas ao d. advogado da Acusada, não há que se falar em inépcia da denúncia na fase em que se encontra o feito. A rigor, a peça acusatória já foi recebida e somente por meio de eventual recurso tal decisão poderá ser reformada. A preclusão, pelo menos em primeiro grau de jurisdição, já se consumou.1.2. Do méritoAfirma a defesa que a Justiça já restabeleceu os benefícios narrados (sic) na inicial (f. 149), porém não traz qualquer comprovação de sua alegação. Caberia à defesa colacionar aos autos os documentos que comprovem tal concessão, tais como: cópia da inicial, cópia do acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado. A juntada dos prints de fls. 154/163 não se prestam a realização de tal prova.Mas, mesmo que admitíssemos que o reconhecimento de tais períodos tenha ocorrido em Juízo (premissa que se leva em conta somente por amor à argumentação) é inexorável que a tutela criminal prevalece sobre a cível. Neste sentido, nada impede que a alegada decisão tomada pela Justiça em âmbito previdenciário tenha levado em conta eventuais documentos falsos.Diante de tais constatações, mesmo que verdadeira a afirmação formulada, é fato que o Juízo Criminal pode eventualmente rever a concessão da benesse legal.1.3. Do vínculo com o CorréuNesta fase do processo não há meios de se saber se a Ré LUCIANA mantinha ou não qualquer vínculo com o SR. FLORISVAL. A presunção, pelo menos na quadra em que o feito se encontra, é pro societate, motivo pelo qual tal questão somente poderá ser

analisada após a devida instrução probatória.1.4. Do doloA mesma conclusão há de ser aplicada no que tange à comprovação do dolo (ou não) da Acusada em praticar o delito. Como dito adrede, somente após a instrução do feito poderemos concluir se houve ou não a finalidade de prática do delito a ela imputado.2. Do Acusado FLORISVAL2.1. PreliminarmenteO Corréu FLORISVAL alega a ocorrência de coisa julgada ante a concessão do benefício pela Justiça. Como as alegações são as mesmas feitas pela defesa anterior, remeto o leitor ao que foi fundamentado com relação à Acusada LUCIANA (item 1.2 desta decisão).2.2. Da nulidadeNão há qualquer nulidade no trâmite do feito, com as vênias devidas ao d. patrono do Acusado FLORISVAL. Com efeito, a denúncia o qualifica como desempregado e não como servidor público. Somente em sendo ocupante do cargo ao tempo do oferecimento da denúncia lhe cabe o direito previsto no art. 514, caput, do CPP. Neste sentido:Funcionário público que deixa a função: não mais se aplica o procedimento especial previsto neste Capítulo. Ainda que se invoque a proteção à imagem da administração pública, para que a defesa preliminar seja realizada, não vemos sentido nisso. 2.3. Da instauração de incidente de insanidadeRequer a defesa a instauração de incidente com vistas a apurar a sanidade do Acusado ao tempo da conduta. Não há que ser deferido o pedido. Isso porque o d. advogado de defesa faz referência a documentos que comprovariam essa incapacidade que sequer foram juntados ao feito.2.4. Do méritoA conduta eventualmente praticada pelo SR. FLORISVAL será apurada durante a instrução probatória e não cabe, na fase de análise de absolvição sumária, ingressar no mérito da lide penal como pretende o d. advogado de defesa.2.5. Do vínculo com LUCIANANesta fase do processo não há meios de se saber se a Ré LUCIANA mantinha ou não qualquer vínculo com o SR. FLORISVAL. A presunção, pelo menos na quadra em que o feito se encontra, é pro societate, motivo pelo qual tal questão somente poderá ser analisada após a devida instrução probatória.Ante o exposto, REJEITO os argumentos da defesa escrita dos Réus, pois não se amoldam a quaisquer das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP.DETERMINO a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação: SRS. JOSÉ NOEL e JOÃO CARLOS.Após, conclusos.Piracicaba, 05 de novembro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: em 24/11/2014 foram expedidas as cartas precatórias nº 762 e 763/2014 à Justiça Estadual em Cerquillo e Tatui-SP, respectivamente.

Expediente Nº 2542

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003374-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003374-9) - SANTIN S/A IND/ METALURGICA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SANTIN S/A IND/ METALURGICA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP316336 - VICTOR TORRES DO NASCIMENTO E SP237029 - ALINE ABOLAFIO KUPTY E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Diante do cumprimento inadequado da sentença proferida às fl. 473, não foi o leiloeiro notificado de que houve o levantamento da penhora que recaia sobre o veículo descrito à fl. 454, sendo o bem levado a leilão e arrematado.Tendo em vista que houve aperfeiçoamento da arrematação e que a exequente já teve seu crédito satisfeito, determino que o valor da arrematação depositado nos autos (guia de fl. 504) seja levantado em favor da executada Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, ora denominada CSJ Metalúrgica S/A (conforme petição de fl. 465).Para tanto, deverá a empresa, no o prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra e após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado.Intimem-se.

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-86.2012.403.6109 - GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

AUDIENCIA DESIGNADA PELO JUIZO DEPRECADO DE LIMEIRA Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecante, CUMPRA-SE o ato deprecado, providenciando, a secretaria, a expedição do necessário a fim de intimar a(s) TESTEMUNHA(s) indicada(s) a comparecer neste Fórum Federal de Limeira no dia 24/02/2014, às 15h15min., a fim de prestar depoimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6104

MONITORIA

0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Fl. 189: Defiro a juntada de instrumento de procuração, como solicitado. Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 191 em concordância com o requerimento de fls. 183/185, determino a liberação do montante bloqueado à fl. 181 (R\$1.731,27), nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. Expeça-se o necessário. Quanto aos demais valores bloqueados à fl. 181 (R\$113,21 e R\$ 58,80), proceda a secretaria a transferência para depósito judicial vinculado neste feito, bem como expeça-se termo de penhora e intímem-se os requeridos em relação à constrição. Oportunamente, considerando a indisponibilidade de data para agendamento de audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da autora (CEF) de fl. 191 (parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-11.2013.403.6112 - NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 109/110: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 104/106. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença acima mencionada.

0005867-58.2014.403.6112 - ROMILSA DA COSTA MENDES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo, além de outros pedidos relativos ao mérito da postulação, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando, especificamente: a abertura de conta judicial para o depósito das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato posto em discussão; a determinação à Ré a que se abstenha de proceder sua negativação junto aos cadastros de devedores de órgãos públicos e entidades privadas enquanto tramitar o processo ou que seja excluída se já tiver sido cadastrada; sua manutenção na posse do imóvel enquanto até decisão final da lide; a determinação à Ré a que se abstenha de proceder qualquer tipo de cobrança administrativa ou judicial enquanto até decisão final da lide; e exibição de vários documentos, consistentes em planilhas de cálculos e históricos de pagamentos. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê,

postergo, para após a contestação da Ré, a análise do pleito de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo legal, apresente sua resposta. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados às fls. 59/60, exceto em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 40.108 do 2º CRIPP, cuja constrição foi desconstituída, conforme despacho de fl. 286 (primeira parte). Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 293. Int.

0006248-18.2004.403.6112 (2004.61.12.006248-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados à folha 101. Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

MANDADO DE SEGURANCA

0001440-18.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/492 verso: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Ministério Público Federal já foi cientificado (fl. 567 verso). Int.

0005130-55.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cumpra a impetrante, integralmente, a decisão de fl. 33, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença relativamente aos autos nº 0007354-05.2010.403.6112 (fl. 30). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0005699-56.2014.403.6112 - JOAO BRAZ FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, do quanto decidido no Acórdão n. 4357/2014 proferido pela 3ª CaJ em 16/04/2014, no procedimento administrativo n. 155.358.245-1, no qual restou reconhecido seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.401.425-5/42, a partir da DER em 27/08/2014. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do

pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

0005781-87.2014.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a obtenção de ordem que determine à Autoridade Impetrada a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento elencados na exordial, no prazo máximo de 180 dias, e, em caso de decisão favorável, que se abstenha de proceder à compensação de ofício com débitos da Impetrante. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, intime-se o Representante Judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6111

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP342440 - VANDERLEI ISABEL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)
Folhas 2649/2657:- Manifeste-se a CESP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005711-70.2014.403.6112 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X NEW TECH INFORMATICA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado determino a realização de leilão acerca do bem penhorado nos autos do processo nº 0065123-96.2003.403.6182 (Subseção de São Paulo/Execuções Fiscais). Considerando-se a realização da 141ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/05/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/05/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação das partes. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3451

MANDADO DE SEGURANCA

0006232-15.2014.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando ao cumprimento, pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Epitácio/SP, do Acórdão nº 11.032/2007, prolatado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e mantido pela 3ª CaJ/CRPS - Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social -, no que diz respeito à implantação do benefício de auxílio-doença concedido. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Epitácio/SP, com endereço na rua Antônio Brandão Teixeira, nº 2-10, Centro, CEP 19470-000, telefone (18) 3311-8291, Presidente Epitácio/SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3417

ACAO CIVIL PUBLICA

0003992-87.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DENIS VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Fls. 133: fixo prazo de 10 (dez) dias para que os réus informem sobre o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 67/73 e versos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005587-24.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Cientifique-se o réu quanto aos documentos apresentados pelo Município de Iepê, SP (fls. 298/305). Em seguida, registre-se para sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007196-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA SOARES DA MOTA SANTOS

Tendo em vista as diligências negativas, relativamente à citação da ré e à busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9) - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por WILSON KOZO KOGA, KIMIKA KOGA, EDSON SHOSABURO KOGA e EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA objetivando a anulação de vistoria realizada em sua propriedade que concluiu ser a mesma improdutiva e, por conseguinte, passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. De acordo com os autores, em 16/12/1996, foram comunicados pelo INCRA

que, diante de vistoria realizada na propriedade denominada FAZENDA SÃO JOAQUIM, concluiu-se que a mesma não atingiu os índices previstos nos 1.º e 2.º do art. 6.º da Lei 8.629/1993, ficando caracterizado como improdutivo. Alegam ter recorrido administrativamente da conclusão da vistoria, sem sucesso. Sustentam que o procedimento foi incorreto e fere os dispositivos legais de regência, especialmente por não ter tido acesso ao procedimento administrativo, além do que o critério para calcular o índice de produtividade do imóvel utilizado pelo INCRA estaria em desacordo com o método previsto na Instrução Normativa nº 08 de 03 de dezembro de 1993. Por fim, disseram que o número de bovinos apresentados pelo INCRA estaria equivocado, evidenciando que os técnicos que realizaram a vistoria nem, mesmo contaram o rebanho. Requerem a anulação da vistoria realizada, que torna iminente dano irreparável ante a possibilidade de decretação da desapropriação com base na conclusão administrativa reputada equivocada. Com a decisão das fls. 138/139 o pedido de tutela antecipada foi deferido. Às fls. 147/148, o INCRA noticiou a interposição de agravo de instrumento. Contestação do INCRA às fls. 216/226, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, em razão da implantação de vara especializada (21ª) na Seção Judiciária de São Paulo; e falta de interesse processual. No mérito, em suma, sustentou a correção do procedimento, argumentando que o rebanho só é contado quando se esgota os meios documentais, o que não ocorreu. Réplica às fls. 585/587, reiterando os argumentos da inicial. Com a petição das fls. 589/590, os autores noticiaram que o INCRA abriu novo procedimento administrativo com o mesmo objetivo do que fora suspenso com a tutela deferida neste feito. Manifestação do INCRA às fls. 596/599. Com oportunidade para especificarem provas, os autores requereram prova pericial (fls. 601/602), o INCRA não indicou provas. Com a decisão da fl. 612, foi reconhecida a incompetência do Juízo, remetendo-se os autos para a 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e, às fls. 614/617, sobreveio manifestação do Juízo da referida Vara, se declarando incompetente para processar e julgar o feito. O INCRA impôs recurso de agravo de instrumento (fls. 620/627), o qual foi acolhido liminarmente para reconhecer a competência da 21ª Vara. O feito foi suspenso até resolução do agravo de instrumento (fl. 643). À fl. 655, foi determinada a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Nesta subseção, foi determinado o retorno dos autos à 21ª Vara Federal de São Paulo (fl. 668). O Juízo da 21ª Vara determinou a redistribuição do feito para a 10ª Vara Federal de São Paulo (fl. 675), que determinou o retorno dos autos para 3ª Vara Federal de Presidente Prudente (fls. 676/679), onde foi determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fosse apreciado o conflito negativo de competência (fl. 683). O Tribunal julgou improcedente o conflito negativo de competência, declarando este Juízo competente para processar e julgar a ação (fls. 738/739). À fl. 747, foi deferida a produção de prova pericial. As partes apresentaram quesitos (fls. 749/750 e 754/755). O INCRA apresentou exceção de suspeição em face do perito nomeado (fls. 813/815). Manifestação dos autores sobre a exceção às fls. 838/840. Com a r. decisão das fls. 841, foi acolhida a exceção de suspeição, sendo destituído o perito nomeado. Às fls. 874/876 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Laudo técnico foi juntado aos autos às fls. 937/1003. Sobre o laudo, os autores manifestaram às fls. 1012/1013. Por sua vez, o INCRA manifestou às fls. 1015/1018, alegando que a prova seria nula, visto que não fora intimado pessoalmente do início dos trabalhos periciais. A alegada nulidade foi afastada pela decisão da fl. 1023. O INCRA apresentou agravo retido em face da decisão que afastou sua alegação de nulidade da prova técnica produzida (fls. 1025/1027). Os autores se manifestaram sobre o agravo retido às fls. 1030/1032. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminar de falta de interesse processual A presente preliminar não merece acolhimento, na medida em que está patente o interesse de os autores ver julgada a pretensão de que seja declarada nula a perícia realizada no imóvel rural, sob o risco de ver sua propriedade rural desapropriada. Do mérito No que toca ao mérito, registre-se que o direito à propriedade está consagrado no artigo 5.º da Constituição Federal como princípio fundamental, merecendo toda a proteção da ordem jurídica e dos aplicadores do direito. Certamente que não se trata de direito absoluto, como já assentou o Ministro CELSO DE MELLO: RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA - O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA - A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. - O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar conseqüência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Assim, se de um lado é verdade que não se trata de direito absoluto, de outro não é menos verdade que a expropriação, entendida como a invasão do Estado interventor na propriedade privada, é medida excepcional, que somente se legitima se e enquanto atendidos os requisitos expressa e taxativamente elencados na Lei Maior. Nesse contexto, a Constituição Federal permite a desapropriação por necessidade ou utilidade pública e, ainda, por

interesse social. Nestas modalidades, a indenização é prévia, e em dinheiro - embora o Pretório Excelso ressalve que a submissão do expropriado ao regime dos precatórios preconizado pelo art. 100 da CF não ofende esta regra constitucional.No caso dos autos se trata de uma modalidade peculiar de expropriação, aquela que é realizada para a consecução de projetos governamentais relativos à reforma agrária, onde a indenização é paga com títulos da dívida agrária, conforme expressa disposição Constitucional:Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Por aproximar-se da desapropriação-sanção do art. 182, 4.º, III da Constituição Federal, pelo menos em sua premissa, exige esta modalidade que se trate, inequivocamente, de imóvel que não cumpre a sua função social.Por isso, se a propriedade for produtiva, está imune a esta modalidade expropriatória, evidentemente mais danosa ao proprietário que os meios normais de desapropriação, onde a indenização, ainda que algumas vezes não corresponda à realidade, é antecedente da tomada da posse do bem. Trata-se de vedação expressa da Carta Magna:Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;II - a propriedade produtiva.A propósito, assim já decidiu a Suprema Corte:DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O 2º, DO ARTIGO 2º, DA LEI 8.629/93. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: INEXISTÊNCIA: NULIDADE DO ATO. TERRA PRODUTIVA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO DO PRÓPRIO INCRA OFERECIDO EM PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO ANTERIOR E POSTERIORMENTE NÃO CONSUMADO. VERIFICADO QUE O IMÓVEL RURAL É PRODUTIVO TORNA-SE ELE INSUSCETÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO PARA OS FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.[...]4. Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção - por interesse social para os fins de reforma agrária -, em virtude de imperativo constitucional (CF, art. 185, II) que excepciona, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV, do artigo 5, da Constituição Federal, mediante justa e prévia indenização. 5. Violado o direito líquido e certo do titular de propriedade produtiva e constatada a falta da notificação prévia como preliminar do processo, o edito de expropriação por interesse social para os efeitos de reforma agrária torna-se plenamente nulo. Com efeito, a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, estabeleceu critérios objetivos para a aferição do atendimento dos requisitos constitucionais para uma propriedade rural ser considerada produtiva, nos seguintes termos:Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, grau de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.A controvérsia dos autos cinge-se ao segundo requisito, visto que o laudo do INCRA cuja anulação os autores pretendem apontou um grau de utilização da terra (GUT) de 100%, mas um grau de eficiência na exploração (GEE) de 88%, conforme conclusão do Relatório de Levantamento de Dados, juntado como fls. 260/270.Assim, a conclusão do procedimento levado a cabo pelo INCRA é a de que a propriedade não atendia a sua função social unicamente em razão do índice de eficiência na exploração ser inferior aos 100% mínimos exigidos pela legislação. Deste modo, em se afastando o supedâneo sobre o qual se assenta a conclusão, a nulidade do procedimento se impõe.Pois bem. De acordo com o laudo pericial juntado como fls. 937/968 e anexos, o expert nomeado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, informou que no dia 25 de outubro de 2013 se dirigiu à Fazenda São Joaquim, onde foi recepcionado pelo o proprietário Sr. Wilson Koso Koga e seu assistente Sr. Marcelo José Alves, oportunidade em que buscou apurar os índices de produtividade do respectivo imóvel no período compreendido pela Vistoria do Incra, ou seja Julho/1996 à Junho/1997 com base nos DMGs (Demonstrativos de Movimento de Gado), Declarações de Vacina, e os Índices de Produtividade previstos na IN (Instrução Normativa) nº 08 de 03 de Dezembro de 1993 e Anexos I e II (fl. 943).Segundo o perito, comparando-se as alegações dos autores com as conclusões da Vistoria do INCRA, há uma coerência em relação às quantidades de animais existentes, mas uma grande discrepância em relação às conversões das categorias do rebanho em Unidades Animais (UAs). Na sequência, após explicar o funcionamento dos critérios de conversão, concluiu que os fatores de conversão utilizados pelo INCRA influenciaram significativamente no número de UAs da propriedade, contribuindo fortemente para reduzir os índices considerados de produtividade, pois a grande maioria de animais acima de 2 anos foram multiplicados por 0,37 quando deveriam ser multiplicados por 0,87.Diante dessa constatação, calculou

um total de UAs equivalente a 1371,65, enquanto a Vistoria do INCRA havia chegado a um montante de 1007,87. A partir dessa informação, passou então a calcular o GEE - Grau de Eficiência na Exploração, quando então concluiu que este seria de 114,81%. Assim, tendo o perito judicial apurado um GEE de 114,81%, substancialmente superior ao calculado pelo INCRA e satisfatório quanto à exigência legal, concluiu que a propriedade era produtiva. Por oportuno, transcrevo a conclusão descrita pelo perito à fl. 950: Diante dos cálculos apresentados acima em torno dos Índices de Produtividade o que se pode concluir é que a Propriedade em questão se mostrou Produtiva no período compreendido pela Vistoria do INCRA, pois tanto o GUT - Grau de Utilização da Terra como o GEE - Grau de Eficiência na Exploração atenderam os índices estabelecidos pela IN - Instrução Normativa nº 08 de 03 de Dezembro de 1993. Registre-se que o método de avaliação foi, em princípio, o mesmo utilizado pela Autarquia. Esta informou na contestação que não fez contagem do rebanho por entender desnecessária e, do mesmo modo, o expert utilizou os demonstrativos de movimento de gado, bem como fichas de vacinação do rebanho e ainda notas fiscais de vendas. O réu alegou suposto equívoco do perito no cálculo, apontando erro na classificação dos bovinos segundo a faixa etária. Tal argumentação está esclarecida no laudo pericial (fl. 945), com a informação de que os animais classificados como Boi Gordo, Boi, e Vaca discriminados nos DMGs, ao invés de serem considerados como animais acima de 2 anos, foram considerados como abaixo de dois anos e vice e versa. Melhor esclarecendo, conforme documento das fls. 198/199, ao analisar a impugnação apresentada pelos autores, o INCRA elaborou cálculo do efetivo pecuário com base no Demonstrativo do Movimento do Gado - DMG (fl. 51). Contudo, em apontado documento, há uma inversão de informações no que toca aos bovinos com mais e menos de 02 anos, sendo que constou equivocadamente, o montante de 1.196 bovinos com menos de 02 anos e 555 bovinos com mais de 02 anos, quando o correto seria o contrário. A par disso, após a vinda aos autos do laudo técnico constatando o equívoco, a parte ré apresentou laudo divergente, sustentando que a perícia realizada seria inútil para o processo, visto que considerou garrotes e novilhas como animais com idades inferiores a 02 anos, o que estaria equivocado. Ora, o INCRA utilizou os dados do DMG da fl. 51 para considerar a propriedade improdutivo e indeferir a impugnação dos autores, agora após a constatação do flagrante equívoco, busca desqualificá-lo. Tal situação além de inovar a discussão trazida aos autos, não se apresenta tão simples, visto que apontado documento trás uma diferenciação entre garrotes e novilhas com mais e menos de 02 anos, o que não fora considerado no laudo divergente. De toda a sorte, o equívoco encontrado já era motivo suficiente para macular o procedimento administrativo, que se baseou em falsa premissa para afastar a impugnação apresentada pelos autores. Ademais, a perícia também constatou evolução nos investimentos realizados na propriedade durante esses treze anos desde a Vistoria realizada pelo INCRA, com a realização de inúmeras benfeitorias, dentre as quais citou divisões e reforma das pastagens, redes de distribuição de água para todas as invernadas, estruturas cobertas para arraçoamento dos animais nas invernadas, conservação do solo em forma de bacias secas e terraços nas áreas susceptíveis à erosão. Em termos de construções foram realizadas 06 (seis) casa em alvenaria de médio padrão para moradia de funcionários, ampliação dos currais com implementação dos bretes, balanças, sistema de aparte entre grãos, balança tipo rodoviária. Observa-se também abastecimento de água com poços semi-artesiano entre várias outras de pequeno porte. Nesse contexto, o próprio INCRA reconheceu que a propriedade é produtiva, tanto que em 07 de janeiro de 2003, paralisou o processo administrativo, informando à fl. 1019 que o código foi desbloqueado e que não paira ação de desapropriação da autarquia sobre este imóvel. Assim, considerando que a conclusão do perito judicial, além de satisfatoriamente detalhada, é feita por profissional equidistante das partes, sem qualquer interesse econômico ou jurídico na solução do litígio, não subsiste razões para deixar de acatá-la. Por isso, reconheço a propriedade em questão como sendo produtiva, porquanto impertinente que o processo administrativo impugnado dê origem a eventual decreto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE PRODUTIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL OFICIAL. PRECLUSÃO. CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO GEE. ACERTO DA SOLUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA. GEE SUPERIOR A 100%. CONSIDERAÇÃO DO REBANHO A TÍTULO DE ARRENDAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Órgão que detém legitimidade para atuar nos feitos relacionados à reforma agrária é o INCRA, razão pela qual deve prosperar o pleito de exclusão da União Federal da lide, em função de sua ilegitimidade passiva. II. Tratando-se de matéria de prova, já se operou a preclusão para o INCRA pretender a nulidade do laudo judicial, uma vez que dele participou, inclusive nomeando assistente técnico. III. Mostra-se correta a solução da divergência quanto à consideração do critério utilizado pelo perito oficial para a determinação do Grau de Eficiência na Exploração - GEE, se o Magistrado, partindo da análise do dispositivo legal que rege a matéria, deu-lhe razoável interpretação, a fim de que a composição do litígio se apresentasse justa. IV. Na fase de vistoria preliminar, deve sobressair o interesse público na preservação da propriedade privada e, não, o interesse público na desapropriação do bem, razão pela qual só as propriedades notoriamente improdutivas podem ser desapropriadas. V. Hipótese em que, mesmo que se levassem em conta os critérios apontados pelo INCRA, o GEE seria superior a 100%, sendo que, para o seu cálculo, deve ser reconhecido o rebanho bovino que se encontrava no imóvel a título de arrendamento. VI. Mostra-se correta a fixação de honorários advocatícios, se foram observados os termos do art. 20, 4º, do CPC e os precedentes desta Turma. No que toca a antecipação de

tutela requerida, considerando que seu deferimento inicial não foi ratificado por esse Juízo, conforme constatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o agravo de instrumento nº 2000.03.00.016063-3 (fls. 874/876), tendo que, concluída a instrução com o laudo pericial conclusivo convergente com a pretensão dos autores, o risco de dano grave e de difícil reparação se apresenta e consiste na restrição ao direito de propriedade em decorrência de conclusão administrativa equivocada. Portanto, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, suspendendo os ulteriores trâmites do processo administrativo discutido até o trânsito em julgado do presente feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o processo administrativo 54190.000109/98-18 do INCRA, a partir do laudo de fls. 260/270. Concedo a antecipação de tutela requerida, determinando a suspensão do trâmite do processo administrativo referido até decisão definitiva neste feito. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e honorários periciais adiantados pelos autores. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009329-28.2011.403.6112 - EDILEUZA PEREIRA BONFIM (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EDILEUZA PEREIRA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 63/66, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 73/86. Citado, o réu apresentou contestação, alegando a pré-existência da doença. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 93/95). Réplica às fls. 102/109. Sentença de fls. 111/113 julgou procedente o pedido, concedendo tutela antecipada. Apelação interposta às fls. 118/120. Decisão de fls. 122 determinou o recebimento do apelo do INSS. Contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 124/131. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo, anulando a r. sentença e determinando a realização de diligências requeridas às fls. 95. Realizadas as diligências, sobrevieram documentos de fls. 145/148, 149/163, 164, 165/168 e 172/173. Manifestação da parte autora aos documentos às fls. 178/180. Ciente, o INSS juntou documentos de fls. 182/191. Manifestação da parte autora aos documentos às fls. 194/196. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 69), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, em março de 2005, vertendo contribuições individuais no período entre 03/2005 até 10/2005 e de 08/2006 até 12/2006. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 11/2005 até 08/2006, 02/2007 até 05/2011 e de 12/2009 até 05/2011. O INSS alega a pré-existência da doença, por entender que a

incapacidade é anterior ao ingresso ao sistema. Todavia, observo que o perito indicou dores frequentes e resvascularização do miocárdio em abril de 2006, afirmando ainda, que a incapacidade decorreu do agravamento da insuficiência cardíaca, de modo que entendo que a incapacidade pode ser decorrente de agravamento da doença pré-existente, entretanto, não impede a aplicação dos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Outrossim, os documentos de fls. 145/148, 149/163, 164 e 165/168, requeridos em diligência, são datados a partir de 2007, portanto, torna-se evidente que foi em período posterior a sua filiação ao RGPS que se instalou sua incapacidade. Logo, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto e, tendo em vista que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, doença que dispensa carência, faz-se desnecessário o cumprimento deste requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica e cardiopatia hipertensiva, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante de tal diagnóstico, resta preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o julgamento de procedência do pedido. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa do NB 538.643.042-0 pela Autarquia Previdenciária, em 28/07/2011 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Edileuza Pereira Bonfim 2. Nome da mãe: Anésia Pereira 3. CPF: 258.793.388-944. RG: 16.197.979 SSP/SP5. PIS: 1.168.872.033-76. Endereço do(a) segurado(a): Av. João Pessoa, nº 565, centro, em Presidente Venceslau/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do benefício NB 538.643.042-0 em 28/07/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/02/2012) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0000833-73.2012.403.6112 - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fls. 240/241: nomeio o Doutor José Felix de Oliveira, OAB/SP 297.265, curador especial da autora, nos termos

do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimado da presente nomeação.No mais, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio informações sobre o andamento do processo de guarda da autora.Intime-se.

0003960-82.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 40/41.Laudo pericial veio aos autos às fls. 56/68.Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/72), pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 81/82.O despacho de fls. 86 determinou a realização de nova perícia, sobrevindo aos autos o laudo de fls. 93/107.Com vistas do novo laudo, a demandante manifestou-se às fls. 115/116 e o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 118/121).A parte autora concordou com a proposta apresentada (fls. 125), vindo os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida, restabelecendo o benefício NB 31/5538788950.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-42.2013.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Ante o contido na certidão da folha 77, cancelo a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se a parte autora acerca do cancelamento do ato, bem como para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se, especificamente, sobre a proposta de acordo trazida aos autos com a contestação (folhas 63/71).Intime-se, com urgência.

0001098-07.2014.403.6112 - CARLOS RENATO UGOLINI BELTRAME(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS RENATO UGOLINI BELTRAME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 42/43, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica.Laudo pericial veio aos autos às fls. 49/60.Citado (fl. 62), o INSS ofereceu proposta de conciliação (fls. 62/65), tendo a parte autora manifestado interesse na proposta (fls. 71/74).Designada audiência de conciliação (fls. 77 e 82), o contador apresentou os cálculos de fls. 86/89.A certidão de fls. 94 informou que o INSS não comparecerá à audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2014, de modo que avoquei os presentes autos. É o relatório. Decido.Ante o contido na certidão da folha 94, cancelo a audiência anteriormente agendada nestes autos e passo ao julgamento do feito ante ao grave estado de saúde do autor.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo para que as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida, restabelecendo o benefício NB 31/6017238500 e implantação da aposentadoria por invalidez.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento

de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-14.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO GONCALVES PENAS X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO DA SILVA X JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL DE SEGUROS S A (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face de Federal de Seguros S/A, pretendendo a cobertura securitária prevista em contrato celebrado com a parte ré, em virtude da ocorrência de sinistro nos imóveis adquiridos (danos materiais). Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, pelo r. despacho da folha 153, determinou-se a citação da requerida. Em manifestação, a ré alegou sua ilegitimidade passiva, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a CEF e a União Federal. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse em ingressar na lide (folhas 328/371). A União, por sua vez, disse que compete a Justiça Federal fixar a competência para processar e julgar a demanda, a teor do que dispõe a Súmula 150 do STJ (folhas 387/399). Declinou-se da competência (folha 413). Aqui recebidos os autos (folha 417), determinou-se a inclusão da CEF e União no polo passivo fixou-se prazo para que as mesmas apresentassem provas. Manifestação das partes acerca da produção de provas às folhas 451, 453/454, 457/472. Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. No caso destes autos, considerando que os autores residem em Dracena, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a fixação da competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Há que se considerar, ainda, que a União, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Andradina, SP (folha 598 - Dos Pedidos - item 1). Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0005163-45.2014.403.6112 - MARIA THEREZA CONCEICAO BUENO ALVES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA THEREZA CONCEIÇÃO BUENO ALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 18, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência do valor dado à causa. Em resposta, sobreveio manifestação do Contador do Juízo, indicando o correto valor da causa (folhas 20/27). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documento, conflitante com a conclusão da Autarquia, que não pode sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Assim sendo, o documento trazido aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, é insuficiente para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Oswaldo Luís Júnior Marconato, com endereço na Rua Ângelo Rota, n. 110, Jardim Petrópolis, Sala de Perícias da Justiça Federal, nesta cidade, e designo perícia para o dia 19 de janeiro de 2015, às 13h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da

inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. No mais, fixo, o valor da causa em R\$ 64.158,11, conforme parecer da Contadoria do Juízo. Ao Sedi para correção do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005569-66.2014.403.6112 - PEDREIRA CONQUISTA LTDA.(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias e auxílio-doença ou auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento). Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 56 e verso, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos a folha de salário de seus funcionários, indicando a cobrança da contribuição previdenciária em comento, bem como planilha de cálculos indicando o correto valor da causa, com o recolhimento das custas decorrentes. Em resposta, a parte autora trouxe aos autos os documentos pertinentes e indicou novo valor à causa, recolhimento o remanescente de custas (folhas 57/132). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos das folhas 57/132 como emenda à inicial. Quanto ao pedido do autor, nesta análise de cognição sumária, entendo presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. O *fumus boni juris* decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. O *periculum in mora*, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AMS 00112708720134036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350708 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, assim como o terço constitucional de férias gozadas têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/10/2014 Data da Publicação 30/10/2014 Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DO AUTOR para os fins de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 24.016,66. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005955-96.2014.403.6112 - HILDA OTUZI SATO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da União, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que seu nome foi indevidamente incluído no CADIN, em virtude da execução fiscal promovida pela União (feito n. 1204556-27.1997.403.6112), lastreada pelas CDAs n. 32.233.498-5 e 32.233.499-3, em trâmite perante a e. 5ª Vara Federal local. Requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados, a exclusão de seu nome do polo passivo do executivo fiscal, bem como a revogação da indisponibilidade de seus bens. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, que determinava a inclusão, como co-devedores, tanto da pessoa jurídica quanto dos sócios da sociedade empresária. É o relatório. Decido. Verifico a existência de continência entre ação executiva e ação ordinária. Esclareço. Neste feito, a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário cobrado pela Fazenda Nacional, sua exclusão da polaridade passiva do executivo fiscal, a revogação da ordem de

indisponibilidade de seus bens, além da concessão de indenização por danos morais eventualmente sofridos. Tais questões, com exceção da indenização por danos morais pleiteada, estão sendo discutidas no executivo fiscal em trâmite perante a e. 5ª Vara Federal local. Vê-se, inclusive, que já foram apresentados embargos em face da execução lá ajuizada. Assim, é oportuna a reunião entre os feitos para se evitar decisões conflitantes. Processo AI 00122101020134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504809 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. 1. A ação ordinária tem como objeto a discussão dos critérios do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, assim, verifica-se que a parte autora não se insurge naquela ação contra o débito propriamente dito, dessa forma não se verifica a identidade de objetos que pudesse justificar a reunião dos feitos, em razão da conexão ou continência. 2. A determinação da reunião de processos para julgamento conjunto, decorrente do reconhecimento da conexão ou continência tem por finalidade evitar decisões conflitantes, visando garantir a segurança jurídica e a economia processual, mas apenas se justifica se houver além da identidade de partes também identidade de objeto ou causa de pedir. 3. Cabe ao juiz analisar a conveniência da reunião dos feitos, conforme os elementos presentes em cada caso. 4. A definição do foro competente na execução fiscal tem como critério determinante o domicílio do devedor ao tempo da propositura da ação e o ajuizamento posterior de ações ordinária ou consignatória é insusceptível de afetar a competência anteriormente fixada. 5. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 25/11/2013 Data da Publicação 04/12/2013 Processo AI 00081283320134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - REUNIÃO DE PROCESSOS - CONEXÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. 3. Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício. 4. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. 5. A existência de uma execução fiscal ajuizada contra a pessoa jurídica, por si só, não justifica a situação financeira precária. 6. No caso, entretanto, comprovada a excepcionalidade da situação da agravante, a ensejar a concessão do benefício pleiteado, lembrando que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. No mérito, é cediço que conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. 8. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 9. O Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. 10. A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal já proposta se houver garantia do juízo. 11. No caso em comento, não há comprovação da existência de depósito nos autos da ação anulatória ou mesmo penhora na execução fiscal, não sendo hipótese, portanto, de suspensão do executivo fiscal, durante o processamento da ação ordinária. 12. Quanto à reunião dos processos, também é entendimento do

STJ que a competência seria do Juízo que primeiro despachou, nos termos do art. 106, CPC. 13. Compulsando os autos, verifica-se que a ação executiva foi proposta em 3/5/2012 (fl. 80) e a ação de conhecimento em 13/9/2012 (fls. 89/90), não sendo possível, entretanto, inferir-se qual Juízo despachou primeiro, restando prejudicado, desta forma, o pedido de reunião dos processos. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido, somente para conceder os benefícios da justiça gratuita. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/09/2013 Data da Publicação 13/09/2013 Processo AI 00133216320124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474424 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2012 .. FONTE_ REPLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 265, CPC - DEPÓSITO INTEGRAL - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O reconhecimento da conexão ou continência - que justificaria a prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC) e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto - tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir. 2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nesse sentido: CC nº 93.275/RS; CC nº 98.090/SP e CC nº 81.290/SP. 3. Na impossibilidade de reunião dos feitos, necessária a observância do disposto no art. 265, CPC. 4. Pacificado em nossos tribunais que o simples ajuizamento de ação anulatória, desacompanhado do depósito do montante integral da dívida, não se revela suficiente para suspender o trâmite da execução fiscal já ajuizada, nos termos do art. 38 da LEF e como forma de viabilizar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, CTN. 5. Inexistindo o depósito integral do débito, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, a suspensão da execução fiscal. 6. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 22/11/2012 Data da Publicação 30/11/2012 Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o feito para a e. 5ª Vara Federal local. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003027-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002605-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE AMORIM PITON (SP163748 - RENATA MOCO) Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 52/53, por Maria José Amorim Piton, sob a alegação de que teria incidido em omissão ao não apreciar a alegada intempestividade dos embargos à execução, assim como pela ausência de pronunciamento quanto à expedição dos valores incontrovertidos e questões referentes aos cálculos dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso denota-se que de fato não houve pronunciamento na r. sentença de fls. 52/53, quanto aos pontos indicados pela parte autora, o que passo a fazer. Da intempestividade dos embargos à execução As questões trazidas à discussão pelo INSS/embargante nos presentes embargos são de ordem pública, de forma que poderiam ser conhecidas de ofício. Diante disso, a tempestividade dos presentes embargos se apresenta como irrelevante à sua apreciação, até porque atribuir ao caso a força da preclusão temporal contrariaria o Princípio da Economia Processual, na medida em que abriria à parte embargante a possibilidade de levar a discussão para os autos principais na forma de exceção de pré-executividade. Da expedição dos valores incontrovertidos Nesse ponto, a despeito do majoritário entendimento no sentido de que não cabe levantamento do montante incontroverso enquanto os embargos à execução estejam pendentes de julgamento definitivo, pondera-se no presente caso a intempestividade dos embargos, que como dito acima, somente foi conhecido ante ao caráter de objeção das alegações postas pela parte embargante. Assim, diante desse contexto, tenho como razoável acolher o pedido apresentado pela parte embargada, para autorizar o levantamento do montante incontroverso. Do cálculo dos honorários sucumbenciais No que toca aos honorários sucumbenciais, tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, visto que exarados nos exatos limites do que fora julgado nos autos principais, uma vez que os honorários advocatícios devem incidir somente sobre os valores ainda devidos à parte autora, não compondo as parcelas pagas administrativamente à base de cálculo dos honorários. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO, acrescentando à sentença embargada os fundamentos acima transcritos. Expeça-se o necessário para pagamento dos valores incontrovertidos. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Haja vista o contido no ofício 180/181, noticiando a arrematação do imóvel penhorado às fls. 57, lavre-se o termo de levantamento e oficie-se ao CRI para averbação. Ademais, ante a informação de que o executado parcelou o débito (fls. 187), sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001002-89.2014.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0003686-84.2014.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, visando a declaração de nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 444118, que determinou a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/898. A petição de fls. 901/903 aditou a inicial para fins de incluir novos documentos aos autos, juntados como fls. 904/914. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 915). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 921/936, alegando, preliminarmente, que a parte impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança, visto que o ato impugnado seria do ano de 2010 e a interposição de recurso na via administrativa não suspenderia o prazo para tanto. Também alegou sua ilegitimidade passiva, visto que o ato por ela praticado foi submetido à reanálise na via administrativa. No mérito falou da teoria da encampação e os motivos de exclusão do Simples Nacional, pugnano ao final pelo indeferimento do pedido liminar e consequente denegação da ordem. A decisão de fls. 937/938 deferiu a liminar e determinou a reinclusão da impetrante no Simples Nacional. Devidamente intimado, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito (fls. 945). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público primário nos autos, deixando de opinar quanto ao mérito da causa. Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

Fundamentação Preliminarmente, nas informações prestadas pela autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal alegou a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, ou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, tendo em vista que o ato coator, ou seja, o Acórdão foi proferido pela 2ª Turma de Julgamento em Belém/PA. Todavia, não merecem guarida tais arguições. Por certo, o ato coator foi proferido em 24/03/2014, pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 190), ao julgar o Acórdão n.º 01-28.850, sendo o impetrante intimado da decisão apenas em 06/06/2014 (fls. 193), de modo que não havia expirado o prazo decadencial de 120 dias, já que o ação foi proposta em 19/08/2014. Todavia, não podemos falar em legitimidade da Turma Julgadora para responder a presente ação, posto que o recurso foi julgado em Belém/PA apenas por divisão administrativa de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em razão da matéria, não podendo, tal fato, prejudicar o impetrante. Ademais, tendo em vista o domicílio fiscal da impetrante, o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que cabe a ele executar a decisão proferida no Acórdão, isto é, possui atribuição para realizar o ato concreto de exclusão da impetrante do Sistema Nacional do Simples. Por conseguinte, passo à análise do mérito. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, também conhecido como Simples Nacional, foi instituído pela Lei Complementar nº 123 de 2006, sendo posteriormente alterado pela Lei Complementar nº 139 de 2011, abarcando impostos federais, estaduais e municipais, tendo como finalidade a promoção de benefícios através de um sistema de pagamento unificado de uma série de tributos, cuja adesão é facultativa, salvo nas hipóteses vedação pela opção. A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal. Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Os optantes deste regime especial tem como benefícios o recolhimento mensal, por meio de um único documento de arrecadação (DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional), abrangendo impostos

(IRPJ, IPI, ICMS, ISS) e contribuições (PIS/PASEP, COFINS, CSLL, CPP). A Lei Complementar n.º 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O apontamento dos impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente pelo SIMPLES NACIONAL ficou a cargo do artigo 13 da legislação acima mencionada. É possível verificar, da leitura do artigo, que a arrecadação na forma do SIMPLES abrange tributos de distinta competência entre os entes federativos. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. A lei 10.522/02, no seu artigo 10, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, possibilitou o parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional. Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002). Logo, era cristalina a percepção acerca da impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo Simples Nacional no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/02, já que o optante do Simples Nacional possui débitos com outros entes federados. Por outro lado, a Lei Complementar n.º 139, editada em 2011, passou a prever a possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do SIMPLES NACIONAL, bem como autorizou a fixação dos critérios e condições específicas para a adesão à modalidade de parcelamento ao Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos dos parágrafos 15 e 16 do artigo 21. Art. 21: [...] 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. [...] Logo, não obstante as variadas restrições à adesão, uma vez gozando dos benefícios previstos neste regime, o optante poderá parcelar seus débitos fiscais. Relatada a evolução legislativa, passo ao exame do caso em concreto. Pois bem. O impetrante ajuizou dois mandados de segurança - 0003741-74.2010.403.6112 e 0003739-07.2010.403.6112 - visando a inclusão dos débitos oriundos do sistema de tributação do Simples Nacional no regime de parcelamento instituídos pelas leis 11.522/02 e 11.941/09. A primeira ação foi julgada procedente, sendo concedida a segurança para o parcelamento dos débitos, enquanto a segunda demanda foi julgada parcialmente procedente em 12 de julho de 2010, autorizando a inclusão apenas e tão-somente dos débitos de natureza federal que compõe o regime de tributação do Simples. Com base nesta sentença judicial, o Delegado da Receita Federal, em 01 de setembro de 2010, por meio do ato DRF/PPE 444118 excluiu o impetrante do regime especial do Simples Nacional, tendo em vista a existência de débitos deste regime de natureza estadual e municipal com exigibilidade não suspensa, já que o parcelamento foi autorizado apenas para os débitos de natureza federal. Impugnado administrativamente, o procedimento administrativo fiscal 10835.001648/2010-14 foi julgado apenas em 24 de março de 2014, pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Acórdão n.º 01-28.850 -, o qual manteve a exclusão da impetrante do regime de tributação do Simples Nacional, sendo a parte intimada da decisão apenas em 06 de junho de 2014. Importante consignar que os mandados de segurança retos tiveram as decisões reformadas pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em 16/06/2011 e 06/09/2012, respectivamente, levando a impetrante a ser excluída dos parcelamentos. Como dito anteriormente, o ato coator refere-se ao ato concreto de exclusão do impetrante do Simples, como decorrência do julgado proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Acórdão n.º 01-28.850, proferido no ano de 2014, o qual manteve a exclusão da empresa do Regime Especial. Ainda, não se pode olvidar que o impetrante aderiu em abril de 2012 (fls. 911/912) ao sistema de parcelamento instituído pela LC 139/2011, de modo que, apesar das reformas nas sentenças dos mandados de segurança retro, as quais embasariam o ato administrativo coator, não há de se falar em exclusão do regime, tendo em vista que a adesão ao parcelamento da LC 139 tornou novamente suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Ademais, o argumento de que a composição dos débitos da impetrante não se limita a tributos de natureza federal, não é suficiente para justificar a exclusão da empresa impetrante, na medida em que a própria Lei Complementar n.º 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n.º 139/2011, estabelece no artigo 21, a

possibilidade de parcelar débitos, inclusive, de natureza não federal. Assim, antes de proceder à combatida exclusão, cabia à autoridade impetrada oportunizar à impetrante demonstrar a não exigibilidade dos apontados débitos. Destarte, a jurisprudência recente do TRF3, decidiu pela viabilidade de parcelamento dos débitos relativos pelo Simples Nacional, tomando como base a Lei Complementar nº 139/2011, conforme transcrição abaixo: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, negou seguimento à apelação, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, por reconhecer a impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional no parcelamento previsto pela Lei Complementar nº 123/06 e pela Lei nº 11.941/01. Alega a agravante que a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009, ao impedir que os optantes pelo SIMPLES Nacional usufruíssem dos benefícios da Lei nº 11.941/09, ofendeu ao Princípio da isonomia, bem como ao da Legalidade, uma vez que condutas passíveis de penalidade e sanções foram reguladas por Portaria. Requereu o provimento do recurso, para que a decisão agravada seja reformada para determinar a inclusão dos débitos no parcelamento incluído pela Lei nº 11.941/09. É o relatório. DECIDO. A decisão agravada deve ser reconsiderada, pelos motivos a seguir expostos. Cumpre ressaltar que a controvérsia discutida nos autos diz respeito à possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais do SIMPLES Nacional, nos moldes da Lei nº 11.941/09. Apesar de a decisão ter negado seguimento ao apelo, por ter este relator reconhecido a inviabilidade de incluir os débitos do SIMPLES no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, uma vez que esse regime comporta impostos e contribuições cujas competências são atribuídas às Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, é necessário salientar que sobre o tema foi editada, em 10 de novembro de 2011, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 123/06, a Lei Complementar nº 139 que, ao regular a modalidade de parcelamento discutido nos autos, passou a prever a possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do SIMPLES NACIONAL. De acordo com o parágrafo 16 do artigo 21 da LC 139/11, os débitos tributários apurados no SIMPLES Nacional, observado o disposto no 3º desse artigo e no artigo 35, ressalvado o previsto no 19, poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. Por sua vez, a LC 139/11 autorizou a fixação dos critérios e condições específicas para a adesão à modalidade de parcelamento ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, que o regulamentou, inicialmente, pela Resolução nº 92/11, posteriormente, alterada pela Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. Dessa forma, tendo-se em vista a viabilidade de parcelamento dos débitos relativos à tributação pelo SIMPLES NACIONAL, com base na Lei Complementar nº 139/2011, reconsidero a decisão de fls. 149/151. (TRF-3, AgRg: 1436 SP 2011.61.09.000004-2, Relator: NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 05/04/2013, Terceira Turma, Data de publicação: D.E. 18/04/2013) (grifei). Neste mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Lei Complementar n. 139 de 10 de novembro de 2011 definiu a questão da autorização de parcelamento de débito apurados pelo SIMPLES NACIONAL, passando a permitir expressamente que referidos débitos podem ser objeto de parcelamento. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, Apelação Cível - 543130 AC 008305720114058001, Relator: MARCELO NAVARRO, -Terceira Turma, DJE - Data: 21/02/2013) Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida, devendo a impetrada ser mantida no regime especial do SIMPLES NACIONAL, desde que os únicos impedimentos ao gozo desta benesse seja o fato de tratar-se de débitos deste Regime Especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante para fins de declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 444118 e determinar a inclusão e permanência da impetrante no regime especial do Simples Nacional, desde que os débitos que esta possua ou venha a possuir estiverem com a exigibilidade suspensa. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal, para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional para que tome ciência quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004089-53.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório. O impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão da segurança para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos e decretação de nulidade do ato que negou seu pedido, sob o argumento de que não ficou comprovado que os débitos inscrito em DAU n. 80714025811-40 (PIS), referente ao PAF 15940.000659/2009-60, encontrava-se suspenso, bem como haver pendências/débitos em relação ao PAF 15940.000652/2009-48 (COFINS). Alega que os lançamentos fiscais têm como fundamento a liminar concedida nos autos de ação civil pública 2007.61.12.012431-9, que cassou retroativamente o certificado de entidade beneficente à ela concedido, sendo que, em sede de agravo de instrumento, a decisão foi reformada para ter validade apenas e tão somente a partir de outubro de 2008, ou seja, apenas com efeitos futuros (ex nunc) e não pretéritos (ex tunc). Assim, diz serem nulas todas as autuações fiscais referentes a períodos anteriores à data de outubro de 2008, o que é o caso dos PAFs acima citados. A inicial veio instruída com os documentos de fls.

20/243.O despacho de fls. 250 determinou a correção do valor da causa e postergou a apreciação da liminar para após a vinda das respostas das impetradas.O impetrante corrigiu o valor da causa e recolheu as custas no máximo da tabela (fls. 259/262).Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações (fls. 267/281), sustentando, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos encontram-se inscritos em DAU, de competência da PGFN, bem como a impropriedade da via processual eleita, uma vez que inexistente direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da impetrante, tendo em vista que a mesma possui débitos pendentes de pagamento, o que impede a concessão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Juntou os documentos de fls. 282/286. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 287/297), por sua vez, disse que a parte impetrante não tem direito à alegada certidão, tendo em vista que não se enquadra dentre as condições previstas no artigo 206 do CTN. Falou que os PAFs em comento têm, como fundamento, os acórdãos administrativos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARJ, que rejeitaram os recursos apresentados pela impetrante em face dos processos administrativos, desclassificando a mesma como entidade sem fins lucrativos, e não o que ficou decidido na ACP, tampouco em sede de Agravo de Instrumento.Suscitou, ainda, que em sede agravo de instrumento, embargou de declaração, alegando nulidade da decisão do agravo, tendo em vista que a União, em momento algum foi intimada para apresentar contraminuta de agravo e participar dos demais atos processuais. Juntou os documentos de fls. 298/369.Por meio da petição de fls. 370, reconheceu que a impetrante efetuou o pagamento dos débitos referentes ao processo administrativo fiscal n. 15940.000659/2009-60, correspondentes às competências outubro, novembro e dezembro de 2008. Acostou os documentos de fls. 371/428.O pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 429/431, momento em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal.A União formulou pedido de reconsideração à fl. 447 e juntou cópia do agravo de instrumento (fls. 447/462).Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem de segurança, uma vez que os autos de infração que deram origem aos procedimentos fiscais, não se fundamentam apenas na liminar concedida nos autos da ação civil pública, mas sim em virtude do descumprimento dos demais requisitos exigidos no artigo 55 da Lei 8.212/91 (para incidência do COFINS) e em razão da impetrante ser considerada contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários. É o relatório.2. FundamentaçãoPretende o impetrante a emissão da Certidão Positiva com efeitos Negativos referente aos débitos apurados nos PAFs 15940.000659/2009-60 e 15940.000652/2009-48, que visam a cobrança de PIS e COFINS, ante a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento que concedeu efeitos ex nunc à decisão proferida na ACP intentada pelo Ministério Público Federal. Não se discute aqui se as contribuições são ou não devidas, mas tão somente o acolhimento do que ficou decidido em sede de agravo de instrumento. Por tal razão, não merece acolhida o parecer do ilustre Procurador da República, devendo a liminar ser confirmada.Logo, o caso é de procedência da ação. À título de ilustração, transcrevo abaixo entendimento esposado na r. decisão das folhas 429/431:Pois bem, a autoridade impetrada sustenta que os créditos administrativos lançados nos Procedimentos Administrativos Fiscais, referentes ao PIS e COFINS, decorreram dos Acórdãos Administrativos proferidos pelo CARJ - Conselho Administrativo de Recurso Fiscais. Em tais Acórdãos, reconheceu-se que a impetrante não cumpriu cumulativamente, os requisitos estabelecidos em Lei para o gozo da isenção do PIS e COFINS (artigo 55 da Lei 8.212/91). Assim, foi declarada como entidade não imune.Entretanto, a impetrante, por meio destes autos, não discute o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social posterior a outubro de 2008, mas tão somente, o reconhecimento de que, em sede de agravo (0046706-41.2008.403.0000), foi concedido efeito ex nunc à decisão proferida na Ação Civil Pública, impedindo a suspensão da imunidade tributária com efeitos retroativos. Em síntese, discute-se a extensão do cancelamento do aludido certificado. Assim, estando amparada por uma decisão judicial, não se tem, como cancelado, o certificado de entidade beneficente anterior à outubro de 2008, o que impede, aparentemente, a cobrança da contribuições para o PIS e COFINS anteriores a esta data. Por outro lado, no que diz respeito ao alegado embargos de declaração, observa-se, da análise do extrato processual do site do e. TRF3, que já foram julgados e não acolhidos, não havendo que se falar em suspensão da decisão em sede de agravo.Por oportuno, observa-se que no r. despacho proferido pela Ilustre Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento, Dra. Cecília Marcondes, houve determinação para expedição de ofício ao CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social e à Receita Federal do Brasil para cumprimento do Acórdão prolatado no AI n. 0046706-41.2008.403.0000, no tocante aos efeitos ex nunc da revogação do Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos da impetrante. Por fim, presente também o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Ora, a impetrante depende da emissão da mencionada Certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas atividades, em especial na celebração de convênios, contratos, licitações, bem como na adesão aos parcelamentos do ProUni e FIES, que atende milhares de estudantes. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar da impetrante para que a parte impetrada emita, em favor da Impetrante, Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que o único empecilho sejam os valores cobrados a título de PIS e COFINS nos períodos anteriores a outubro de 2008.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante para fins de que seja emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que o único empecilho sejam os valores cobrados a título de PIS e COFINS nos períodos anteriores a outubro de

2008. Consigno que, havendo débito posterior a outubro de 2008 e não garantido por penhora ou com exigibilidade suspensa, fica autorizado a não emissão da referida certidão. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. Comunique-se à relatora do Agravo de Instrumento, DES.FED. DIVA MALERBI, o conteúdo da sentença ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004655-02.2014.403.6112 - MARCELO MARCOS AMORIM (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença. 1. Relatório Marcelo Marcos Amorim impetrou este mandado de segurança, em face do Sr. Chefe de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada processe e conclua seu pedido de justificação administrativa para reconhecimento de tempo laborado sem registro em CTPS. Disse que seu processo administrativo não foi processado sob a justificativa de ausência de início de prova material. O mandado de segurança veio instruído com os documentos de fls. 08/25. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fl. 36). Pela decisão de fls. 37/40, a liminar foi deferida. Intimado, o representante judicial da autoridade impetrada informou interesse em integrar a lide (fl. 48). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, para que se processe e conclua o pedido de Justificação Administrativa (fls. 50/55). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Conforme já exposto quando da apreciação liminar, o artigo 108 da Lei 8.213/91 estabelece que, para fins de comprovação de tempo de serviço/contribuição, poderá ser suprida a falta de documento mediante justificação processada perante a Previdência Social. Para instruir o procedimento administrativo, o impetrante acostou os documentos de fls. 19/24, os quais, aparentemente, indicam que trabalhou para Eniel Marchi na empresa Expresso Vila Real, ao menos no período entre 1992 e 1993. Ademais, a Declaração de fl. 16, assinada pelo ex-empregado do impetrante, informa que no período de 1989 a 1994, Marcelo Marcos Amorim trabalhou para Eniel Marchi, como motorista de caminhão. É óbvio que os documentos apresentados não se consubstanciam em prova absoluta quanto ao labor do impetrante no período de 1989 a 1994. Entretanto, deve ser considerado como início de prova material, não podendo ser desprezado. Há que se considerar, ainda, que a justificação administrativa permite a produção de prova testemunhal a corroborar os documentos apresentados, e, para tanto, o impetrante arrolou testemunhas (fls. 08/09). Logo, o caso é de procedência da ação. À título de ilustração, transcrevo abaixo entendimento esposado na r. decisão das folhas 37/40: O artigo 108 da Lei 8.213/91 estabelece que, para fins de comprovação de tempo de serviço/contribuição, poderá ser suprida a falta de documento mediante justificação processada perante a Previdência Social. Vejamos: Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Já os artigos 142 a 151 do Decreto 3.048/99, bem como os artigos 372 a 379 da Instrução Normativa INSS/PRES n 20/2007 regulamentam as disposições sobre a Justificação Administrativa - JA. A Justificação Administrativa (ou comumente chamada de JA) é o meio utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documentos ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante a Previdência Social. Convém observar, entretanto, que o processamento da Justificação Administrativa só será admitido na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado. Importante mencionar que a JA, nos termos do artigo 142, 2 do Decreto 3.048/99 e art. 372 da referida IN, não poderá ser processada isoladamente como processo autônomo, devendo ser decorrente de processo de benefício, de averbação de tempo de serviço ou de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Já o artigo 374 dispõe que a prova do exercício do labor deve ser feita por documento contemporâneo. E, para o segurado empregado que pretender comprovar exercício de atividade, a documentação deve propiciar a convicção quanto ao alegado, constando a designação da atividade, bem como a empresa em que deseja demonstrar ter trabalhado. Vejamos: Art. 374. A prova de exercício de atividade poderá ser feita por documento contemporâneo que configure a verdade do fato alegado ou que possa levar à convicção do que se pretende comprovar, observando-se o seguinte: I - se o segurado pretender comprovar o exercício de atividade na condição de empregado, a documentação apresentada deverá propiciar a convicção quanto ao alegado, constando a designação da atividade, bem como a da empresa em que deseja demonstrar ter trabalhado; II - a JA deve ser processada mediante a apresentação de início de prova material, devendo ser demonstrado um ou mais indícios como marco inicial e outro como marco final, bem como, se for o caso, outro para o período intermediário, a fim de comprovar a continuidade do exercício da atividade; III - a aceitação de um único documento está restrita à prova do ano a que ele se referir. Contudo, na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou

certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do artigo 62, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (3.º do artigo 62 do Decreto 3.048/99). Ainda, em cumprimento ao disposto no artigo 143, 3ª do Decreto 3.048/99 e artigo 375 da IN 20/07, deve-se juntar prova oficial da existência da empresa do período em que se pretende comprovar o exercício de atividade laboral da requerente, atendendo-se, assim, permissivo do art. 375, único da IN 20/07 que dispõe: Art. 375. Para fins de comprovação de tempo de contribuição por processamento de JA, para empresa em atividade ou não, deverá o interessado juntar prova oficial de existência da empresa, no período que se pretende comprovar. Parágrafo único. Servem como provas de existência da empresa, as certidões expedidas por Prefeitura, por Secretaria de Fazenda, por Junta Comercial, por Cartório de Registro Especial ou por Cartório de Registro Civil, nas quais constem nome, endereço e razão social do empregador e data de encerramento, de transferência ou de falência da empresa. Na justificação administrativa, admite-se a indicação de testemunhas, em número não inferior a três e nem superior a seis. A restrição qualitativa destas é a mesma prevista no artigo 142 do Código Civil, exceto pelos cônjuges. Ademais, aponta-se que as testemunhas arroladas devem ser, de preferência, colegas de trabalho da época em que o beneficiário exerceu a atividade que busca comprovar, em perfeita consonância com o que reza os artigos 378 e 379 da IN 20/07, assim como artigo 146 do Decreto 3.048/99. Desta forma a inquirição das testemunhas deve ser nos termos do disposto nos artigos 382 da IN 20/97 e 145 do Decreto 3.048/99. Ao final, deve o INSS proceder a homologação da Justificação Administrativa (nos termos do artigo 385 e da IN 20/07) mencionando o responsável pela análise sobre sua impressão a respeito da idoneidade das testemunhas e opinando conclusivamente sobre a prova produzida, de forma a confirmar os fatos alegados. Ocorre, entretanto, que o INSS pode, de plano, indeferir o pedido de justificação administrativa, caso não tenha sido apresentado início suficiente de prova material, uma vez que a Administração não é obrigada a cometer ou praticar atos tidos como inúteis. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 9504439950AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ 28/04/1999 PÁGINA: 1351 Decisão unânime Ementa PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LÍQUIDO E CERTO. 1. O processamento da justificação administrativa pode ser indeferido de plano pelo administrador, caso não estejam presentes os requisitos previstos no ART-271 do RBPS, que são a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do alegado, e a presença de início de prova material que leve à convicção da veracidade do que se pretende comprovar. 2. Tal como ocorre com a justificação judicial, a justificação administrativa somente surte efeitos contra o INSS quando baseada em início razoável de prova material, podendo o administrador indeferir o processamento desta de plano, caso julgue que não exista início suficiente de prova material, já que não é lhe é obrigado cometer atos inúteis. 3. Apelo do impetrante improvido. Indexação VIDE EMENTA Data da Decisão 01/12/1998 Data da Publicação 28/04/1999 Processo AC 9404155039AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 01/06/1994 PÁGINA: 28409 Decisão UNANIME. Ementa PREVIDENCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE DE INÍCIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. LEI N. 8213/91, ART. 55, PARAGRAFO 3. DECRETO N. 611/92, ART. 181. A JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PERANTE A PREVIDENCIA SOCIAL ESTA SUJEITA AS MESMAS EXIGENCIAS DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE QUANTO AO RESPECTIVO PROCESSAMENTO, QUE SO PODE SER DEFERIDO MEDIANTE INÍCIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. HIPOTESE EM QUE A JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DEIXOU DE SER PROCESSADA PORQUE, A MINGUA DE PROVA MATERIAL, NÃO PRODUZIRIA OS EFEITOS VISADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA PORQUE O PODER JUDICIARIO NÃO ESTA OBRIGADO A PRATICA DE ATOS INUTEIS. Indexação INDEFERIMENTO, PEDIDO, PROCESSAMENTO, JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL, REQUERIMENTO, OBJETIVO, COMPROVAÇÃO, TEMPO DE SERVIÇO, PREVIDENCIA SOCIAL. MOTIVO, DESCABIMENTO, EXCLUSIVIDADE, PROVA TESTEMUNHAL. FOTOCOPIA, DOCUMENTO, AUSENCIA, AUTENTICAÇÃO, NEGAÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, INÍCIO, PROVA OBJETIVA. NECESSIDADE, JUNTADA, DOCUMENTO ORIGINAL. MHM/NKS. JUSTIFICAÇÃO Data da Decisão 12/05/1994 Data da Publicação 01/06/1994 Processo AMS 00030939020014036183AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 245825 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:27/09/2006 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. O segurado possui direito líquido e certo ao processamento do pedido de justificação administrativa, desde que baseada em início de prova material, salvo força maior ou caso fortuito. Remessa oficial e apelação desprovidas. Data da Decisão 29/08/2006 Data da Publicação 27/09/2006 Processo AR 200100868500AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1808 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:24/04/2006 PG:00344 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e

discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Gilson Dipp. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e José Arnaldo da Fonseca. Ementa ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. ..EMEN: Indexação IMPROCEDÊNCIA, AÇÃO RESCISÓRIA, ALEGAÇÃO, VIOLAÇÃO, LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, E, ERRO DE FATO, DECISÃO RESCINDENDA / HIPÓTESE, AUTOR, PRETENSÃO, DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO, STJ, INDEFERIMENTO, APOSENTADORIA POR IDADE, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL, MOTIVO, NÃO, APRESENTAÇÃO, INÍCIO, PROVA MATERIAL, OBJETIVO, COMPROVAÇÃO, QUALIDADE, TRABALHADOR RURAL / DECORRÊNCIA, AUTOR, JUNTADA, APENAS, DECLARAÇÃO, EX-EMPREGADOR; CARACTERIZAÇÃO, PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL, INSUFICIÊNCIA, COMPROVAÇÃO, TEMPO DE SERVIÇO, QUALIDADE, TRABALHADOR RURAL; NÃO CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, HIPÓTESE, DECISÃO RESCINDENDA, INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL, LEI; NÃO OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO; OBSERVÂNCIA, LEI FEDERAL, 1991, E, DECRETO FEDERAL, 1999; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, E, SÚMULA, STJ. ..INDE: Data da Decisão 27/04/2005 Data da Publicação 24/04/2006 Pois bem, no caso destes autos, assiste razão ao impetrante. Os documentos das folhas 19/24, aparentemente, indicam que o impetrante trabalhou para Eniel Marchi na empresa Expresso Vila Real, ao menos no período entre 1992 e 1993. Já a Declaração da folha 16, assinada pelo ex-empregado do impetrante, informa que no período de 1989 a 1994, Marcelo Marcos Amorim trabalhou para Eniel Marchi, como motorista de caminhão. É óbvio que os documentos apresentados não se consubstanciam em prova absoluta quanto ao labor do impetrante no período de 1989 a 1994. Entretanto, deve ser considerado como início de prova material, não podendo ser desprezado. Há que se considerar, ainda, que a justificação administrativa permite a produção de prova testemunhal a corroborar os documentos apresentados. E, para tanto, o impetrante arrolou testemunhas, conforme documento das folhas 08/09. Assim, em sede de liminar, entendo que o impetrante apresentou início de prova material a propiciar a tramitação da justificação administrativa. Ressalto que o deferimento liminar em nenhum momento causará prejuízos à impetrada, uma vez que, ao final, poderá, conforme já mencionado acima, expor sua opinião acerca das provas colhidas e se as mesmas podem confirmar o alegado trabalho do impetrante no período pretendido. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada processe e conclua a justificação administrativa pleiteada pelo impetrante. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte impetrante para fins de que o processo de justificação administrativa seja processado e concluído, ante a existência de início de prova material. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. Intime-se a Procurar Federal do INSS para que tome ciência quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005129-70.2014.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. Alega, em apertada síntese, que a inclusão do ISS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afronta o artigo 1, 2 da Lei n 10.637/02 e da Lei n 10.833/03 e o disposto no art. 195, inc. I, da Constituição Federal de 1988. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das

informações da autoridade impetrada (fl. 37). Devidamente notificada (fl. 41/42), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/77), pugnando pela denegação da ordem. Passo a apreciar o pedido de medida liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2 da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do

serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço. Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. É, pois, orientado por essas premissas que entendo que o ICMS e o ISS não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de

reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005). Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de incorporar o valor do ISS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. Nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, intime-se o Representante Judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005902-18.2014.403.6112 - JOAO PEREIRA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
Complementando o despacho de fls. 21, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Comunique-se ao Juízo Deprecado, a teor do que consta da mensagem eletrônica retro.

0006168-05.2014.403.6112 - DAVINA MARIA DA CONCEICAO AFENSOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, da decisão n. 327/2012, prolatada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, no que diz respeito à realização de entrevista rural e encaminhamento do pedido administrativo para julgamento. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-27.2002.403.6112 (2002.61.12.003814-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-76.1999.403.6112 (1999.61.12.006831-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS X WALTER DA SILVA NOVAIS X LUIZ FLORENCIO RAMOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS
Por ora, manifeste-se a CEF sobre as alegações expendidas pela parte embargada na petição de fls. 157/158. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-36.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO AUGUSTO PRADO SOARES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)
Dê-se vista à acusação para apresentação das alegações finais; após, à defesa para a mesma finalidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4181

CARTA PRECATORIA

0003258-35.2014.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se o sentenciado das fls. 64/68, procedendo a entrega das guias GRU relativas às 10 parcelas de R\$ 59,59 que acompanharam o ofício. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor conforme solicitado. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000541-50.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO RAMOS MACHADO(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Execução Penal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para realização de audiência admonitória e posterior fiscalização do cumprimento das penas impostas, conforme abaixo discriminado: a) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida no Juízo Deprecado, nos termos do art. 43, IV do Código Penal; b) Pagamento de onze dias-multa, fixados cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente, no valor atualizado total de R\$ 165,17, a ser recolhido em guia GRU, Unidade Gestora 200333, Código 14600-5; c) Pagamento das custas processuais, cujo valor atualizado perfaz o total de R\$ 359,05, a ser recolhida em guia GRU, Unidade Gestora 090017, Código 18710-0; d) Comparecimento mensal perante o Juízo Deprecado, para comprovar atividade lícita e residência fixa, oportunidade em que deverá ainda comprovar o cumprimento da pena de prestação de serviços. Instrua-se com as cópias solicitadas às fls. 49. Int.

0000630-73.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE ANEZIO LIMA SILVA(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

No tocante ao pedido de parcelamento da pena de multa, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, ficando deferido o parcelamento da mesma e das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Assim, expeça-se carta precatória ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Casa Branca/SP, para realização de audiência admonitória e posterior fiscalização do cumprimento das penas impostas, conforme abaixo discriminado: a) Comparecimento mensal perante o Juízo Deprecado, no prazo de 4 (quatro) anos, para comprovar atividade lícita e residência fixa; b) Não mudar de endereço nem ausentar-se da cidade sem prévia comunicação ao Juízo; c) Recolher-se todas as noites, de segunda a segunda, no leito de sua residência, no horário das 22h00 às 6h00 da manhã seguinte, quando então poderá sair para trabalhar; d) Pagamento da pena de multa, cujo valor atualizado perfaz o total de R\$ 7.943,21, a ser recolhida em guia GRU, Unidade Gestora 200333, Código 14600-5, podendo ser parcelada em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas; e) Pagamento das custas processuais, cujo valor atualizado perfaz o total de R\$ 237,77, a ser recolhida em guia GRU, Unidade Gestora 090017, Código 18710-0, podendo ser parcelada em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Deverá, ainda, o sentenciado ser advertido de que o não pagamento dos valores Deverá, ainda, o sentenciado ser advertido de que o não pagamento dos valores pecuniários implicará em inscrição dos mesmos em Dívida Ativa da União. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2546

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0006585-85.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-52.2014.403.6102) EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Vistos, etc. Trata-se Exceção de Incompetência oposta pela defesa de EDMUNDO ROCHA GORINI. Sustenta-se, em síntese, que a Ação Penal n. 0000806-52.2014.403.6102 teria sido distribuída irregularmente a este Juízo por prevenção e que não teria sido proferida decisão acerca de sua competência, antes do recebimento da denúncia. Com isso, requer o retorno dos autos ao Distribuidor para que sejam livremente redistribuídos. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 11/12, aduz que a r. exceção é procedente. Este o relato necessário. Passo a

decidir. A presente exceção é improcedente. Consulto o Termo de Autuação encartado no primeiro volume dos autos n. 0000806-52.2014.403.6102 e observo a inscrição: Distr. Automática em 24/02/2014, ou seja, o processo foi distribuído livremente em razão do sorteio do sistema, sem qualquer vinculação a processos que tramitam nesta Vara, em desfavor dos acusados que lá figuram. Conforme bem lembrado pelo MPF, os processos elencados no termo de prevenção (fls. 2030/2031 dos autos n. 0000806-52.2014.403.6102), não guardam relação com os fatos apurados na ação objeto da presente exceção. Com a distribuição automática, não havendo prevenção com os demais processos indicados no Termo de prevenção, firmou-se a competência deste Juízo. Nessa conformidade e por esses fundamentos, rejeito a exceção, para o fim de afastar a incompetência suscitada e determinar o prosseguimento da instrução da ação penal n. 0000806-52.2014.403.6102. Intime-se o excipiente. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008122-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-07.2014.403.6102) FABIANO VARGAS (SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares, formulado por Fabiano Vargas, no qual alega que é primário e possui residência fixa no distrito da culpa. Juntou cópia de documentos (folha de citação de processo em que figura como requerido em ação de divórcio e certidão de casamento). O MPF, em sua manifestação às fls. 11/12, opina pelo indeferimento do pleito. É o que basta. Decido. A prisão em flagrante foi legal e os requisitos da prisão preventiva continuam presentes, razão pela qual não se concede a pretendida liberdade provisória. Vejamos: Conforme mencionado na decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva: os fatos narrados estão a revelar, neste momento, a imprescindibilidade da custódia preventiva do preso em flagrante para garantia da aplicação da lei penal e da conveniência da instrução criminal, ao menos até que o preso comprove a inexistência de antecedentes criminais e o exercício da atividade lícita. O pedido não veio instruído com as folhas de antecedentes do investigado, tampouco comprovação de atividade lícita e de residência. Portanto, nada se modificou desde o decreto preventivo. De modo que, a sua manutenção na prisão se faz necessária, até que se tenham maiores informações sobre a sua vida pregressa. Por ora e por esses fundamentos, estando presentes os requisitos para a segregação preventiva, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA (SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA (SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONCA (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES (SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO (SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER (SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS (SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA (SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA (SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA (SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Cuida-se de ação penal redistribuída em agosto de 2014 a esta 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, em razão da transformação da 1ª Vara Federal local em Vara especializada em Execuções Fiscais. Apresentadas as respostas escritas, foi determinada às fls. 1006 a intimação do Ministério Público Federal acerca do seu interesse na oitiva de testemunha arrolada, tendo o Parquet requerido desistência (fls. 1008), homologada às fls. 1010. Ouvidas as testemunhas de defesa, os réus foram reinterrogados, à exceção de Adauto dos Reis Moreira, que não compareceu na audiência (fls. 1229), apesar de intimado (fls. 1227), e Maria Aparecida de Souza Hochleitner, em virtude de doença, conforme relatório médico às fls. 1248. Às fls. 1264 foi decretada a revelia do réu Adauto e determinada a realização de exame pericial visando à avaliação da sanidade mental de Maria Aparecida. Atualmente os autos aguardam a realização da perícia determinada. Decido. Atribui-se nesta ação a MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER a prática do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada, que apresenta a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O art. 14 do Código Penal estabelece em relação aos crimes tentados: Art. 14 - Diz-se o

crime:I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terçosConsiderando-se a pena máxima em abstrato aplicável e a menor redução em abstrato prevista pela tentativa, chega-se a uma pena teto de 5 (cinco) anos.Assim, a prescrição em abstrato para o delito tentado seria de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.Há que se considerar, porém, que o art. 115 do Código Penal prevê que são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso é, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, e é esse justamente o caso da ré MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER, nascida em 30/04/1937 (fls. 412). Dessa forma, tendo que desde o recebimento da denúncia, em 03/04/2006 (fls. 549/550), já transcorreu prazo superior a 6 anos, nada restando além de declarar a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER, em virtude de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III, e 115 do Código Penal.Torno sem efeito a determinação de realização de perícia médica.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Oficie-se ao IIRGD e a SR/DPF/SP, etc.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dê-se tramitação prioritária ao feito. Intimação em Secretaria em : 05/09/2014

0007751-65.2008.403.6102 (2008.61.02.007751-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO MARTINS DIAS(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

Vistos etc,O Ministério Público Federal denunciou LUCIANO MARTINS DIAS, qualificado nos autos às fls. 132/133, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal. LUCIANO foi denunciado por manter em depósito e utilizar em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria (cigarros), descrita no laudo pericial de fls. 155/156, que sabia ser de origem estrangeira e introduzida clandestinamente em território nacional. Após o recebimento da denúncia (fls. 134) o réu foi citado (fls. 180) e aceitou as condições oferecidas pelo Ministério Público Federal, para a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9099/1995 (fls. 161).Demonstrado o cumprimento das condições impostas (fls. 187, 188, 194, 195, 197, 198, 201, 203 e 209) e a ausência de causas de revogação da suspensão (fls. 216/220), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 215/215-v).É o relatório. Decido.Verifico que se expirou o prazo da suspensão do processo, sem revogação, sendo devidamente cumpridas as condições impostas ao beneficiário, conforme os documentos de fls. 187, 188, 194, 195, 197, 198, 201, 203, 209 e 216/220.Assim, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Face ao exposto, DECLARO extinta a punibilidade de LUCIANO MARTINS DIAS, brasileiro, portador do RG n. 8.424.915, SSP/SP, CPF n. 194.283.188-92, filho de Durval Dias de Oliveira e Lazara Martins Dias, em relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da extinção da punibilidade, e em seguida arquivem-se.Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2014. Intimação em Secretaria em : 23/09/2014

0002112-95.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA X MARIA FERNANDA FEIERABEND X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X SILVIO GREGORIO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FARIA X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR E SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

PROCESSO N. 0002112-95.2010.403.61021. Recebo os recursos de apelação dos acusados (fls. 1094, 1100 e 1112). Intimem-se os advogados de Silvio Gregório da Silva e de Fernando José Pereira da Cunha para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal.2. Após, ao M.P.F. para contrarrazões.3. A defesa de Ana Cláudia Moretini deverá apresentar suas razões na Superior Instância, conforme art. 600 do CPP. 3. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Ribeirão Preto, ____/____/2014.

0005284-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para absolver JOSÉ HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 061.632.788-95, filho de José Caetano de Oliveira e de Edna Ferreira de Oliveira, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO). A seguir, ao arquivo, com as comunicações de praxe, inclusive aos órgãos de identificação e registro. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Intimação em Secretaria em : 30/10/2014

0008379-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THAIS DURIGAN SAMPAIO DORIA(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

Fls. 280: homologo a desistência de oitiva das testemunhas Rosemeire Malagodi Tofanello, Roberto Radao Magani Júnior e Flávia Aparecida Sanches Balera. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Justiça Federal de São Paulo (0013355-51.2014.403.6181), independentemente de cumprimento. Cumpra-se e intimem-se. Intimação em Secretaria em : 25/11/2014

0000585-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELA LOBO DOS SANTOS DE MORAES X VANESSA APARECIDA PINHEIRO(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP), uma vez que o MPF já as apresentou.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 868

HABEAS CORPUS

0003458-52.2008.403.6102 (2008.61.02.003458-1) - JOSE ORION BERNARDES(SP226885 - ANDERSON JOSÉ DA SILVA E SP074425 - ROSELENE PITELLI GOSSN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005450-38.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-41.2014.403.6102) VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

Cuida-se de apreciar pedido de reconsideração formulado por VICTOR LANDIM BRANDÃO em face da decisão de fls. 20/21, que indeferiu requerimento de restituição de numerário apreendido no bojo da ação penal nº. 0004053-41.2014.403.6102. Manifesta-se o MPF pela manutenção da decisão (fls. 29/30). É o relato do necessário. Nada a reconsiderar na decisão atacada, motivo pelo qual a mantenho pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se, sem mais delongas, o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fl. 21. Intime-se. Ciência ao MPF.

0006102-55.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) ADALBETO JOSE DOS SANTOS(SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de apreciar pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ADALBERTO JOSÉ DOS

SANTOS, visando à liberação de um veículo VW/KOMBI Furgão, ano 1989/1990, cor bege, placa BZT 2079, apreendido no bojo do inquérito policial nº. 0004611-13.2014.403.6102. Consta nos autos que o aludido veículo foi apreendido na posse de ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS quando de sua prisão em flagrante, ocasião em que foi encontrado no interior do veículo vasta gama de cigarros introduzidos irregularmente no território nacional. Alega o requerente que o veículo não foi usado para a prática do delito, uma vez que as caixas de cigarro estavam apenas guardadas no veículo que se encontrava estacionado dentro da residência do requerente, não sendo o veículo, portanto, utilizado para transporte da mercadoria. Manifestação do MPF às fls. 58/60, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido: A legislação exige como requisitos para a restituição de bens apreendidos: i) comprovação da propriedade; ii) prescindibilidade do bem para instrução processual (art. 118, CPP). Quanto a i), verifico que o requerente se desincumbiu do requisito, comprovando a propriedade do veículo pelo certificado carreado à fl. 08. Entretanto, quanto a ii), não traz aos autos qualquer comprovação de que o veículo não mais interessa ao processo. Aliás, sobrevindo eventual sentença condenatória, um de seus efeitos é justamente o perdimento do bem (CP, art. 91, II), motivo pelo qual se mostra temerária sua liberação. No mais, quanto ao argumento aventado pelo requerente no sentido de que o bem não estava sendo utilizado para transportar a mercadoria, ele não merece prosperar. Simplesmente porque é ilógico imaginar que o requerente guardava os cigarros dentro do veículo sem a intenção de transportá-los, sobretudo porque estava estacionado no interior de sua residência. Poderia ter guardado a mercadoria em qualquer cômodo da casa, se essa fosse realmente sua intenção. De rigor, portanto, a manutenção do bem apreendido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido. Defiro o pedido ministerial contido o item b de fl. 60-verso. Cumpra-se, conforme requerido. Traslade-se cópia da decisão para o feito principal. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

0006103-40.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-13.2014.403.6102) ALEX JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP073856 - JOSE AUGUSTO AFONSO) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de apreciar pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ALEX JOSÉ CHAVES DOS SANTOS, visando à liberação de um veículo GM/Chevrolet D20 Custon, ano 1990, cor preta, placa BVS 3808, apreendido no bojo do inquérito policial nº. 0004611-13.2014.403.6102. Consta nos autos que o aludido veículo foi apreendido na posse de ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS, genitor do requerente, quando de sua prisão em flagrante, ocasião em que foi encontrado no interior do veículo vasta gama de cigarros introduzidos irregularmente no território nacional. Alega o requerente que no dia dos fatos emprestou o carro a seu pai, sem ter conhecimento de que o veículo estava sendo utilizado para guardar caixas de cigarros estrangeiros. Manifestação do MPF às fls. 69/72, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido: A legislação exige como requisitos para a restituição de bens apreendidos: i) comprovação da propriedade; ii) prescindibilidade do bem para instrução processual (art. 118, CPP). Quanto a i), verifico que o requerente se desincumbiu do primeiro requisito, comprovando a propriedade do veículo pelo certificado carreado à fl. 10. Entretanto, quanto a ii), não traz aos autos qualquer comprovação de que o veículo não mais interessa ao processo. Ademais, vale lembrar que em caso de eventual sentença condenatória, para se evitar o perdimento do bem (CP, art. 91, II), deve restar inequívoca a comprovação da boa-fé do terceiro, ônus que não foi satisfeito pelo requerente. Afinal, além de ser filho do denunciado, o requerente não comprovou o exercício de atividade lícita capaz de lhe propiciar condições financeiras para adquirir o aludido veículo, sendo crível a possibilidade de o bem ser oriundo da prática criminosa, não obstante estar registrado em seu nome, prática comumente empregada. Nesse sentido: PENAL. VEÍCULOS APREENDIDOS. TRANSPORTE DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. Na disciplina mais rigorosa da Lei nº 11.343/06 (art. 62), o veículo utilizado como instrumento de tráfico de drogas está sujeito ao perdimento em favor da União, ainda que sua posse ou uso não constitua fato ilícito (CP, art. 91, II, a). Não tendo o requerente demonstrado sua condição de terceiro de boa-fé e sequer capacidade financeira para a sua aquisição, é incabível a restituição. A fim de evitar a depreciação, recomenda-se a alienação antecipada do veículo, como autorizado pelo 4º do art. 60 da Lei 11.343/06. (TRF-4 - ACR: 50565990820134047100 RS 5056599-08.2013.404.7100, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 08/07/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014) PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. LICITUDE DA ORIGEM DO BEM NÃO COMPROVADA COM SUFICIENTE SEGURANÇA. 1. Deve ser mantida a apreensão dos veículos em questão, por não se vislumbrar nos autos documento hábil a comprovar, com a necessária segurança, ter sido os bens adquiridos com recursos de origem lícita. 2. O art. 118, do Código de Processo Penal determina que, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. É o que se verifica na espécie. 3. Quanto ao objeto recursal, consistente na pretensão de ser nomeado fiel depositário do bem em questão, merece ser acolhido, porquanto melhor atende ao interesse público que o bem permaneça com os nominais titulares, por terem maior preocupação e mais adequadas condições de evitar sua deterioração. 4. Dou parcial provimento à apelação criminal para determinar a restituição dos bens apreendidos de propriedade do apelante, mediante assinatura de termo de compromisso de fiel depositário. (TRF-1 - ACR: 1626 AM

2007.32.00.001626-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2008 e-DJF1 p.282)De rigor, portanto, a manutenção do bem apreendido. Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido. Defiro o pedido ministerial contido o item b de fl. 72-verso. Cumpra-se, conforme requerido. Traslade-se cópia da decisão para o feito principal. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008246-17.2005.403.6102 (2005.61.02.008246-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RITA TARCHIN DE SOUZA DA SILVA X ANTONIO SECUNDO SOUZA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JOSE FERREIRA GOMES NETO(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP173744E - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Ciência às defesas de que foi expedida, em 02/12/2014, a carta precatória nº 273/2014 à Comarca de Orlandia, SP, visando às oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas e aos interrogatórios dos acusados.

0005591-33.2009.403.6102 (2009.61.02.005591-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004389-50.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Nos termos do r. despacho proferido no Termo de Deliberação de fl. 431, fica a defesa constituída do acusado intimada para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal.

0006465-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DAS DORES CONGA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA) X ELZA ISABEL PEREIRA AMARO

Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que a acusada teria praticado o crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, caput e 3º). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) no período de 18/11/1989 a 09/05/2014, a acusada MARIA DAS DORES CONGA obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em R\$ 162.291,13 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e treze centavos), em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo-o em erro para receber benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a utilização de documento ideologicamente falso; b) a acusada, após o óbito de SEBASTIÃO AMARO, de posse da respectiva certidão de óbito, bem como da certidão de casamento dele com ELZA ISABEL PEREIRA AMARO, compareceu ao Instituto de Identificação e, passando-se por ELZA, obteve novo registro de identidade (RG) em nome desta última, documento, por sua vez, ideologicamente falso; c) ELZA foi casada com SEBASTIÃO, tendo dele se separado de fato há mais de 40 (quarenta) anos, sem, contudo, proceder às formalidades imprescindíveis à separação legal e ao divórcio; d) a partir daí, de posse do documento falso, apresentou-se perante a APS em Ribeirão Preto/SP e requereu a aludida pensão por morte como se fosse a verdadeira cônjuge de SEBASTIÃO, benefício previdenciário que foi deferido e que vinha sendo recebido desde a data do óbito (18/11/1989); e) a fraude só foi descoberta porque ELZA, ao tentar firmar contrato de empréstimo junto à instituição financeira, descobriu que havia em seu nome benefício previdenciário em razão da morte de SEBASTIÃO, benefício este jamais requerido e/ou recebido por ela; f) em sede policial a acusada confessou a prática delitativa, declarando que viveu maritalmente com SEBASTIÃO durante muito tempo e que em razão disso falsificou o documento de identidade da antiga esposa do de cujus com o fim de obter o benefício previdenciário; g) a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelos documentos e depoimentos coligidos no caderno investigativo. A denúncia foi recebida (fl. 137). Citada (fl. 152), a acusada apresentou resposta escrita (fls. 155/158), a qual foi rechaçada (fl. 159). Ouviram-se, por sistema de videoconferência, as testemunhas de acusação e de defesa, bem como se interrogou a ré (mídia de fl. 190). O MPF e a ré ofereceram suas alegações finais (fls. 227/233 e 237/241). É o importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender

a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). Pois bem. No que tange à materialidade e autoria delitivas, bem como ao elemento subjetivo do injusto, restaram todos eles devidamente demonstrados através: i) do laudo pericial de fl. 119/122, bem como da carteira de identidade ideologicamente falsa em nome de ELZA ISABEL PEREIRA AMARO (fl. 124); ii) do procedimento administrativo que concedeu o benefício previdenciário à acusada (apenso I); iii) do recebimento indevido da pensão por morte como se viúva fosse de SEBASTIÃO AMARO no considerável período de 18/11/1989 até 30/06/2014 (quase 25 anos), benefício que só foi cessado em razão da notícia do crime (fl. 153); iv) da confissão expressa e espontânea da acusada, tanto na fase policial (fl. 52) quanto na judicial (mídia de fl. 190). Ainda quanto ao dolo, verifica-se, pelos próprios depoimentos da acusada, que a ré agiu de maneira livre e consciente, sem qualquer vício de consentimento ou erro de proibição que pudesse recair sobre sua conduta. Isso porque engendrou todo um estratagema para a obtenção do benefício previdenciário em nome de ELZA ISABEL PEREIRA AMARO, ex-esposa de SEBASTIÃO AMARO, que se encontrava apenas separada de fato, mas não de direito. Conforme confessado, de posse da certidão original de casamento de SEBASTIÃO com ELZA, do atestado de óbito e de fotos suas, a acusada dirigiu-se ao Instituto de Identificação e, passando-se por ELZA, conseguiu retirar novo RG e CPF, o que lhe propiciou requerer e obter o benefício previdenciário de pensão por morte como se viúva de SEBASTIÃO fosse. Seja por si própria, seja por orientação de terceiros, o fato é que a acusada possuía plena convicção de que não teria direito a qualquer benefício previdenciário, motivo pelo qual lançou mão da fraude. Chega-se a tal conclusão em razão das seguintes evidências: a) a acusada não era, ao menos formalmente, cônjuge ou companheira do falecido SEBASTIÃO; b) nas certidões de nascimento dos 03 (três) filhos que ela alega serem de sua relação com o falecido, apenas na da filha Luara consta o nome do falecido pai, sendo que nas demais sequer está consignado o nome do genitor (fl. 112); c) Luara, embora registrada em nome de SEBASTIÃO, consta como filha da ex-esposa ELZA desde 28/12/1979, sendo o próprio SEBASTIÃO o declarante do nascimento (fl. 113) Diante de tal contexto, sem qualquer prova do suposto relacionamento amoroso com o falecido SEBASTIÃO, falsificou conscientemente documentos com o fim de obter o benefício previdenciário. Aliás, é digno de nota que a fraude se prolongou por quase 25 (vinte e cinco) anos, vindo a ser descoberta somente em razão da comunicação do crime pela ex-esposa do falecido. Suscita a defesa que o recebimento do benefício previdenciário, embora fraudulento, era direito legítimo da acusada, haja vista que vivia em união estável com o falecido, o que afastaria a tipicidade do delito a ela imputado. Embora crível a tese aventada, o fato é que a acusada não se desincumbiu do ônus comprobatório de tal alegação. Não se desconhece a possibilidade de reconhecimento do vínculo afetivo de forma incidental, e não por meio de ação própria, sem, contudo, a produção da coisa julgada (STJ. 4ª Turma. REsp 1.203.144-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/5/2014). Destarte, tanto pela frágil documentação carreada aos autos, em especial as certidões de nascimento dos supostos filhos que teria com o falecido, como pelos controversos e destoantes depoimentos testemunhais colhidos em audiência, não restou demonstrado eventual relacionamento estável e duradouro da acusada com o falecido. A testemunha de defesa Guilherme Mariani Faiani (mídia de fl. 190), que alega ter sido vizinho da ré, em vários pontos mostrou incerteza em suas declarações, inclusive apresentando incredulidade diante do ano em que SEBASTIÃO AMARO teria falecido. Isso porque, conforme muito bem destacado pela ilustre representante do Ministério Público Federal, quando reperguntado sobre a divergência acerca da data do falecimento de SEBASTIÃO, a convicção da testemunha mostrou-se abalada, sendo, portanto, perfeitamente possível que estivesse a se referir a outra pessoa, e não de SEBASTIÃO AMARO. Mister ressaltar ainda que, embora a testemunha tenha declarado conhecer o casal SEBASTIÃO e MARIA DAS DORES, à época em que supostamente conviveu na vizinhança tinha tenra idade, o que torna compreensível a confusão acerca dos fatos declarados. Vale mencionar ainda que a ação de reconhecimento de maternidade c.c. anulação de registro civil ajuizada pela filha da acusada (Luara) em face de ELZA (fls. 194/196) em nada contribui para a demonstração da alegada união estável. Pelo contrário, desperta neste julgador a convicção de que a defesa buscou tão somente dar ares de veracidade à sua tese defensiva, sobretudo porque a certidão de nascimento a que se almeja a retificação data de 28/12/1979 e a aludida ação ordinária foi proposta somente em 04/08/2014, coincidentemente poucos meses após o oferecimento da denúncia (09/05/2014). Ademais, embora não se descarte a possibilidade de Luara ser realmente filha da ré, o que causa mais estranheza é o fato de SEBASTIÃO AMARO, que foi o declarante do nascimento da infante, ter registrado por engano sua filha em nome de outra mulher que não fosse a mãe. Por fim, afora todo o contexto divergente apresentado, a acusada sequer carrou aos autos prova documental apta a comprovar sua união estável com o falecido, ônus relativamente fácil de desincumbir-se (fotografias, extratos de conta bancária conjunta,

comprovação de residência, certidão de nascimento de filho havido em comum, etc.).Diante de todo o explanado, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia.Assim sendo, condeno MARIA DAS DORES CONGA pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais em relação à acusada; não há também nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade da ré. Todavia, considero que as circunstâncias do crime não são normais, assim como as consequências do fato foram graves. Isto porque a fraude se prolongou durante quase 25 (vinte e cinco) anos, bem como os prejuízos aos cofres públicos atingiram a vultosa quantia R\$ 162.291,13 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e treze centavos - fl. 153).Assim, estabeleço a pena-base da acusada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.Na segunda fase, embora ausentes agravantes, há de ser considerada a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), motivo pelo qual minoro em 06 (seis) meses a pena-base, regredindo ao patamar de 02 (dois) anos. Não obstante a defesa da acusada tenha pleiteado, em suas razões finais, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, CP, verifico que a acusada conta atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, o que a impossibilita de ser contemplada com a benesse legal. Por outro lado, em razão da existência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, majoro em 1/3 a pena-base estabelecida.Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), a acusada deverá pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), a acusada deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução, durante todo o cumprimento da pena, levando em consideração sua profissão de diarista. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como o labor da acusada.No que tange à multa, tendo em vista o valor do prejuízo causado pelo crime, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa (CP, art. 49).Atendendo às condições econômicas da acusada (CP, art. 60) arbitro cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), uma vez que, embora trabalhe como diarista, percebendo mensalmente R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), usufruiu dos proveitos do crime durante longos 25 (vinte e cinco) anos, possuindo, inclusive, quantia razoável em dinheiro depositada em instituição financeira (R\$ 50.000,00), conforme declarado na fl. 56. Por conseguinte, deverá pagá-los dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º).Por fim, embora constatado prejuízo financeiro à vítima, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), tendo em vista a ausência de pedido expresso do órgão ministerial ou do ofendido (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013)Logo, em síntese, fica a ré condenada a:i) pagar 02 (dois) salários mínimos a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal;ii) prestar, durante todo o cumprimento da pena, serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal;iii) pagar 30 (trinta) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito.Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);I. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados;III. Expedição de guia de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas, encaminhando-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001765-23.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADEMIR HILARIO AMARAL(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Ciência à defesa de que foi expedida, em 02/12/2014, a carta precatória nº 272/2014 à Comarca de Jaboticabal, SP, visando à realização de audiência de suspensão condicional do processo e, no caso de não aceitação da proposta, a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado.

0004053-41.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES

MENEZES) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Despacho de fl. 339: Fl. 316: Não merece acolhimento o pedido do réu - recolhido em prisão domiciliar - para se dirigir até o Posto do Poupa Tempo para renovar seu documento de identidade. Primeiro porque em seu pedido sequer justifica a necessidade ou eventual urgência da providência. Segundo porque, como bem ressaltado pelo MPF (fls. 325/327), a legislação não exige renovação periódica da carteira de identidade, salvo para ingresso em algum dos países integrantes do Mercosul, onde se exige que o documento tenha sido expedido há menos de 10 (dez) anos. Entretanto, este não é e nem poderia ser o caso do réu, uma vez que se encontra em prisão domiciliar e tal fato poderia inclusive ocasionar a revogação da benesse. Assim, dada a ausência de relevância e/ou urgência do pedido, fica ele indeferido. No mais, segue sentença, em separado. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se..Sentença de fls. . 340/347: Vistos etc. Diz o Ministério Público Federal que o acusado teria praticado o crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, caput e 3º). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) nos dias 24 de março e 1º de julho de 2014, o acusado VICTOR LANDIM BRANDÃO obteve e tentou obter, respectivamente, para si, vantagens indevidas consistentes na abertura de contas bancárias e consequente disponibilização, quanto a cada uma delas, de cartão de crédito e outros produtos financeiros típicos desse tipo de contrato; b) as condutas criminosas foram perpetradas em prejuízo das agências da CEF localizadas, respectivamente, na Avenida Professor João Fiúsa (agência Alto da Fiúsa) e na Avenida Portugal (agência Portugal), ambas nesta cidade; c) na agência Alto da Fiúsa o acusado utilizou-se de documentação falsa (RG, conta de energia elétrica e declaração de imposto de renda) em nome de ONOFRE APARECIDO DO AMARAL, passando-se por tal e logrando êxito na abertura da conta nº. 20875-6, muito embora tal fraude só tenha sido descoberta no dia 01/07/2014, quando de sua prisão em flagrante; d) em 1º de julho de 2014 o acusado tentou novamente praticar o golpe, agora na agência Portugal, utilizando-se de documentação falsa em nome de JORGE DIAS DA SILVA; e) não obteve êxito na segunda vez apenas em razão da atuação diligente dos funcionários da instituição financeira, que desconfiaram da veracidade dos documentos e logo acionaram a Polícia Federal; f) o acusado, no momento da abordagem dos policiais na agência Portugal, confessou a prática dos delitos, bem como assumiu que já havia adotado procedimento semelhante em outras agência bancárias; g) estariam presentes vários elementos de convicção a revelar que ambas as fraudes foram praticadas por VICTOR e que, apesar do lapso temporal entre uma e outra, teriam se dado em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida (fl. 168). O acusado encontra-se em regime de prisão domiciliar (fls. 178/179). Citado (fl. 182), o acusado apresentou resposta escrita (fls. 196/198), a qual foi rechaçada (fl. 206). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Ouviram-se as testemunhas de acusação, bem como se interrogou o réu (mídia de fl. 296). O MPF e o réu ofereceram alegações finais (fls. 307/314 e 335/338). É o importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). Pois bem. No que tange à materialidade e autoria delitivas, bem como ao elemento subjetivo do injusto, restaram todos eles demonstrados através: i) do Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 241/247; ii) das inúmeras divergências entre os documentos apreendidos na posse do acusado (fls. 21 e 24) e os entregues na agência Portugal (fls. 28/56 e 61, 64/65 e 67/68); iii) da constatação de que os nomes utilizados pelo acusado para perpetrar a fraude - Onofre Aparecido do Amaral e Jorge Dias da Silva - são de pessoas interdadas judicialmente (fls. 151/155); iv) dos depoimentos testemunhais (mídia de fl. 296); v) da confissão expressa e espontânea do acusado (mídia de fl. 296). Segundo consta no laudo de fls. 241/247, a carteira de identidade utilizada pelo réu em nome de JORGE DIAS DA SILVA, apesar de conter suporte autêntico, foi submetida a processo de falsificação, no qual os dados variáveis originalmente impressos no anverso (fotografia e assinatura) e reverso (registro geral, data de expedição, nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, doc. de origem e CPF) foram suprimidos e, na sequência, os dados variáveis ora existentes foram impressos no suporte. Quanto às divergências entre os documentos utilizados, temos que: i) as faturas de energia elétrica apresentadas pelo acusado em nome de ONOFRE e JORGE possuem o mesmo código de assinante (fls. 52 e 84); ii) o endereço residencial declarado pelo acusado à fl. 295 é o mesmo aposto nos documentos falsos criados em nome de ONOFRE e JORGE (fls. 32, 37, 52, 81, 84, 85 e 88);

iii) tanto na declaração de imposto de renda de ONOFRE quanto na de JORGE consta como sendo de propriedade de ambos o mesmo imóvel (fls. 46 e 86). Quanto ao dolo, verifica-se pelos depoimentos colhidos que o réu agiu de maneira livre e consciente, inclusive já tendo atuado da mesma forma ardil inúmeras outras vezes, conforme confessou. Desde meados dos anos 60 vem aplicando tais condutas estelionatárias, o que nos leva a concluir que faz da prática criminosa seu principal meio de vida. Narra ainda em seu interrogatório, de forma detalhada, o modus operandi de sua empreitada: como engendrou a fraude; como adquiriu os documentos falsificados; quem era o contrafeitor; quanto pagou pelos serviços. Esse último ponto, inclusive, nos chamou a atenção em particular. Isso porque ele justificou sua conduta criminosa no fato de auferir como renda apenas R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais) a título de benefício previdenciário, quantia insuficiente para sustentar a família, formada pela esposa, 03 (três) filhos e uma neta de 04 (anos). Entretanto, é curioso, além de contraditório, que um indivíduo que aplicou a mesma fraude bancária durante longos anos não possua condições de arcar com as despesas domésticas, embora possa dispendir valor considerável - R\$ 1.000,00 - para obter documentos falsos. Não há dúvida de que se trata de indivíduo que custa a abandonar por completo a vocação para o proveito fácil que o crime costuma proporcionar. Ademais, declarou que: i) não possui dívidas; ii) ambas as filhas trabalham e contribuem para a manutenção da família; iii) uma das filhas percebe salário de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a outra de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); iv) a neta ainda recebe pensão alimentícia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Portanto, as somas de sua aposentadoria com os salários das filhas e a pensão da neta perfazem um total de R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais), renda familiar mensal razoável, sobretudo se comparada à média nacional (<http://www.valor.com.br/brasil/3701290/ibge-renda-dos-mais-pobres-crece-menos-que-dos-mais-ricos-em-2013>). Assim, nada justifica seu agir criminoso. Se a mera dificuldade financeira ensejasse o reconhecimento de estado de necessidade apto a justificar a prática delitiva, tal alegação tornar-se-ia manto protetor da imensa maioria dos criminosos. Bastaria alegar-se estado de necessidade e nenhuma pena seria aplicada. Aliás, nesse ponto a jurisprudência não hesita: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ESTADO DE NECESSIDADE. QUESTÃO FÁTICA. I - A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (art. 24 do CP). II - A verificação da situação fática supostamente pertinente impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 07-STJ). Recurso não conhecido. (REsp 499.442/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 254) STJ, REsp 499.442/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003. Por fim, alega ainda a defesa: a) que a tentativa orquestrada pelo acusado na agência Portugal na verdade não passou de crime impossível, uma vez que o flagrante policial foi preparado, o que impediu a consumação do delito; b) a atipicidade da conduta por se tratar de falsificação grosseira e, portanto, incapaz de iludir; c) nulidade da denúncia com relação ao crime praticado na agência Alto da Fiúsa, ante a inexistência de perícia nos documentos utilizados. Tais teses, entretanto, não merecem prosperar. Quanto a a), entendo não se tratar de flagrante preparado, como quer fazer crer o acusado, mas sim de flagrante esperado. O chamado flagrante preparado cuida da hipótese em que o autor é induzido à prática do delito por obra de um agente provocador - comumente a polícia -, de modo a configurar crime impossível, devido à ineficácia absoluta do meio (Súmula 145-STF). Já no flagrante esperado a autoridade policial apenas se limita a aguardar o momento da prática do delito, como ocorreu in casu, uma vez que, alertada sobre suposta fraude, nada mais fez senão premunir-se contra a consumação do estelionato. Assim, se a polícia não fez qualquer preparação que instigasse ou induzisse a prática do crime e ao mesmo tempo tornasse impossível sua consumação, não há que se falar em flagrante preparado. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO TENTADO. QUADRILHA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FLAGRANTE ESPERADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIFICAÇÃO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PELO ESTELIONATO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inquestionável a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, uma vez que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é sujeito passivo do delito, pois, ainda que o intento dos réus fosse efetuar saques na conta bancária de particular - vítima patrimonial da tentativa de estelionato-, a fraude empregada pelos mesmos, ou seja, a apresentação de documentos falsos, se deu perante aquela instituição, que seria induzida a erro, e que, posteriormente, seria compelida a ressarcir a cliente lesada. Além disso, se houvesse a consumação do delito de estelionato, a Caixa Econômica Federal sofreria um abalo relativo à credibilidade na prestação de seus serviços, ante a constatação de fragilidade no seu sistema de segurança. 2. Não se pode cogitar, na hipótese, de flagrante preparado, uma vez que não houve qualquer ingerência por parte dos policiais na conduta perpetrada pelos réus, que atuaram conscientemente, por livre e espontânea vontade. Cuida-se, pois, de flagrante esperado, que encontra legitimidade em nosso ordenamento jurídico. (...) (ACR 200751018018006, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/04/2009 - Página::80.) Não há flagrante preparado, mas esperado, quando os empregados da instituição financeira, desconfiados da transação, avisam a polícia para que fique de prontidão no momento da efetivação da operação fraudulenta (TRF4, HC 20060400027381-0/SC, Maria

de Fátima, 7ª T., u., 12.9.06). Quanto a b), a falsificação dos documentos utilizados no estelionato não pode ser entendida como grosseira, sobretudo ante o depoimento prestado pela testemunha Maura Ulian, gerente da CEF que atendeu o acusado no dia da tentativa de golpe na agência Portugal. Indagada tanto pelo patrono do acusado quanto por este magistrado se no exato momento em que recebeu os documentos já teria verificado de pronto sua falsidade, a testemunha afirmou enfaticamente que não. Somente após manipular minuciosamente e xerocopiar tais documentos é que desconfiou. Ainda assim, mesmo nesse primeiro momento ela não desconfiou que se tratasse de documento falso, visto que comumente os clientes apresentam cópias coloridas e com textura diferente. De fato, a suspeita de falsidade só passou a se tornar factível quando ela entrou no sítio eletrônico da CPFL para imprimir uma segunda via do contrato de prestação de serviço em nome de JORGE, ocasião em que constatou que o cadastro pertencia a outra pessoa, de nome ONOFRE, apesar de o código de assinante de ambos ser o mesmo, circunstância já mencionada alhures. O mesmo procedimento foi feito no sistema interno da CEF, comprovando-se que o mesmo código já tinha sido usado na agência Alto da Fiúsa. Portanto, não há dúvida de que a falsificação tinha plenas condições de iludir até mesmo funcionária com relativa experiência profissional no ramo, como é o caso da gerente Maura. Aliás, o mesmo procedimento fraudulento utilizado na agência Portugal foi feito na agência Alto da Fiúsa, obtendo-se êxito e consumando-se o delito nesta última, sendo disponibilizado ao acusado a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que denota a capacidade de iludir. Por derradeiro, quanto a c), não há qualquer nulidade da denúncia quanto aos documentos utilizados pelo réu na agência Alto da Fiúsa. Isso porque, a despeito da ausência de perícia em tais documentos, o restante do conjunto probatório robustece a materialidade delitiva. Afinal, além do modus operandi ser o mesmo, a confissão do acusado, rica em detalhes, dispensa a necessidade de perícia técnica para tanto. Nesse ponto, a jurisprudência não vacila: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXAME PERICIAL. ARTIGO 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCINDÍVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal possui compreensão no sentido de que a regra contida no art. 158 do CPP não é absoluta, assim não é obrigatória a realização de perícia no documento quando, através de outros meios de prova, a sua falsidade puder ser comprovada. 2. A regra inscrita no art. 158 do Código de Processo Penal não é absoluta, admitindo o temperamento previsto pela norma constante do art. 167 do Código do mesmo estatuto processual (HC 40.280/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 20/06/2005, p. 313). 3. Ademais, concluído o decreto condenatório pela Corte de origem, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 6.190/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013) Diante de todo o explanado, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia, uma vez de forma tentada e outra de forma consumada. Assim sendo, condeno VICTOR LANDIM BRANDÃO pelo cometimento, por 02 (duas) vezes, em concurso material, do crime previsto no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, todos do Código Penal, sendo uma conduta tentada e a outra consumada. Assim sendo, passo a individualizar a pena. Quanto ao crime tentado (agência Portugal) A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social do réu; as circunstâncias do crime são normais, assim como as consequências do fato não foram graves. Por outro lado, tanto os registros criminais quanto a personalidade do agente fogem à normalidade. Em que pese às afirmações do MPF no sentido de que os registros de fls. 187/188, 194 e 195 devem ser considerados como maus antecedentes, haja vista sua inaptidão para gerar reincidência pelo decurso do tempo, verifico que tanto o registro de fls. 188/189 quanto o de fl. 195 na verdade são aptos a gerar a reincidência e não maus antecedentes. Isso porque o sistema da temporariedade, adotado pelo Código Penal, preceitua que para fins de reincidência não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos (CP, art. 64, I). Com efeito, conforme se depreende das certidões de fls. 231 e 238, o acusado teve declaradas extintas as punibilidades em 08/12/2011 e 06/06/2013, respectivamente. Portanto, dentro do lapso temporal dos 05 (cinco) anos trazidos pelo aludido dispositivo legal. Entretanto, apesar de constatada a existência de 03 condenações com trânsito em julgado aptas a gerar reincidência (fls. 188/189, 192 e 195), hei por bem considerar apenas uma delas na segunda fase da dosimetria, sopesando as demais, juntamente com aquela de fl. 194 - essa sim inapta a gerar reincidência - como maus antecedentes. Encontro respaldo, para tanto, na jurisprudência do STF e STJ (HC 96.771, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010; AgRg no REsp 1.072.726/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 19/12/2008) No tocante à personalidade do réu, ele possui extensa ficha criminal (fl. 170). A despeito do teor do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, partilho do entendimento de que na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio accidental na vida do réu. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo :

Saraiva, 7ª ed., 2002, p. 553). Nesse caminhar, como visto alhures, desde os anos 60 o réu vem atuando como estelionatário, o que denota sua personalidade voltada para a prática delitativa, dada a insistente reiteração, levando-nos a concluir que há muito tempo faz do crime seu meio de vida. Daí por que estabeleço a pena-base do acusado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Na segunda fase, como dito, há de ser considerada como agravante uma das reincidências (CP, art. 61, I), ao passo que como atenuante temos a confissão e a idade do réu - mais de 70 anos na data da sentença (CP, art. 65, I e III, d). Diante do concurso de agravantes e atenuantes, deve o julgador pautar-se pelo direcionamento previsto no art. 67 do CP: No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim sendo, havendo concurso de agravantes e atenuantes, temos a reincidência como circunstância nitidamente preponderante, devendo prevalecer sobre a confissão do acusado. Nesse sentido: PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada. (HC 96061, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013) Dito isso, aumento a pena base do acusado em mais 06 (seis) meses, atingindo o patamar de 03 (três) anos. Na terceira fase, diviso a presença tanto de causa especial de aumento (CP, art. 171, 3º) quanto de causa geral de diminuição (CP, art. 14, II). Atento à redação do art. 14, II, do CP, tenho que o quantum de diminuição a incidir em razão da tentativa deve ser de 2/3 (dois terços). Isso porque a conduta do acusado permaneceu consideravelmente distante da consumação, o que impõe ao magistrado reduzir a pena no quantum máximo trazido pela lei, regredindo ao patamar de 01 (um ano). Noutro giro, em razão da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majoro em 1/3 a pena estabelecida. Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. No que tange à multa, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo-a em 20 (vinte) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo às condições econômicas do acusado (CP, art. 60) arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), tendo em vista que ele recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais). Por conseguinte, deverá pagá-los dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidos monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Quanto ao crime consumado (agência Alto da Fiúsa) A sanção penal, como vimos, é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, da mesma forma quanto ao crime tentado, estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, de modo que se mostra despicienda nova fundamentação, uma vez que as circunstâncias judiciais são as mesmas. Na segunda fase, também repriso os mesmos fundamentos utilizados anteriormente, alcançando a pena o patamar de 03 (três) anos. Na terceira fase, entretanto, há que se considerar apenas e tão somente a majorante do 3º do art. 171 do CP, motivo pelo qual aumento a pena em mais 1/3 (um terço). Portanto, a pena definitiva é de 04 (quatro) anos de reclusão. No que tange à multa, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como o valor do prejuízo causado pelo crime (R\$ 6.000,00), fixo-a em 40 (quarenta) dias-multa (CP, art. 49), à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo para cada dia-multa, conforme fundamentado acima. Da unificação das penas em razão do concurso material Não obstante a denúncia ministerial tenha narrado que as condutas criminosas se deram em continuidade delitiva, in casu deve ser aplicada a regra do cúmulo material (CP, art. 69). Tanto a doutrina quanto a jurisprudência há muito sedimentaram o entendimento de que a conexão temporal mencionada pelo art. 71 do CP deve ser pautada por um critério objetivo, segundo o qual entre um crime parcelar e outro não poderá transcorrer hiato superior a 30 (trinta) dias (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. Oitava Edição. 2012. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre; STF, HC 87495, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006; STJ, REsp 1179082/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012). Afinal, em tais casos, em que as séries delituosas estão separadas por relativo espaço temporal, não se há de falar em crime continuado, mas em reiteração criminosa, incidindo a regra do concurso material. Além disso, a habitualidade delitiva também impede o reconhecimento do crime continuado (HC 222.041/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013). Dito isso, com fulcro no art. 383 do CPP, reconheço o concurso material entre as duas condutas criminosas para cumular as penas atribuídas ao réu, perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Portanto, com a unificação a pena definitiva é de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (CP, art. 33, 2º, a), bem como o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Consigno que o réu deverá permanecer em regime de prisão domiciliar conforme os fundamentos exarados na decisão de fls. 178/179, confirmada pelo v. acórdão de fls. 201/205. Por fim, embora constatado prejuízo financeiro à instituição financeira, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), tendo em vista a ausência de pedido expresso do órgão ministerial ou do ofendido (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013) Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (CP, art. 33, 2º, a); ii) pagar 60 (sessenta) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde

a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição da competente guia de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Ultimadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas, encaminhando-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3978

MANDADO DE SEGURANÇA

0005741-63.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de restituição recepcionado sob o nº PERD/COMP 15278.38955-191113.1.5.08-9067 por ela protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 19 de novembro de 2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 20/36). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 179). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 183/193). É o relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 37/40, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documentos por ela própria trazidos aos autos (fls. 73/76), o pedido de restituição elencado na petição inicial, protocolizados em 19 de novembro de 2013, ainda está pendente de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o

primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.No caso dos autos, o pedido de restituição em questão está pendente há mais 1 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embaraços.Pelo exposto, defiro a segurança em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante e recepcionado em 19 de novembro de 2013 (PERD/COMP 15278.38955-191113.1.5.08-9067), devidamente discriminado na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão.Já prestadas as informações, notifique-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0005849-92.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido de restituição recepcionado sob o nº PERD/COMP 15278.38955-191113.1.5.08-9067 por ela protocolizado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 19 de novembro de 2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o qual ainda está pendente de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 20/36).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 179).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 183/193). É o relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 37/40, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados.II - De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e conforme documentos por ela própria trazidos aos autos (fls. 73/76), o pedido de restituição elencado na petição inicial, protocolizado em 19 de novembro de 2013, ainda está pendente de apreciação e análise. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO

IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, o pedido de restituição em questão está pendente há mais 1 (um) ano, extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embaraços. Pelo exposto, defiro a segurança em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante e recepcionado em 19 de novembro de 2013 (PERD/COMP 15278.38955-191113.1.5.08-9067), devidamente discriminado na petição inicial, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão. Já prestadas as informações, notifique-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006866-66.2014.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOP COOPERATIVA DE CONSUMO, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas, prevista no inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9876/99. Alega,

em apertada síntese, a inconstitucionalidade formal e material na instituição da referida contribuição previdenciária, bem como ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e não-cumulatividade. Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições da mesma natureza. Juntou documentos (fls. 12/52). É o breve relato. No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a segurança em sede liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006894-34.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5249

EXECUCAO FISCAL

0006406-65.2003.403.6126 (2003.61.26.006406-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBERTO FARIAS LEITE DA SILVA (SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, defiro a transferência dos valores bloqueados às fls. 224 para o PAB/CEF de Santo André, em conta judicial à disposição deste Juízo, como requerido. Após, em razão do noticiado parcelamento, determino a suspensão do feito, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009233-57.1999.403.6104 (1999.61.04.009233-9) - ERMELINDA MARTINI CRUZ (SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista as informações do CNIS (doc. anexo), do falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito da Sra. ERMELINDA MARTINI CRUZ, bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

0002657-33.2008.403.6104 (2008.61.04.002657-7) - ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls.152/158 - Ciência às partes do laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo constante na tabela II o Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o contido em fls.197/218, intime-se a empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, que incorporou a empresa SIRTEL SOCIEDADE PARA INSTALAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÃO, no endereço indicado em fl. 198, para cumprimento do despacho de fl.159, que deve seguir em anexo. I.

0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, dentre eles o trabalho exercido como trabalhador avulso portuário no período compreendido entre 06/03/1997 a 30/09/2006. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Oficie-se ao OGMO, no endereço indicado às fls. 167, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 168/173. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 87 dB, sendo necessária informação objetiva. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0) - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls.211/216. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0005798-89.2010.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.237/265 - Ciência ao INSS. Reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Oficie-se ao OGMO para que apresente os referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CIÊNCIA ÀS PARTES.

0007996-02.2010.403.6104 - SERGIO DE ANDRADE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fl.156 e v do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho GERSON DANIEL RODRIGUES. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP).Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.I.

0007276-64.2012.403.6104 - RAIZA MILLENA MARCELINO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que o laudo pericial foi riscado e grifado em fls.340/341, o que demonstra total desrespeito às regras elementares do processo bem como descaso com o trabalho alheio. Assim, advirto às partes que é defeso lançar nos autos rabiscos, grifos ou destaques, em obediência ao disposto no art. 161 do Código de Processo Civil. Fls. 347/350 - Indefiro o requerido pelo autor, no que concerne à designação de nova perícia indireta, somente pelo fato do laudo pericial não ser favorável à parte autora. Além disso, o julgamento do processo não fica adstrito ao laudo pericial, mas leva em consideração todo o conjunto probatório existente nos autos, conforme preceitua o art. 436 do CPC. Cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fl.344.I.

0007834-36.2012.403.6104 - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a perícia médica constatou a presença de transtorno depressivo, reputo necessária a realização de perícia psiquiátrica, nomeando para o encargo o perito médico psiquiatra, Dr. André Alberto Fonseca.Designo a perícia médica psiquiátrica para o dia 19/12/2014, às 14:30h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal, localizada no 3º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia, bem como o perito. Impende consignar que o não comparecimento da autora à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0008351-41.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENI DA SILVA DAMIN(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se tem ainda interesse na oitiva da testemunha MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BORGES, tendo em vista a certidão de fl.227. I.

0009203-65.2012.403.6104 - ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de Piracicaba e São José do Rio Preto (que abrangem Rio Claro e Potirendaba), cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 12/17, o benefício econômico pretendido pelos autores Antonio Timoteo dos Santos, Mauricio Josuel Bueno dos Santos, Luiz Carlos Fernandes de Campos, Jilson Batista da Silva e Carlos Bispo dos Santos com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 11.731,68, R\$ 6.081,12, R\$ 10.324,08, R\$ 12.067,20, R\$ 7.069,68, na data do ajuizamento (21/09/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Antonio Timoteo dos Santos é do Juizado Especial Federal Cível da Subseção de Piracicaba; ao passo que a competência para julgar e processar o pedido de Mauricio Josuel Bueno dos Santos é do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto. Quanto aos demais autores, a competência é do Juizado Especial Federal desta Subseção (Santos), devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação a todos os autores, razão pela qual determino cisão deste processo de modo que as ações promovidas por Antonio Timoteo dos Santos e Mauricio Josuel Bueno dos Santos sejam remetidas, respectivamente, ao JEF de Piracicaba e de São José do Rio Preto. Quanto aos demais autores, a demanda deverá ser processada perante o JEF de Santos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e arquivamento dos autos. Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 11.731,68, R\$ 6.081,12, R\$ 10.324,08, R\$ 12.067,20 e R\$ 7.069,68, conforme planilhas de fls. 12/17. Intime-se. Cumpra-se.

0002548-43.2013.403.6104 - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Justifique o autor a ausência à perícia designada, comprovando documentalmente a impossibilidade de comparecimento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004183-59.2013.403.6104 - JURACI DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à USP - Instituto Oceanográfico para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 15/12/1982 a 01/07/1988 e 02/05/1989 a 2010, correspondente ao vínculo mantido por Juraci De Oliveira, RG n. 16.837.599-0, e CPF nº 048.756.508-84, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do nível de ruído a que submeteu-se no exercício de suas atividades, bem como a quantificação da umidade e dos produtos químicos e eis que no PPP emitido em 31/05/2010 não constam tais informações (fls. 27/28).Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP de fls. 27/28.Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado.Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes.Intimem-se.

0006547-04.2013.403.6104 - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 120/121 (autor). Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Intime-se.

0012549-87.2013.403.6104 - ROQUE DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.297/299 - Defiro o prazo requerido. I.

0001741-86.2014.403.6104 - CECILIA ROSA DE JESUS SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora, bem como o rol apresentado (fls. 150/151). Para tanto, designo o dia 23 de abril de 2014, às 14h (quatorze) horas, para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogada constituída nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data aprazada. Outrossim, ante o pedido expresso da parte autora, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, 2º do Código de Processo Civil. Int.

0003130-09.2014.403.6104 - CLEONICE GOMES DE FREITAS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do laudo pericial de fls.276/284. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0003455-81.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de provas requerido em fl.143 de forma genérica, formulado em desobediência ao despacho de fl.141, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito e declaro, outrossim, a preclusão. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0004263-86.2014.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.46/97 - Ciência às partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. I.

0004573-92.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/331: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0005280-60.2014.403.6104 - ERIVALDO COSTA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132 - Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora COSIPA/USIMINAS para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho GERSON DANIEL RODRIGUES. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?k) Mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do INSS: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complementem em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005830-55.2014.403.6104 - MEIRE LUCIENE DELLAMONICA X PAULO HENRIQUE DELLAMONICA DA SILVA X REGIANE PAULA DELLAMONICA DA SILVA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.250/251 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie os documentos referentes à comprovação do vínculo empregatício junto à empregadora MARCIA CRISTINA FERRETE RODRIGUEZ EPP, bem como apresente o rol das testemunhas que pretende a oitiva, informando se as mesmas comparecerão na audiência a ser designada independentemente de intimação. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ do INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo NB nº 150.084.528-8, de MEIRE LUCIENE DELLAMONICA, CPF nº 303.244.158-77. I.

0006081-73.2014.403.6104 - CLESIA IGNEZ DE SOUZA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls.100/183. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada no prazo legal. I.

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 30, apresentando cópia integral de sua carteira de trabalho atual, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006671-70.2002.403.6104 (2002.61.04.006671-8) - CARLOS ANTONIO DANIEL X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X RODRIGO MARQUES ANDRADE X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X DILSON SANTANA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X FERNANDO BATISTA ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MARQUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESPIM GOMES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490/493: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011260-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011260-7) - COSME ALVES DA SILVA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº: 0011260-61.2009.403.6104 Procedimento ordinário Autor: COSME ALVES DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: COSME ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 16/03/1981 a 15/09/1981, de 19/10/1981 a 10/02/1983, de 01/07/1983 a 15/10/1986, de 18/10/1986 a 05/02/1998, de 04/04/1998 a 01/07/2004, e a partir de 14/07/2004, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/64. A decisão de fls. 66/68 concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar a averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais nos períodos de 16/03/1981 a 15/09/1981, 19/10/1981 a 10/02/1983, de 01/07/1983 a 15/10/1986 e de 18/10/1986 a 28/04/1995. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 82/86), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Às fls. 88 o INSS informou ter averbado os períodos reconhecidos como especiais em antecipação de tutela. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 136/180. Réplica às fls. 183/184. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 185), e o autor acostou PPP da empresa Transportes Estrela Ltda. (fls. 186/187). Foi convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício às empresas Transporte Benatti Ltda, Empresa de Transporte Mapin Ltda. e Transporte Estrela, após apresentação da parte autora dos endereços atualizados, para que tragam aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, para que se esclareça ao Juízo a forma de exposição aos agentes nocivos constantes dos perfis profissiográficos (fls. 42/45), se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a exposição aos agentes nocivos nos casos em que é possível a avaliação quantitativa. A empresa Estrela Transportes acostou o PPRA (fls. 205/206). A empresa transporte Benatti Ltda. informou que as atividades operacionais pararam em 2007, funcionando apenas para administrar o passivo, e que por se tratar de empregado desligado da empresa em 1998, não possuem a documentação do mencionado período. Com relação à empresa Transporte Mapin, esta não foi encontrada pelo executante de mandados, tendo os vizinhos informado que a empresa encerrou as atividades (fls. 209). Com relação aos documentos juntados, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se

permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o

índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, a caracterização da especialidade dos períodos de 16/03/1981 a 15/09/1981, de 19/10/1981 a 10/02/1983, de 01/07/1983 a 15/10/1986, de 18/10/1986 a 05/02/1998, de 04/04/1998 a 01/07/2004, e a partir de 14/07/2004, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão do tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os períodos de 16/03/1981 a 15/09/1981, 19/10/1981 a 10/02/1983, de 01/07/1983 a 15/10/1986 e de 18/10/1986 a 28/04/1995, foram comprovados nas anotações da CTPS (fls. 18 e 20), bem como pelo formulário de fls. 42, que demonstram que exercia a função de motorista, em empresa de transporte.Quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 reconhece a natureza especial do trabalho desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Assim, o período pode ser considerado especial pelo enquadramento da categoria, até 28/04/1995.Com relação ao período de 29/04/1995 a 05/02/1998, o autor acostou a anotação da CTPS (fls. 20), e o formulário de fls. 42, que informa que estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos poeira, ruído e calor. Entretanto, não há informação do efetivo ruído a que o autor estava exposto. Foi expedido ofício à empresa que informou não ter os documentos referentes ao período do trabalho do autor. O autor, por sua

vez, não apresentou outros elementos que pudessem comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos mencionados, não podendo, assim, ser o período reconhecido como especial. Quanto ao período de 04/04/1998 a 01/01/07/2004, laborado na Empresa de Transportes Mapin Ltda., o autor acostou o PPP (fls. 43/44), que não aponta a quantificação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor. Determinada a expedição de ofício à empresa, a fim de prestar esclarecimentos, a empresa não foi localizada (fls. Fls. 209), não tendo o autor se manifestado com relação à certidão negativa do executante de mandados, não restando comprovada, assim, a exposição aos agentes agressivos neste período. Com relação à empresa Transporte Estrela Ltda., foi acostado o PPP (fls. 45), complementado pelas informações de fls. 206, que demonstram que no período de 14/07/2004 a 16/04/2009 (data da emissão do PPP) o autor estava exposto a ruído de 60 dB, sendo assim, inferior ao limite legal, não podendo o mencionado período ser reconhecido como especial. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento dos períodos de 16/03/1981 a 15/09/1981, 19/10/1981 a 10/02/1983, de 01/07/1983 a 15/10/1986 e de 18/10/1986 a 28/04/1995. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, refaço a contagem do tempo especial do autor até 24/04/2009 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 13 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (24/04/2009), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido alternativo de conversão do tempo especial em comum, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de contribuição total na DER. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente conforme CNIS (doc. anexo). Em face desses parâmetros, constato que o autor realmente não faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois o tempo especial reconhecido nesta ação, convertido em comum (fator 1,4), somados aos demais períodos comuns, totalizam somente 22 anos, 06 meses e 20 dias (tabela em anexo), insuficientes para a concessão desse benefício até a data da DER (24/04/2009). Aposentadoria proporcional. Regra de transição. Incabível a concessão de aposentadoria integral, cumpre verificar se o autor fazia jus à concessão de aposentadoria proporcional, já que ingressou no RGPS antes da EC 20. Com efeito, até 16/12/1998, data da promulgação da EC 20, quando foi extinta no âmbito do regime geral de previdência social, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, comprovassem trinta anos de tempo de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, aposentadoria, nos termos do art. 52 da Lei n.º 8.213/91. Embora extinta do RGPS, a EC 20 assegurou o direito ao benefício aos que já haviam preenchido os requisitos legais, em respeito ao direito adquirido, e previu uma regra de transição para os segurados anteriormente filiados à previdência, desde que cumpram requisitos complementares, previstos em seu artigo 9º. Assim, para fruição do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o segurado homem deve comprovar: a) Ter atingido idade mínima de 53 anos; b) Possuir tempo de contribuição de trinta anos, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo - pedágio. No caso em comento, verifico que o autor atingiu até a EC 22 anos, 06 meses e 20 dias, o que é insuficiente para aquisição do direito ao benefício naquela data. Logo, para obter o direito à aposentadoria proporcional, deve estar comprovado o requisito etário (53 anos de idade) e contribuições que somam 33 anos e 20 dias de contribuição, aplicando-se o pedágio de 40% sobre o tempo de contribuição que faltava para a aquisição do direito na data da EC 20/98. Na DER, o autor possuía 33 anos, 04 meses e 27 dias, suficiente para a aquisição do direito, entretanto, não preencheu o requisito etário, uma vez que nasceu em 16/08/1956. Considerando-se o tempo de serviço até o ajuizamento (04/11/2009), o total de 33 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço, tendo o autor cumprido o pedágio, e a idade mínima necessária e, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (08/03/2010- fls. 78 v.). **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 16/03/1981 a 15/09/1981, 19/10/1981 a 10/02/1983, de 01/07/1983 a 15/10/1986 e de 18/10/1986 a 28/04/1995 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação (08/03/2010- fls. 78 v.). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do

Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: COSME ALVES DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 08/03/2010CPF: 884.699.648-87Nome da mãe: Cacilda Maria da SilvaNIT:10435565076Endereço: Rua Marechal Euclides Zenóbio da Costa, 207- Vila Mateo Bei- São Vicente/SP.Santos/SP, 21 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003069-85.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SARDINHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ LUIZ SARDINHA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 16/07/2009, a concessão do benefício de aposentadoria especial, e a conversão de tempo comum em especial, nos períodos de 01/04/1978 a 13/11/1982, de 01/12/1982 a 20/01/1984, de 26/01/1984 a 08/10/1985 e de 16/10/1985 a 13/04/1988, para que sejam somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (08/05/1989 a 13/10/1996, de 14/10/1996 a 31/12/2003e de 01/01/2004 a 24/11/2011).Com a inicial, vieram os documentos de fls.20/91. Emenda da inicial às fls. 94/101. A decisão de fls. 102 deferiu a Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 104/125, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 130/137).Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter provas a produzir.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC).Do exercício de atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anotese, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Da conversão de tempo comum em especialCom efeito, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92, vigente à época em que prestados os serviços pelo autor, in verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL COM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O caso dos autos é distinto daquele apreciado no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que trata da possibilidade conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados anteriormente à Lei n. 6.887/80.2. Foi incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito à conversão de tempo comum em especial, e vice-versa, dos períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, mesmo que o requerimento administrativo tenha se dado após a edição de referida norma.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 487746 / RS - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0051036-2 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data do Julgamento: 14/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios.2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%.4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91.5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo.6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0011337-56.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. (...). (TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)Assim, nos termos da tabela supra, para converter-se o tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, deve ser aplicado o conversor 0,71.Dessa forma, o tempo de serviço comum laborado pelo autor anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, de 01/04/1978 a 13/11/1982, de 01/12/1982 a 20/01/1984, de 26/01/1984 a 08/10/1985 e de 16/10/1985 a 13/04/1988, corresponde a 3584 dias, que convertidos, totalizam 07 anos e 24 dias.Adicionando-se o tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS (22 anos, 05 meses e 05 dias) ao período de serviço comum convertido, perfaz-se um total de 29 anos, 05 meses e 29 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à conversão do tempo comum em especial de 01/04/1978 a 13/11/1982, de 01/12/1982 a 20/01/1984, de 26/01/1984 a 08/10/1985 e de 16/10/1985 a 13/04/1988 e condenar a autarquia a implantar em

favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (08/12/2011). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos em vigor no momento da execução. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: JOSÉ LUIZ SARDINHA; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) data de início do benefício - DIB: 08/02/2011; d) renda mensal inicial: a calcular. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.P.R.I.

0007723-81.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO DINIZ, em face da sentença de fls. 157/158, que declarou a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 295, IV, do código de processo civil, indeferiu a petição inicial.Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado que, segundo seu entendimento, teria estabelecido que aos benefícios concedidos antes de julho/1997 somente se aplicaria a prescrição quinquenal, mas nunca a decadência.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)A sentença é clara ao reconhecer a decadência, estabelecida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, do direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, com o termo a quo a contar da sua vigência (28.06.1997).Frise-se, ainda, haver constado na fundamentação da sentença, que o E. STF julgou o tema no Rext 626489, sob regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à MP n. 1.523-9/97, como no caso dos autos, em que a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi deferida em 12.01.1994 (fl. 66).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 157/158 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008715-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDA PEITL MORELLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Converto o julgamento em diligência.Retornem os autos à Contadoria a fim de que elabore os cálculos com base nas informações constantes dos autos (salários de contribuição), apurando-se o valor devido até a data do óbito do autor (23.01.2012).Observo que a Lei n. 11.960/09 tem aplicabilidade imediata, quando posterior ao título judicial. Outrossim, permanece com a incidência hígida quanto aos juros, cuja sistemática não foi alterada pelo julgamento da ADI 4357.Já no que pertine à correção monetária, deverão ser observados os critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000071-18.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Diversamente da tese deduzida às fls. 87/88, o título executivo judicial declarou a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada, no período de vigência da Lei 7.713/88. Significa dizer, que apenas não incide o imposto de renda na parte da contribuição vertida pelo autor no período de 01.01.89 a 31.12.95, lembrando que, na formação do benefício, há contribuições vertidas pela empregadora. Em consequência, a sentença determinou à União que restituísse as correspondentes quantias. Assim, a Contadoria deverá elaborar o cálculo observando o seguinte procedimento: 1. As contribuições vertidas exclusivamente no período de janeiro/1989 a dezembro/1995 devem ser atualizadas, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, formando um montante (M), que constitui o patrimônio do segurado não sujeito a tributação no momento da devolução; 2. Em cada ano de pagamento deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor pago a título de benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao segurado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano; 3. O valor descontado da base de cálculo deve ser subtraído do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações correspondentes, até que seja reduzido ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial; 4. Sobre o valor do indébito deverá incidir juros moratórios, consoante previsto no julgado e na omissão a Taxa SELIC; 5. Considerando que o autor aposentou-se em 01.07.1990, a prescrição reconhecida no título deverá ter como termo inicial 1º de janeiro de 1996, início da vigência da Lei nº 9.250/95, que determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. Este é o dies a quo do prazo prescricional, no caso dos autos, observados os limites contidos no título judicial, que determina a devolução apenas dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005389-45.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID JOSE GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União apresentar as declarações de ajuste solicitadas pela Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005550-21.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que a União seja intimada a esclarecer, especificamente, no prazo de 20 (vinte) dias, a que se refere o montante do imposto a restituir informado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual acostada à fl. 21 da ação principal. No mesmo prazo deverá juntar cópia do processo administrativo pertinente à Declaração Retificadora do IRPF exercício 1996, ano calendário 1995, protocolizada sob nº 3674228187, controlada pela SRF sob nº 00.00.01.98.31, referente ao pedido de restituição nº 10845.001125/00-61 (fls. 19/21 da ação ordinária). Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Núcleo de Contas a fim de que o Sr. Contador Judicial se manifeste sobre a impugnação de fls. 50/52, elaborando novos cálculos e parecer, se o caso. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010818-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010818-0) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA
Fl. 551: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 543, abatendo-se da mesma, a quantia reclamada pela CEF à fl. 538 à título de execução do

julgado. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos. Publique-sew.

0009060-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009060-2) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou os executados no pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a exequente, para manifestar-se sobre a integral satisfação do seu crédito, a CEF informou a satisfação da execução e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3704

ACAO CIVIL PUBLICA

0206656-64.1995.403.6104 (95.0206656-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M, REPRESENTADA P/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Preliminarmente, manifestem-se os exequentes (MPF e AGU) acerca da divergência entre os valores apresentados nos cálculos de fls. 740/742, 756/755 e 756/762. Cumprida a determinação, tornem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 756. Int. Santos, 1 de dezembro de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GUIRAO JORGE
CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Observo que os executados ainda não foram intimados do cálculo atualizado do débito. Dessa forma, intímem-se os da petição e fls. 1125/1126. Sem prejuízo, esclareçam as partes se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Int. Santos, 19 de novembro de 2014.

0005134-19.2014.403.6104 - ANILTON PEREIRA FELISBINO X MONICA VITAL DA SILVA FELISBINO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê ciência às partes da decisão de fls. 137/141. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int. Santos, 18 de novembro de 2014.

USUCAPIAO

0007273-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007273-4) - JOSE GIOPATTO - ESPOLIO X VALDIR GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA APRESENTACAO DE LAUDO COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 779.

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA - ESPOLIO X ANOTNIO BARTOLOMEU CRUZERA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA ajuizou a presente ação de usucapião em face de FERNANDO HEHL CAIAFFA, THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA e UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio útil sobre o imóvel situado em área de marinha, consistente no apartamento nº 101, do Edifício Normandie, situado na Rua João Antunes, nº 83, Santos/ SP. Aduziu a autora exercer a posse mansa e pacífica do referido imóvel desde 06/02/1975, o qual foi adquirido em decorrência do instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, sendo a última parcela devidamente quitada em 28/01/1977. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/26). Custas prévias (fl. 167). Devidamente citados, os corréus Fernando Hehl Caiaffa e Terezinha Leila Guerra Caiaffa apresentaram resposta e não se opuseram ao pleito autoral (fls. 193/199). Ato contínuo, os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais terceiros interessados foram citados por edital (fl. 233). Citada, a UNIÃO ofertou contestação (fls. 243/262). Réplica às fls. 271/272. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 275) e a UNIÃO nada requereu (fl. 282). As questões preliminares levantadas em contestação foram afastadas na decisão de fl. 283. Comunicado nos autos o falecimento da autora, foi esta devidamente sucedida pelo espólio, sendo inventariante o Sr. Antonio Bartolomeu Cruzera (fls. 307/310 e 356). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 371/377). Na fase de publicação de edital para citação dos réus não localizados, informou a parte autora que os direitos sobre o imóvel em questão foram transmitidos a terceiros (fls. 473/480). Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 490), a autora requereu a desistência da ação. Em manifestação, a União requereu que a autora renunciasse ao direito sobre que se funda a ação (fl. 496). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, ajuizada esta ação de usucapião em 21/06/2006, a parte autora informou ter efetuado a cessão de direitos sobre o imóvel em questão, por instrumento particular de venda e compra, em 23 de maio de 2012, conforme cópia acostada às fls. 475/480. Diante das alegações da parte autora e considerada a natureza da lide em comento, embora haja formulado o pedido de desistência, verifico a falta de condição da ação, necessária ao julgamento do mérito. Vale ressaltar que a cessão dos direitos sobre o imóvel do objeto da presente ação não constitui uma das hipóteses em que se permite a substituição processual voluntária (artigo 41 do CPC). Noutro giro, também não é o caso de ilegitimidade de parte, tendo em vista que a causa de pedir funda-se na posse outrora alegada pela autora, a qual é passível de transmissão ao adquirente do imóvel (artigo 1.243 do Código Civil). Assim, patente a falta de interesse de agir superveniente, em virtude do negócio jurídico mencionado. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Destarte, embora existentes as condições da ação quando da propositura, mas faltante uma delas durante o procedimento, qual seja, interesse de agir, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem

meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à União e aos correus Fernando Hehl Caiaffa e Terezinha Leila Guerra Caiaffa (fls. 193/199), os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser rateado entre os réus. Deixo de condenar em honorários aos demais réus, tendo em vista ausência de contestação. Comuniquem-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto (fl. 371). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 26 de novembro de 2014.

MONITORIA

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MASAHARU NITTA(SP315883 - FERNANDA DA SILVA LINGEARDI)
Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010055-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO)
Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011470-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011638-90.2004.403.6104 (2004.61.04.011638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEANCARLA DA SILVA BERNARDI
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de monitoria, em face de GEANCARLA DA SILVA BERNARDI, objetivando a cobrança de valores corresponde a dívida contraída com a utilização de Crédito Direto do Caixa, celebrado entre as partes em 25/08/2008. Todavia, a ré tornou-se inadimplente em 24/01/2003 operando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial (fls. 02/03), vieram os documentos (fls. 04/17). Custas satisfeitas à fl. 18. Devidamente citada (fl. 24 v.), a requerida não opôs embargos, de modo a constituir-se o título executivo judicial (fl. 25). Visando à localização de bens passíveis de penhora, a CEF requereu expedição de ofício junto ao BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, restando todas infrutíferas (fl. 142). A CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista que o prosseguimento do feito é mais oneroso que a sua extinção (fl. 148). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial, por entender o prosseguimento do feito mais oneroso que sua extinção. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de novembro de 2014.

0008200-22.2005.403.6104 (2005.61.04.008200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DA SILVA
CIÊNCIA À CEF DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0011082-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA
Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA

0011041-53.2006.403.6104 (2006.61.04.011041-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011041-53.2006.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação, celebrado entre as partes em 17/11/2003. Alega a autora que o contrato constitui-se num empréstimo de R\$ 24.000,00 devendo ser pago em 24 prestações mensais. Todavia, os réus tornaram-se inadimplentes em abril de 2005, operando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 06/18). Custas prévias à fl. 19. Devidamente citado (fl. 37), o réu ficou-se inerte (fls. 39). A CEF pleiteou pela realização de pesquisa pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, restando todas infrutíferas (fls. 108, 117 e 164). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 199). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial, por entender o prosseguimento do feito mais oneroso que sua extinção (fl. 199). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001830-56.2007.403.6104 (2007.61.04.001830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de monitória, em face de ITALO ORLANDO CIARLINI, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, celebrado entre as partes em 09/01/2003. Alega a autora que o contrato constitui-se num empréstimo de R\$ 10.580,00 devendo ser pago em 36 prestações mensais. Todavia, a ré tornou-se inadimplente operando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial (fls. 02/05), vieram os documentos (fls. 06/19). Custas satisfeitas à fl. 20. Devidamente citado (fl. 68 v.), o requerido não opôs embargos, de modo a constituir-se o título executivo judicial (fl. 73v.). A CEF requereu expedição de ofício junto ao BACENJUD (fls. 93/84), o que foi deferido (fl. 99). O requerido se manifestou no sentido de informar que o saldo bloqueado é referente à conta salário (fls. 103/110) e os valores foram devidamente desbloqueados (fl. 111). Visando à localização de bens passíveis de penhora, a CEF requereu expedição de ofício junto à Delegacia da Receita Federal, RENAJUD, BACENJUD, restando todas infrutíferas (fls. 162). A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que o prosseguimento é mais oneroso que a sua extinção (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial, por entender o prosseguimento do feito mais oneroso que sua extinção. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 25 de novembro de 2014.

0008527-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)
CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO)

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 844/880), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 25 de novembro de 2014.

0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011814-64.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FARIA E IRMÃOS RIVAU LTDA e outros Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de monitoria, em face de FARIA E IRMÃOS RIVAU LTDA, CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA e ESMERALDINO FARIA, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato Rotativo (cheque azul empresarial), celebrado entre as partes em 25/03/2002. Todavia, a ré tornou-se inadimplente em 20/12/2005 operando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos (fls. 04/88). Custas satisfeitas à fl. 89. Em diligência informou o oficial de justiça não ter citado o requerido Esmeraldino Faria tendo em vista o seu falecimento (fl. 141). No tocante a requerida Faria e Irmão Rivau Ltda, foram realizadas diligências, restando todas infrutíferas (fls. 110 e 212). Devidamente citada (fl. 143), a requerida Cynthia Campos Rivau de Faria não opôs embargos, de modo a constituir-se o título executivo judicial. Visando à localização de bens passíveis de penhora, a CEF requereu expedição de ofício junto ao BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, restando todas infrutíferas. A CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista que o prosseguimento do feito é mais oneroso que a sua extinção (fl. 292). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial, por entender o prosseguimento do feito mais oneroso que sua extinção. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. No mais, dê-se vista à CEF das pesquisas realizadas para requerer o que de direito. Int. Santos, 17 de novembro de 2014.

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 307, requerendo o que de direito. Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para, em 48 horas, dar regular andamento no feito, sob pena de extinção. Int. Santos, 27 de novembro de 2014.

0014378-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA

0000993-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NILCIA LA SCALA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Intime-se pessoalmente a requerida NILCIA LA SCALA, acerca do bloqueio realizado às fls. 224/227 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 10 de dezembro de 2014.

0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

FÁTIMA LACERDA NETO opôs embargos de declaração em face da sentença que condenou os requeridos no ônus da sucumbência, ao argumento de que a decisão foi omissa quanto ao seu requerimento de assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, pois a sentença fixou a sucumbência dos requeridos, sem atentar para o pedido de gratuidade por ela requerido, consoante item 1 dos embargos monitórios (fl. 66) e declaração nos termos da Lei 1060/50 (fl. 63). Diante disso, acolho os presentes embargos a fim de integrar e retificar o dispositivo da sentença exarada às fls. 215/216, que passa a constar: (...) Condene os réus ao reembolso das custas e a pagar honorários advocatícios ao autor, arbitrados no montante de 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a execução para Fátima Lacerda Neto, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude da gratuidade da justiça, que ora defiro. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. P. R. I. Santos, 19 de novembro de 2014.

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Santos, 27 de novembro de 2014.

0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. No mais, dê-se vista à CEF das pesquisas realizadas para requerer o que de direito. Int. Santos, 27 de novembro de 2014.

0006704-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA X MARCO ANTONIO CORAZZA X LORAND FANTINATTI FILHO

Fls. 143: Aguarde por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 17 de novembro de 2014.

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES - ESPOLIO X DAVI TELES MARCAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156, requerendo o que de direito. Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para, em 48 horas, dar regular andamento no feito, sob pena de extinção. Int. Santos, 19 de novembro de 2014.

0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000083-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE VAZ X LUCIANA MARIA VAZ

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-63.2005.403.6104 (2005.61.04.001653-4) - REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-87.2010.403.6104 - MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 113/114: manifeste-se a embargada-exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) sobre a emenda da petição inicial dos embargos à execução, apresentada pela embargante-executada. Outrossim, proceda a embargada-exequente ao cumprimento da determinação plasmada no despacho de fl. 111 - anverso/verso, in fine. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão (arts. 183 e 185 do CPC). Santos/SP, 26 de novembro de 2014.

0001299-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3)) ROSELY CERSOSIMO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3a VARA FEDERAL AUTOS Nº 0001299-23.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ROSELY CERSOSIMO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA ROSELY CERSOSIMO, por meio de curadora especial nomeada por este Juízo (fl. 153 dos autos nº 0010185-84.2009.403.6104), ajuizou a presente ação de embargos à execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A embargante alegou, em suma, que o prosseguimento da execução em referência, originalmente fixada em R\$ 21.230,65, afigura-se juridicamente inviável, na medida em que a exequente não procedeu ao esgotamento de todas as possibilidades para a localização do endereço atual da executada. Portanto, aduziu à inidoneidade da citação por edital da executada na espécie. Assim, com base em alegações genéricas, pugna pela procedência do seu pleito hic et nunc formulado e, por consequência, pela extinção da execução processada nos autos nº 0010185-84.2009.403.6104 (fl. 2/3). A embargada apresentou impugnação (fls. 6/10). Exortadas para a especificação de meios probatórios (fl. 11), a embargada nada requereu (fl. 12), mas a curadora especial reiterou o requerimento para a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda (fl. 14), o qual foi indeferido (fl. 16). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 05/04/2008 (fl. 19 dos autos da causa principal) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por várias vezes, foi determinada a citação pessoal da demandada, nos endereços fornecidos pela exequente, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos

oficiais de justiça às fls. 42, 71, 84, 101, 117 - verso e 125 dos autos da causa principal. Por outro lado, realizada a citação ficta com prazo de 30 (trinta) dias, o qual começou a correr a partir da 1ª publicação do edital (fl. 149 dos autos da causa principal), decorrido sem manifestação espontânea da devedora, nomeou-se curadora especial à executada citada por edital (fls. 145/147, 149, 151/153 e 159/160 dos autos da causa principal). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 30/09/2009 (fl. 02 dos autos da causa principal), não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em 09/11/2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (05/04/2008: data do vencimento antecipado da dívida) e a citação (09/11/2013: final da contagem do prazo de 30 dias a partir da 1ª publicação do edital - fl. 149 dos autos do processo principal), reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Sem custas. Condene a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais à curadora especial Dra. Marisa Motta Homma (OAB/SP nº 196.514), os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 18 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206879-80.1996.403.6104 (96.0206879-5) - ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES (SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)
Esclareça a CEF a planilha juntada às fls. 538/542, posto nos autos dos embargos somente é possível a execução

do valor dos honorários advocatícios fixados, e não a totalidade do valor da dívida.Int. Santos, 15 de setembro de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003148-84.2001.403.6104 (2001.61.04.003148-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VITALINA SILVA AGUENA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA)
CIÊNCIA A REQUERIDA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206342-21.1995.403.6104 (95.0206342-2) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA FATIMA RAMIRES X HILDERICO PEZZO X IRMA CUSTODIA PEZZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
Manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 75.Int.Santos, 11 de novembro de 2014.

0200568-39.1997.403.6104 (97.0200568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(Proc. CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS E SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES E SP259061 - CELSO LUIZ GARCIA DA SILVA JÚNIOR)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0200568-39.1997.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MUNICÍPIO DE IGUAPESentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MUNICÍPIO DE IGUAPE. objetivando a cobrança da importância de R\$ 63.217,98.Instruem a inicial os documentos de fls. 03/10.Em petição acostada às fls. 28/36, a CEF informou ter firmado contrato de acordo de parcelamento do débito pela executada. Efetuado o pagamento correspondente à dívida, por meio da conversão em renda dos valores depositados em Juízo (fl. 88). Ato contínuo, a CEF requereu a individualização dos valores nas contas vinculadas dos trabalhadores, o que foi indeferido (fl. 119).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI)
Cumpra a CEF o despacho de fls. 351, bem como se manifeste acerca das petições de fls. 374/378 e 380/385, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 27 de novembro de 2014.

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 523.Int.Santos, 17 de novembro de 2014.

0004351-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELISABETH KLIEMKE ME X ELISABETH KLIENKE

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de ELISABAETE KLIEMKE e ELISABETE KLIEMKE - ME, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo/ financiamento, celebrado entre as partes em 18/03/2002.Alega a autora que o contrato constitui-se num empréstimo de R\$ 12.900,00 devendo ser pago em 24 prestações mensais. Todavia, os réus tornaram-se inadimplentes operando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial (fls. 02/04), vieram os documentos (fls. 05/22).Custas satisfeitas à fl. 23.Em certidão acostada à fl. 30, o oficial de justiça informou que citou as executadas, deixando de proceder à penhora, em virtude de não ter localizado bens para a garantia do débito. Visando à localização de bens passíveis de penhora, a CEF requereu expedição de ofício junto ao BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, restando todas infrutíferas (fl. 200). A CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista que o prosseguimento do feito é mais oneroso que a sua extinção. É o relatório. Fundamento e decido.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é

faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. (...) Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 206, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem honorários, tendo em vista ausência de embargos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de novembro de 2014.

0004769-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON DINIZ SILVA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de DENILSON DINIZ SILVA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado entre as partes em 13/09/2005. Todavia, o réu tornou-se inadimplente operando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial (fls. 02/04), vieram os documentos (fls. 05/83). Custas satisfeitas à fl. 84. Em certidão acostada à fl. 91 v., o oficial de justiça informou que citou o executado, deixando de proceder à penhora, em virtude de não ter localizado bens para a garantia do débito. Visando à localização de bens passíveis de penhora, a CEF requereu pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, restando todas infrutíferas. A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que o prosseguimento é mais oneroso que a sua extinção (fl. 255). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2014.

0009289-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO
CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA (SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA E BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME, JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA e GESSIONIAS JOSÉ DE SANTANA objetivando a cobrança da importância de R\$ 23.215,36 representada pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Instruem a inicial os documentos de fls. 04/14. Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal (fls. 213, 216, 217, 221), a executada tomou ciência dos autos, deixando de transcorrer in albis o prazo para o pagamento do débito (fl. 233). Contestação (fls. 245/247). Houve audiência de conciliação, na qual a parte exequente aceitou a proposta feita pela CEF e comprometeu-se a pagar a dívida de uma só vez (fls. 308/309). A CEF requereu extinção do feito, informando que as partes se compuseram administrativamente (fl. 311). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Deixo de condenar em honorários, diante da composição informada pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 26 de novembro de 2014.

0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ZULMIRA BARZAN ABDUILLATIF (SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP276800 - KARINA TABOADA DE OLIVEIRA JESUS)

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS

MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Defiro a realização de ARRESTO on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em face dos executados Fornecedor de Frutas e Legumes Trevo Ltda e Jesus Manuel Nunez Souto.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 19 de agosto de 2014.FICA A CEF INTIMADA ACERCA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS PELO SISTEMA

0004680-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA, MARIA SEBASTIANA ALVARENGA e EDUARDO ANTONIO SAID, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo/ financiamento de Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes em 04/08/2005.Alega a autora que o contrato constitui-se num empréstimo de R\$ 16.000,00 devendo ser pago em 24 prestações mensais. Todavia, os réus tornaram-se inadimplentes operando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial (fls. 03/05), vieram os documentos (fls. 05/58).Custas satisfeitas à fl. 63. Foram realizadas diversas diligências de tentativa de citação, restando todas infrutíferas (fls. 116, 118, 137, 138, 149, 152, 154, 196 e 197).Visando à localização de bens passíveis de penhora, a CEF requereu pesquisa junto ao BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, restando todas infrutíferas (fl. 241). A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que o prosseguimento é mais oneroso que a sua extinção. É o relatório. Fundamento e decido.Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2014.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000682-39.2009.403.6104 (2009.61.04.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA

0000839-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000839-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA

Fls. 205/206: Não acolho o pedido de prescrição levantado pela requerida.Com efeito, diferentemente do que alega a executada, deve ser considerado como início do inadimplemento a última parcela em atraso (46ª parcela), que é quando se consolidou a dívida, o que efetivamente ocorreu em 25/08/2006 (fls. 35).Ademais, verifica-se nos autos que as citações se deram em 31/03/2009 para a co-executada Magda (fls. 69/70) e em 14/07/2010 para o co-demandado Noel (fls. 71).Assim, considerando as datas acima destacada, bem como que o prazo prescricional para a presente demanda é de cinco (05) anos, não é possível acatar a tese prescricional arguida pela executada, posto a interrupção da prescrição, que no caso em tela ocorreu com a citação dos executados, se deu dentro do quinquênio legal.Int. Santos, 14 de novembro de 2014.

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA

0002860-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005247-46.2009.403.6104 (2009.61.04.005247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001082-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA

Fls. 216: Aguarde por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 17 de novembro de 2014

0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA

0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Tendo em vista o teor do termo da audiência de conciliação de fls., requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004062-36.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS
CIÊNCIA À CEF DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0006573-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS BEZERRA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SILAS BEZERRA DA SILVA objetivando a cobrança da importância de R\$16.168,94. Instruem a inicial os documentos de fls. 09/34 Custas prévias (fl.34). O executado não foi citado nos endereços fornecidos pela exequente (fl. 44). A CEF, por sua vez, requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Deixo de condenar em honorários, diante da composição informada pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 19 de novembro de 2014.

0006787-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA CRUZ

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. No mais, dê-se vista à CEF das pesquisas realizadas para requerer o que de direito. Int. Santos, 27 de novembro de 2014.

0011626-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X D R PEREIRA MAGAZINES - ME X DORIS RIBEIRO PEREIRA
CIÊNCIA À CEF DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0012133-22.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X
MOHAMAD ALI ABDUL RAHIM(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Comprove o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da última parcela devida (6ª. parcela), posto que nos autos constam apenas os valores da entrada de 30% (fls. 35/38), o dos honorários de 10% (fls. 45/46) e somente 05 (cinco), das seis (seis) parcelas devidas: fls. 43,48,52, 56 e 58.Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 17 de novembro de 2014

0012136-74.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MAURO
SCAZUFCA

Comprove o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento do restante do valor devido, posto que nos autos constam apenas os depósitos de fls. 38, 45, 47, 48 e 49.Silente, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 18 de novembro de 2014.

0001373-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANGELO
CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA

0004049-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY AMARAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004049-95.2014.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: RUY AMARAL Sentença
tipo CSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de RUY
AMARAL, objetivando a cobrança do valor de R\$ 84.553,91, referente ao contrato de Crédito Consignado,
celebrado entre as partes em 06/11/2012.Instruem a inicial os documentos de fls. 06/29.Custas prévias à fl. 30.Em
petição acostada à fl. 39, a CEF requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, tendo em vista
a renegociação da dívida objeto desta ação. Ato contínuo, informou que em relação a custas e honorários
advocáticos as partes compuseram-se amigavelmente. É o relatório. Fundamento e decido.Segundo o art. 569 do
CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Neste
contexto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos
do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas.Deixo de condenar em honorários, diante da composição
informada pela exequente.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 14
de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004405-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMELO JARDIM

Tendo em vista a certidão de decurso (fls. 44), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada
sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Santos, 19 de novembro de 2014.

0005140-26.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V. TANAKA - JARDINAGEM - ME X VIVIANE TANAKA
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63 e 74, requerendo o que de
direito.Silente, intime-se pessoalmente o representante legal da CEF para, em 48 horas, dar regular andamento no
feito, sob pena de extinção. Int.Santos, 17 de novembro de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001802-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO
MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X
SONIA REIS ALVES DOS SANTOS
CIENCIA A CEF DA PESQUISA REALIZADA

0002105-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO
MACHADO SALGADO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA
CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000338-53.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELIO QUARESMA CARDOSO X NILCE LIMA DOS SANTOS CARDOSO

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 40, entregando os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.Int. Santos, 4 de dezembro de 2014.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007561-86.2014.403.6104 - STEFANI JESSIKA DE ARAUJO SORGE(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X NAO CONSTA

STEFANI JESSIKA DE ARAUJO SORGE apresentou a presente opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), pleiteando, após a homologação da opção, sejam providenciadas as anotações necessárias no Registro Civil.Segundo a inicial, a requerente nasceu na cidade de Gunzenhausen, Alemanha, em 11/01/1989, sendo filha de Stefan Sorge, alemão, e de Mair Elaine de Araujo Sorge, brasileira. Aponta, ainda, que sua certidão de nascimento foi registrada, nos termos da Lei nº 6.015/73, no Livro E-003, fls. 248-V, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Santos.Com a inicial (fls. 02/04), foram apresentados documentos (fls. 05/10).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Dada vista ao órgão ministerial, opinou o parquet pelo deferimento do pedido, já que estariam comprovados os requisitos legais (fls. 14/15). É o relatório.DECIDO.A opção de nacionalidade deve ser homologada.Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela EC 54, que:Art. 12. São Brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.Assim, com a redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado como brasileiro na repartição brasileira competente: das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; das que não forem registradas exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional.No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que a requerente nasceu no estrangeiro (fl. 09), de mãe brasileira (fl. 09) e foi registrado em repartição brasileira (fl. 09), optando através desta ação pela nacionalidade brasileira.Além disso, comprovou possuir residência na República Federativa do Brasil (fl. 10.).Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita na inicial pela nacionalidade brasileira.Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira apresentada por STEFANI ARAUJO SORGE, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73.Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Comarca de Santos.Isento de custas, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Santos, 19 de novembro de 2014.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP272656 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA VIBIAN) X ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de retificação de registro, procedimento de jurisdição voluntária, ajuizada por Daw Brasil S/A em face do Iate Clube de Santos, o qual não apresentou oposição ao pedido (fl. 114).Justamente por ser de jurisdição voluntária, pressupõe-se que não haja controvérsia entre as partes, mas, não obstante, é possível desdobrar-se a ação de retificação de imóvel no aspecto bilateral, quando atinja o perímetro do imóvel, caso em que serão citados os confrontantes.O ingresso da União no polo passivo processual é medida de rigor, haja vista a alegação de que a área retificanda engloba terreno de marinha e acrescidos.Quanto ao pedido de ingresso do Espólio de José Paulo Saddi e outros (fls. 1431/1444), assiste razão ao Ministério Público Federal, em seu parecer retro acostado, no sentido de carecer o requerente de legitimidade ad causam e, considerando a natureza de jurisdição voluntária da causa, ausente também o interesse processual para a assistência pleiteada, pois não houve comprovação, de plano, da qualidade de confrontante, nem da existência de título dominial ou posse, por parte do requerente, sobre a área retificanda, a justificar a intervenção pleiteada.Vale ressaltar que o pleito em questão já foi analisado, por via oblíqua, na ação possessória movida por José Paulo Saddi e sua esposa em face de DAW QUÍMICA S/A e outro (autos nº 2005.61.04.004271-5), na qual a sentença prolatada e publicada em 11.01.2013 enfrentou tanto a questão possessória quanto dominial aduzida e não encontrou elementos que comprovassem o alegado pelos autores, que ora requerem ingresso no feito, sob os mesmos fundamentos. Merece transcrição:(...) Sustentando também serem legítimos proprietários da área reintegranda, os autores afirmam o exercício da posse mantida por prepostos residentes no local, mediante comodato. Dirigiram sua pretensão em face da empresa ré Dow Brasil S/A, alegando que, de maneira inesperada, a ré passou a esbulhá-la por meio de

seus funcionários, a partir de setembro de 2004, expulsando prepostos e comodatários, destruindo construções, colocando mourões e placas na frente do imóvel. (...) Aduzem que dos 710m restantes, os quais ainda se encontravam no domínio do casal Rosa Adelaide e Trajano Fidelis da Silva, 150m foram arrematados em execução hipotecária por Antonio Baptista de Lima, em sentença registrada sob o nº 22.645, na data de 20.12.1922, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Os requerentes asseveram também que o terreno ocupado e adquirido pela ré, em verdade, trata-se daqueles 150m arrematados por Antonio Baptista de Lima, o qual, posteriormente, foi vendido para a Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo Ltda. (fls. 355/357 e 456/466). Assim sendo, esclarecem que área em litígio diz respeito aos 560m que permaneceram no domínio do casal Trajano Fidelis da Silva e Rosa Adelaide, posteriormente vendida pelo único herdeiro Nicolau Trajano da Silva para o Sr. Eduardo Damin, por meio de escritura datada de 25.09.1925, a qual teria dado origem à Transcrição nº 26.763 (fl. 1435). Estes direitos hereditários foram objeto de novas transações até chegar ao seu domínio, segundo afirmam. (...) Assim sendo, para afastar qualquer dúvida sobre ambas as posses, a instrução processual desenvolveu-se no sentido de definir se os requerentes exerceram ou não a posse na área por eles descrita em memorial, considerando também os títulos que apresentaram para justificá-la. Igualmente, se essa área corresponde exatamente àquela que eles alegam ser possuidores. Direcionou-se, também, para a investigação das cadeias sucessórias expostas em juízo e, ainda, para aferir a legitimidade dos títulos apresentados à luz, mas não exclusivamente, dos argumentos trazidos pela União Federal quanto à existência de terrenos de marinha no local. Dada a natureza e a complexidade da controvérsia, a realização de prova técnica tornou-se o meio próprio e adequado para dirimir o conflito. No trabalho técnico desenvolvido neste Juízo Federal, o Sr. Perito delimitou o bem objeto da contenda, esclarecendo, porém, que ele difere, em parte, daquele indicado no memorial descritivo ofertado pelos autores; fez registrar a presença de divisas bem estabelecidas e cursos d'água notáveis, a saber: à frente, pelo Canal do Estuário de Santos; à direita, pela cerca de divisa da propriedade da Ré, onde existem instalações industriais suas; ao fundo, pelo Rio Pouca Saúde; e à esquerda, pelo Rio Santo Amaro e pelo muro de divisa da propriedade do Iate Clube de Santos (...) (fl. 1441). Informou, o Sr. Expert, que a definição da área indicada em referido memorial descritivo possui vícios, porquanto omite a existência da marina do Iate Clube de Santos situada na confluência do Rio Santo Amaro com o Canal do Estuário e não delimita os terrenos de marinha existentes no local. De fato, tais vícios são constatados do simples cotejo entre referidos elementos de cognição. Afirmou, igualmente, que a área litigiosa localiza-se no interior da porção de terras objeto da matrícula nº 225 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, registrada em nome da ré, atualmente bloqueada. (...) De igual modo, a Setel Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. não poderia ceder à empresa Santa Helena Empreendimentos Ltda., em 30.06.2005 (fls. 486/496), os direitos hereditários de um imóvel que não mais possuía, em razão da retrocessão mencionada. Mostrando-se deveras elucidativa a prova pericial, não há como ser acolhida a pretensão dos autores. Aliás, tão elucidativa que permite vislumbrar, ao menos em tese, a falsidade dos instrumentos particulares por eles apresentados em juízo, mas, à luz do quanto investigado pelo perito, suficientes para caracterizar a litigância de má-fé a teor do disposto no artigo 17, II e III, do Código de Processo Civil, conquanto a finalidade perseguida revelou-se espúria. Não há, por conseguinte, como prosperar o pedido de reconhecimento de prescrição em desfavor da ré. Além disso, consta dos autos documentos encaminhados pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 1215/1255) noticiando que uma área total de 209.590,00m, denominada gleba Matarazzo, adquirida de Trajano Fidelis da Silva por Antonio Baptista de Lima, transcrita sob o nº 22.672 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, contém 132.740,00m de terrenos de marinha, registrados perante o SPU sob os nºs 6475.0000270-66 e 6475.0000232-56. Tais terrenos foram objeto de pedido de transferência da Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo para a Comercial e Empreendimentos Brasil S/A e, posteriormente, desta para a Dow Química S/A, através do processo administrativo nº 10880.014654/93-89, em 10.03.1993, cujos laudêmos encontram-se pagos pela ré. Vê-se, portanto, que perante a União, a área litigiosa encontra-se legitimamente registrada em nome da requerida, a qual vem recolhendo as respectivas taxas de ocupação. (...) Por tais razões, em razão do caráter dúplice da ação, a ré além do direito de ser mantida na posse, faz jus ao recebimento da indenização pleiteada em contestação, cujas perdas e danos deverão ser objeto de liquidação por artigos (art. 475-E) (...) Ante o exposto, indefiro o ingresso do Espólio de José Paulo Saddi, Maria Aparecida Magalhães Saddi e Setel Representações Ltda. Determino a inclusão da União no polo passivo. Intime-se o perito a apresentar o memorial descritivo, conforme determinado à fl. 1.119, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Santos, 10 de dezembro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200530-61.1996.403.6104 (96.0200530-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X MOGI COM/E EXTRACAO DE AREIA LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MOGI COM/E EXTRACAO DE AREIA LTDA

Tendo em vista a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 2011.03.00.002610-0, requeiram os autores o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 24 de novembro de 2014.

0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA

Fls.248: Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 247.Int. Santos, 25 de novembro de 2014

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA
CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA**

ACOES DIVERSAS

0008107-30.2003.403.6104 (2003.61.04.008107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SEVERINO BENEDITO DOS SANTOS

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de SEVERINO BENEDITO DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, celebrado entre as partes em 06/05/2002. Aduz, que o réu tornou-se inadimplente em 05/06/2003, operando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial (fls. 02/04), vieram os documentos (fls. 06/14). Custas prévias à fl. 15. Foram realizadas diligências para citação pessoal, as quais restaram frustradas (fls. 55/56). A CEF requereu expedição de ofício à DRF na tentativa de localizar o atual paradeiro do réu (fl. 58), o que foi deferido (fl. 59). Instada a se manifestar acerca do ofício, a CEF informou a regularização da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem condenação em honorários, haja vista composição das partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de novembro de 2014.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004786-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X MARIA DE FATIMA STOCKER(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI) X BIFULCO PASQUALE
DECISÃO DE FLS. 1280/1285: PROCESSO: nº 0004786-98.2014.403.6104 RÉU (PRESO): RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA, APARECIDO RODRIGUES GOMES, MARIA DE FÁTIMA STOCKER, LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN e BIFULCO PASQUALE Vistos, etc. Trata-se de denúncia (fls. 700/711) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, WAGNER PEREIRA DUTRA, APARECIDO RODRIGUES GOMES, MARIA DE FÁTIMA STOCKER, LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN e BIFULCO PASQUALE- dando-os como**

incurso nas penas do Art. 33, caput e Art. 35, caput, ambos cumulados com o Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com o Art. 29 e na forma do Art. 69 do Código Penal. O corréu APARECIDO RODRIGUES GOMES ofereceu defesa prévia (fls. 852/854), não arguindo preliminares e reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente. O corréu RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA ofereceu defesa prévia (fls. 928/944), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, vício nas provas produzidas, a falta de fundamentação na decisão que decretou o início das interceptações telefônicas e sua renovação sistemática, ocorrência de bis in idem, com os fatos tratados nos autos nº 0003148-30.2014.403.6104 e inexistência de atos que indicam a internacionalidade do crime. Requer, ainda, o reconhecimento da nulidade absoluta das provas produzidas nos autos nº 001304-79.2013.403.6104, determinando o seu desentranhamento. A corréu LUZIA ELAINE DE SOUZA ofereceu defesa prévia (fls. 967/985 e documentos às fls. 986/1246), alegando que existe a conexão entre os processos nº 0003148-30.2014.403.6104, nº 0004785-16.2014.403.6104, nº 0001304-79.2013.403.6104 e os presentes autos. Requer, assim, o reconhecimento da conexão e a consequente reunião dos processos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O corréu WAGNER PEREIRA DUTRA ofereceu defesa prévia (fls. 1276/1277), alegando que é inocente, pois jamais praticou os fatos delituosos que lhe são imputados, conforme se provará em regular trâmite processual, cfr. fls. 1276. Em 17/11/2014, decorreu o prazo para a corréu MARIA DE FÁTIMA STOCKER apresentar defesa prévia (fls. 1279). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Diversamente do alegado pelo acusado RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, não existe qualquer vício nas provas obtidas nos autos nº 001304-79.2013.403.6104 (quebra de sigilo). As interceptações telefônicas realizadas foram devidamente autorizadas pelo Juízo competente, em decisões escoradas na Lei 9.296/96, sempre atendendo à representação fundamentada da Autoridade Policial, a qual apresentava os respectivos relatórios e as mídias com o teor das conversas interceptadas, e ouvido o Ministério Público Federal. A decisão que determinou a efetivação da interceptação veio bem fundamentada, ex vi legis, (Art. 5º, Lei nº 9.296/96), tendo disposto acerca da imprescindibilidade da medida para apuração da infração penal, a qual se acha bem descrita (a medida visava desbaratar uma organização criminosa constituída para a remessa de cocaína ao exterior, especificamente para a Europa (Itália, Bélgica e Espanha, cfr. fls. 156 dos autos nº 0001304-79.2013.403.6104). Ademais, de acordo com o art. 5º da Lei 9.296/96, o prazo para a execução da interceptação telefônica é de quinze dias, podendo ser renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES DE TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. EVENTUAL ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E SUAS PRORROGAÇÕES POR 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PRORROGAR O PRAZO DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODOS SUCESSIVOS QUANDO A INTENSIDADE E A COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS ASSIM O DEMANDAREM. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA COM A OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI DE REGÊNCIA (LEI Nº 9.296/96, ART. 5º). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO ADMITIDA. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRIMEIRA TURMA - HABEAS CORPUS - 106129 / MS - MATO GROSSO DO SUL, data da decisão: 06/03/2012, Fonte DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI), grifei. 4. Não é exigível nesta fase processual, prova cabal da internacionalidade do delito, bastando indícios da transnacionalidade do tráfico. Outrossim, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 710, verso restou evidenciada a transnacionalidade do

delito, pois a droga foi efetivamente remetida para a Itália, chegando ao Porto de Gioia Taurus em 20 de abril de 2013, (...).Assim, tais elementos mostram-se suficientes, por ora, para demonstrar a internacionalidade do delito. O caráter transnacional do tráfico poderá ser comprovado ou ilidido durante a instrução penal.5. Afasto, ainda, a alegação do corréu RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA de bis in idem, uma vez que nos autos 0003148-30.2014.403.6104 ele foi denunciado como incurso nas penas do Art. 35, caput, c/c. Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/2006 e Art. 33, caput, c/c. Art. 40, I e VII, em concurso material por 3 (três) vezes, pela apreensão de: a) 44kg de cocaína, no município de Laranjal do Jari/AP (evento 5), b) 174Kg de cocaína embarcada no Navio Grande América (evento 6) e c) 19,725kg de cocaína apreendida em Vitória do Jari/AP (evento 10); Já nos presentes autos, o corréu RAYKO foi denunciado como incurso nas penas do Art. 33, caput e Art. 35, caput, ambos cumulados com o Art. 40, I e VII, da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com o Art. 29 e na forma do Art. 69 do Código Penal, pela remessa de 80Kg de cocaína para a Itália, através do porto de Gioia Taurus, descrita nos autos do IPL e seus apensos como Evento 11, cfr. fls. 702, (grifei).6. Da mesma forma, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido da corré LUZIA ELAINE DE SOUZA de reunião dos outros processos em que também é acusada. Nas demais ações penais, assim como nesta, LUZIA ELAINE DE SOUZA é denunciada juntamente com outras pessoas por fatos/apreensões de entorpecentes em tempo e locais diversos. Assim, diante do grande número de réus e da complexidade dos fatos, o desmembramento do feito mostra-se necessário, como facultado pelo art. 80 do CPP. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO. PRELIMINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO (CPP, ART. 79). DESMEMBRAMENTO DOS FEITOS. FACULDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 80). APLICABILIDADE AINDA QUE EM CRIME DE QUADRILHA. PRECEDENTES DO STF. PREJUÍZO EM RAZÃO DO INTERESSE NA PROVA PRODUZIDA PELOS DEMAIS ACUSADOS. RESPOSTA APRESENTADA PELO TRIBUNAL. MATÉRIA, CONTUDO, NÃO IMPUGNADA NO APELO NOBRE. QUESTÃO NÃO CONHECIDA.1. Nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode se valer da regra contida no artigo 80 do Código de Processo Penal, para manter a separação dos feitos. 2. A separação processual, prevista no art. 80 do CPP, não faz qualquer distinção entre esta ou aquela infração, de modo que a possibilidade de separação, por conveniência da instrução penal, também é aplicável em relação ao crime de quadrilha. Precedentes do STF. 3. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - REsp 1315619 / RJ, data da decisão: 15/08/2013, Fonte DJE DATA:30/08/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei.Vale dizer que não haverá prejuízo à acusada, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. 7. Outrossim, as alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscita das pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as

peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 8. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-as por linhas.9. No tocante ao pedido da corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos).10. Designo para o dia 15/01/2015, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório dos réus, que deverá ser realizada por teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento.Designo para o dia 05/02/2015, às 16:00 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Erick Israel Rivera Silva, Mauricio Campos, Marcelo do Nascimento, Marco Aurélio Menezes e Romildo Severino da Silva (fls. 944), que deverá ser realizada por teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento.11. Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva das testemunhas comuns Osvaldo Scalezi Júnior, João Paulo Teixeira de Freitas, Alexandre Ferreira Gabriel e Jansen Gomes Pinto Júnior (fls. 711, verso, 985 e 1277), que deverá ser realizada através de videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 19/01/2015, às 16:00 horas. Requistem-se os réus para comparecimento neste Juízo.Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Nilsilene de Souza Roman e Silândia Oliveira Santos (fls. 985) que deverá ser realizada através de videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, no dia 23/01/2015, às 17:00 horas. Requistem-se os réus para comparecimento neste Juízo.Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Elcio Cabral Melo (fls. 985) que deverá ser realizada através de videoconferência, na Subseção Judiciária de Osasco, no dia 23/01/2015, às 14:30 horas. Requistem-se os réus para comparecimento neste Juízo.Expeça-se Carta Precatória para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Elizamar Alves Carrijo Figueiredo, Renato Barbosa, Robson de Alencar Ignácio Pereira e Carlos Alexandre de Almeida (fls. 853/854) que deverá ser realizada através de videoconferência, na Subseção Judiciária de Campinas, no dia 22/01/2015, às 14:00 horas. Requistem-se os réus para comparecimento neste Juízo.12. Citem-se os réus, intimando-os das audiências.13. Depreque-se à Subseções Judiciárias de São Paulo, Campinas, Osasco, Itai e Avaré a citação e intimação dos réus, bem como as testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência e Teleaudiência.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.14. Intime-se a defesa da corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN para que se manifeste acerca da necessidade, relevância e pertinência da oitiva da testemunha Mauro Willian Severino, bem como dos pedidos d, e, f e g das fls. 983 e 984, no prazo de 05 (cinco) dias.15. Sem prejuízo, determino o desmembramento do feito, com relação aos corrêus MARIA DE FÁTIMA STOCKER e BIFULCO PASQUALE, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, providenciando-se cópia integral dos autos, através do Setor de Cópias deste Fórum. 16. Diante da apresentação de defesa preliminar pelo defensor do corrêu RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, desentranhe-se a petição de fls. 945/949, devolvendo-se ao seu subscritor, a fim de se evitar tumulto processual.17. Providencie a Secretaria o necessário.Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.Intimem-se os réus, a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.Santos, 24 de novembro de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto DECISÃO DE FLS. 1312: Autos nº 0004786-98.2014.403.6104Vistos,Chamo o feito à ordem.Diante da impossibilidade de agendamento da audiência por videoconferência com Campinas no dia 22/01/2015, às 14:00 horas, redesigno a audiência para o dia 22/01/2015, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria o necessário.Int. Santos, 27 de novembro de 2014.Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal Substituto INTIMA TAMBÉM DAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 586/2014(COMARCA DE ITAI SP-CITAÇÃO E INTIMACAO DO REU) 587/2014 (JUSTIÇA FEDERAL SAO PAULO SP - CITAÇÃO E INTIMACAO DA RE) 588/2014 (JUSTIÇA FEDERAL DE AVARE/SP -CITAÇÃO E INTIMACAO DOS REUS) 589/2014 (JUSTIÇA FEDERAL SAO PAULO/SP-AUDIÊNCIA VIDEOCONFERENCIA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS E DE DEFESA) 590/2014 (JUSTIÇA FEDERAL OSASCO/SP- AUDIENCIA

Expediente Nº 4379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CARLOS DA SILVA CARNEIRO X JOSE ADAO LIMA DA SILVA X MARCIO PEREIRA PIO(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
DECISÃO DE FL.S 348/349: Vistos,CARLOS DA SILVA CARNEIRO, JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA, MARCIO PEREIRA PIO, RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI e DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 125/128) pela prática, em tese, dos crimes tipificados no Art. 288, Art. 289 e Art. 291 c/c. Art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/07/2014 (fls. 129).Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCIO PEREIRA PIO às fls. 292/293, onde afirma não haver preliminar a ser suscitada, devendo se pronunciar acerca do mérito da causa, oportunamente, na fase própria.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado RENATO COUTINHO DE REZENDE DOMINIQUELI às fls. 294/295, onde sustenta que provará sua inocência no decorrer da instrução criminal.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOSÉ ADÃO LIMA DA SILVA às fls. 334/335, onde afirma não haver preliminar a ser suscitada, devendo se pronunciar acerca do mérito da causa, oportunamente, na fase própria.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado CARLOS DA SILVA CARNEIRO às fls. 336/337, onde afirma não haver preliminar a ser suscitada, devendo se pronunciar acerca do mérito da causa, oportunamente, na fase própria.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI às fls. 339/340, onde alega que provará no interim processual que os fatos se passaram diversamente do constante da denúncia, cfr. fls. 339. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Tendo em vista que as defesas dos réus, em suas respostas à acusação, não argüiram preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 3. No tocante ao pedido defensivo do corréu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 4. Designo o dia 29/01/2015, às 14:00 horas (horário de Brasília) para audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada por teleaudiência. Providencie a Secretaria o agendamento. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mongaguá para a oitiva da testemunha de defesa João Mendes da Silva (fls. 295).Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Providencie a Secretaria o necessário.5. Intime-se a defesa do corréu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI para que forneça o endereço das testemunhas arroladas às fls. 342, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.6. Ante a expressa previsão legal de que o Ministério Público deverá requisitar esclarecimentos diretamente a autoridades públicas (art. 47 do CPP), e que o Ministério Público da União possui poder de requisição como prerrogativa para cumprimento de seus misteres funcionais (art. 8º, IV da LC nº 75/93), indefiro o requerido às fls. 344.Assim, apresente o Ministério Público Federal endereço válido para citação do corréu DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI.Intimem-se o réu, a defesa, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 19 de novembro de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DECISAO DE FLS. 373: Diante dos alvarás de soltura e termos, de cópias às fls. 361/366, cancelem-se os agendamentos de teleaudiência para a realização da audiência designada para o dia 29/01/2014 às 14horas,

mantendo-se data e horário para a realização da audiência neste Juízo. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação em face da decisão de fls. 348/349. Int. INTIMA TAMBÉM DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRESCATÓRIAS DE Nº 599/2014 (JUSTIÇA FEDERAL SÃO PAULO SP - INTIMACAO DO REU) 600/2014 (COMARCA DE MONGAGUA - OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA).

Expediente Nº 4380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002990-72.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALLACE VIEIRA MATHEUS(ES016710 - FATIMA ROBERTA COSME)

Chamo à conclusão. Torno sem efeito a determinação de expedição de Carta Precatória para Cangaíba às fls. 415/422. Diante da notória ausência de horários disponíveis no Fórum Criminal em São Paulo - Capital, para o agendamento de videoconferências, em face da quantidade de audiências designadas pelo sistema naquele Fórum, depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a oitiva da testemunha RICARDO OKABE pelos meios convencionais. Instrua-se com as cópias necessárias. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500396-74.1997.403.6114 (97.1500396-6) - LAURINDA MARSURA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052478-33.1999.403.6100 (1999.61.00.052478-2) - JOSE DE FATIMA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000246-31.2001.403.6114 (2001.61.14.000246-1) - VALDIR ALVES RAMOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003560-48.2002.403.6114 (2002.61.14.003560-4) - VICENTE FERNANDO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004222-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004222-0) - CESAR BARBOSA DE MIRANDA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X ALDA DE JESUS (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005104-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005104-0) - WALTER JOSE NOGUEIRA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003163-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003163-9) - JOAO CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008224-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008224-6) - FELIPPE DIAS DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009631-32.2003.403.6114 (2003.61.14.009631-2) - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000084-94.2005.403.6114 (2005.61.14.000084-6) - JOSE PEIXOTO DO REGO (SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA E SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003797-77.2005.403.6114 (2005.61.14.003797-3) - VINICIUS GONZAGA SILVEIRA (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001882-56.2006.403.6114 (2006.61.14.001882-0) - MARIA BRIALES PEREZ (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002577-10.2006.403.6114 (2006.61.14.002577-0) - NATANAEL MARCOS LEPORE (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004125-70.2006.403.6114 (2006.61.14.004125-7) - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005381-48.2006.403.6114 (2006.61.14.005381-8) - MARIANA CAROLAYNE SILVA DE SOUSA X AUREA BERNARDO DA SILVA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006731-71.2006.403.6114 (2006.61.14.006731-3) - ROBERTO RIBEIRO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003252-36.2007.403.6114 (2007.61.14.003252-2) - JOSE ANDRETTA X JOSE MARCAL DA SILVA X GILBERTO FRANCISCO PEDUTTI X EDMUNDO PERIN X MARIA VILMA SIMOES PERIN X ANTONIO HELIO DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003254-06.2007.403.6114 (2007.61.14.003254-6) - LUZIA CERZINA GEORGETO FULANETO X MARGARETE FULANETO DO CARMO X EDEZIO PIRES SILVA X ANTONIO ALVES DA CRUZ X DANIEL LUCIO FERREIRA X NELSON GOMES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003264-50.2007.403.6114 (2007.61.14.003264-9) - ODENIR CALEJON BALBINO X CELSO ZANETTE X MARIO SERGIO FALCAO X MARIA MITIKO OKAMOTO KAWAURA X MARIA DO ROSARIO SILVA LOPES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001323-31.2008.403.6114 (2008.61.14.001323-4) - ANA LUCIA NOGUEIRA DE SOUZA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001914-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001914-5) - GERALDA ADELINA DE SOUSA OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001919-15.2008.403.6114 (2008.61.14.001919-4) - HUGO LOBO CHAGAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002121-89.2008.403.6114 (2008.61.14.002121-8) - LUCAS GARCIA GOMES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002430-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002430-0) - RAIMUNDA DO CARMO SILVA DE LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002847-63.2008.403.6114 (2008.61.14.002847-0) - NOE FRANCISCO FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002853-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002853-5) - JOSE PAULO NOGUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004060-07.2008.403.6114 (2008.61.14.004060-2) - GENECY BARBOZA DE QUEIROZ(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004744-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004744-0) - APARECIDO ANTONIO CANTELE(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005678-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005678-6) - ARGIA BERNADELLO FERNANDES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006888-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006888-0) - EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006889-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006889-2) - JOSE ANTONIO BONET(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007320-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007320-6) - MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000112-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000112-1) - VOLMIR DESCOVI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000267-26.2009.403.6114 (2009.61.14.000267-8) - MEIRE DE SOUZA X JULIA BERTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000617-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000617-9) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001270-16.2009.403.6114 (2009.61.14.001270-2) - MARTINA MARIA DA SILVA SANTOS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002213-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002213-6) - CLEUNICE VILELA DOS REIS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002261-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002261-6) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002514-77.2009.403.6114 (2009.61.14.002514-9) - MARIA APARECIDA POMBAL DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002550-22.2009.403.6114 (2009.61.14.002550-2) - WILSON MIGUEL DA ROCHA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005340-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005340-6) - CLEUSA MARIA FIORELLI PELICIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005420-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005420-4) - MARIA DOMINGOS DAS NEVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005799-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005799-0) - MARILUCE DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006013-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006013-7) - VALMIR BURACOV(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007309-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007309-0) - LUIZ MENEZES DA COSTA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007795-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007795-2) - GILBERTO CAMPELO ABSOLON(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008814-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008814-7) - MARIA CARDOSO OLIVEIRA SOUSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009690-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009690-9) - AYDEE ASSUNCAO CORREIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000063-45.2010.403.6114 (2010.61.14.000063-5) - ELIZIOMAR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000911-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000911-0) - MARIA SOBREIRA CARDOSO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002723-12.2010.403.6114 - VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002803-73.2010.403.6114 - LEOPOLDINA MARIANA DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003541-61.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003857-74.2010.403.6114 - QUITERIA BEZERRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003877-65.2010.403.6114 - INES DE PINHO DA EIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004208-47.2010.403.6114 - SILVIA REGINA TUCI(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004893-54.2010.403.6114 - MARIA ODETE GOMES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005715-43.2010.403.6114 - VALDETE FERREIRA GOMES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006079-15.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS FRIAS(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006136-33.2010.403.6114 - APARECIDO DO CARMO LEITE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006408-27.2010.403.6114 - JOAQUIM BEZERRA DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006874-21.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA PEDROSA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007235-38.2010.403.6114 - CLEIDIMAR ROCHA DOS SANTOS X HELENO JOSE DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007339-30.2010.403.6114 - SONIA MARIA DELBO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007608-69.2010.403.6114 - JOAO BATISTA PLACA X JOAO IZAIR MELGES X JOSE MANFRINATO X LUIZ CARDOSO NASCIMENTO X LUIS CARLOS PILON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007623-38.2010.403.6114 - JOSE RIBAMAR DE FARIAS X RAIMUNDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO ESTEVES X OSMAR PESTANA X RICARDO CAVICHIOOLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007811-31.2010.403.6114 - RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS VALLIM(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000728-27.2011.403.6114 - JOSIVAN ALVES DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000883-30.2011.403.6114 - LUZIA GALDINO SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001066-98.2011.403.6114 - RAFFAELE ESPOSITO X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RENATO NUNES FILGUEIRAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001324-11.2011.403.6114 - LUZIA GALCONE PAULINO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES

STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001439-32.2011.403.6114 - OSMAR GOMES FEITOSA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001743-31.2011.403.6114 - JULIETA PERRUZZETTO SILVA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001809-11.2011.403.6114 - ANA SIQUEIRA DE QUEIROZ SILVA(SP306824 - JOELMA ELIAS DOS SANTOS E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002252-59.2011.403.6114 - SUZANITA LEONE MERENDA BRANDAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002253-44.2011.403.6114 - PAULO LUCIANO SERRANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002327-98.2011.403.6114 - JULIANA DOS SANTOS MACEDO SILVA X TATIANA DOS SANTOS MACEDO(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002333-08.2011.403.6114 - MARIA IRENICE DE FREITAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002792-10.2011.403.6114 - ORIVALDO CATALANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002856-20.2011.403.6114 - SERGIO SERRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003231-21.2011.403.6114 - SHIRLENE VANESSA LIMA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004817-93.2011.403.6114 - MARIA MADALENA DELMONICO FERRAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004893-20.2011.403.6114 - VALDECYR ABIRACHED(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005080-28.2011.403.6114 - COSME COSTA SOUZA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005143-53.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO FRANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005739-37.2011.403.6114 - JOSE LADICIO DA SILVA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005870-12.2011.403.6114 - SILVIA ALVES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005877-04.2011.403.6114 - ERASMO CARLOS ZABOTTO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006151-65.2011.403.6114 - ARMENIO PEREIRA DA COSTA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006483-32.2011.403.6114 - TILMA PEREIRA KITAMOTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006667-85.2011.403.6114 - JOAO DO NASCIMENTO(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007078-31.2011.403.6114 - VALDINE JOSE ALVES DE MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007180-53.2011.403.6114 - ANGELA MARIA DE AGUINEL FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007774-67.2011.403.6114 - ANA CLARA TERENCE DE SOUZA X ANA LUCIA TERENCE DIAS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008150-53.2011.403.6114 - FLORINDA CORREA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008367-96.2011.403.6114 - SANDRA CRISTINA BEZERRA GOMES SILVA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008875-42.2011.403.6114 - MARIA JOSE ZUCCOLOTTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009152-58.2011.403.6114 - ELIAS CASIMIRO DE SOUSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009159-50.2011.403.6114 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009317-08.2011.403.6114 - LUCIANA APARECIDA BASSO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010233-42.2011.403.6114 - FRANCISCO XAVIER FERNANDES CAMACHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000333-98.2012.403.6114 - ANGELA MARIA DA SILVA X DANIELLE DE MIRANDA PISANI SILVA X THIAGO PISANI SILVA X FELLIPE PISANI SILVA(SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000968-79.2012.403.6114 - IRMA MARESCH(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002595-21.2012.403.6114 - MARIA LINDETE TAVARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002663-68.2012.403.6114 - MARIANO RAMOS PERES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002999-72.2012.403.6114 - JOSE OSMANDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003292-42.2012.403.6114 - ELZA DEMEZIO PATURI KUDO(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003528-91.2012.403.6114 - NEREU PEDROSO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004577-70.2012.403.6114 - CLEBER LEMOS(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004698-98.2012.403.6114 - AIRTON DANTAS(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005065-25.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA DE FRANCA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005151-93.2012.403.6114 - CARLA RENATA DA SILVA PONTES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005899-28.2012.403.6114 - DANILO CARVALHO GOMES(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006136-62.2012.403.6114 - MARIA IRANDI DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006847-67.2012.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006868-43.2012.403.6114 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007064-13.2012.403.6114 - JOAO JOSE DE ALCANTARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007375-04.2012.403.6114 - PALOMA TAMIRES DE CASTRO MASCARENHAS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007606-31.2012.403.6114 - MARIA IZANIRA DA CONCEICAO GALO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001705-48.2013.403.6114 - ADRIANO VULLIERME(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-46.2003.403.6114 (2003.61.14.002465-9) - JOSE CARRASCO BOTELHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X JOSE CARRASCO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008285-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008285-4) - HELENA LORENCONI ROCCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA LORENCONI ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002514-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002514-8) - NILDEVAN SOARES BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X NILDEVAN SOARES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000470-56.2007.403.6114 (2007.61.14.000470-8) - PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000634-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000634-5) - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001789-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001789-0) - MARIA JANILDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JANILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007051-19.2009.403.6114 (2009.61.14.007051-9) - RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAYMUNDA RODRIGUES DO LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004620-07.2012.403.6114 - DAVID SILVA DE FREITAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAVID SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9560

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006868-72.2014.403.6114 - JOSE DA SILVA LOURENCO X OLGA NOVELI LOURENCO(SP094494 - GLACELAINÉ CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 79. Mantenho a audiência designada. Sem prejuízo, manifeste-se o autor.

USUCAPIÃO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Ciência as partes da redesignação da perícia para o dia 19/01/2015, a partir das 8:00 nas instalações da requerida. Após, voltem os autos conclusos.

0006469-43.2014.403.6114 - ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 127, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0008164-32.2014.403.6114 - KEYLA ANTUNES SILVA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008435-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CHANG KAE JUNG(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008567-98.2014.403.6114 - SOLANGE ANTUNES DA SILVA(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008568-83.2014.403.6114 - ANDREIA UCHOA ASSENJO(SP211079 - FÁBIO ARAÚJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta)

salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0008569-68.2014.403.6114 - TARCISIO APARECIDO DA SILVA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2877

EXECUCAO DA PENA

0005005-18.2008.403.6106 (2008.61.06.005005-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FOGACA DE LIMA(PR058108 - EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO)

VISTOS,Providencie o subscritor da petição de fls. 72/74, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de instrumento de procuração original, visto que o documento de fls. 75 trata-se de cópia.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o MPF sobre a petição e documentos de fls. 72/158, vindo os autos oportunamente conclusos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001207-73.2013.403.6106 - DEJAIR JOSE DOS SANTOS X DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 320/335 e 342/350: Recebo a apelação das rés Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, respectivamente, em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista aos autores para resposta.Sem prejuízo, intime-se novamente a corrê Caixa Seguradora S/A para que traga aos autos cópia legível do documento de fl. 359 (recibo de indenização), no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006102-77.2013.403.6106 - ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/290: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 285.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003324-03.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-22.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO CESAR MOLINA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Fls. 22/24: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 10 e verso, desapensem-se estes autos do processo principal, trasladando-se cópia da decisão proferida no indigitado agravo para aquele feito.Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002340-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-03.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para o feito principal.Após, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0003323-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-22.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO CESAR MOLINA(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)

Fls. 20/29: Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005668-54.2014.403.6106 - GOUVEA & ARAUJO LTDA - ME X HELIO GOUVEA(SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ratifico os atos praticados, inclusive no tocante ao indeferimento do pedido liminar (fl. 51).Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700853-03.1996.403.6106 (96.0700853-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS

BARCELLOS)

Tendo em vista que até a presente data, não houve manifestação da requerida Companhia Real de Crédito Imobiliário ou de seus sucessores, determino a transferência do valor bloqueado em conta de titularidade do Banco Santander para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum. Com a juntada da guia de depósito respectiva, voltem conclusos para destinação, conforme determinado à fl. 234. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008189-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFÁILE FAITARONE(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAMED ALE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARIFI TUFÁILE FAITARONE

Fls. 153/154: Intime-se o peticionário para que junte aos autos cópia da carta de arrematação do veículo mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a Secretaria, no sistema processual, à inclusão do nome do advogado subscritor para fins de recebimento da intimação. Cumprida a determinação e comprovada a arrematação, pelo peticionário, do veículo bloqueado neste feito, autorizo a liberação do referido veículo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 152. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2231

MANDADO DE SEGURANÇA

0004428-30.2014.403.6106 - CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP X UNIÃO FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 97/98. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Juntamente com as informações, deve a autoridade impetrada esclarecer se a impetrante tem débitos outros que não os apontados na inicial, discriminando-os. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 94), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar o polo passivo, fazendo constar PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO no lugar do Delegado da Receita Federal, bem como para inclusão no polo passivo a UNIÃO FEDERAL como Assistente Simples do impetrado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005696-22.2014.403.6106 - CARGOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

LTDA(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE E PR040643 - FÁBIO SZESZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se

vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL (SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL X EDSON GILBERTO BETIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171090 - MAURO LEANDRO PONTES)

Certifico e dou fé que no dia 10/12/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002587-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO JOSE DOS SANTOS FERRAZ X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES (SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X MARIA ISABEL IRANO (SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X FLORIVALDO BENEDITO GONSALVES X MARIA ISABEL IRANO (SP200067 - AIRTON CAMPRESI JUNIOR E SP152571 - RODRIGO DA COSTA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AIRTON CAMPRESI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 10/12/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6755

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007153-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7). 2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos. 3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015. 4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações. 5. Int.

0004988-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI

CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005575-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005576-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005966-89.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 193/196. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0000680-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos

referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0001134-76.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-59.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002202-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-25.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0002221-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003374-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003427-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X

FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003428-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003434-11.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0003438-48.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005635-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WALTER CARNEIRO MAGALHAES JUNIOR X WALTER PEREIRA X WALTER PEREIRA JUNIOR X WALTER RAIMUNDO DE SOUZA PINTO X WALTER RAYMUNDO CHAVES GORGULHO X WANDERLEI RODRIGUES MONTEIRO X WANDERLEY PIRES CUNHA X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X WILFRIED RUDOLF LAMM X WILHAM ALEX DA SILVA PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Fl(s). 495/505. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0003438-48.2014.403.6103 e 0005966-89.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005643-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003374-38.2014.403.6103 e 0007153-69.2012.403.6103 em apenso.Int.

0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003434-11.2014.403.6103 e 0005576-22.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005704-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DA COSTA PEREIRA X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DIAS DA SILVA X MARCOS AURELIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARETE AMARAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Nesta data proferi despacho nos autos n° 0000680-96.2014.403.6103 em apenso.Int.

0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n° 0002221-67.2014.403.6103 em apenso.Int.

0005740-26.2009.403.6103 (2009.61.03.005740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EVANDRO DE PAIVA E MELLO X EVANDRO TAVARES DE SOUZA X EXPEDITO DE FARIAS EVANGELISTA X FABIA MARIA SIQUEIRA GALVAO VILLALTA X FABIO CARNEIRO MOKARZEL X FARHAD FIROOZMAND X FATIMA APARECIDA PEDRO X FATIMA LUCIA DE SOUZA X FATIMA REGINA PANTALEAO MOREIRA X FAUSTO DE OLIVEIRA RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003427-19.2014.403.6103 e 0005575-37.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005785-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO MANUEL RAMOS X FERNANDO MORAIS SANTOS X FERNANDO YUTAKA YAMAGUCHI X FLORIVAN PUGLIESI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE NADAL X FRANCISCO DE ASSIS TAVARES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA X FRANCISCO JOSE JABLONSKI X FRAN GARCIA DE AQUINO FILHO X FRANCISCO RIMOLI CONDE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0003428-04.2014.403.6103 e 0004988-15.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001377-59.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JERONIMO DOS SANTOS TRAVELHO X JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA X JOAO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO VIANEI SOARES X JOAQUIM JOSE BARROSO DE CASTRO X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JORGE LUIZ MARTINS NOGUEIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos nº 0001134-76.2014.403.6103 em apenso.Int.

0002983-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PEDRO CORREA CONCEICAO X PEDRO GONCALVES X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X RUBENS CHIAMPI X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X SALETE GONZAGA DE MELO X TOSSIO MATSUSHIGUE X VIKTOR ISTVAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos nº 0002202-61.2014.403.6103 em apenso.Int.

Expediente Nº 6798

EMBARGOS A EXECUCAO

0006581-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006618-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006781-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 -

JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006782-71.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006908-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0006918-68.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007249-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento

0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0007266-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005384-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005452-05.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005456-42.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005459-94.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos

referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005460-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-10.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005461-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005463-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

0005464-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Considerando que as execuções ajuizadas decorrem do mesmo julgado proferido no processo de conhecimento 0400291.47.1994.403.6103 (94.0400291-7).2. Considerando a necessidade de se evitar decisões conflitantes nos referidos processos.3. Considerando a necessidade de uniformizar a tramitação processual das execuções e seus embargos, aguarde-se em Secretaria até que os demais feitos encontrem-se na mesma fase destes autos, até dia 12/01/2015.4. Nesta data, estando ou não as execuções e os embargos na mesma fase ou não, todos os referidos processos deverão vir conclusos para deliberações.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LINCOLN TEIXEIRA X LOURIVAL ALVES DOS SANTOS X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES X LUIZ ANTONIO BASSO X LUIZ CARLOS BALDICERO MOLION X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PACOLA SOBRINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI X LUIZ DE ARAUJO PAIVA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Nesta data proferi despacho nos autos nºs 0005464-19.2014.403.6103 e 0007249-50.2013.403.6103 em

apenso.Int.

0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005452-05.2014.403.6103 e 0006908-24.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005774-98.2009.403.6103 (2009.61.03.005774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005463-34.2014.403.6103 e 0006782-71.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005456-42.2014.403.6103 e 0006618-09.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005459-94.2014.403.6103 e 0006918-68.2013.403.6103 em apenso.Int.

0006473-89.2009.403.6103 (2009.61.03.006473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITA MARIA VERDELLI ROMAO X BENEDITO ANTUNES DE MOURA X BENEDITO ASSUNCAO FILHO X BENEDITO AUGUSTO DE MOURA X BENEDITO BATISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO BRANCO DA CUNHA X BENEDITO CAETANO DA COSTA X BENEDITO CLARO X BENEDITO CLAUDIO MIGOTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005384-55.2014.403.6103 e 0006581-79.2013.403.6103 em apenso.Int.

0001354-16.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM

CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005461-64.2014.403.6103 e 0007266-86.2013.403.6103 em apenso.Int.

0002984-10.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON VIEIRA MACHADO FILHO X OCIMAR BORGES X RAJARAM PURUSHOTTAM KANE X WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA X WILMA SOUZA MENDONCA X WILSON ANTUNES DE ALMEIDA X WLADIMIR BORGEST X XERXES DE PAULA BARROS FILHO X YUKITAKA NAKAMURA X YVONE SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Nesta data proferi despacho nos autos n°s 0005460-79.2014.403.6103 e 0006781-86.2013.403.6103 em apenso.Int.

Expediente N° 6835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001075-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA VITORIA MENDES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X DELCIDIO MENDES QUIRINO

1. Fl. 477: Defiro o pedido de beneficios da Justiça Gratuita.2. Fls. 479 e seguintes: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para INDEFERIR o pedido de devolução dos passaportes apreendidos nestes autos às fls. 136/137, tendo em vista o uso indevido de referidos documentos para obtenção dos passaportes ideologicamente falsos dos menores Viviane Mendes Quirino e Edson Mendes Quirino.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.4. Cumpridos os itens anteriores, retornem-se os autos ao arquivo.

0001528-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001528-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OMAR KAZON(SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 986/993 (frente e verso), em que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento aos recursos e, de ofício, determinou a destinação da prestação pecuniária para a União, nos termos do relatório e voto, restando a pena definitivamente fixada em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3. Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, pela pena de em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária.5. Intime-se o condenado na pessoa de seus defensores constituídos para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7. Intime-se.8. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004588-83.2009.403.6121 (2009.61.21.004588-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CERAMICA BRUMATTI LTDA X JOSE ANGELO BRUMATTI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 438/439 (frente e verso), que, por unanimidade, de ofício, declarou a extinção de punibilidade com relação ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, (redação anterior à Lei nº 9.605/1998), ambos do Código Penal; negou provimento à apelação do réu, restando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano de detenção, em regime aberto e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91; de ofício, substituiu a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direito, nos termos do relatório e voto, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3. Expeça-se a guia de execução penal pertinente. 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, pela pena de em 01 (um) ano de detenção, em regime aberto e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, substituindo a pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direito. 5. Intime-se o condenado na pessoa de seus defensores constituídos para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7. Intime-se. 8. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000881-59.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA(RJ174079 - PAULO ALOAN DA COSTA BERNARDO)

1. Fls. 1406/1407: Defiro. Oficie-se à Autoridade Policial Federal em São José dos Campos-SP, encaminhando-se o material gráfico padrão lançado às fls. 1233, 1247/verso, 1255/verso e 1263/verso, bem como os documentos de fls. 385/395 e 327/335; 423/430 e 547/581; 396/402; 403/408, 337/347, 535/546 e 439/444; 349/379 e 445/454; 409/411, 416/421, 412/413, 414/415, 319/322, 302/306, 311/315, 458/529 e 432/436, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia autenticada, a fim de que seja elaborado e entregue neste Juízo até a audiência designada para o dia 18/12/2014, às 14:00 horas, tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, laudo grafotécnico, devendo ser respondidos os quesitos constantes da manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 1406/1407. 2. Encaminhe-se o ofício à Delegacia de Polícia Federal, para elaboração do laudo com base nos quesitos formulados pelo r. do Ministério Público Federal, sem prejuízo dos quesitos a serem formulados pela defesa, caso deseje, que fica intimada para tanto no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. 4. No mais, publique-se o despacho de fl. 1402. 5. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 1402: 1. Sem prejuízo das respostas dos ofícios expedidos, designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, para realização do interrogatório do acusado, a ser realizado por videoconferência, com a 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. 2. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0004537-53.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LIN KEHUAN(SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

1. Fls. 112 e seguintes: Considerando a impossibilidade de se realizar videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo no dia 25/02/2015, redesigno o ato de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas. 2. Considerando que o acusado é chinês e não compreende totalmente o idioma português, nomeio a Sra. LIN JUN, CPF 158.524.088-59, com endereço na Rua Galvão Bueno, 212, sala 42 B, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01506-000, para funcionar como intérprete na audiência a ser realizada na data acima mencionada. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do(a/s) TRADUTORA/INTÉRPRETE Sra. LIN JUN, CPF 158.524.088-59, com endereço na Rua Galvão Bueno, 212, sala 42 B, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01506-000, tel.: 11 - 3207-4597, 3569-5388 para audiência designada para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, neste Fórum Federal, quando deverá(ão) comparecer(em) nesse r. Fórum Federal de São Paulo/SP, para, POR VIDEOCONFERÊNCIA, funcionar como intérprete na audiência a ser realizada na data acima mencionada. OBS.: Videoconferência agendada sob o Callcenter nº 391509. 4. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado, na pessoa de seus defensores constituídos, acerca da audiência de instrução e julgamento ora designada. 5. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6838

USUCAPIAO

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União Federal de fls. 709/711, em cuja oportunidade a Secretaria de Patrimônio das União - SPU apresentou a Informação Técnica de fl. 711, no sentido de que a planta com a demarcação da LMEO está correta, sendo certo que as áreas públicas de domínio da União foram respeitadas, ressaltando-se que a área de 9.858,7074 m2, correspondente ao terreno marginal do rio federal, poderá ser excluída do registro da área usucapienda. 2. Observo que, para finalizar o processamento do presente feito, resta apenas a publicação de Edital para a intimação de terceiros interessados e desconhecidos, com as medidas e confrontações das Glebas 1, 2 e 3 indicadas nos Memoriais Descritivos de fls. 664/670, devendo a Secretaria proceder à expedição necessária. 3. Intime-se a parte autora e expeça-se o Edital.

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do sócio da autora DAVOLI, formulados pela ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA às fls. 520/522 e 523, e designo o dia 28 de Janeiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas ROMUALDO DAVOLI FILHO e PEDRO LUIS BUENO e colheita do depoimento pessoal do sócio da autora, ANTÔNIO CARLOS MILANO DAVOLI. Postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial nas assinaturas lançadas na cópia do contrato de fls. 463/465, formulado pela ré IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA às fls. 520/522, para momento posterior à realização da audiência acima designada. Expeça-se o necessário e intemem-se as partes com URGÊNCIA, salientando-se que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0007490-87.2014.403.6103 - E.F. MACHADO - TRANSPORTES - EPP(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Considerando as alegações apresentadas na inicial, e o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações antes de se apreciar o pedido liminar. Desta forma, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Tívoli, nº. 44, Vila Bethânia, São José dos Campos/SP. Com a vinda das informações supra, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8028

ACAO POPULAR

0003777-41.2013.403.6103 - DARVIL LUIZ CARLOTO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CORONEL INTERINO DEPARTAMENTO CIENCIA TEC AEROSPACIAL APOIO SJCAMPOS X

UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha Capitão Ronaldo Veloso Vilanova, arrolada pela parte ré.Expeça a Secretaria o necessário. Int.

Expediente Nº 8030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005566-41.2014.403.6103 - DOMINGOS GOMES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.02.2005 a 10.03.2009, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.665.767-2, desde 08.06.2009.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007082-96.2014.403.6103 - MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP, pela qual se busca um provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, desobrigando o Município de Paraibuna a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da concessionária e corrê ELEKTRO, reconhecendo ainda, a inconstitucionalidade incidental da citada Resolução Normativa.Narra que a redação original da aludida Resolução Normativa, datada de 09.09.2010, estabelecia que o prazo para seu cumprimento se encerraria em setembro de 2012, tendo sido alterada em 03.04.2012, estabelecendo novos prazos, que se encerrariam, inicialmente, em 01.03.2014. Todavia, o autor afirma que o prazo máximo para cumprimento da Resolução atualmente expirará em 31.12.2014.Alega que os denominados ativos que a ANEEL está impondo sejam recebidos pelo Autor, são parte dos equipamentos que compõe os sistemas de iluminação (braços de iluminação, luminárias, lâmpadas, reatores e ignitores), permanecendo com as distribuidoras os demais ativos que compõem o sistema (postes, fios e transformadores), que tem função compartilhada entre os serviços de energia e iluminação pública.Afirma que, de acordo com o entendimento da ANEEL, a Constituição Federal define como responsabilidade dos municípios os serviços de energia elétrica (artigos 30, 149-A e 150, I e III), desconsiderando a falta de estruturação dos Municípios, cujo ato administrativo provocará expressivas despesas adicionais, além de custos para a população (Contribuição de Custeio para Iluminação Pública - CIP), sem indicar qualquer fonte de custeio, ofendendo o princípio da legalidade a que está adstrito a Administração Pública.Sustenta, além disso, que a corrê ANEEL, na condição de agência reguladora, possui poder regulamentar secundário, sendo o primário de competência e titularidade do Chefe do Poder Executivo, devendo ser observados os limites do poder regulamentar definidos no artigo 84, IV, da Constituição Federal, sendo vedado inovar na ordem jurídica, o que fere a autonomia dos municípios e extrapola a competência da ANEEL, no âmbito legislativo.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos, está presente a verossimilhança das alegações do município autor.Observe, desde logo, que a competência prevista no art. 30, V, da Constituição Federal de 1988, não parece incluir, ao menos necessariamente, a de prestação de serviços de iluminação pública.O referido preceito constitucional diz respeito aos os serviços públicos de interesse local, assim entendidos os serviços de interesse predominantemente local.Ora, a iluminação pública é parte dos serviços e instalações de energia elétrica, cuja competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, pertence à União (art. 21, XII, b, da Constituição Federal de 1988).Veja-se que se trata de hipótese de competência material exclusiva da União e, como tal, indelegável, sequer mediante lei.Sem embargo de o art. 149-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda nº 39/2012, facultar a cobrança, pelos municípios e pelo Distrito Federal, de uma contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública,

trata-se de evidente faculdade deferida a essas pessoas políticas, que têm a possibilidade de se ressarcir das despesas que realizem com a prestação desse serviço. Não se trata, portanto, ao menos nesta primeira aproximação dos fatos, de transferência compulsória de competências para o Município, o que, de resto, padeceria de uma duvidosa constitucionalidade, diante da cláusula constitucional da Federação (art. 60, 4º, I, da Constituição da República). Ainda que superado esse impedimento, parece claro que a ANEEL, ao editar as Resoluções Normativas nº 414/2010 e 479/2012, exorbitou de suas competências legais ao determinar a referida transferência compulsória dos ativos destinados ao serviço de iluminação pública. A respeito desse tema, recorde-se que o art. 84, IV, da Constituição, atribui ao Presidente da República competência privativa para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...). (grifamos). Assim, no sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). Todas essas considerações remetem ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. Assim, os regulamentos admissíveis no sistema jurídico brasileiro são somente os executivos, excluídos os autônomos, os delegados e os de necessidade ou urgência. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena (...). Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, p. 316-317). Quanto às denominadas agências reguladoras, a questão é bem mais complexa. De fato, a própria Constituição, emendada, passou a prever a existência de órgãos reguladores exclusivamente nos setores de petróleo e gás natural (art. 177, 2º, III) e de telecomunicações (art. 21, XI). Parte da doutrina sustenta que tais agências estão submetidas ao princípio da legalidade, nos exatos termos do restante da Administração Pública. Há quem sustente, todavia, fundado no princípio da eficiência (art. 37, caput), que tais agências teriam recebido a competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, nas respectivas áreas de atuação, o que parece bastante temerário, considerando que o princípio da legalidade é, também ele, uma cláusula pétrea (art. 5º, II; art. 37, caput, art. 60, 4º, IV). Nesses termos, parece correto concluir que as agências têm competência para estabelecer critérios e parâmetros técnicos em suas áreas. É esse o sentido das locuções poder normativo ou competência normativa usualmente empregados nas leis criadoras das agências. Essa competência não constitui nenhuma novidade, já que exercida há muitos anos por outros órgãos da Administração direta. Em qualquer caso, todavia, há uma inegável atividade de criação do Direito no estabelecimento de tais parâmetros, que não se confunde, ontologicamente, com a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo. Esta competência, portanto, mesmo que seja aprovada pelo crivo da legalidade, deve estar em harmonia com outros valores constitucionais relevantes, como a proporcionalidade (que decorre da garantia do devido processo legal em sentido material). Diante desse quadro, não vejo como admitir que a ANEEL, sem autorização legal específica, delibere promover uma verdadeira transferência de competências legais, em afronta, no mínimo, ao valor fundamental da legalidade. O risco de dano grave e de difícil reparação também está demonstrado, considerando que já estão em curso os prazos fixados para conclusão dessa transferência de ativos, que, caso não obstados, importarão um dano verdadeiramente irreversível para o município autor. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos da regra do art. 218 da Resolução Normativa nº 414, alterada pela de nº 479, ambas da ANEEL, em relação ao Município de Paraíba. Citem-se a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP, na pessoa de seu representante legais, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-as de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, no caso da ANEEL, e 30 (trinta) dias, no caso da ELEKTRO e CEDRAP, presumir-se-ão por elas aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do

processo, cópias da presente decisão servirão como mandados/carta precatória, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0007340-09.2014.403.6103 - JURANDIR KELLY(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.06.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 10.05.1989 a 29.05.2014. Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera

da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 10.05.1989 a 29.05.2014, sujeito ao agente nocivo eletricidade. Para a comprovação do período em questão, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 58-60, que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira a eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5.

Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CTEEP - CIA DE TRANSM. DE E. E. PAULISTA, de 10.05.1989 a 29.05.2014, implantando a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jurandir Kelly. Número do benefício: 168.668.744-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.06.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 050.206.788-80. Nome da mãe Terezinha Maria Kelly PIS/PASEP: 1.700.707.739-9. Endereço: Avenida Jorge Zarur, nº 330, apto 33, Vila Ema, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5828

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007807-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-52.2014.403.6110) MARIO ADALBERTO GONZALEZ MERELES(RJ111726 - FLAVIO LUIZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o advogado do preso Mario Adalberto Gonzalez Mereles qual a relação deste com o Sr. Ailton Tenório Oliveira dos Santos. Após os esclarecimentos, venham os autos, com urgência, para apreciação do pedido formulado Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007780-81.2014.403.6110 - MAISON BERTIN LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.No mesmo prazo, nos termos do artigo 13 do CPC, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração original nos autos.Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0007781-66.2014.403.6110 - ADRIANO JOSE DOMINGUES(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do polo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal.Forneça ainda o autor, cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

0007797-20.2014.403.6110 - WORK SOROCABA GESTAO DOCUMENTAL LTDA - ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em declínio de competência.Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3).A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação e de que o objeto da ação refere-se à anulação de débito fiscal proposta por microempresa (fls. 24), tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007680-29.2014.403.6110 - BERICAP DO BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BERICAP DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Juntou documentos às fls. 20/144.É o que basta

relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS. Ressalte-se que se encontra em andamento o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007796-35.2014.403.6110 - VERZANI & SANDRINI LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por VERZANI & SANDRINI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias gozadas, (3) respectivo 1/3 constitucional de férias, (4) auxílio-doença ou acidente referente aos 15 primeiros dias do afastamento, (5) salário maternidade; (6) adicional de horas extras. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Requeru ainda a citação, na qualidade de litisconsortes necessários: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SOROCABA - SEBRAE. Juntou documentos às fls. 52/61 e mídia digital às fls. 62. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes, em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Quanto ao (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (4) auxílio-doença, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo

serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Por outro lado, tal situação não se verifica no tocante ao pagamento referente ao período de (2) férias gozadas pelo trabalhador pois constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. O (5) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. Em relação ao adicional de (6) hora extra, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Portanto, quanto a essas verbas, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, incluindo-se como litisconsortes passivos necessários e excluindo-os como impetrados: **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SOROCABA - SEBRAE.** Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Citem-se e intimem-se os litisconsortes passivos necessários. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-95.2014.403.6110 - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA (SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 921/923: Indefiro o pedido de bloqueio do valor depositado nos autos para pagamento de multa diária, por suposto atraso no cumprimento de obrigação de fazer, formulado pela parte autora, já que não há demonstração de atraso injustificado, destacando-se a imprescindibilidade surgida em face da imperiosa celebração de contrato entre o Hospital Norte-Americano e o Ente Federal, consoante bem destacado pela Ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 936 dos autos, razão pela qual não se vislumbra a existência de fundamento válido para a aplicação da multa mencionada. 2) Fls. 932/934: Julgo prejudicado o pedido formulado pela União Federal, no sentido de que o numerário disponível na conta corrente de titularidade da genitora da autora e proveniente de doações com encargos, seja bloqueado pelo Sistema BACEN-JUD, uma vez que o Ministério Público Federal informa às fls. 952 dos autos que: (...) instaurei no âmbito da Procuradoria da República procedimento destinado a tal análise, o qual, se for o caso, pode ser encaminhado, já instruído à Advocacia-Geral da União. 3) Segue sentença em separado. **RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela menor SOPHIA GONÇALVES DE LACERDA, nascida aos 24/12/2013, representada por sua genitora Patrícia de Lacerda da Silva, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União na obrigação de fazer, consistente: (...) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja disponibilizado um leito, juntamente com sua representante legal, junto ao Jackson Memorial Medical, sediada em Miami - Florida Estados Unidos a menor SOPHIA GONÇALVES DE LACERDA e ainda seja mantido o

tratamento de suporte parenteral contínuo, conforme determinação médica, expedindo-se, incontinenti, o competente mandado de intimação à Advocacia Geral da União para cumprimento da decisão. Após o deferimento acima, requer: seja oficiado o Delegado de Polícia Federal para que sejam confeccionados os passaportes da menor SOPHIA GONÇALVES DE LACERDA, como também de sua representante legal PATRÍCIA DE LACERDA DA SILVA, sem o pagamento das taxas pertinentes, como também o atendimento prioritário por se tratar de urgência; seja oficiado o Ministério das Relações Exteriores para o acompanhamento por agente consular até Miami (que auxilie o processo de imigração nos Estados Unidos); seja oficiado ao Exército Brasileiro através da Força Aérea Brasileira para que disponibilize avião apropriado para a viagem da menor até a cidade de MIAMI - Florida - Estados Unidos munidos de UTI médica e todo o equipamento indispensável para manter a vida da menor; informa-se que no Hospital de Miami existem abrigos para parentes aguardarem as cirurgias, mas necessária ajuda diária, deixando aqui estipulado R\$ 150,00 (diária), ou 50 dólares americanos - fls. 22/23. No mérito, requer a procedência do pedido (...) para tornar definitiva a liminar concedida, concedendo à menor o transplante multivisceral junto ao Jackson Memorial Medical, sediada em Miami - Florida Estados Unidos, visto que não existe cirurgia deste porte em nosso país, condenando-se a requerida nas custas e honorários advocatícios. - fls. 24. A autora sustenta, em suma, que é portadora da síndrome de MMHIS (microcolon, mexabexiga e hipoperistalse intestinal), diagnosticada durante a gestação. Afirma que foi submetida a ileostomia, vesicostomia e gastrostomia logo após o nascimento, sendo mantida alimentação parenteral, mas há indicação de que o único tratamento é o cirúrgico (transplante multivisceral), somente realizado no Hospital supracitado, ao custo aproximado de US\$ 1.000.000,00 (Um milhão de dólares americanos). Sustenta fazer jus ao pleiteado na inicial, tendo em vista que o direito à vida é garantido constitucionalmente e considerando que o Brasil não está apto para a realização desse tipo de cirurgia. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata disponibilização de leito junto ao Hospital indicado, com a manutenção de suporte parenteral contínuo, conforme orientação médica. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 25/110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido, às fls. 112/116, para o fim de determinar: 1 - Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP para que proceda, imediatamente, à internação da paciente, e de forma imediata proceda à sua avaliação preparatória ao transplante multivisceral, devendo adotar as providências cabíveis para a realização do adequado transporte da menor do Hospital Samaritano em Sorocaba para o HC, onde deverá permanecer internada até o cumprimento do item 02 abaixo. 2 - Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP para que proceda com urgência ao transplante multivisceral indicado, caso seja este, de fato, o procedimento adequado. 3 - Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP, com a finalidade de preservar a vida da menor Sophia, caso o HC não realize o transplante solicitado, ou não tenha condições de fazer o procedimento médico cabível para salvar a vida da menor-autora, determine seja informado a esta Vara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados da data da internação da menor, indicando qual instituição médico-hospitalar no exterior tem condições técnicas e está capacitada para realizar o procedimento cabível, preservando-se, assim, a vida da menor, ora autora desta ação. Na mesma decisão, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, no sentido de demonstrar, documentalmente, que o custo do tratamento é aquele indicado na petição inicial, regularizando o valor da causa e a União Federal que se manifestasse acerca da medida de urgência formulada pela parte autora. O Parecer Médico do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas de São Paulo - FMUSP encontra-se acostado às fls. 129 dos autos. Pela decisão proferida às fls. 130/130-verso dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, para que se manifestasse acerca do aludido parecer médico, bem como sobre a possibilidade ou conveniência da permanência da menor no Hospital Samaritano de Sorocaba até que ela atinja os requisitos técnicos para a realização do procedimento cirúrgico. A União Federal apresentou manifestação às fls. 138/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/150. Inconformada com os termos da decisão de fls. 112/116, a parte autora noticiou, às fls. 151/190, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em petição de fls. 191/193, acompanhada dos documentos de fls. 194/222, a parte autora, através de sua representante legal, manifestou-se contrária à transferência ao Hospital das Clínicas em São Paulo. Na mesma petição notícia que o custo da cirurgia pleiteada na inicial alcança o montante de US\$ 1.000.000,00 (dólares americanos) ou R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Às fls. 223/226, encontra-se acostada aos autos o Ofício-NUDI nº 251/2014, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, encaminhando manifestação do Professor Doutor Uenis Tannuri, Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Pediátrica, Chefe do Serviço de Cirurgia Pediátrica do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas de São Paulo. Em manifestação de fls. 229 - 229, verso, a I. Representante do Ministério Público Federal externa a sua concordância com os termos da decisão de fls. 112/116, sobretudo pelo risco existente no deferimento do que inicialmente pleiteado (realização imediata da cirurgia no Exterior). Às fls. 231/234 e 236/244, encontram-se acostadas aos autos cópias das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008474-47.2014.403.0000, sendo que a última decisão anexada aos autos estabelece que (...) havendo possibilidade, atestada nos autos, de tratamento adequado perante instituição filiada ao Sistema Único de Saúde e de conceituado renome, não há como se atender, por ora, ao pleito de remessa ao exterior para realização de transplante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e da proporcionalidade - fls. 242. A mesma decisão determinou à União

Federal, que, com expressa autorização dos pais, transferisse a autora para o Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, para exame, avaliação e exames médicos pertinentes, inclusive no intuito de confirmar eventual diagnóstico, até então existente. Regularmente intimada (fls. 246), a genitora da menor Sophia juntou aos autos autorização para sua imediata transferência ao Hospital das Clínicas, em São Paulo (fls. 247/249). Às fls. 253/254, encontra-se colacionada aos autos mensagem eletrônica recebida pela Secretaria dessa Vara Federal, dando conta do expediente remetido pela União Federal à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, solicitando o imediato transporte da menor autora do Hospital Samaritano de Sorocaba, para o Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. A parte autora, por manifestação constante aos autos às fls. 255, informa acerca do descumprimento da decisão que determinava o transporte da menor autora, no prazo de quarenta e oito horas, do Hospital Samaritano, nesta cidade, para o Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Às fls. 260/288, a autora requereu a juntada dos documentos que foram anexados ao agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimada a se manifestar, acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial (fls. 289), a União Federal informou, às fls. 302/303, que a transferência da menor autora para o Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo deu-se em 24/04/2014. Às fls. 318/319, encontram-se acostadas aos autos, respectivamente, manifestações do Prof. Uenis Tannuri, Prof. Titular da Disciplina de Cirurgia Pediátrica, e Chefe do Serviço de Cirurgia Pediátrica, do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo e do Dr. Paulo Chapchap, Superintendente de Estratégia Corporativa, do Hospital Sírio-Libanês. Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 325/345 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 346/358. Em preliminar, requer a extinção do feito sem apreciação de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sustentando sua ilegitimidade passiva para o feito, no que concerne à obrigação de fazer pretendida pela parte autora, ressaltando que a concessão de tratamento médico-hospitalar, é atividade ou serviço público de saúde à cargo dos Estados e Municípios. Requer, ademais, que seja incluída, no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No mérito, em suma, aduz que o artigo 196, da Constituição Federal, diz respeito à obrigação do Estado de promover políticas públicas, visando à universalização de atendimento a todas as pessoas, o que não significa que o Estado deva atender situações individuais fundadas em escolha unilateral feita pela parte interessada. Tece considerações acerca do princípio da seletividade, ressaltando que, em uma ponderação de interesses, deve-se optar sempre pela realização do possível que alcance a maior parte da população, ainda que algumas situações específicas devam ser excluídas e que a interferência do Poder Judiciário, por meio de decisões que determinam o fornecimento de medicamentos ou disponibilização e tratamentos médicos, implica em usurpação das funções do Poder Executivo, o que não é compatível com o Estado Democrático de Direito. Outrossim, tece considerações acerca da capacidade técnica do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo e da ausência de comprovação de que, somente o Jackson Memorial Medical, em Miami, estaria capacitado para a realização do tipo de procedimento pleiteado. Destaca a Portaria nº 763/94, do Ministério da Saúde, que veda, expressamente, o financiamento de tratamento médico no exterior pelo SUS, desde que o mesmo tratamento possa ser fornecido no Brasil. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Às fls. 372/373, encontra-se acostada aos autos, manifestação do Prof. Uenis Tannuri, Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Pediátrica, e Chefe do Serviço de Cirurgia Pediátrica, do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, no sentido de que restou evidente a recusa por parte dos pais aos procedimentos indicados pela equipe médica, que permitiriam a confirmação do seu diagnóstico e a definição do procedimento terapêutico mais adequado. Sugeriu, por fim, que fosse ponderada a autorização de transferência da paciente para o Hospital de origem, uma vez o HC é referência de alta complexidade em atendimento à saúde e tem grande demanda para crianças que aguardam vagas para a realização de cirurgia, inclusive, transplantes de fígado. Sobreveio réplica às fls. 408/428. Em manifestação de fls. 431, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação; antecipou, todavia, que é favorável à procedência do pedido. Intimadas as partes para que se manifestassem acerca do interesse em designação de audiência, a parte autora informou não ter interesse na sobredita audiência, propugnando pelo julgamento da lide (fls. 435/443). Na mesma oportunidade, a autora afirma ser inverídica a informação prestada pelo Prof. Dr. Uenis Tannuri, quanto à capacidade do Hospital das Clínicas para realizar o procedimento requerido. A União Federal, da mesma forma, propugna pelo julgamento da lide nos termos do disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 440/442). Pela decisão proferida às fls. 444/444-verso, foi convertido o julgamento do feito em diligência, a fim de que fossem anexados aos autos os ofícios encaminhados ao Juízo pelo Instituto da Infância do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo, além da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, que proferiu decisão antecipatória de tutela recursal. Na mesma decisão, determinou-se às partes que se manifestassem acerca dos referidos documentos, bem como deu-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer parecer. Às fls. 445/453, encontra-se carreada aos autos a decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008474-47.2014.403.0000, determinou à União Federal que procedesse: (...) tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, à

imediate transferência da recorrente, mediante uso de transporte adequado, ao Hospital Samaritano de Sorocaba, providenciando sua imediata internação nesta instituição enquanto se aguarda a remoção ao exterior, sem prejuízo de eventual direito de regresso em relação ao plano de saúde da agravante, se houver; e providencie, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar. Às fls. 461/731, encontram-se acostados aos autos cópia do prontuário médico da menor autora, referente ao período de internação no Hospital das Clínicas, em São Paulo. Às fls. 732/734, a União Federal requereu a concessão de prazo para colheita de informações, junto ao Hospital da Universidade de Pittsburgh - EUA, no que tange à capacidade técnica daquela instituição, para realização do procedimento médico vindicado pela parte autora. Às fls. 749/750, encontram-se acostadas aos autos documentos com informações adicionais, prestadas pelo Prof. Dr. Uenis Tannuri, Prof. Titular da Disciplina de Cirurgia Pediátrica, Chefe do Serviço de Cirurgia Pediátrica, do Instituto da Criança, do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Em petição de fls. 755/762, a parte autora esclarece os motivos pelos quais não autorizou a realização de qualquer procedimento médico, no Hospital das Clínicas, em São Paulo e tece considerações acerca do motivo pelo qual alterou o valor originalmente dado à causa, informando, por fim, já ter solicitado a emissão de passaportes e do visto americano, a fim de que possa ingressar naquele País. Às fls. 763, a parte autora informa, em atenção à decisão de fls. 444 - 444, verso, os valores arrecadados por doação, comprovando tais valores com apresentação, às fls. 764, de extrato bancário em nome de Patrícia Lacerda Silva. Às fls. 767, o Ministério Público Federal concordou com o pedido de prazo requerido pela União Federal, a fim de que obtivesse informações sobre outro Centro Médico que estivesse apto a atender os anseios da autora. Pela decisão proferida às fls. 768 dos autos, foi acolhido o pedido de emenda à inicial, concernente ao valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Às fls. 771/775, encontra-se acostada aos autos cópia de decisão que não admitiu o Agravo Regimental interposto pela União Federal em face da decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008474-47.2014.403.0000, antecipou a tutela requerida, determinando a transferência da autora para os EUA. Por decisão de fls. 777, determinou-se a expedição de Ofício ao Hospital Samaritano, em Sorocaba, a fim de que fosse informada a atual situação clínica da autora. Em petição de fls. 780/783, acompanhada dos documentos de fls. 784/821, a União Federal traz informações prestadas pelo chefe da equipe médica de transplantes do Hospital das Crianças de Pittsburgh - PA - EUA. Às fls. 853, encontra-se acostado aos autos Ofício do Hospital e Maternidade Samaritano, de Sorocaba/SP, trazendo relatório médico atualizado com relação ao estado de saúde da menor Sophia Gonçalves de Lacerda (fls. 854). Às fls. 855, encontra-se acostada a Guia de Depósito Judicial efetuado pela União Federal, à ordem do Juízo (fls. 856), no valor de R\$ 2.248.000,00 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil reais). A União Federal, às fls. 857/859, informa que, efetuado o depósito, cabe à parte autora providenciar o pagamento do Hospital em Miami, a fim de possibilitar o atendimento naquele Centro Médico. Na mesma oportunidade, diz que já adotou as providências necessárias ao transporte da menor autora para Miami. Às fls. 868/873, a parte autora assevera que os trâmites burocráticos para contratação do Hospital em Miami deverão ser realizados pela União Federal. Intimado a se manifestar (fls. 895), o Ministério Público Federal requereu a intimação da União Federal para cumprimento da obrigação de fazer imposta em Segunda Instância. Pela decisão proferida às fls. 899/902, foi determinado que a União Federal cumprisse a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008474-47.2014.403.000, nos seus exatos termos. Às fls. 906/907, a União Federal informou que está adotando, em regime de urgência, as providências administrativas pertinentes à contratação dos serviços médicos e hospitalares, junto ao Jackson Memorial Medical Center. A decisão de fls. 914, consignando ser fato público e notório que o transporte da menor autora, acompanhada de sua mãe, para Miami já havia sido efetuado, o pedido formulado pela União Federal às fls. 906/907, requerendo a vedação do acompanhamento do pai, na viagem, foi julgado prejudicado determinando a manifestação da autora acerca dos documentos apresentados pela União Federal, às fls. 780/821. Em manifestação de fls. 921/923, a parte autora requereu o bloqueio do valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), do total do depósito efetuado nos autos, às fls. 856, a fim de garantir o pagamento de multa diária, por atraso no cumprimento da obrigação imposta na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008474-47.2014.403.000. Intimada a se manifestar (fls. 930), a União Federal informou, às fls. 932/934, que não houve atraso no cumprimento da obrigação imposta, sendo de má-fé o requerimento da parte autora de bloqueio do valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), demonstrando o intuito de se enriquecer ilícitamente às custas dos cofres públicos. Requereu, outrossim, que fosse bloqueado, via sistema BACEN-JUD o numerário disponível na conta bancária da genitora da menor autora, proveniente de doações com encargo. Por sua vez, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 936, não vislumbrando a existência de fundamento válido para a aplicação da multa requerida pela parte autora. No que tange ao pedido de indisponibilidade dos valores recolhidos, a título de doação com encargos, pela genitora da autora, o Ministério Público Federal esclarecer ter instaurado procedimento administrativo para análise da situação e seus desdobramentos necessários com relação aos depósitos bancários e doações recebidas pela mãe da menor autora, por parte da população, para custear o tratamento solicitado. Pela decisão proferida às fls. 938, restou consignado

que os pedidos referentes ao pagamento de multa diária, mediante bloqueio de parte do numerário depositado nos autos, além do pedido de bloqueio de contas de titularidade da genitora da autora, objeto de doações realizadas, seriam apreciados por ocasião da prolação da sentença. Por derradeiro, a I. Representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 940/952, sustentou que a antecipação total da tutela em segundo grau e o posterior encaminhamento da autora e de sua genitora para o Hospital em Miami é medida satisfativa e irreversível, que não seria cabível, se verificada a possibilidade de tratamento no Brasil, através do Sistema Único de Saúde. Quanto ao pedido de aplicação de multa diária, entende ser incabível o pleito, uma vez a realização de contrato entre o ente público e o Hospital Americano, demandou providências que justificaram o atraso na prestação da obrigação. Por fim, quanto ao pedido de esclarecimentos quanto ao montante arrecadado pela família da autora, a título de doações com encargo, sustentou não serem cabíveis tais medidas, no âmbito dessa causa, informando já ter instaurado, no âmbito da Procuradoria da República, procedimento destinado a tal análise. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente na realização de procedimento cirúrgico no exterior, da forma como pretendida na petição inicial, encontra amparo constitucional e legal, a ensejar o acolhimento do pedido inicial. EM PRELIMINAR: A União Federal alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, no que concerne à obrigação de fazer pretendida pela parte autora, sob o fundamento de que a realização e custeio dos procedimentos cirúrgicos de alta complexidade refogem à sua esfera de atribuições segundo o arcabouço, constitucional, legal e regulamentar que rege o Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que os serviços e ações de saúde, no tocante à execução, acompanhamento, controle e avaliação concreta, sempre se caracterizaram como atribuição dos Estados e Municípios, razão pela qual não deve permanecer no polo passivo da presente demanda. Requer, outrossim, a inclusão da Fazenda Estadual como litisconsorte passivo necessário, nos termos do disposto no artigo 47, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que cabe ao Estado-Membro, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, propiciar à autora a realização do transplante múltiplo de órgãos se restar indicado pela equipe médica do Hospital das Clínicas de São Paulo. Entretanto, referidas preliminares não merecem amparo, como passa a ser exposto. Com efeito, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em

razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:)..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ. Processo AGA 200701086643. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893108. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:22/10/2007 PG:00240 ..DTPB:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. SUTENT (SUNITINIBE). PORTADOR DE NEOPLASIA DE RIM (CID -C64). MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DE PROGRAMA PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. PRECEDENTES. 1. Ante a possibilidade de piora das condições de vida da paciente, sem contar o risco que envolve a sua vida caso não seja submetida ao rigoroso tratamento prescrito, impõe-se a manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, que determinou o urgente fornecimento do fármaco prescrito pelo especialista responsável pelo tratamento. 2. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Preliminares rejeitadas. 4. In casu, o Relatório Médico juntado aos autos atesta a gravidade da doença que acomete a autora, pois a mesma é carente e portadora de carcinoma de células renais, (CID C64), e que o melhor medicamento para ela é SUTENT (SUNITINIBE), devendo ser ministrada a medicação em comento em caráter de urgência devido à gravidade do caso em questão. 5. Pela análise dos laudos acostados aos autos conclui-se que não há outro medicamento eficaz no tratamento da doença que acomete a demandante. 6. Não há, com o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. O administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento comprovadamente indispensável à vida do requerente, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 7. Constitui mera formalidade a ausência do medicamento no Programa de Dispersão de Medicamentos em Caráter Excepcional, em lista prévia, não podendo, por si só, ser obstáculo ao fornecimento gratuito de medicamento necessário para o tratamento da saúde do apelado, portador de doença gravíssima. 8. Verificada a verossimilhança da tese da parte autora e restando também evidenciada, nos documentos carreados e na própria natureza da causa, a urgência do provimento, é de ser mantida a antecipação de tutela deferida 9. Apelação e remessa oficial não providas.(Grifo nosso)(APELREEX 00006790920124058308 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 30821 - TRF5 - Primeira Turma - DJE: Data: 07/08/2014 -Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT) Destarte, rejeito o pedido de inclusão no polo passivo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na condição de litisconsorte passivo necessário, formulado pela União Federal em sua contestação, uma vez que há responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de nenhum deles, nem em necessária formação de litisconsórcio passivo entre eles. Ademais, convém ressaltar que se tratando de responsabilidade solidária, qualquer dos entes da Federação poderia compor o polo passivo da presente ação.Nesse sentido, as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO MEDICAMENTO DEMONSTRADA POR PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos.

Preliminares de ilegitimidade passiva da União e do Estado de Minas Gerais, bem como de nulidade da sentença por ausência de citação do Hospital das Clínicas de Uberlândia para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, rejeitadas. II - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento/tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias. III - A existência de prova documental indicando a necessidade de concessão do medicamento pleiteado pela autora, indispensável ao tratamento da doença da qual é portadora, impõe a manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Necessidade de apresentação, contudo, de receita médica atualizada que deverá ser juntada aos autos a cada seis meses. IV - Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. V - A cláusula da reserva do possível (...). não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF N° 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. VI - O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional. VII - Sendo de baixa complexidade a matéria submetida à apreciação judicial, questão diariamente debatida em primeiro e segundo graus de jurisdição, deve ser reduzido o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência (de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 pro rata), em conformidade com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. VIII - Exclusão da condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, contudo, em razão do quanto disposto na Súmula/STJ nº 421, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. IX - Recursos de apelação interpostos pela União e pelo Estado de Minas Gerais e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento (itens III, VII e VIII). (Grifo nosso) (AC 427013120124013800 - TRF1 - Sexta Turma - DJF1: Data: 18/06/2014 - Relator: Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SAÚDE. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL. I - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II - O termo jurisprudência dominante a ensejar a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil não se confunde com jurisprudência unânime, sendo possível, pois, a existência de acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, porém não majoritário no âmbito daquela Corte, acerca da questão relativa à responsabilidade solidária da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal na concessão de medicamentos a quem não dispõe de recursos financeiros suficientes para tanto. Além disso, basta para a aplicação do dispositivo legal que a jurisprudência desta Corte seja dominante a respeito do tema, requisito satisfeito. III - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Legitimidade passiva da União que se reconhece, afastada a pretensão de citação do UNACON/CACON para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. IV - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento ou de tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida administrativamente ou por meio de ação judicial própria. V - O Poder Judiciário não pode se furtar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, em relação aos que se encontram em fila de espera, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional ou a necessidade de submissão ao tratamento vindicado. VI - Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente

fundamentais. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. VII - A cláusula da reserva do possível (...). não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. VIII - As normas legais que regem a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ao contrário do que pretende a União Federal, devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, de modo a permitir, em casos excepcionais e para evitar o perecimento de direito, o deferimento de medida satisfativa ou o provimento antecipatório parcialmente irreversível. IX - Agravo regimental a que se nega provimento.(Grifo nosso) (AGA 227859720144010000 - AGA -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 227859720144010000 - TRF1 - Sexta Turma - DJF1: Data: 14/08/2014 - Relatora: Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH (Conv.)Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada e indefiro o pedido formulado pela União Federal em sua contestação (item c, fls. 345), no sentido de incluir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no polo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passivo necessário.NO MÉRITOTrata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada contra a União Federal, sob o rito ordinário, objetivando o encaminhamento da autora Sophia Gonçalves de Lacerda, menor impúbere, representada por sua genitora Patricia de Lacerda da Silva, ao Hospital Jackson Memorial Medical, sediado em Miami, Estados Unidos, para realização de um transplante multivisceral, decorrente de síndrome rara.Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, cumpre transcrever o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.(...)XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;Na mesma linha, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal estabelecem:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.Depreende-se da leitura dos artigos supracitados, que os direitos à vida e à saúde são os de maior relevância, dentre todos os consagrados no Texto Constitucional.Com efeito, o sentido de fundamentalidade do direito à saúde e à vida, previstos para todo e qualquer cidadão, sem distinção, impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se dará por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em sua plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pela Carta Magna.Luís Roberto Barroso assinala que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel ativo na vida institucional brasileira e que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais (Congresso Nacional e Poder Executivo).O mesmo autor assinala que citado fenômeno tem causas múltiplas, elencando como principais fatores: a redemocratização do País, a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias outrora deixadas para a legislação ordinária, e o sistema brasileiro de constitucionalidade. Luís Roberto Barroso revela que a doutrina constitucional contemporânea tem explorado duas ideias que merecem registro: a de capacidades institucionais e a de efeitos sistêmicos. Capacidade institucional envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou conhecimento específico. Formalmente, os membros do Poder Judiciário sempre conservarão a sua competência para o pronunciamento definitivo. Mas em situações como as descritas, normalmente deverão eles prestigiar as manifestações do Legislativo ou do Executivo, (...). Em questões (...), em que tenha havido estudos técnicos ou científicos adequados, a questão da capacidade institucional deve ser sopesada de maneira criteriosa .Luís Roberto Barroso, Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, destaca (...) o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados pode recomendar, em certos casos, uma posição de cautela e deferência por parte do Judiciário .Por seu turno, Clenio Jair Schulze, Coordenador do Comitê Executivo Nacional do Fórum da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, discorrendo acerca do Papel das Escolas de Magistratura no Enfrentamento da Judicialização da Saúde , afirma que a atual jurisprudência do STF tutela o direito fundamental à saúde pela via judicial desde que demonstrada a hipossuficiência do demandante. A judicialização da saúde relativa a medicamentos tem por base duas hipóteses. A primeira delas é aquela na qual o fármaco tem previsão na lista do SUS - RENAME - mas não está disponível ou não foi dispensada administrativamente pelo ente público. Aqui, tem-se um problema de gestão e não jurídico - razão pela qual é muito alto o índice de sucesso nas demandas desta natureza. Esse é o nítido exemplo de questão que deveria ser resolvida no plano extrajudicial, sem a judicialização.O mesmo autor revela que a outra hipótese - e esta é a causa de maiores discussões - diz respeito a postulações de medicamentos, terapias ou tratamentos não previstos em lista e do qual não há previsão legal à concessão pelo administrador.

Trata-se, assim, de situação cuja atuação do Judiciário é indispensável à solução do conflito de interesses. Clenio Jair Schulze assinala que nestes casos, para a prolação de decisão, o juiz deve ser criterioso e deve observar alguns pressupostos, quais sejam: essencialidade: o tratamento ou medicamento deve ser essencial ao destinatário e indispensável para a manutenção da sua vida; o fármaco não pode estar em fase experimental, ter eficácia duvidosa ou para uso em terapia alternativa não comprovada; deve-se optar pelo medicamento genérico ou correlato, de menor valor ou de eficácia semelhante ou de princípio ativo já fornecido pelo SUS; a substância deve estar disponível no mercado nacional, ou seja, registrada na Anvisa. Schulze destaca que por fim, é importante deixar assentado que a doutrina e a jurisprudência sufragaram o entendimento da inexistência de direitos absolutos no sistema jurídico. Assim, as diretrizes fixadas nos arts. 6º e 196 da Constituição da República não conferem o direito ilimitado ao cidadão de postular o recebimento de medicamento na via judicial, pois o dever estatal somente se estabelece diante da comprovação específica da: a) hipossuficiência financeira do cidadão; b) demonstração da essencialidade do fármaco ou do tratamento; c) eficácia indubitosa da terapia, com a chancela da Anvisa. E, mais, é preciso também que a providência judicial escolhida seja razoável e proporcional (cláusulas implícitas ao princípio do devido processo constitucional, na perspectiva material) ao Estado Constitucional Democrático. Esta noção precisa ser concretizada, diante da perspectiva de que os recursos orçamentários são limitados. A cláusula da reserva do possível, não pode, de outro lado, ser invocada indiscriminadamente para obstar a efetivação do direito fundamental à saúde, observando-se as balizas acima mencionadas. Nesta esteira, quanto ao acesso a quaisquer tratamentos médicos, valer transcrever parte do voto da lavra do Exmo. Desembargador Federal, Dr. Márcio Moraes, na decisão proferida, em 15 de abril de 2014, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008474-47.2014.403.0000/SP (fls. 236/244): Em outras palavras, em que pese a importância do direito à vida, o de maior envergadura constitucional, a proteção a esse direito, assim como a garantia constitucional do direito à saúde, orientada pela universalidade de cobertura e do atendimento (art. 194, I, da Constituição Federal) e pelo acesso integral (art. 198, II, da Magna Carta), não significa o acesso absoluto a quaisquer tratamentos, inclusive de excelência, ao alvitre do paciente e tampouco autoriza a escolha do tratamento médico a ser dispensado ou o local onde este deverá ser prestado, o que acabaria por ferir, em última análise, a isonomia. Anote-se que a possibilidade de custeio público de medicamento e de tratamento de saúde no exterior tem sido condicionada, pela jurisprudência pátria, à efetiva comprovação, a encargo da autoria, do esgotamento dos recursos existentes no território nacional, conforme se verifica dos precedentes a seguir colacionados: ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 2/6/2009, DJe 17/6/2009, grifos meus) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR. 1- Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde não se confunde com acesso absoluto a quaisquer tratamentos. 2- São fortes as dúvidas sobre a eficácia do tratamento realizado em Cuba, para os portadores de retinose pigmentar, chegando o Conselho Brasileiro de Oftalmologia a afirmar que não podia confiar em métodos e terapias secretas, conforme reza o Código de Ética Médica, sendo que este tratamento é comprovadamente ineficaz e não traz nenhum resultado visual, além de já terem sido constatadas lesões oculares graves em pacientes tratados em Cuba. 3- A liberação de verbas públicas para realização de um tratamento cuja eficácia não foi comprovada cientificamente pode representar, sim, violação ao princípio da isonomia, na medida em que retira recursos que poderiam ser empregados no tratamento de outros doentes, igualmente necessitados de tratamento. 4- A negativa administrativa de conceder o auxílio financeiro visando ao tratamento no exterior baseou-se na Portaria nº 763 do Ministério da Saúde, vedando a concessão desse tipo de auxílio. Consoante jurisprudência pacificada pelo C. STJ, a mencionada Portaria é legal, no sentido de que fixa critérios objetivos e igualitários para os atendimentos ditos excepcionais, dentre os quais encontram-se aqueles realizados no exterior, sob pena de haver um comprometimento de todo o Sistema de Saúde. 5- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 0015875-87.2001.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia, Turma D, j. 24/8/2011,

DJF3 2/9/2011, grifos meus)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RETINOSE PIGMENTAR. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional e no egrégio Superior Tribunal de Justiça a de que a proteção à vida e à saúde, como direito social assegurado pela ordem constitucional não traz em si autorização geral e ilimitada para que os cidadãos possam, individualmente, sob tal título, pleitear qualquer espécie de tratamento médico no exterior, se o mesmo não é autorizado pelas normas infraconstitucionais que disciplinam a questão.2. Inexistência de direito líquido e certo ao custeio, pelo Estado, de tratamento, no exterior, de retinose pigmentar.3. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, AMS n. 0010147-37.2002.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, j. 12/9/2011, grifos meus)CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. SEQUELAS NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE PARADA CARDIO-RESPIRATÓRIA EM CIRÚRGIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS MÉDICOS EXISTENTES NO BRASIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO REALIZADO EM CUBA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. A saúde é um direito social e tem como fundamento a existência digna do ser humano (art. 1º, III, da CF), pelo que o Estado deve garantir o atendimento daqueles que dela necessitem dentro do território nacional.2. Em situações excepcionais, a jurisprudência tem entendido que demonstrado o exaurimento dos recursos médicos existentes no território nacional para tratamento de determinada patologia, analisado caso a caso, é possível o deferimento de tratamento no exterior. Precedentes: (STJ - REsp 338.373, DJU 24.03.2003; TRF 3ª, AI 138483, DJF3: 19/03/2009; e TRF 1ª AG 200401000042195, DJ DATA:13/09/2004)3. No caso dos autos, não se pode deferir o custeio de tratamento médico a ser realizado, por cinco anos, em Cuba, haja vista a existência de parecer médico do Ministério da Saúde onde consta que o tratamento feito naquele país não leva à cura comprovada, como também consigna a existência no SUS de hospitais credenciados para programas de reabilitação com reconhecimento internacional, como é o caso da Rede Hospitalar Sarah.4. Deve ser afastado o pedido alternativo referente ao custeio da ida do autor acompanhado de sua família para o Hospital das Clínicas de São Paulo, eis que o tratamento indicado foi o de acompanhamento domiciliar diário e não o tratamento na referida unidade hospitalar, o que denota a incompatibilidade entre o tratamento médico recomendado e o pleiteado nos autos.5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC n. 200584000053466, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, j. 22/9/2009, DJE 9/10/2009, grifos meus)Desta feita, havendo possibilidade, atestada nos autos, de tratamento adequado perante instituição filiada ao Sistema Único de Saúde e de conceituado renome, não há como se atender, por ora, ao pleito de remessa ao exterior para realização de transplante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e da proporcionalidade(...).Em sendo assim, conclui-se que o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde não significa acesso absoluto a quaisquer tratamentos, nem alcança a possibilidade do paciente escolher o medicamento que mais se adeque ao seu tratamento, sob pena de as políticas públicas de saúde restarem inviabilizadas. Assim, é fundamental verificar as circunstâncias do caso concreto, especificamente, se existe outra forma de tratamento, se pode ser realizado no País e se a despesa não é excessiva e compatível com a finalidade almejada.Nesse sentido (TRF1 - Quinta Turma - AMS 11921220054013400 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 119212220054013400 - DJF1- Data: 29/07/2011 - Relator: Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES).Nesta seara, observando a capacidade institucional de cada Poder do Estado, aliado à necessidade de estudos técnicos e científicos adequados, de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, são as informações do Hospital das Clínicas, prestadas diretamente pelo Chefe da Pediatria daquela renomada unidade de saúde, Dr. Uenis Tannuri (fls. 318), no sentido de que o aludido Hospital, referência na América Latina, está preparado para realizar o procedimento pleiteado, não obstante tenha, por outro lado, admitido que o procedimento é de alto risco, inclusive, em hospitais no exterior, ressaltando, por evidente, que há condições técnicas e administrativas necessárias, que devem ser observadas, tais como, a disponibilidade de doadores cadavéricos e a compatibilidade entre doador e receptor.Ademais, em face do conjunto probatório, ofertado pela autora, sugerindo como cabível o transplante em questão, há que se observar três aspectos cruciais, como bem diz a nobre representante do MPF às fls. 942/943: - primeiro, não existe neste ponto do processo certeza em torno do diagnóstico, sendo que os documentos apresentados indicam a possibilidade de se tratar de determinada síndrome, a exigir então o transplante multivisceral;- depois, consta a informação de que o Sistema Único de Saúde, através do Hospital das Clínicas em São Paulo/SP, pode realizar o procedimento pretendido;- por fim, não há demonstração razoável de que o hospital em Miami, referido na peça inicial, seja de fato o mais indicado para fazer a cirurgia, não havendo sequer demonstração de que a criança tenha sido avaliada naquele estabelecimento.Os elementos probatórios que instruem a petição inicial são deveras incompletos e não demonstram o que argumentado, em que pese não se ignore o sofrimento da criança e de seus familiares.Desta forma, preocupava não apenas o montante a ser gasto com o Estado, mas também e sobretudo a inexistência de diagnóstico preciso em torno da situação da autora, o que impedia o deferimento cautelar do que pleiteado, tanto do ponto de vista da proteção do patrimônio público como também da proteção da vida da criança. Afinal, no Exterior, Shopia seria uma estrangeira, o que lhe poderia trazer dificuldades, além do fato de que, no Brasil ou nos Estados Unidos, depende-se obviamente de doador para realização de transplante. Assim, a questão não se mostrava clara a ensejar a concessão da antecipação

pretendida com o grau de segurança exigido nesta situação. (...)O Hospital das Clínicas, através do médico chefe de serviço de cirurgia pediátrica, informou que o transplante multivisceral em crianças de menos de dez quilos é de alto risco em qualquer estabelecimento hospitalar do Brasil ou do exterior, de modo que a autora deveria permanecer em tratamento nutricional até que atingisse o peso citado (fl. 129). Assim, registre-se estar demonstrado nos autos, que a equipe do Hospital das Clínicas de São Paulo tem condições para realizar o transplante multivisceral (fls. 318) e foi impedida de realizar qualquer procedimento na criança, ora autora, com vistas a confirmar o diagnóstico médico cabível à espécie e implementar o melhor tratamento para a criança (fls. 465/467). Neste passo, cabe transcrever a informação prestada pelo Prof. Dr. Uenis Tannuri, Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Pediátrica, e Chefe do Serviço de Cirurgia Pediátrica, do Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, às fls. 372/373 dos autos: Em continuidade à reunião realizada no dia 07 de maio, passamos a relatar as providências tomadas com relação à paciente Shopia Gonçalves de Lacerda, internada na Enfermaria de Cirurgia Pediátrica do Instituto da Criança, desde o dia 24 de abril pp, transferida do Hospital Samaritano de Sorocaba: 1. A paciente tem sido mantida com tratamento clínico para manutenção das condições vitais, baseado em nutrição por meio de administração endovenosa de soluções nutrientes, já que seu aparelho digestivo não pode ser utilizado no presente; 2. Por meio de exames de imagem (radiografia contrastada do aparelho digestivo), confirmamos que, de fato não é possível administração de alimentos no estômago; 3. Desta forma, a equipe médica responsável chegou à conclusão que seria necessária a realização de uma laparotomia (abertura da cavidade abdominal) para visualização de todas as alças do intestino, com o objetivo de se confirmar o diagnóstico de ausência de motilidade intestinal, o que selaria a necessidade do transplante multivisceral. Por outro lado, a cirurgia teria a finalidade adicional de se averiguar se há alguma possibilidade de se aproveitar algum segmento de intestino para administração de nutrientes, o que apressaria o ganho ponderal, possibilitando à criança atingir mais rapidamente o peso em torno de 10 kg, situação em que o transplante poderia ser indicado com menores riscos. 4. Registre-se também que a família, tanto o pai com a mãe, negaram-se terminantemente a autorizar o procedimento da laparotomia. Neste sentido, torna-se impossível a continuidade do necessário tratamento na instituição, tornando-se inviável a realização dos procedimentos médicos necessários e implementação do melhor tratamento para a criança, inclusive no que se refere ao seu suporte nutricional. 5. Acrescente-se que a equipe médica da Cirurgia Pediátrica também propôs a realização de uma endoscopia digestiva, procedimento menos invasivo, e após ter prestado todos os benefícios e eventuais riscos de realização da endoscopia, não obteve o necessário consentimento para a realização do ato médico. Por tudo o que foi exposto, torna-se evidente a recusa por parte dos pais aos procedimentos indicados pela equipe médica, que permitiriam a confirmação do seu diagnóstico e a definição do procedimento terapêutico mais adequado, no presente momento. Considerando-se a impossibilidade da prática dos atos médicos e que a menor permanece ocupando leito na unidade de Cirurgia Pediátrica realizando apenas nutrição endovenosa, procedimento que poderia ser feito em um serviço que disponha de recursos adequados para tal finalidade, sugere-se que seja ponderada a autorização de transferência da paciente para o hospital de origem na cidade de Sorocaba, uma vez que o HC é referência de alta complexidade em atendimento à saúde e tem grande demanda para crianças que aguardam vagas para a realização de cirurgia, inclusive transplantes de fígado. Constata-se, dessa forma, que a autora não cumpriu o ônus da prova pré-constituída, ante a estreita produção probatória ofertada com a petição inicial, e obsteu a produção probatória perseguida pelo Poder Judiciário, ao ter impedido a equipe médica do Hospital das Clínicas de proceder exames com a finalidade de confirmar a necessidade, ou não, da realização do transplante multivisceral, deixando, assim, o Juízo desprovido do necessário estudo técnico e científico para amparar o exame da questão veiculada na ação. De todo modo, ressalvado posicionamento pessoal deste Juízo, externado na decisão de fls. 112/116, a qual determinou o custeio à União Federal, via SUS, através da atribuição de competência do Hospital das Clínicas de São Paulo, para confirmar o diagnóstico e realizar o tratamento aplicável ao caso da autora, é fato que o Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. Márcio Moraes, Tribunal Regional Federal da Região, em decisão proferida em 27/05/2014, fls. 445/453, antecipou a tutela recursal requerida pela autora, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008474-47.2014.403.0000/SP em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão desse Juízo que determinava a realização do procedimento médico pretendido pelo Hospital das Clínicas, em São Paulo, determinando que a União Federal custeie o tratamento nos moldes do que pretendido pela parte autora, como se verifica da r. decisão, cujo dispositivo segue transcrito: Ante todo o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal postulada para determinar que a União Federal: Proceda, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, à imediata transferência da recorrente, mediante uso de transporte adequado, ao Hospital Samaritano de Sorocaba, providenciando sua imediata internação nesta instituição enquanto se aguarda a remoção ao exterior, sem prejuízo de eventual direito de regresso em relação ao plano de saúde da agravante, se houver; e Providencie, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar. Por fim, tendo em vista que, apesar de suplantado pela remoção da recorrente ao HC/SP, o relato da autoria quanto ao descumprimento da ordem determinada a fls. 324/328, nos termos das petições de fls.

423/426 e 427/437, sinaliza recalcitrância da agravada ao cumprimento de decisões judiciais desse jaez, vejo-me compelido a fixar multa-diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na hipótese de descumprimento desta antecipação da tutela recursal ora concedida.No que concerne às dificuldades administrativas que a agravada já afiançou encontrar quanto à implementação de nosso decisório anterior, registro que se afigura inconcebível que a União Federal, constitucionalmente responsável solidária com as demais entidades federativas pelo direito à saúde, e que, portanto, pode ser demandada isoladamente, conforme jurisprudência assente, possa só ter em mãos instrumentos ineptos a operacionalizar decisão dessa natureza em campo tão sensível quanto o da preservação do direito à vida e à saúde. Tal argumento não admito e antecipadamente o rejeito.Em sendo assim, a autora foi transferida para unidade hospitalar, no exterior, por força de decisão judicial, proferida em sede de agravo de instrumento em face de tutela antecipada, situação de fato essa acobertada pela teoria do fato consumado, não se revelando, neste momento processual, legítima a determinação de retorno ao status a quo, por malferir o Direito à vida e, por consequência, o princípio da dignidade da pessoa humana, estampado como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Outrossim, com base nos critérios oferecidos por Clênio Schulze, o caso trazido à baila poderia ter sido objeto de tratamento com o custeio da União Federal, via SUS, junto ao Hospital da Clínicas de São Paulo, o qual, assegurou a possibilidade da realização do transplante solicitado (fls. 318). Ademais, o impedimento da representante legal da autora à realização de exames, por parte do Hospital da Clínicas, fls. 749/750, furtaram do Juízo a possibilidade da indicação técnica dos possíveis tratamentos para a menor, com vistas à manutenção da sua vida, bem como retirou a análise da essencialidade do tratamento solicitado e o estudo da possibilidade de tratamento alternativo à cirurgia de transplante, terapia farmacológica, terapia cirúrgica (tubo g ou ilestomia descompressiva), como consta às fls. 782, item 27, dos autos. Desta feita, com base na r.decisão acima transcrita, proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0008474-47.2014.403.0000, a autora e sua representante legal (mãe) embarcaram para o exterior, em 01/07/2014, conforme se denota de farta documentação constante dos autos, das informações trazidas pelas partes e da manifestação do MPF às fls. 950, aplicando-se, por consequência, a teoria do fato consumado, que confere estabilidade às situações de fato consolidadas pelo decurso do tempo. Assim, considerando que a autora se encontra em Miami, aguardando a disponibilidade de órgãos para a realização do procedimento, por força da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0008474-47.2014.403.0000/SP, permito-me transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 944325/RS - Recurso Especial - 2007/0092454-4, T2 - Segunda Turma, DJe: 21/11/2008, a respeito da teoria do fato consumado em questão concernente à tratamentos de saúde, conferidos por força de decisão liminar: (...)Em outra ocasião, tive a oportunidade de salientar que:Impõe-se, no caso, a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.(REsp 709.934/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 29.6.2007)A maior parte dos atos processuais possui em si todos os fatores de eficácia, para se usar da terminologia de Antonio Junqueira de Azevedo quanto aos planos do negócio jurídico e seus elementos (existência), requisitos (validade) e fatores (eficácia). Dessa mercê, sua simples prática implicará a criação, modificação ou extinção das relações a que visavam interferir. (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Estudo dogmático da forma dos atos processuais: princípios e espécies. Revista Jurídica, São Paulo: v.52, n.321, p.51-72, jul., 2004. p.61)A decisão liminar, cuja essência é timbrada pela provisoriedade, divide-se, quanto ao suporte procedimental, em provimentos nas cautelares e provimentos de antecipação de tutela. Quanto a estes últimos, existem os autênticos decisórios tutelares (art.273, CPC) e os provimentos antecipatórios atípicos, como os existentes há muitas décadas nas ações possessórias, nunciatórias e nos mandados de segurança. As últimas Reformas do Código de Processo Civil, por consequência do princípio da fungibilidade, abrandaram as diferenças entre essas espécies. O resultado prático é que foram reconduzidos categorialmente os conceitos de fumus boni iuris, verossimilhança do direito alegado e direito líquido e certo, a uma idéia-matriz de convencimento do magistrado quanto ao suporte jurídico da pretensão alegada, e que carece de proteção jurisdicional imediata.No caso dos autos, o juiz entendeu, em mandado de segurança, que haveria ilegalidade na conduta administrativa de negar recursos financeiros públicos para o custeio de tratamento de saúde em país estrangeiro. No interregno entre o juízo de delibação (a liminar) e o juízo definitivo (a sentença), a impetrante, aqui recorrida, fruiu do dinheiro público e deslocou-se ao exterior, submetendo-se ao procedimento de cura.O quantum foi gasto. Todavia, a superveniente recusa do Poder Judiciário em confirmar a interlocutória ensejou a pretensão de cobrança daqueles valores pela Fazenda Nacional.É evidente que a nulidade póstera, seguindo-se os esquemas tradicionais do Direito Civil, implica a ineficácia dos atos erigidos sob o império da invalidez. Os romanos referiam-se a essa tensão entre o nulo e a eficácia sob a velha parêmia quod nullum est, nullum effectum producit (o que é nulo, efeito algum produz). Todavia, esse conceito há sido mitigado, quando a situação de fato sobrepõe-se à realidade jurídica. Desconsidera-se o primado de que se deve fazer Justiça ainda que pereça o mundo (fiat iustitia pereat mundi). É uma consequência da tragédia humana, que se mostra pela falibilidade de seus atos e suas instituições. Diz-se, na doutrina moderna, que há efeitos residuais no nulo. A revogação de uma liminar atrai consequências fáticas imponderáveis.Mecanismos de caução e contracautela existem - e são estimulados no ordenamento jurídico - como forma de se obviar esses efeitos

colaterais de um erro de apreciação dos fatos pelo magistrado. Na espécie, tal não ocorreu. Pretender-se que o juiz dilatasse o direito pretendido, no caso concreto, poderia implicar o perecimento da saúde da parte recorrida. A demanda de cauções financeiras poderia ser inútil, ante a suposta hipossuficiência do impetrante. Logo, em tudo e por tudo, apresentam-se nítidos os contornos do respeito às expectativas legítimas das partes e da boa-fé objetiva, ambos conceitos do Direito Civil, inspirados nas lições de Emilio Betti e Karl Larenz. É óbvio que a solução aqui exposta não pode ser aplicada em todos os casos. Há de ser vista *modus in rebus*, com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se projetar como um modelo jurídico ou um precedente aspirante à universalidade. Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica é tópico e excepcional. Prestigia-se o primado da confiança, assente no 242, BGB, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts.113, 187 c/c art.422) e chega ao Direito Público, como subprincípio derivado da moralidade administrativa. É essa pretensão à proteção (*Schutzanspruch*) que serve de fundamento à manutenção do acórdão recorrido (LARENZ, Karl. *Lehrbuch des Schuldrechts - Direito das Relações Obrigacionais* - 14. Auf. München: Beck, 1987.v.p.106) Acrescente-se, ademais, a ementa do julgado proferido no Recurso Especial n.º 944.325-RS, Ministro Relator Humberto Martins: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES PÚBLICOS - LIMINAR QUE AUTORIZOU PAGAMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE - EFEITOS SOBRE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS - SÚMULA 405/STF - PRESTÍGIO ÀS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS - BOA-FÉ OBJETIVA. 1. O CASO DA RETINOSE PIGMENTAR. A determinação judicial de custeio pelo SUS dos tratamentos de retinose pigmentar no exterior, especialmente na República de Cuba, gozou de franco prestígio no STJ até o julgamento, em 7.6.2004, do MS 8.895/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção. No período anterior, houve diversas liminares em favor de pacientes portadores dessa patologia oftálmica, algumas das quais confirmadas por sentenças; outras, porém, como é o caso dos autos, revogadas. 2. A SITUAÇÃO DOS AUTOS. A agravada se viu envolvida nas ondas jurisprudenciais, que modificaram o entendimento da Corte sobre o problema. Na situação, porém, havia uma particularidade. A liminar de 27.4.2001 havia-lhe deferido o pedido de custeio do tratamento pelo SUS, pelo que ela viajou e gastou R\$ 25.443,43. A sentença, quando ainda vigorava a posição do STJ em favor do recurso à terapia no estrangeiro, revogou a liminar e denegou a segurança. Em 2004, quando da mudança de orientação no STJ, a União promoveu ação de cobrança contra a agravada, a qual foi repudiada nas instâncias ordinárias sob o color do respeito ao fato consumado e à irreversibilidade do provimento. 3. A SÚMULA 405/STF. É certo que existe o enunciado do Pretório Excelso que dá eficácia retroativa à revogação superveniente de liminar em mandado de segurança. A despeito da Súmula 405/STF, é de se admitir excepcionalmente o emprego dos conceitos jurídicos indeterminados do fato consumado ou da boa-fé objetiva no recebimento de valores pagos em caráter alimentar. Essa postura tem prosperado no próprio STF, quando analisa a devolução de vantagens remuneratórias recebidas de boa-fé por servidores públicos e, posteriormente, declaradas inconstitucionais. 4. PRIMAZIA DO PLANO DOS FATOS. É evidente que a nulidade póstera, seguindo-se os esquemas tradicionais do Direito Civil, implica a ineficácia dos atos erigidos sob o império da invalidez. Os romanos referiam-se a essa tensão entre o nulo e a eficácia sob a velha parêmia *quod nullum est, nullum effectum producit* (o que é nulo, efeito algum produz). Todavia, esse conceito há sido mitigado, quando a situação de fato sobrepõe-se à realidade jurídica. Desconsidera-se o primado de que se deve fazer Justiça ainda que pereça o mundo (*fiat iustitia pereat mundi*). É uma consequência da tragédia humana, que se mostra pela falibilidade de seus atos e suas instituições. Diz-se, na doutrina moderna, que há efeitos residuais no nulo. 5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CARÁTER PARTICULAR DESTA DECISÃO. O Direito contemporâneo leva em conta as expectativas legítimas das partes e da boa-fé objetiva. É óbvio que a solução aqui exposta não pode ser aplicada a todos os casos. Há de ser vista *modus in rebus*, com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se projetar como um precedente aspirante à universalidade. Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica, mas em favor da Justiça, é tópico e excepcional. 6. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, PRETENSÃO À PROTEÇÃO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Prestigia-se o primado da confiança, assente no 242, Código Civil alemão, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts.113, 187 c/c art.422) e que influencia na interpretação do Direito Público, a ele chegando como subprincípio derivado da moralidade administrativa. Ao caso aplica-se o que a doutrina alemã consagrou como pretensão à proteção (*Schutzanspruch*) que serve de fundamento à manutenção do acórdão recorrido. Recurso especial improvido, prejudicado o agravo regimental. ..EMEN: (STJ. Processo RESP 200700924544. RESP - RECURSO ESPECIAL - 944325. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/11/2008 ..DTPB) Nesse mesmo sentido, vale transcrever na íntegra, o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 972.670/DF - Recurso Especial - 2007/0166969-0, in verbis: A irresignação não deve prosperar. A recorrida impetrou mandado de segurança com pedido de liminar (fls. 241/244), que foi deferido, a fim de realizar tratamento de retinose pigmentar no exterior. Houve sentença que tornou definitiva a liminar (fls. 279/283). O Tribunal Regional da 1ª Região não proveu a

apelação e remessa oficial da União, conforme ementa abaixo transcrita (fls.314/319):CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR (CUBA). RETINOSE PIGMENTAR SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 7º DA LEI 8.080/90. AUXÍLIO FINANCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. PRECEDENTES. TRATAMENTO JÁ REALIZADO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA 1. Consoante entendimento desta Corte e do STJ, parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia desaconselha o tratamento da retinose pigmentar no Centro Internacional de Retinoses Pigmentária em Cuba, o que levou o Ministro da Saúde a baixar a Portaria 763, proibindo o financiamento do tratamento no exterior pelo SUS. Legalidade da proibição, pautada em critérios técnicos e científicos. (MS 8.895/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 22.10.2003, DJ 07.06.2004 p. 151; AMS 2000.34.00.034310-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 04/07/2005, p.62). 2. Na hipótese dos autos, entretanto, deve-se levar em conta o efetivo cumprimento da sentença que determinou a cobertura pecuniária pela Administração do tratamento oftalmológico da doença dos impetrantes (fl. 292). 3. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo, uma vez que em junho de 1998, por força de sentença, foi autorizado o pagamento dos valores pretendidos pelos impetrantes já tendo, inclusive, concluído, ao que se presume, o tratamento de saúde. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. Não opôs embargos de declaração. Em sede de especial, a União queixou-se de que o acórdão recorrido violara dispositivos infraconstitucionais, arts. 1º e 4º da Lei 8.080/90, negando-lhes vigência ao aplicar ao caso a teoria do fato consumado. E assim requereu o seguinte: V. DO PEDIDO Pelo exposto, requer a União que essa Colenda Corte de Justiça Especial reforme o Acórdão recorrido para, reconhecendo a ofensa aos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.080/90, reforma a decisão (fl. 328). Confira-se o teor desses artigos: Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado. Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Os autos revelam que as normas ditas violadas não constam do acórdão recorrido, pois não foram sequer objeto da apelação. Na verdade, a indicação de tais dispositivos como violados foi feita unicamente com a intenção de contornar obstáculo para abertura da instância especial, uma vez que o acórdão recorrido fundou-se em legislação infralegal para dirimir a controvérsia. Incide, neste ponto, o óbice da Súmula 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. Não fosse isso suficiente, as normas ditas violadas também não trataram especificamente da questão em debate, e, como sustentado pela agravante, trata-se de normas genéricas, e delas não se extrai a inexistência de direito líquido e certo do autor que pudesse vedar tratamento no exterior. Diante do exposto, outra alternativa não há senão aplicar a Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Assim, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental. É o voto. Feita as transcrições supra, conforme a orientação jurisprudencial do STJ, urge aplicar a teoria do fato consumado ao caso em tela, já que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo em razão de ordem judicial, representada pela r. decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator Dr. Márcio Moraes, que, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0008474-47.2014.403.0000, antecipou a tutela recursal requerida pela autora, para o fim de autorizar a realização de transplante multivisceral, em unidade hospitalar no exterior às expensas da União Federal (fls. 445/453). Convém destacar, por fim, que este Juízo monocrático compartilha da manifestação do MPF, às fls. 950/951 dos autos, que se posiciona pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que a antecipação total da tutela proferida em segundo grau, com o posterior encaminhamento da autora e de sua mãe aos Estados Unidos, para tratamento no Hospital Jackson Memorial Medical, em Miami, constitui medida satisfativa, anotando-se, também, estar demonstrado nos autos que a equipe do Hospital das Clínicas de São Paulo, em que pese a autorização escrita da genitora Patrícia de Lacerda, na época (16/04/2014), foi impedida de realizar qualquer procedimento na criança, registrando-se, for fim, a enorme capacitação técnica da equipe e do chefe da cirurgia pediátrica, Doutor Uenis Tannuri, que acarretou o entendimento inicial do MPF e o posicionamento deste Juízo monocrático pelo tratamento requerido no Hospital das Clínicas de São Paulo, referência na realização de transplantes infantis e outras cirurgias pediátricas. Nesta seara, conclui-se que o conjunto probatório carreado aos autos aponta para a possibilidade técnica de a cirurgia ser realizada no Brasil (fls. 318), não obstante o diagnóstico clínico não tenha sido confirmado, ante obstruções acima transcritas (fls. 372/373), reconhecendo-se a irreversibilidade da situação consolidada, a partir do deferimento da medida liminar, pela 2ª Instância (fls. 445/453), porquanto a autora já se encontra no exterior para a realização do procedimento cirúrgico. Ademais, com base no princípio da praticidade, recomenda-se seja respeitada situação consolidada pelo decurso do tempo, tendo em vista a r. decisão favorável (fls. 445/453), ainda que proferida em caráter precário, sob pena de injustiça maior a esta altura que venha colocar em risco a vida da menor autora. Há que se pensar, além da coerência lógica, no resultado prático do julgamento, que não pode desconsiderar a realidade fática. Destarte, no caso dos autos, a pretensão da autora merece guarida, na medida em que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do

tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do Princípio da Segurança Jurídica e da Estabilidade das Relações Sociais. Conclui-se, portanto, ressalvado o posicionamento deste Juízo, externado pela decisão de fls. 112/116, a qual determinou o custeio pela União Federal, via SUS, e atribuiu através do Instituto da Infância do Hospital das Clínicas de São Paulo, Instituição hospitalar que constitui referência na América Latina, a competência para confirmar o diagnóstico e realizar o tratamento aplicável ao caso da autora, mas, considerando que a menor se encontra no exterior esperando a disponibilidade de órgãos para se submeter ao transplante requerido, por força de antecipação de tutela recursal deferida (fls. 452), nos autos do agravo de instrumento sob n.º 0008474-47.2014.403.0000, urge seja aplicada a teoria do fato consumado, com a manutenção da situação fática estabelecida por força da decisão judicial de tutela recursal (fls. 445/453), motivo pela qual a presente ação guarida, sem qualquer vocação a se projetar como um modelo jurídico ou um precedente aspirante à universalidade, como se extrai de parte do voto da lavra do Exmo Sr. Ministro Relator Humberto Martins, nos autos do Recurso Especial n.º 944325/RS, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO Ante o exposto, ressalvado posicionamento deste Juízo externado na decisão de fls. 112/116, com base na teoria do fato consumado e no princípio da segurança jurídica, em face da r. decisão de fls. 445/453, proferida nos autos do agravo de instrumento sob n.º 0008474-47.2014.403.0000, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à União Federal proceda, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, à transferência da autora, mediante o uso de transporte adequado, ao Hospital Samaritano de Sorocaba, providenciando a sua internação nesta instituição enquanto se aguarda a remoção ao exterior, sem prejuízo de eventual direito de regresso em relação ao plano de saúde da autora, se houver; providencie, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical Center, em Miami - EUA, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e considerando o elevado valor da causa (R\$ 2.400.000,00 - dois milhões e quatrocentos mil reais), e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro, como moderação, em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o qual deverá ser atualizado, na forma da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, deverá ser estornado o valor depositado nos autos (fls. 856), à disposição deste Juízo, em favor da União Federal, mediante apresentação do código de recolhimento pertinente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à instância superior. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6341

IMISSAO NA POSSE

0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES X ABADIO EURIPEDES NAVES X EDSON BEZERRA FERREIRA X SENIVAL ALVES DA SILVA X DORICO MARTINS GONCALVES X LOURDES DOS SANTOS REZENDE X ADEMIR JOSE ALVES X MAURO STRAVATE X MARIA RODRIGUES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO X ANISIO JOSE MARQUES X ANTONIO BESSA SOBRINHO X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA X MARIA IRENE PACHECO RIGO X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO X LUZIA MATURQUE X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO X MARIA MADALENA CASTELAR

Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados pela autora para a conta judicial junto à Caixa Econômica Federal: instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito apresentada pela requerente. Perfectibilizada a transferência, voltem conclusos. Entrementes, intime-se o INCRA para que, em até 72 horas e sem prejuízo do prazo para contestação, manifeste-se sobre o termo de compromisso firmado com a requerente (fls. 79-81).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-96.2001.403.6123 (2001.61.23.000699-6) - MARIA JOSE DE MATOS X LEANDRO DE MATOS QUEIROZ PEREIRA (REPR/ P/ MARIA JOSE DE MATOS) X MARCIA KARINA DE MATOS QUEIROZ (ASSIS/ P/ MARIA JOSE DE MATOS)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Tendo em vista o advento da maioria dos co-autores LEANDRO DE MATOS QUEIROZ PEREIRA e MARCIA KARINA DE MATOS QUEIROZ, promovam as partes a regularização de suas representações processuais, bem como juntem aos autos cópias de seus documentos pessoais. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias para as devidas providências. Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 277/279. Assim, após a regularização do pólo ativo da demanda, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 17.049,23 referente à quota-parte de cada autor, totalizando o valor de R\$ 51.147,70. Da notícia de pagamento, intemem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0000217-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000217-4) - FABIANO CARDOSO PINTO - INCAPAZ X PEDRINA ANTONIA DE ALMEIDA PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 219/221). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001301-14.2006.403.6123 (2006.61.23.001301-9) - CARMEM MARIA RODRIGUES SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 182/184). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000327-40.2007.403.6123 (2007.61.23.000327-4) - DALYLA GONCALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls.

171/175). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001738-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001738-8) - ROMAO LEITE FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 147/149). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000778-31.2008.403.6123 (2008.61.23.000778-8) - APARECIDO DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 186/188). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000929-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000929-3) - VITALINA CARRARI DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 114/116). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001041-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001041-6) - ELIDIA DORTA LEME(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 124/127). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000911-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000911-0) - ANTONIO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 141/155). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001597-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001597-2) - ALZIRO APARECIDO MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 132/134). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001850-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001850-0) - NILZA DE JESUS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 99/102). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por

quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001975-50.2010.403.6123 - MARIA LUIZA MAURICIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 117/119). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002438-89.2010.403.6123 - JOAO LEITE MONTEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 139/145), bem como dê-se ciência da informação sobre a implantação do benefício. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000083-72.2011.403.6123 - LUIZ FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 82/84). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000781-78.2011.403.6123 - ANA MARIA DE LIMA COSTA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO GOMES DA COSTA(SP179623 - HELENA BARRESE) X FELIPE GOMES DA COSTA(SP179623 - HELENA BARRESE) X ANA CAROLINA GOMES DA COSTA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 288 PARA DRA. JULIANA FAGUNDES GARCEZ - OAB/SP 208.886, QUE ORA TRANSCREVO: Intimem-se os autores e seus respectivos advogados para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 276/287). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 146/155). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001739-64.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da informação juntada pelo INSS à fl. 127. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002119-87.2011.403.6123 - ANTONIA MARIA DA ROSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 135/136, item 2, reside em local sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, esclareça a requerente se pretende seja expedida carta precatória para oitiva naquela Subseção ou se providenciará o comparecimento da mesma na audiência designada nesta Subseção. Prazo de cinco dias.

0001025-70.2012.403.6123 - ADELINA BUENO DO PRADO SOUZA X CESAR EMANUEL DE SOUZA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da demanda de CESAR EMANUEL DE SOUZA.Fls. 235/236: Intime-se a parte autora, a fim de que dê cumprimento ao determinado às fls. 219, no prazo de dez dias. Outrossim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Turmalina/SP, solicitando informações constantes do item 2 da manifestação do INSS, no prazo de vinte dias.Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

0001421-47.2012.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/100), tendo em vista que a manifestação de fl. 97, datada de 17.09.2014, é anterior à apresentação da conta de liquidação. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001516-77.2012.403.6123 - BENEDITO DO ESPASSO CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 104/107). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001859-73.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/105). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001885-71.2012.403.6123 - JOAO ADAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 83/85). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0002177-56.2012.403.6123 - SEBASTIAO NAVES LIMA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO E SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o autor sobre a implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de cinco dias.Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002505-83.2012.403.6123 - RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 106/109). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão

disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000174-94.2013.403.6123 - VALDILENE MARIA FERNANDES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Intimem-se as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 19 DE JANEIRO DE 2015, às 14h00min - sob a responsabilidade do Dr. MAURO MOREIRA, CRM: 43.870.O exame médico pericial será realizado na clínica CROT, com endereço na Rua José Guilherme, nº 462 (em frente ao Colégio das Madres) - Tel. 4034-2933, Centro, Bragança Paulista.O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

0000176-64.2013.403.6123 - JOAO DAS NEVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 172/176). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000229-45.2013.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 88/92). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000644-28.2013.403.6123 - JOELMA DE LIMA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE DE LIMA CESAR GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000962-11.2013.403.6123 - DINAH BRAMORSKY(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: Defiro o requerido pela parte autora. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos constantes às fls. 32, 33 e 34 (carnês de recolhimento de contribuição), substituindo-os pelas cópias juntadas às fls. 84/112, mediante prévia conferência.Após, intime-se o patrono da parte autora a proceder à retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, os quais deverão permanecer arquivados em pasta própria na Secretaria, juntamente com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE 64/2005.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000999-38.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acordão transitada (o) em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001175-17.2013.403.6123 - JOSE ISRAEL FILHO X GABRIEL ANGELO ISRAEL X JOSE EDUARDO ISRAEL X JULIANO CESAR ISRAEL(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 75). Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 77/86). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0001315-51.2013.403.6123 - ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do laudo pericial de fls. 157/161, em que a perita conclui que a incapacidade do requerente é temporária (03 meses - 29/08/13 a 17/11/2013), ao mesmo tempo em que atesta a impossibilidade de ele trabalhar municiado e levando-se em consideração a sua profissão (vigilante armado), bem como a concessão administrativa de auxílio-doença até 07/2014, determino a realização de nova perícia médica psiquiátrica. Nomeio, para a realização do exame, o médico GUSTAVO DAUD AMADERA. Os quesitos da parte autora constam a fls. 117. O INSS apresentou quesitos a fls. 107. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de VIGILANTE ARMADO? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Indefiro, por fim, a produção de prova oral requerida a fls. 164/166, vez que em nada influenciará no julgamento do feito. Intimem-se.

0001353-63.2013.403.6123 - ANGELO MANOEL FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos termos contidos na proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 52/56, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0001363-10.2013.403.6123 - VARDENIR ALVES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

89/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0001466-17.2013.403.6123 - IVONE RODRIGUES DE MORAES VILLALOBOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Intimem-se. Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001488-75.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora, com

apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento. Intimem-se. Nada sendo requerido em relação ao laudo pericial, requisitem-se os honorários, que arbitro no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0001574-46.2013.403.6123 - JUAREZ GOMES FIGUEIREDO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0001604-81.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se. Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 14:45 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001694-89.2013.403.6123 - ANTONIO FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2015, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000023-94.2014.403.6123 - GREGORIO BENEDITO MARTINS (SP229788 - GISELE BERBALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 18/19. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001350-74.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001366-28.2014.403.6123 - ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, corrija a requerente o polo ativo do feito, no prazo de 10 dias. Na mesma ocasião, deverá a parte requerente apresentar o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em nome de sua filha LETÍCIA DOS SANTOS. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001367-13.2014.403.6123 - LUZIANO CARLOS RIBAS ORTIZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a possível prevenção apontada à fl. 72, juntando-se aos autos cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo nº 0001702-42.2008.403.6123 para regular prosseguimento do feito. Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000937-32.2012.403.6123 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPHERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 74/77). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-73.2007.403.6123 (2007.61.23.001741-8) - MARIA DO CARMO SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 243 e extrato à fl. 244, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 242.

0001043-62.2010.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Ofício nº 10475/2014-UFEP-P-TRF3ªR, providencie o(a) patrono(a) da parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal no prazo de vinte dias.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e promova à secretaria a expedição de nova requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.

0001729-54.2010.403.6123 - RICARDO SCHMIDT(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da revisão do benefício (fl. 185).Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 178/184). Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0001337-80.2011.403.6123 - IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BORGERTH DUARTE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 122 e extrato à fl. 123, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome - RAMGEL) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados.Com a devida regularização, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 121.Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0001377-62.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 152 e extrato à fl. 153, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF - fls. 07/08 e 09/10, respectivamente) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados.Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações.Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 151.Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0001150-38.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA E SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor discorda dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 250/256). Deverá, portanto, promover a

execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, fornecendo, para tanto, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

0001362-59.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE MORAES SENZIANI(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES SENZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado. Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos. A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 94/96. Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 13.354,24 devidos ao autor e R\$ 1.335,42 relativos aos honorários advocatícios. Contudo, observo que a certidão aposta à fl. 100 e extrato à fl. 101, informam que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto ao Sistema Webservice da Receita Federal. Assim, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento conforme supra determinado.

0001502-93.2012.403.6123 - JOSE REINALDO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO FLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Ofício nº 10475/2014-UFEP-P-TRF3ªR, providencie o(a) patrono(a) da parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal no prazo de vinte dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e promova à secretaria a expedição de nova requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.

0001503-78.2012.403.6123 - APARECIDA LEVINO FLOES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEVINO FLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Ofício nº 10475/2014-UFEP-P-TRF3ªR, providencie o(a) patrono(a) da parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal no prazo de vinte dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e promova à secretaria a expedição de nova requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.

0002555-12.2012.403.6123 - THEREZINHA FINELLI CARDOSO(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA FINELLI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do Ofício nº 10475/2014-UFEP-P-TRF3ªR, providencie o(a) patrono(a) da parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal no prazo de vinte dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e promova à secretaria a expedição de nova requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-57.2013.403.6123 - SANDRA REGINA RODRIGUES ALVES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 174/175), aceita pela parte requerente (fls. 183). Decido. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo celebrado. Custas indevidas, em face do deferimento da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ e requisitório. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2014

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001425-16.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-

24.2014.403.6123) JUSTICA PUBLICA X MARCOS FABIANO FERREIRA LEITE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JOSE GENECI TAVARES(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JONAS SIMOES ANTONIO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

Fls. 24/32: cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por José Geneci Tavares, Jonas Simões Antônio e Marcos Fabiano Ferreira Leite. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da pretensão (fls. 96). Decido. Os requerentes não aduziram e comprovaram novos fatos capazes de abalarem a conclusão, lançada na decisão de fls. 11/12, da existência dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva decretada. Com efeito, permanecem intocáveis as circunstâncias manifestadas quanto à prova da materialidade de fatos previstos como crimes graves e indícios suficientes de autoria. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 96, pesa contra os requerentes fundadas suspeitas da prática dos crimes de roubo com emprego de arma de fogo, sequestro e cárcere privado, além do que, nas residências de MARCOS FABIANO e JOSÉ GENECI foram encontrados parte dos objetos roubados, bem como o vínculo de JONAS com esses dois últimos também está demonstrado no citado (pela autoridade policial) relatório. Presente este panorama fático-jurídico, as eventuais primariedade, residência fixa e ocupação lícita não excluem a necessidade da custódia cautelar. A questão é pacífica no Supremo Tribunal Federal: Habeas corpus. 2. Impugnação à fundamentação de decreto de prisão preventiva. 3. A primariedade e bons antecedentes não impedem a custódia cautelar. Preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Habeas corpus indeferido. (HC 82704, Min. Gilmar Mendes). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EVITAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. REITERAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E POSSÍVEL INIBIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I - A prisão preventiva baseada em fatos concretos, decretada para a manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, não se mostra ilegal ou abusiva. II - A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação da segregação cautelar, desde que adequadamente fundamentada e decretada por autoridade competente. III - Prisão que não viola a presunção de não culpabilidade. IV - Ordem denegada. (HC 93901, Min. Ricardo Lewandowski). Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de José Geneci Tavares, Jonas Simões Antônio e Marcos Fabiano Ferreira Leite. Julgo prejudicados os pedidos dos itens 11 e 14 da petição de fls. 17/21. De outra parte, não conheço dos pedidos dos itens 15 a 17 da mesma petição e dos itens b, c e e do requerimento de fls. 24/32, dado que se inserem no rol de providências investigativas do inquérito policial e, de acordo com o regramento constitucional e processual penal, não compete a este Juízo Federal a presidência de procedimento inquisitivo. O pedido de restituição de veículos apreendidos (item g da petição de fls. 23/32), a par de ter sido formulado sem a devida argumentação fática e jurídica, deve ser lançado conforme a normatização do capítulo V do título VI do Livro I do Código de Processo Penal. Quanto às alegações relativas ao cumprimento de mandados de busca e apreensão e à noticiada apresentação dos investigados, seja a petição remetida ao Inquérito Policial, para pronunciamento do Delegado de Polícia Federal que atualmente o preside. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-33.2013.403.6121 - MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Estatui o art. 264 e parágrafo único, do CPC: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. No entanto, considerando que as pretensões do autor elencadas às fls. 141/143 se referem a fato novo que por ocasião da propositura da presente ação ainda não haviam ocorrido, bem como relacionam-se diretamente com os pedidos inicialmente formulados, com base no princípio da economia processual, acolho as novas pretensões a seguir transcritas, para que façam parte do pedido e causa de pedir do presente feito: O

acolhimento do fato novo, no sentido de se condenar a Requerida a restituir todas as montas até então ilicitamente subtraídas. Ainda, por se tratar de desobediência já ocorrendo, requer também que seja ela condenada nas vincendas, todas devidamente atualizadas; O acolhimento do fato novo no sentido de se condenar a Requerida a indenizar moralmente o Requerente, tanto pela inserção indevida no rol de devedores, bem como por subtrair ilicitamente o salário (verba alimentar), no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); Em respeito ao art. 264, do CPC, determino a citação da CEF sobre as novas pretensões formuladas pelo autor, devendo esta apresentar contestação na audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2015, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pelo Juízo à fl. 129 e colhido o depoimento pessoal do autor, conforme solicitado à fl. 136. Cite-se com urgência a CEF, intimando-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, inclusive, com relação ao fato novo noticiado às fls. 141/144. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que cumpra o determinado na decisão de fls. 128/129, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, encaminhando-se cópia da referida decisão, bem como do presente despacho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-50.2002.403.6122 (2002.61.22.000215-9) - GERALDO PEDRO TEIXEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO PEDRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001038-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001038-4) - NIVALDO LOPES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000217-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000217-3) - IZAURINA DA COSTA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 90 (noventa) dias de prazo para promover a habilitação dos sucessores de Izaurina da Costa Silva. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Cumprida a ordem, vista ao INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000312-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000312-8) - JOAO LUIZ BRIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LUIZ BRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001014-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001014-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme fixado na decisão de fls 307, sob pena de penhora. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

0001466-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001466-4) - HORTENCIA PEREIRA PALOPOLIS COSTA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002329-83.2007.403.6122 (2007.61.22.002329-0) - LUIZ NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000950-73.2008.403.6122 (2008.61.22.000950-8) - MARIA DA GRACA REIS LIGUOR(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Silvia Fontana Franco intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001052-56.2012.403.6122 - GILDO XAVIER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001162-55.2012.403.6122 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001472-61.2012.403.6122 - LUIS GUSTAVO DOS SANTOS(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001493-37.2012.403.6122 - JOSE SABINO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000023-34.2013.403.6122 - MARIA VILMA MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002044-80.2013.403.6122 - VALTER DE AVILLA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000272-48.2014.403.6122 - CLOTILDE GIUSEPPINA FERRARI FARIA X JOSE GERALDO NOGUEIRA DE LIMA X KAVOR KAVANO X SCOBILIO FARIA X SILVIO STAUT DE MORAES X SILVIO CHIGNALIA X JOSE LOPES X IRACEMO ALVES SANTANA X DOMINGOS MUNHOZ CLEMENTE X JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos autores da decisão de fl. 400/401, bem assim da manifestação do INSS de fls. 403/404.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001219-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001219-2) - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000762-41.2012.403.6122 - JOSE MARTINS DE LIMA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000897-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000905-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo, visto que a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença nos termos do que preceitua o art. 100, parágrafos 1º e 3º, da Constituição Federal. Intime-se a parte embargada da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001276-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-72.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de VERA LÚCIA ELEOTÉRIO DE SOUZA, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeatum o período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 35/40. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. A r. decisão proferida pelo Tribunal ad quem na ação ordinária em apenso (autos n. 0000359-72.2012.403.6122) determinou que, quando da apuração das diferenças devidas pelo julgado, fossem descontados os lapsos em que a autora/embargada verteu contribuições ao INSS, tendo assim constado do título exequendo: Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder ao desconto das prestações correspondentes ao período em que a requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, bem como à compensação dos valores recebidos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade. - grifo nosso. Deste modo, não tendo a embargada (autora) insurgido-se em momento adequado, utilizando-se das vias recursais cabíveis, nada mais pode ser discutido em sede de embargos à execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatum segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e despense-se o feito. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000641-28.2003.403.6122 (2003.61.22.000641-8) - MANOEL HOLANDA CAVALCANTE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP174612 - ROSANI ALICE MESSIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000671-63.2003.403.6122 (2003.61.22.000671-6) - ANGELINA GARCIA SPARCA FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELINA GARCIA SPARCA FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001246-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001246-7) - LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUCIA CAETANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000964-96.2004.403.6122 (2004.61.22.000964-3) - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001131-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001131-5) - CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001541-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001541-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA MATTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO PEREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000414-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000414-5) - MARIA LUDGERO MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUDGERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001472-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001472-2) - FLORA GOMES VASCONSELOS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORA GOMES VASCONSELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000089-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000089-2) - DIRCE VIEIRA GARCIA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE VIEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001093-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001093-9) - FABIANA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LINDINAURA CASAGRANDE DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FABIANA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001222-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001222-5) - JOSE INACIO X MARINETE LEITE INACIO X MARLI INACIO DA SILVA X MARCELO LEITE INACIO X MARCIO LEITE INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001278-71.2006.403.6122 (2006.61.22.001278-0) - CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CELIA APARECIDA MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001900-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001900-1) - LEONILDO REMENEGILDO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDO REMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Albina Michelina Guastalli Remenegildo, pensionista do segurado falecido Leonildo Remenegildo Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). Considerando os cálculos apresentados e a concordância da parte autora, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002103-15.2006.403.6122 (2006.61.22.002103-2) - DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DIVANIRA APARECIDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002174-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002174-3) - ANTONIA LOPES MORALES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA LOPES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002317-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002317-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOARES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Dra. Andrea Tamie Yamacuti Fatarelli acerca da petição de fls. 194/195, no prazo de 10 (dez) dias, após retornem conclusos para decisão.

0000158-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000158-3) - ELENICE DOS SANTOS SOUZA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000725-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000725-1) - ANTONIO LUPPI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000212-80.2011.403.6122 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000502-61.2012.403.6122 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de sucessor da segurada falecida Isabel Pereira dos Santos, na qualidade de filha. Ocorre que Neuza dos Santos Fernandes, em princípio, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeiro, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como mãe Santa Isabel Rosa de Jesus. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessor. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

0000824-81.2012.403.6122 - SILVANO BENETON(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVANO BENETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001365-17.2012.403.6122 - ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000300-50.2013.403.6122 - JOAO VIEIRA DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO VIEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000751-75.2013.403.6122 - NILZA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001140-26.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) CARMEN ANELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001236-41.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CARMEM POSSO AVEANEDA X MANOEL POZO SANCHES X ZENAIDE POCO CONTRERA X ANESIA POSSO PADOVESE X ANA TEREZA PELETEIRO MARIANO X ELIANA APARECIDA PELETEIRO X EDNELSON PELETEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001241-63.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) ATILIO DORINI X PEDRO DORINI X NILSON DORINI X BENEDITO DORINI X JOSE LUIZ DORINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001242-48.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA X MARIA HELENA BARBOSA DE AGUIAR X ANTONIA NUNES DE MORGADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001367-16.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) RUBENS CARLOS X MARIA ELIZABETE COFANI X JOSE COFANI X LUCIA COFANI DA CUNHA X DANIELA BROCANELLI COFFANI ALVES X CLAUDIA CRISTINA BROCANELLI COFFANI X THIAGO BROCANELLI COFFANI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X

JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR
Intime-se o credor para que se manifeste se há proposta de acordo para saldar o débito, conforme requerido pelo devedor às fl. 418/419.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000888-3) - JOAO ROBERTO BERNE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se o exequente JOAO ROBERTO BERNE ou JOAO ROBERTO BERNI para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrada na Receita Federal do Brasil em relação aos documentos de fl. 10.Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 185 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001728-08.2006.403.6124 (2006.61.24.001728-9) - ELMA GIOVANA GASPAR FRIGO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente ELMA GIOVANA GASPAR FRIGO ou ELMA GIOVANA GASPAR para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrada na Receita Federal do Brasil em relação aos documentos de fl. 08.Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.Após, cumpra-se o já determinado à fl. 159 com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000279-68.2013.403.6124 - SEGredo DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGredo DE JUSTICA(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X SEGredo DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Fl. 905: Tem razão a requerida ao afirmar que seus quesitos não foram respondidos.Intimem-se, pois, as peritas nomeadas nos autos para que complementem o estudo feito, de modo que respondam aos quesitos formulados pela requerida às fls. 858/859. Deverão as peritas, ainda, apresentar manifestação sobre os pareceres da assistente técnica da União Federal de fls. 915/921 e da assistente técnica do requerente de fls. 924/927.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000957-0) - MARIA ANTUNES MOREIRA SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA ANTUNES MOREIRA SABADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000931-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000931-9) - TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZINHA COSTA LIMA SQUIAVINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001185-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001185-5) - SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001352-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001352-9) - DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X DIVINA DE OLIVEIRA PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000279-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000279-2) - OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001146-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001146-0) - CLEUSA APARECIDA SAVATIN(SP214633 - ROSINEIDE DE SOUZA SANTANA E SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLEUSA APARECIDA SAVATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001674-03.2010.403.6124 - MARIA ALVES DE LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ALVES DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000055-04.2011.403.6124 - DELCIDIO EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DELCIDIO EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000084-54.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001663-37.2011.403.6124 - ALEXANDRE TELES CARDOZO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALEXANDRE TELES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000945-06.2012.403.6124 - ROSA CAMPESTRIN COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X ROSA CAMPESTRIN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001468-18.2012.403.6124 - DOMINGOS ADAIR QUINALLIA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ADAIR QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000333-34.2013.403.6124 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOSE DOMINGOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000421-72.2013.403.6124 - MARLENE ONIBENI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE ONIBENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000511-80.2013.403.6124 - EDINA GOMES DOS SANTOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X EDINA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7215

EXECUCAO FISCAL

0000206-53.2014.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ZERO CARE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI E SP150466 - ANGELA REGINA AVERSA)

Vistos em decisão.A executada, alegando obscuridade porque não se trata de ressarcimento ao SUS e sim de multa aplicada pela ANS, opôs embargos de declaração (fls. 42/43) em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 35/40).Relatado, fundamento e decido.A decisão não partiu de falsa premissa e não fundamentou a rejeição do incidente na natureza do débito. Portanto, sem necessidade do invocado esclarecimento.Isso posto, por não ocorrer violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.Contudo, dada a pertinência à aferição da prescrição, determino à exequente que apresente, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1416

EXECUCAO FISCAL

0005414-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Diante da documentação acostada aos autos pela Executada nesta oportunidade, por cautela, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 50, com urgência e independentemente de cumprimento, devendo a Serventia comunicar à CEMAN, por meio de correio eletrônico. Assevero ainda que tal medida não acarretará prejuízo à Exequente, considerando que em face da empresa ora executada há cautelar fiscal tramitando neste Juízo onde fora deferida a indisponibilidade de bens. Ato contínuo, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-11.2011.403.6119 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/245: indefiro. O cálculo do RMI será objeto de execução, se for o caso e não há comprovação nos autos da recusa do réu em fornecer as cópias pretendidas pelo autor. Por sua vez, por não constar na petição inicial, ou nos documentos que a acompanharam, pedido ou notícia acerca de doença de natureza otorrinolaringológica, indefiro o pedido de fls. 285/286, especialmente diante da ausência de requerimento administrativo relativo a tais doenças informadas pelo perito clínico geral, não podendo se inovar nesta adiantada fase de processamento do feito. Vista às partes para memoriais e voltem os autos conclusos para sentença. Requistem-se os honorários periciais (laudos de fls. 271/275 e 276/279). Intime-se. Cumpra-se.

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARILI DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: indefiro o pedido de determinação para juntada do laudo pretendido uma vez que, conforme informação do perito de fls. 190, o autor falecido não compareceu a perícia agendada. Por sua vez, indefiro a oitiva de testemunhas pretendida, nos termos do art. 400, II, do CPC. No mais, deverá a patrona dos herdeiros observar a qualificação das partes em sua manifestação, uma vez que a petição de fls. 258/259 está indevidamente subscrita em nome do falecido, já sucedido. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000940-88.2011.403.6133 - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Retornem os autos ao perito, para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora, acerca do laudo pericial complementar acostado às fls. 224/225.

0002204-43.2011.403.6133 - JOAO FERNANDES DE CAMPOS - ESPOLIO X PATRICIA SANTOS DE CAMPOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS X REGIS RENAN SANTOS DE CAMPOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria nº 066879/2014): - Vista à parte autora, acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 243/248.

0002582-96.2011.403.6133 - BENEDITO PEDROSO DA SILVA FILHO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDROSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/356: Tendo em vista que não são devidas diferenças complementares ao autor, conforme se verifica às fls. 329/332, 340/363 e 345, solicite-se ao Setor de Precatórios que promova o estorno da quantia depositada em decorrência do precatórios 20070113238. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000317-34.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA XAVIER X ANGELA VITORIA XAVIER RIBEIRO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 106/121, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento e preclusão.

0009843-25.2012.403.6183 - CATARINA DIAS NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos juntados às fls. 70/86, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002271-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI BOVOLENTO

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 52-v), requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002807-48.2013.403.6133 - FRANCO LUNARDI FILHO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria nº 066879/2014): - Vista à parte autora, acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 118/122.

0003108-92.2013.403.6133 - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 dias, cópia LEGÍVEL dos documentos de fls. 25, 33, 36/79, 84/95, 144/151, bem como a contagem de tempo de serviço feita pelo INSS por ocasião do indeferimento administrativo. Após, voltem conclusos.

0000218-49.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sua peça de contestação, subscrevendo-a. Prejudicado o pedido de reunião dos feitos, tendo em vista a distribuição por dependência do processo n. 0001983-55.2014.403.6133 a esta demanda, por conexão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000365-75.2014.403.6133 - WALTER CASANOVA JUNIOR(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Verifico que o autor não compareceu ao exame pericial agendado, especialidade Cardiologia, deixando, assim, de promover os atos que lhe cumpriam para o devido impulso do processo. Sendo assim, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, justificando e comprovando o motivo do não comparecimento à perícias médica, sob pena de preclusão da prova pericial, na referida especialidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001012-70.2014.403.6133 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 403/419, no prazo de 10 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo acima fixado.

0001410-17.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001670-94.2014.403.6133 - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/106: Recebo em aditamento à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001700-32.2014.403.6133 - ROBSON BRANQUES BUENO(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca do documento de fl. 62 juntado na contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0001794-77.2014.403.6133 - ROBERTO FIRMINO FERNANDES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 55/75, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, bem como manifestem-se acerca do laudo de fls. 76/80, no prazo acima fixado.

0001976-63.2014.403.6133 - ELI BATISTA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126. Oficie-se à NSK BRASIL LTDA, com sede na Av. Vereador João Batista Fitipaldi, 66, V. Maluf, Suzano, SP, CEP 08685-000, para que esclareça a razão da variação do ruído nos períodos descritos à fl. 91, referente ao PPP do autor ELI BATISTA DA SILVA, portador do RG 18.319.457-3 e CPF 061.450.678-51, considerando o fato de que continuou no mesmo setor de trabalho, exercendo as mesmas funções, no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0001979-18.2014.403.6133 - FRANCISCO MARCIO DE SOUSA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 63. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001983-55.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.Proceda-se ao apensamento desta aos autos principais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002100-46.2014.403.6133 - THEREZINHA MARIA DE JESUS(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR E SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista que o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado, não há que se falar em início da execução, restando prejudicados os cálculos de fls. 109/119 e 132/138, bem como NULA a citação de fls. 124/125.Fls. 158/159: indefiro o pedido do patrono do autor e mantenho na íntegra a decisão de fls. 157, uma vez que o feito está suspenso desde 2009, conforme despacho de fls. 139.Assim, diante da inércia do procurador, intime-se pessoalmente qualquer dos legitimados à sucessão a promoverem suas habilitações nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, no endereço constante na inicial.Não havendo a devida substituição processual, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

0002112-60.2014.403.6133 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria nº 066879/2014): - Vista às partes, acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 118/122. Especifiquem, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0002293-61.2014.403.6133 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/44: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/35: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002401-90.2014.403.6133 - MURILO MACIEL RODRIGUES SILVA - MENOR IMPUBERE X ROSILENE RODRIGUES BARBOSA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0002427-88.2014.403.6133 - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 dias.

0002824-50.2014.403.6133 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme emenda à inicial acostada às fls. 41/47, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002965-69.2014.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/99: Recebo em aditamento à inicial. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003125-94.2014.403.6133 - IRACI DE SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra, integralmente, o despacho exarado à fl. 36, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003149-25.2014.403.6133 - SEBASTIAO SALVADOR DOS SANTOS FILHO(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fl.

37, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003457-61.2014.403.6133 - THATIANE BARRETO LOURENCO-MENOR X HERBERT VINICIUS BARRETO LOURENCO- MENOR X JOSE LUCAS BARRETO LOURENCO - MENOR X SILVANA BARRETO DA SILVA VITORINO X SILVANA BARRETO DA SILVA VITORINO X WILLIAM KAIQUE DOS SANTOS LOURENCO-MENOR X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003548-54.2014.403.6133 - JOAO BATISTA NUNES DE MATOS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido, archive-se, com baixa definitiva. Intime-se.

0003590-06.2014.403.6133 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando documentalmente sua necessidade, bem como que seus rendimentos são inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, ou recolha as devidas custas judiciais; e, 3. junte cópias legíveis dos documentos que acompanharam a inicial. Após, conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003792-80.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER BEM(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 275, II, b, do CPC, adoto do rito sumário para o processamento do feito. Designo audiência de conciliação para 26 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas. Cite-se a ré. Ficam as partes advertidas a darem fiel cumprimento ao disposto nos arts. 276 a 278, do CPC, sob pena de preclusão e/ou extinção do feito. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003302-58.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-88.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE EDUARDO PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-57.2011.403.6133 - CHIZUKO TANAKA X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da extinção da execução de sentença (fls. 53/53vº e 124/125), bem como os documentos de fls. 162/163 e 224/226 e a manifestação das partes às fls. 166, 229 e 231, remeta-se os autos ao arquivos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002409-67.2014.403.6133 - TERUO TSUGE(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO TSUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da

existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímese. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 354/369).

Expediente Nº 1462

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003551-09.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-56.2011.403.6133) NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X HYUN JOO CHO(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X WALDEMAR SANTOS ALMEIDA

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros opostos pela empresa NAVITEX TEXTIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, PARATEI AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA, VAGNER ANDRADE ALMEIDA, CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA e WALDEMAR SANTOS ALMEIDA objetivando o cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel registrado sob nº 9.554 no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz que foi ajuizada ação de execução fiscal pela Fazenda Nacional em face dos demais corréus (processo nº 0001162-56.2011.403.6133) e, no curso do processo, decretada fraude à execução e determinada a penhora do bem em questão. Requer a concessão de medida liminar para manter a posse do bem e suspender a execução fiscal em curso. Tendo em vista que o autor requer, ainda, a denunciação à lide à empresa DGI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, proceda a sua citação, nos termos dos artigos 71 e 72, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias. Por fim, havendo possibilidade de aditamento à inicial pelo denunciado, postergo a apreciação do pedido liminar para após o decurso do prazo de 10 dias para sua manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003649-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLAUDIO APARECIDO DO CARMO(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON)

Fls. 63/66: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores bloqueados às fls. 17/18 para a Conta Única do Tesouro da Fazenda Nacional. **PROCEDA-SE AINDA à PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), bem como o IMEDIATO BLOQUEIO JUNTO AO CIRETRAN, INDEPENDENTE DA PENHORA EFETUADA, PROCEDENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA À ENTREGA DO PRESENTE MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BLOQUEIO, COM PRIORIDADE.** Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada, bem como para que: **INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) DA PENHORA EFETUADA, bem como do prazo pa0,10 PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Detran/Ciretran;NOMEIE E INTIME O DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.** **AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).** 1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não localizado o veículo, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. **C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob**

as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0007359-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA BARBOSA(SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ)

Fls. 65/66: Ante o decurso do prazo para embargos certificado às fls. 64, oficie-se ao banco depositário de fls. 43 para proceder a conversão em renda em favor da União dos valores depositados, devendo a secretaria proceder à emissão da guia DARF quando da expedição do ofício. Solicite-se ainda à agência bancária informações sobre eventual saldo remanescente na conta. Comprovada a conversão nos autos, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à quitação do débito, ficando desde já deferida a expedição de Alvará em favor da executada para levantamento de eventual saldo remanescente. Cumpra-se e intime-se.

0009219-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos. Fls. 433/434: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo à exequente informar eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Cumpra-se.

0011529-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do(a) r. despacho/decisão de fls. 251/252, em razão da divergência entre o texto do(a) despacho/decisão publicado com o constante nos autos: Fls. 235: Defiro a penhora do(s) imóvel(is) indicado(s) pela exequente, registrado(s) sob nº 43.647, no 1º CRI, de propriedade do(a) executado(a) LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA - CNPJ 49.942.535/0001-70. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO a ser encaminhada para a Central de Mandados para cumprimento da diligência acima mencionada, bem como para que: AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s); INTIME(S)-SE O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) DA PENHORA e AVALIAÇÃO EFETUADAS, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Não sendo encontrado(a)(s) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, intime(m)-se por Edital. INTIME-SE, se houver, o cônjuge do(a) executado(a) indicado na matrícula do imóvel. INTIME-SE eventual credor com garantia real registrada na matrícula do imóvel; INTIME O(a) DEPOSITÁRIO(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. PROVIDENCIE O REGISTRO da(s) penhora(s) no Cartório de Registro de Imóveis. 1. Havendo a penhora e intimação do executado, e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo a penhora do bem, manifeste-a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0011701-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA X ROBERTO SHINITI SAKO X ALICE SHIZUKA SAKO

Fls. 142: defiro. Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, abra-se nova vista à exequente. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a Fazenda Nacional/CEF encaminhe a Guia para a conversão do depósito em renda do FGTS ou informe os dados para a emissão da Guia.

0001913-38.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Compareça em Secretaria, a advogada Drª MARISTELA ANTONIA DA SILVA, OAB/SP 260.447-A para

subscrever a petição de fls. 34/45, no prazo de 10(dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

0002083-10.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CONTROLE DO CANCER(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL E SP332753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA)

Fls. 29/65: Tendo em vista a manifestação da Exequite às fls. 69/69-v, determino o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 66/67. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequite informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequite. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequite deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003251-47.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP195499 - CARLA ENDO E SP252305B - MARCELINO JOSE TOBIAS)

Para que o executado compareça em Secretaria para retirada da certidão de inteiro teor expedida.

Expediente Nº 1463

EXECUCAO FISCAL

0000490-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VANESSA DE SOUZA COELHO

Fls. 32: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio do valor constricto às fls. 29. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequite informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequite. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequite diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequite deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002219-41.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-63.2011.403.6133) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0009219-63.2011.403.6133. Pretende a embargante, em síntese, seja declarada a nulidade do título executivo. Determinada a emenda da inicial (fl. 18), manifestou-se a embargante às fls. 22/23. À fl. 121 a Fazenda informou que houve adesão ao parcelamento do débito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verificado que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos no Programa de Parcelamento (fl. 122) e que estão com a exigibilidade suspensa, descabível o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou

confissão irrevogável e irretroatável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002323-96.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO CIDALE(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 2ª REGIAO/SP ajuizou a presente ação de execução em face do GIULIANO CIDALE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 43/44 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 43/44 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 2011/002428, 2012/002137, 2013/008898, 2014/001392, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003038-41.2014.403.6133 - JOSE CLAUDINO BARRETO(SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o novo valor atribuído à causa, considerando que o benefício recebido pelo autor (NB 42/155.354.953-5) teve início apenas em 10/01/2011, com cômputo do período laborado até a referida data de concessão, devendo, ainda, se for o caso, apresentar nova planilha com discriminação dos valores corretos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003698-35.2014.403.6133 - ORLANDO ARDUINE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize o substabelecimento de fls. 24, subscrevendo-o; 2. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando que sua renda mensal é inferior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.787,77), ou recolha as devidas custas judiciais; e, 3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Intime-se.

0003811-86.2014.403.6133 - ALESSANDRO DINIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010145-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ARTUR ANTONIO TAVARES(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) X ARTUR ANTONIO TAVARES X FAZENDA NACIONAL(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido(s) (fls. 133).

0001633-38.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X

SUPERMERCADO OKAMURA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI) X SUPERMERCADO OKAMURA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 71/73.Fls. 88: indefiro. Devidamente citada, nos termos do art. 730, do CPC, a União deixou de oferecer embargos à execução, apresentando mero cálculo do valor que entende devido.Ademais, a diferença entre os cálculos, não se demonstra hábil a configurar enriquecimento sem causa a qualquer das partes.Assim, certifique-se o decurso do prazo para embargos, por preclusão lógica e expeça-se a competente requisição de pagamento, pelos valores apresentados pelo exequente (fls. 84/85).Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 93).

0001930-45.2012.403.6133 - PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO LOURENCO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 336/337).

0000433-59.2013.403.6133 - EDVALDO CAMILLO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/185, ante a concordância da parte autora às fls. 189. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos da exordial e documento acostado à fl. 28.Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Após, em termos, transmitam-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento. Cumpra-se e intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 193/194).

Expediente Nº 1470

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002845-31.2011.403.6133 - IVO BERNARDINO DA SILVA X JULIETA GONCALVES DA SILVA X JORGE GONCALVES DA SILVA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA X MARIA DONIZETE DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X ADIOVALDO BERNARDINO DA SILVA X EDIVALDO GONCALVES DA SILVA X IVANILDE GONCALVES DA SILVA X JORGE MATIAS BARBOSA X MARIZA GONCALVES DA SILVA X ARTUR GERALDO DOS SANTOS X IVAN GONCALVES DA SILVA X ANGELA NOGUEIRA MARTINS DA SILVA X MARCOS GONCALVES DA SILVA X WALTER GONCALVES DA SILVA X JAIR GONCALVES DA SILVA X NADIA MARIA DE PAULA SANTOS X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA X JULIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da expedição do alvará 101/2014.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 463

CAUTELAR INOMINADA

0003812-71.2014.403.6133 - SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS X SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Processo recebido do Setor de Distribuição deste Fórum nesta data, conforme termo de recebimento de fl. 48. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS e TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, através da qual pretendem a suspender leilão de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH designado, a fim de discutir o contrato em ação revisional a ser posteriormente ajuizada. Sustentam terem firmado contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a ré, sendo que no decorrer do contrato passaram por dificuldades financeiras e deixaram de quitar algumas parcelas do financiamento. Alegam que procurou a requerida por diversas vezes a fim de solucionar a questão, mas não obtiveram sucesso, tendo sido surpreendidos com a notificação de que o imóvel iria a leilão dia 08.12.2014. Ainda, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso, suscitam a ilegalidade do edital do leilão e a ilegalidade da execução extrajudicial prevista pela lei n. 9.514/97. A petição inicial, fls. 02/21, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 22/46. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, insta destacar que, cuidando-se de medida cautelar inominada, a apreciação se dará com base nos artigos 798 e 799 do CPC, através do poder geral de cautela do juiz, estando a concessão do pedido liminar lastreada na constatação da plausibilidade do direito e no perigo na concessão tardia da medida de urgência. Inicialmente, insta consignar que o artigo 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90 garante ser direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de regra de proteção perfeitamente aplicável aos serviços bancários consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, Enunciado de Súmula nº. 297 e Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. O próprio teor do texto destacado revela, contudo, que a inversão do ônus probante não é automática, mas depende da verossimilhança das alegações do autor ou de sua hipossuficiência. Na espécie, os requerentes alegam serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato de aquisição de imóvel com a requerida em 28.07.2011.

Afirmam que passaram por dificuldades financeiras e restaram inadimplentes, mas sempre procuraram celebrar acordo com a CAIXA, sem obter êxito. Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, não reputo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos Requerentes a fim de ensejar a concessão da liminar pleiteada, senão vejamos. A documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela requerida. Ademais, os requerentes admitem estarem inadimplentes e, no entanto, não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre sua iniciativa em quitar os débitos ou prova de irregularidade no procedimento adotado pela Caixa, limitando-se a alegar que pretendem formalizar acordo, pretensão esta que, ao menos em sede de cognição sumária, não depende de provimento judicial. Aliás, a petição inicial nem mesmo veio instruída com planilha de evolução da dívida, documento que poderia ser obtido junto à CEF independentemente de intervenção judicial. O procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário é constitucional, assim como o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, conforme já assentou a jurisprudência do STF e dos TRFs brasileiros. Os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, pois sequer é possível analisar se as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514 /97. Frise-se ser a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a esta incumbe o ônus da prova. Não há falar-se, ainda, em nulidade do edital de fl. 45 em razão de não citar expressamente a ocorrência de dois leilões. Isso porque o segundo leilão é CONDICIONAL, pois, conforme o art. 27 1º da lei n. 9.514/97, apenas será realizado SE o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel no primeiro público leilão. Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos da concorrência pública para venda do imóvel, visto que tal ato decorre legitimamente da legislação aplicável ao contrato, assim como não há lastro para a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois não comprovada a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar e determino a citação da ré para responder à demanda, sem prejuízo de posterior reavaliação desta decisão, caso alterados os pressupostos acima expostos. Tendo em vista que o leilão extrajudicial foi realizado em 08.12.2014, conforme documento de fl.45/46, oficie-se COM URGÊNCIA à Caixa Econômica Federal, a fim de informar, no prazo de 48 horas, a situação do imóvel em questão, sem prejuízo de apresenta a contestação, no prazo determinado em lei. Cite-se e intimem-se.

0003836-02.2014.403.6133 - RONALDO TAKESHI NOWAI X ELIZABETH MIYUKI MAKIYAMA NOWAI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Processo recebido do Setor de Distribuição deste Fórum nesta data, conforme termo de recebimento de fl. 41. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por RONALDO TAKESHI NOWAI e ELIZABETH MIUKI MAKIYAMA NOWAI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, através da qual pretendem a suspender leilão de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH designado, a fim de discutir o contrato em ação revisional a ser posteriormente ajuizada. Sustentam terem firmado contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida com a parte ré, sendo que no decorrer do contrato passaram por dificuldades financeiras e deixaram de quitar algumas parcelas do financiamento. Alegam que procuraram a requerida por diversas vezes a fim de solucionar a questão, mas não obtiveram sucesso. Aduzem, ainda, não terem sido notificados para purgar a mora nos termos do Decreto 77/66. A petição inicial, fls. 02/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 07/39. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, insta destacar que, cuidando-se de medida cautelar inominada, a apreciação se dará com base nos artigos 798 e 799 do CPC, através do poder geral de cautela do juiz, estando a concessão do pedido liminar lastreada na constatação da plausibilidade do direito e no perigo na concessão tardia da medida de urgência. Na espécie, os requerentes alegam serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato de aquisição de imóvel com a requerida em 16.09.2010. Afirmam que passaram por dificuldades financeiras e restaram inadimplentes, mas sempre procuraram celebrar acordo com a CAIXA, sem obter êxito. Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, não reputo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos Requerentes a fim de ensejar a concessão da liminar pleiteada, senão vejamos. A documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela requerida. Ademais, os requerentes admitem estarem inadimplentes e, no entanto, não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre sua iniciativa em quitar os débitos ou prova de irregularidade no procedimento adotado pela Caixa, limitando-se a alegar que pretendem formalizar acordo, pretensão esta que, ao menos em sede de cognição sumária, não depende de provimento judicial. Aliás, a petição inicial nem mesmo veio instruída com planilha de evolução da dívida, documento que poderia ser obtido junto à CEF independentemente de intervenção judicial. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que estabelece a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário é constitucional, assim como o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, conforme já assentou a jurisprudência do STF e dos TRFs brasileiros. Os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, pois sequer é possível analisar se as intimações dos devedores estão em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66. Frise-se ser a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a esta incumbe o ônus da prova. Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos da concorrência pública para venda do imóvel, visto que tal ato decorre legitimamente da legislação aplicável ao contrato. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar e determino a citação da ré para responder à demanda, sem prejuízo de posterior reavaliação desta decisão, caso alterados os pressupostos acima expostos. Tendo em vista que o leilão extrajudicial foi realizado em 08.12.2014, conforme documento de fl. 39, oficie-se COM URGÊNCIA à Caixa Econômica Federal, a fim de informar, no prazo de 48 horas, a situação do imóvel em questão, sem prejuízo de apresenta a contestação, no prazo determinado em lei. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002682-32.2012.403.6128 - JORGE ALVES DE CASTRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 216 (vista ao INSS da juntada de documentos de fls. 226/244). Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº

61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0002946-49.2012.403.6128 - JOAO BATISTA AMORIM BISPO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do desarmamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0004634-46.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor do desarmamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0001052-04.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial nos termos do despacho de fls. 85. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0009333-46.2013.403.6128 - JOAO GUALBERTO LEITE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (PROCESSO ADMINISTRATIVO), nos termos do despacho de fls. 131. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0000313-94.2014.403.6128 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se provocação no arquivo conforme despacho de fls. 176. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0000898-49.2014.403.6128 - TEREZA DE ASSIS PEREIRA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO). Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0003572-97.2014.403.6128 - GERMANO FERRI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS (PROCESSO ADMINISTRATIVO), nos termos do despacho de fls. 83. Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0005159-57.2014.403.6128 - CRISTINA LUCAS MURARI(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o perito, por e-mail, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os quesitos complementares de fls. 121/124. Vindo aos autos a resposta, intime-se a partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo

pericial nos termos do despacho de fls. 126.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

0009053-41.2014.403.6128 - NASCIMENTO AMORIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V.Acórdão, conforme termos das decisões de fls. 194/198 e 230/232 verso, já transitada em julgado (fls. 274), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho.Fls. 277: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).Fls. 282/283: O pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado oportunamente. Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Jundiaí, 09 de dezembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000492-33.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SAMANTHA DE MATTOS ROMERA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região em face de Samantha de Mattos Romera, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 0119/2011.À fl. 19 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 12)Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0007735-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

1. A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, cabendo apenas ao relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.2. Aguarde-se a devolução do mandado de avaliação de bem imóvel à fl. 134.3. Com o retorno, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, se manifeste com relação àquele bem imóvel oferecido em garantia, mais especificamente sobre eventual substituição da penhora.Intime-se.

0008615-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo -CRF - SP em face de Marcio Roberto Sperandio, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 272537/12, 272538/12 e 272539/12.Às fls. 47/48 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fl. 08). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0008616-68.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA CLAUDIA PEREZ SOUZA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo -CRF - SP em face de Juliana Claudia Perez Souza, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 272540/12, 272541/12 e 272542/12. Às fls. 39/42 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 08). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0000685-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA REGINA AGLIO

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0000687-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VLADIMIR JUSTINO DIAS

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Vladmir Justino Dias, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 71145. Regularmente processado o feito, à fl. 31 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fl. 22). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0003394-85.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARIIVALDO CICATTI

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031462/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2008. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 07/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE.

NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/05/2008 e início do prazo prescricional em 31/03/2002 e 31/03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2002 e 03/2003) e o ajuizamento da ação (28/05/2008), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031462/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0003730-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO DE SIQUEIRA ARROYO

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028095/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 08/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o

ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028095/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0003732-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCEU GUIMARAES CASSALHO JUNDIAI - ME

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 026975/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 08/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 026975/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo

correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0003733-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028129/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 08/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028129/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0003734-29.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA AYRES YOSHIMURA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 028122/2005, vencidas em 03/2001 e 03/2002. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2007 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/06/2007. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 08/08/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil,

acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 23/05/2007 e início do prazo prescricional em 31/03/2001 e 31/03/2002, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2001 e 03/2002) e o ajuizamento da ação (23/05/2007), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 028122/2005 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0004467-92.2013.403.6128 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME (SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Junte a parte executada instrumento de mandato original, bem como cópia do contrato social e da inscrição na Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 272/296. Intime-se o exequente através de carta de intimação, mediante remessa de cópia deste despacho e da petição mencionada. Publique-se para a parte executada.

0004650-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOSE OSVALDO OSTI

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 007525/1996, vencidas em 03/1991. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/02/1993 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/03/1997. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 06/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição

definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 28/02/1997 e início do prazo prescricional em 31/03/1991, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1991) e o ajuizamento da ação (28/02/1997), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 007525/1996 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0004772-76.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA LUCIA PEREIRA

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo -CRF - SP em face de Ana Lucia Pereira, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 119938/06, 119939/06, 119940/06, 119941/06, 119942/06, 119943/06 e 119944/06. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2006.037475-8 (ou n. 5370/06), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 19), e redistribuído sob o n. 0004772-76.2013.403.6128. À fl. 22 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

0004853-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDSON MASSAO TOKUNAGA NAKAMURA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 023900/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a

citação foi proferido em 29/09/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiá em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/05/2006 e início do prazo prescricional em 31/03/2000 e 31/03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2000 e 03/2001) e o ajuizamento da ação (30/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 023900/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 28 de novembro de 2014.

0004855-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ASPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 021360/2004, vencidas em 03/2000 e 03/2001. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2006 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 29/09/2006. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiá em 08/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem

natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/05/2006 e início do prazo prescricional em 31/03/2000 e 31/03/2001, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2000 e 03/2001) e o ajuizamento da ação (30/05/2006), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 021360/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0004907-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCO ANTONIO RAYMUNDO
Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 015144/2002, vencidas em 03/1998 e 03/1999. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/06/2004 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/07/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 10/09/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2004 e início do prazo prescricional em 31/03/1998 e 31/03/1999, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1998 e 03/1999) e o ajuizamento da ação (14/06/2004), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários

executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 015144/2002 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

0005342-62.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO)
Fls. 173: ante o lapso temporal decorrido desde a manifestação da Fazenda até a presente data, dê-se nova vista para que a exequente informe se a situação do débito do executado já foi alterada para o status de liquidada. Ressalvo que, mesmo que isso ainda não tenha ocorrido, o processo deverá ser extinto, ante a quitação da dívida (art. 794, I, CPC). Deveras, os procedimentos internos da PFN para baixar o débito não devem se confundir com os atos processuais, não havendo previsão legal para o sobrestamento requerido. Deve-se ter em conta que a demora na baixa do processo pode, eventualmente, causar danos ao executado, que, como dito, já pagou seu débito. Além disso, 180 (cento e oitenta dias) é um prazo que exorbita os parâmetros da normalidade para baixa de restrições. Apenas para ilustrar, e guardadas as devidas proporções, nas relações consumeristas, o STJ, por meio de interpretação analógica ao parágrafo 3º do art. 43 do CDC, definiu o prazo de cinco dias para baixa de anotações e restrições. Fls. 177/179: Oficie-se ao SERASA a fim de baixar quaisquer restrições que façam menção aos presentes autos ou à(s) dívida(s) nele executadas. Oportunamente, tornem conclusos para extinção.

0005759-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GUSTAVO HENRIQUE LIBANIO
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Gustavo Henrique Libanio, objetivando a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 002026/2005, 007481/2009 e 033266/2009. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2009.035358-8 (ou n. 5102/09), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 16), e redistribuído sob o n. 0005759-15.2013.403.6128. À fl. 18 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Acolho a renúncia à ciência e ao prazo recursal desta sentença pelo exequente, e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0005911-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IGOR NATUCCI SAMPAIO
Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em face de Igor Natucci Sampaio, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 015131/2002. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiaí sob o n. 2433/04, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 22), e redistribuído sob o n. 0005911-63.2013.403.6128. À fl. 26, o exequente noticiou o

cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante no disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2014.

0006409-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARIA GASPARI

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Sandra Maria Gaspari, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 34663/06. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.019936-5 (ou n. 2901/07), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 22), e redistribuído sob o n. 0006409-62.2013.403.6128. Às fls. 30/31 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0007035-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO LUIS LIGEIRO

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA em face de Antonio Luis Ligeiro, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 004502/1993. Os autos foram distribuídos à Justiça Estadual, sob o número 223/94, e, posteriormente, foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí sob o número 0007035-81.2013.403.6128. À fl. 16 o exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

0003880-36.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X BIC BRASIL S.A. (SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Bic Brasil S.A., objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 12 028126-05. Regularmente processado,

o feito inicialmente distribuído perante a Vara Única da Comarca de Cajamar sob o n. 3000830-62.2012.8.62.0108, foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o n. 0003880-36.2014.403.6128. Às fl. 47/48 a exequente solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. A parte exequente solicitou a extinção do presente executivo fiscal embasada em motivo distinto daquele estampado no extrato de fl. 48 (Resultado de Consulta Resumido). Diante do ora exposto, e acolhendo o quanto estatuído nos extratos supracitados (fl. 48), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante no disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0007996-85.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAGALI CAMPOS MONTEIRO - ME(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face de Magali Campos Monteiro - ME, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 99 018341-66. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2003.013669-5 (ou n. 2510/03), foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 43), e redistribuído sob o n. 0007996-85.2014.403.6128. Às fls. 46/47 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2014.

0010188-88.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO)

Fls. 254/289: Oficie-se ao SERASA a fim de baixar quaisquer restrições que façam menção aos presentes autos ou à(s) dívida(s) nele executadas. Após, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste de forma conclusiva sobre o pagamento do débito, sob pena de extinção (art. 794, I, do CPC). Oportunamente, tornem conclusos.

0011670-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORIVAL SOARES(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)

Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela União Federal - Fazenda Nacional em face Dorival Soares, objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 04 010019-63. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiaí sob o n. 003493/2004, foi encaminhado a esse Juízo Federal (fl. 51), e redistribuído sob o n. 0011670-71.2014.403.6128. Às fls. 56/60 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de novembro de 2014.

0016580-44.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO LOPES DA COSTA

Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 005250/2003, 006248/2004, 019260/2004, vencidas em 03/1998, 03/1999, e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2005 no

Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/10/2005. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 28/11/2014. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 13/10/2005 e início do prazo prescricional em 31/03/1998, 31/03/1999 e 31/03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/1998, 03/1999 e 03/2000) e o ajuizamento da ação (13/10/2005), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 005250/2003, 006248/2004, 019260/2004 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de novembro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0015579-24.2014.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP Fls. 126/131: Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado em face da decisão de fls. 123/124, que indeferiu a liminar. O impetrante alega que é a única instituição hospitalar que presta serviços ao SUS na microrregião de Jundiaí, sendo a emissão de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa essencial à obtenção de repasses públicos, que viabilizam a continuidade da prestação de serviços. Além disso, apresenta documentação comprobatória de sua natureza filantrópica e reforça os argumentos lançados na inicial. É o breve relatório. Decido. De início, noto que o indeferimento da liminar teve como motivo central a ausência de demonstração do atual status de entidade beneficente de assistência social, de que gozava o hospital quando obteve os provimentos judiciais que asseguraram a suspensão da exigibilidade das contribuições patronais. A pendência foi corrigida pelo impetrante mediante a juntada do certificado CEBAS, emitido em 26/03/2013 e ainda válido, nos termos da Lei. Com efeito, as entidades beneficentes de assistência social dispõem de isenção fiscal relativa às contribuições sociais, nos termos do artigo 1º da Lei 12.101/09: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Não há, a

princípio, qualquer limitação relativa às contribuições para terceiros, que, inclusive, foram expressamente mencionadas no artigo 3º, 5º da Lei 11.457/07. De sua vez, a despeito da controvérsia que paira acerca dos valores devidos, consta que a entidade aderiu ao parcelamento - REFIS da Lei 11.941/09 - por seu valor global, diante da inviabilidade técnica, alegada pelo Fisco, para proceder à separação das contribuições patronais com exigibilidade suspensa de outras contribuições previdenciárias, como se lê do Despacho de folhas 173/176. Não obstante a incompletude das informações, entendo que são verossímeis as alegações do impetrante. Por outro lado, ao obter o CEBAS, o Hospital assumiu o compromisso de prestação de serviços ao SUS, o que ficará inviabilizado caso cessem os repasses públicos à instituição, sendo ressaltante o periculum in mora. Decerto, a paralização do único hospital regional que atende à população assistida pelo Sistema Único de Saúde representa um perigo de dano concreto, que se sobrepõe ao receio de emissão indevida de uma certidão de regularidade fiscal, facilmente reversível. Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 123/124, e DEFIRO A LIMINAR, para determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do impetrante, até ulterior deliberação deste juízo. Oficiem-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais providências determinadas na decisão de fls. 123/124.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-57.2014.403.6128 - ENOS LUIZ DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. No mesmo prazo de manifestação sobre os cálculos, a parte autora deverá fazer opção entre o benefício concedido judicialmente no Juizado Especial Federal e o concedido nestes autos. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiá, 09 de dezembro de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-22.2012.403.6128 - ANSELMO SCARPASSI ROVEDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 173/178 e 184/185: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor ANSELMO SCARPASSI ROVEDA. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 183). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora habilitante ROSA APARECIDA RIVITTI ROVEDA deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual o(a) sucessor(a) habilitado(a) nesta oportunidade. Após, expeça-se o devido alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 186, em nome da autora habilitante, devendo constar também o nome da Patrono, uma vez que possui poderes para receber e dar quitação (cf. procuração de fl. 09). Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-82.2014.403.6136 - RITA DE CASSIA MESTRINER BONIFACIO(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA

Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por RITA DE CÁSSIA MESTRINER BONIFÁCIO em face do MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA, ambos qualificados nos autos, por meio da qual pleiteia a autora o pagamento de danos morais sofridos em razão da indevida negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, provocada por conduta ilícita do réu. Em apertada síntese, aduz a autora que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 242967110000367525, modalidade Crédito Consignado no valor total de R\$ 30.870,00, para desconto em folha de pagamento de parcela mensal de R\$ 647,95, em 96 prestações, figurando como convenente/empregador o réu, que a tudo anuiu, comprometendo-se a reter do empregado as parcelas mensais e repassá-las à instituição bancária. Ocorre que, muito embora os descontos mensais tenham sido feitos pelo réu na sua folha de pagamento, a instituição bancária Caixa Econômica Federal inseriu o nome da autora no rol dos maus pagadores (SPC e Serasa), sob a alegação de que não houve o repasse /pagamento da parcela do contrato referente ao mês de janeiro/2013. Ao ter recusada uma negociação de compra no comércio local, surpreendeu-se com a notícia de que seu nome se encontrava negativado. Por ser pessoa idônea e sempre honrar suas obrigações e compromissos financeiros, o fato lhe causou grande humilhação, constrangimento e sofrimento, razão pela qual requer a reparação do dano moral lhe causado pelo réu e a sua condenação à obrigação de fazer de proceder ao devido repasse à Caixa Econômica Federal dos valores descontados da sua folha de pagamento a título de cumprimento do contrato entabulado com esta. Requer a autora, ainda, a antecipação parcial da tutela pretendida para o fim de exclusão do seu nome do SPC e Serasa. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual sob o nº 0005729-48.2013.8.26.0132 (Ordem nº 645/13), na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, tendo, à fl. 29, a MM.^a Juíza de Direito deferido a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, determinando a exclusão do seu nome do rol dos inadimplentes mantido pelas empresas de proteção ao crédito. Às fls. 42/66, o réu apresentou contestação, em cujo bojo requereu, em preliminar, o acolhimento da denúncia da lide à Caixa Econômica Federal e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Alega que a responsabilidade pelo evento danoso é da instituição bancária, uma vez que, nos moldes do termo de parceria firmado entre eles, o pacto para repasse de valores averbados em folha de pagamento de empréstimos concedidos a seus empregados vem sendo devidamente cumprido. Junta documentos para demonstrar que houve o repasse, sim, da parcela referente ao mês de janeiro/2013 e que a negativação do nome da autora se deu por única e exclusiva culpa da denunciada. Após oferecimento de réplica pela autora, a qual concordou com a denúncia da lide, por despacho proferido pela MM.^a Juíza de Direito, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, que ofereceu contestação às fls. 95/100, defendendo a tese de que o município/empregador atrasou o pagamento das parcelas devidas pela autora, e por esta razão a culpa exclusiva pelo ocorrido é dele, não havendo que se falar em responsabilização da instituição bancária, pois, diante da falta de pagamento, agiu no seu regular exercício de direito. Às fls. 101/102, a MM.^a Juíza de Direito da Eg. 2.^a Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, com fundamento na Súmula nº 150 do STJ, entendeu por bem que era o caso de remeter o feito à Justiça Federal instalada na Subseção Judiciária de Catanduva/SP para que esta decidisse sobre a existência ou não de interesse da União ou de autarquia ou de empresa pública federal, apto a ensejar a sua competência para o processamento e julgamento da demanda, em sendo caso de deferimento do pedido de denúncia da lide feito pela ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Como relatado, com base no enunciado da súmula n.º 150 do E. STJ (compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), os

presentes autos foram prudentemente remetidos a esta Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva/SP para que se decida sobre a competência federal para o seu processamento e julgamento, ante a aventada responsabilidade da Caixa Econômica Federal na prática da inclusão do nome da autora no rol dos maus pagadores mantido pelas empresas de proteção ao crédito. Pois bem. Em vista disso, entendo que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento desta demanda. Explico. Inicialmente, a partir da análise do Termo de Parceria para repasse dos valores averbados em folha de pagamento firmado entre o Município de Palmareis Paulista e a Caixa Econômica Federal (v. fls. 54/57), mais especificamente das cláusulas 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, verifica-se que o réu tem responsabilidade, como devedor principal e solidário, perante a CEF, por valores a ela devidos, inclusive tem a obrigação de manter em conta de sua titularidade, no prazo estipulado, saldo suficiente para o repasse das prestações averbadas e dos encargos por atraso, quando for o caso, bem como sobre ele pesa a responsabilidade pela liquidação do contrato que vier a ficar inadimplente em decorrência do não cumprimento, por parte de seu(s) representante(s), das obrigações e procedimentos estabelecidos no Termo (ou ainda os que vierem a ser formalmente aditadas em razão do mesmo). Por outro lado, a cláusula 2.2 do referido Termo de Parceria traz as obrigações da CEF. Com isso, bem se vê que o Termo de Parceria traz obrigações para ambas as partes, porém, no caso dos autos, não se vislumbra a responsabilidade direta ou indireta da CEF na negativação do nome dos empregados da empresa em caso de inadimplemento das prestações averbadas, ou seja, a denunciação da lide não se configura no caso em questão, pois a eventual responsabilidade da denunciada perante o denunciante não decorre de contrato havido com ele, mas antes de estudo de fato que extrapola os limites do quanto acordado através do Termo de Parceria. Nessa esteira, para aferição até mesmo de quem é a culpa pela negativação indevida do nome da autora (se do Município, que repassou valor com atraso ou não fez o repasse, ou da CEF, que mesmo recebendo o repasse da parcela, ainda assim, procedeu à negativação) é preciso adentrar na análise do mérito da ação, enquanto que o alegado direito de regresso invocado pelo réu não se enquadra em nenhum dos casos de cabimento de denunciação da lide, ditados pelo art. 70 do Código de Processo Civil. Por outro lado, muito contraditório seria aceitar a denunciação da lide da CEF, pois o réu alega que deu o devido cumprimento ao quanto lhe competia fazer (proceder ao desconto da parcela em folha de pagamento da autora e ao repasse dele à CEF), e a cobertura das consequências pelo evento danoso não encontra respaldo contratual, ainda mais com quem afirma ter a própria responsabilidade do fato, ou seja, a própria denunciada. Ante o exposto, uma vez demonstrada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, e, por conseguinte, determino a sua imediata remessa à Eg. 2.ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, tão logo transcorra o prazo legal recursal contra esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 4 de dezembro de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003917-32.2014.403.6106 - JOSE FACUNDO DE OLIVEIRA (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por JOSÉ FACUNDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, também qualificada, por meio da qual busca provimento jurisdicional que determine a abstenção da instituição requerida de realizar a concorrência pública mencionada no edital n.º 0018/2014, marcada para o dia 24/09/2014, ou, alternativamente, no caso da já ocorrência do certame, que determine a sustação de seus efeitos até que se julgue o mérito da ação principal a ser proposta. Aduz o requerente, em apertada síntese, que celebrou o contrato particular de compra e venda de n.º 844440003868 com a requerida, por meio do qual conseguiu o financiamento para a aquisição do imóvel residencial situado à Rua 07, n.º 53, bairro Jardim Bela Vista, no Município de Ibirá/SP, o qual, em garantia, foi alienado fiduciariamente à credora. Esclarece o requerente que, pelo bem, já pagou valor superior a R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), tendo, porém, enfrentado dificuldades no pagamento de algumas das parcelas da avença. Por conta disso, buscou renegociar a dívida junto ao banco, sendo que, nessa ocasião, descobriu que o imóvel havia sido adjudicado em favor da instituição financeira. Sustenta o requerente que, até então, não havia recebido sequer uma única correspondência que o comunicasse da situação de seu imóvel perante o banco, diante dos atrasos nos quais vinha incorrendo para o pagamento das parcelas de amortização da dívida. Relata que depois disso, em 22/09/2014, recebeu correspondência do banco requerido informando que seu imóvel seria objeto de uma concorrência pública a ser realizada para a venda do bem e quitação do débito remanescente decorrente do aludido contrato. Diante disso, sustenta que está ameaçado de suportar prejuízo imensurável, bem como, de ver o banco locupletar-se ilicitamente às suas custas, já que o imóvel foi ofertado a hasta por preço inferior ao que efetivamente vale. Entende ser completamente ilegal o procedimento adotado pela requerida, na medida em que não lhe deu oportunidade de regularizar o pagamento das parcelas atrasadas e prosseguir com o financiamento, tampouco lhe permitiu exercer qualquer defesa. Arremata dizendo que se está diante de um caso típico daqueles em que a existência do *fumus boni juri* é patente, além do indeclinável *periculum in mora*, que deflui do fato do Requerente estar prestes a sofrer danos de impossível contorno, na hipótese da realização da aludida concorrência (sic). Às fls. 12/68, juntou documentos. À fl. 71, a e. 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio

Preto/SP declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que o requerente reside no Município de Ibirá/SP, o qual, atualmente, por força do provimento n.º 403/2014, do E. CJF da 3.ª Região, integra território desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Na sequência, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c/c art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, todos do CPC), na medida em que, na minha visão, manifestamente carece o requerente, José Facundo de Oliveira, de interesse processual. Explico. Como ensina a melhor doutrina, processo cautelar genuíno é aquele que serve como garantia da eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal. Seu traço principal é a instrumentalidade... A instrumentalidade reside na sua identificação como meio de preservação do objeto mediato da ação principal. A utilidade do provimento jurisdicional buscado no processo principal encontrar-se-ia ameaçada pelo réu que, em razão de seu comportamento omissivo ou ativo, poderia comprometer o resultado prático do pretendido no processo principal. O tempo do processo principal correria em desfavor do autor, gerando o receio de inutilidade quanto ao objeto imediato da sua ação, posto que o provimento jurisdicional obtido perderia a aptidão para produzir os resultados que lhe são próprios. Inexistindo risco quanto à eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal a cautela é absolutamente desnecessária (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2.285) (destaquei). A ação cautelar, como espécie do gênero ação civil[,] fica subordinada às condições genéricas da ação, indicadas pelo legislador no art. 267, VI, a saber: possibilidade jurídica, legitimidade das partes e o interesse processual. [...] O interesse processual na obtenção da tutela cautelar reside, genericamente e em primeiro lugar, na necessidade de obtenção do provimento jurisdicional. Provimento cautelar necessário é aquele que se afigura como imprescindível à prevenção do dano. Mas também se manifesta esta condição da ação na adequação do processo ao tipo de tutela pretendida pelo autor, de sorte que a medida pretendida pelo autor seja compatível com os traços distintivos do processo cautelar. O processo cautelar genuíno repousa em condições especiais que determinam a justeza de seu início e de sua consolidação como instrumento de validação de direitos irrealizados, de modo que o exercício do direito de ação e sua admissibilidade encontram-se subordinados a requisitos peculiares que lhe dão forma e o distingue dos demais processos. Embora acessório, o processo cautelar genuíno exige que o interesse processual, compreendido também como adequação do processo à tutela pretendida, seja marcado pela presença dos elementos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, estando o primeiro resumido na plausibilidade do direito invocado e o segundo no receio de dano irreparável ou de difícil reparação (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2.286) (destaquei). Pois bem. Tendo em vista o consignado, entendo que, no caso da lide dada a conhecer por meio destes autos, não há qualquer risco à eficácia do provimento jurisdicional principal a ser buscado pelo requerente que justifique a necessidade da medida cautelar pleiteada, o que a torna, dessa forma, desnecessária, e, por conseguinte, o caracteriza (o requerente) como carecedor do interesse processual. Com efeito, como se trata de ação cautelar inominada preparatória, a narração dos fatos sinaliza que o requerente pretende, por meio da ação principal a ser proposta, reverter a consolidação, em favor da Caixa Econômica Federal, da propriedade (até então resolúvel) do bem imóvel referido na inicial, e, conseqüentemente, manter-se na condição de seu possuidor direto e devedor-fiduciante da instituição bancária. A partir disso, não vislumbro em que a realização da concorrência pública por meio da qual a CEF levaria a hasta o imóvel poderia interferir na discussão acerca da propriedade do bem. Não desconheço que a eventual compra do imóvel por um terceiro poderia causar ao requerente dano irreparável ou de difícil reparação ante a iminência de lhe ser retirada a sua posse direta da coisa (nesse ponto, no entanto, admoesto que não se deve confundir risco de dano irreparável ou de difícil reparação com risco de ineficácia do provimento jurisdicional do processo principal). No entanto, não observo nestes autos o *fumus boni iuris* do requerente, este o outro elemento daqueles que, concomitantemente, devem estar presentes com vistas a configurar o seu interesse de agir no processo cautelar. E digo isso porque observo dos documentos acostados aos autos, principalmente da certidão da matrícula do imóvel juntada às fls. 57/60, que, por meio da averbação n.º 10, houve a consolidação da propriedade do imóvel em referência em nome da Caixa Econômica Federal, o que, em tese, lhe garante o exercício de todas as posições jurídicas inerentes a tal direito, dentre elas, o poder formativo de dispor do bem como e quando bem entender. Assim, nos termos do caput do art. 1.º da Lei n.º 6.015/73, gozando o registro público da presunção de veracidade, com vistas a garantir a autenticidade e a segurança dos atos jurídicos, tendo a instituição financeira passado a ser proprietária do bem, não entrevejo, pelo menos em princípio, delineado o bom direito do requerente no qual ampara seu pleito. Além disso, a medida ora pleiteada pode, perfeitamente, ser requerida em sede de antecipação dos efeitos da tutela na ação principal a ser proposta, mostrando-se assim, também por este ângulo, desnecessária, do ponto de vista jurídico, a presente ação cautelar. Daí, vez que inexistente risco quanto à eficácia do provimento jurisdicional a ser buscado no processo principal, mostrando-se a medida cautelar ora pleiteada absolutamente desnecessária, parece-me claro que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial. Dispositivo. Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Não são devidos honorários advocatícios. Concedo ao requerente o benefício da gratuidade da Justiça. Custas ex lege, observada, no entanto, a condição do requerente de beneficiário da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 05 de dezembro de 2014. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 913

INQUERITO POLICIAL

0014357-10.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a preliminar alegada. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0007688-38.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003155-02.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-48.2014.403.6109) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE HENRIQUE GONCALVES DAMASCENO X ROBERTO LEO X SILVA E BUENO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

Trata-se de incidente de alienação de bens apreendidos em que o Ministério Público Federal pretende a venda judicial antecipada dos seguintes veículos: 1) caminhão Mercedes-Benz/Atego 1418, ano/modelo 2007/2008, cor branca, placa NGQ-8709, chassi 9BM9580348B562588, Renavam 00944534090, retido no pátio do Complexo da Água Branca em São Paulo-SP); 2) veículo Ford Ranger XL 13P, ano/modelo 2010/2010, placa HOD-8862, chassi 8AFER13P8AJ323565, Renavam 00229235409 (retido no pátio da DPF de Piracicaba); 3) veículo GM Ônix, cor prata, placas FKV-8559 (retido DPF de Piracicaba). Alega que os veículos são de fácil depreciação e que a venda antecipada deles permitirá que, em eventual indenização, sejam os proprietários mais facilmente ressarcidos. Os veículos descritos nos itens 1, 2 e 3 estão registrados em nome de José Henrique Gonçalves Damasceno, Roberto Leo e de Silva e Bueno Construções e Reformas Ltda, respectivamente, e foram apreendidos pela Polícia Federal quando da prisão em flagrante do acusado Guilherme Marco Leo, em 29/01/2014, na cidade de Piracicaba-SP. Segundo consta do auto de prisão em flagrante em apenso, a Polícia Federal encontrou, no pátio da empresa Sondágua, o caminhão descrito no item 1 carregado com pacotes contendo maconha. No mesmo local encontrava-se o veículo descrito no item 2, em cujo interior foram localizados R\$ 2.650,00 em notas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00. Já o veículo descrito no item 3, visto pelos policiais federais saindo do pátio da empresa Sondágua momentos antes de efetivar-se a prisão em flagrante (e que já havia sido visto sendo conduzido por Daniel Fernando Furlan Leite, acusado em outros processo criminais por tráfico de drogas), foi apreendido em 12/03/2014, após o oferecimento da denúncia, na posse de Khim Eduardo Sacaro Prudente (fls. 290/295). Os fatos resumidamente mencionados, melhor esclarecidos pelo inquérito policial e pelo documento de fls. 290/295,

denotam a utilização dos veículos apreendidos em práticas criminosas, havendo, portanto, nexos de instrumentalidade entre os delitos imputados e os objetos apreendidos. Pelo exposto, e considerando que a manutenção dos bens apreendidos em pátios ocasionará sua depreciação, DEFIRO a avaliação dos veículos dos itens 1 a 3 para posterior alienação antecipada. Nos termos do artigo 62, 7º, da Lei nº 11.434/2006, expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias de São Paulo e Piracicaba, a fim de que os veículos sejam avaliados. Sem prejuízo, cientifique-se o Senad ou órgão que o tenha eventualmente sucedido, intimando-se a União, o Ministério Público Federal, os proprietários dos bens e Khim Eduardo Sacaro Prudente (na posse de quem se encontrava o veículo descrito no item 3). Não se sabendo o endereço ou não se obtendo êxito na intimação pessoal dos proprietários e do suposto possuidor, expeça-se edital de intimação com prazo de cinco dias. Intimem-se e cumpram-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-75.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)
Considerando a renúncia do defensor constituído, juntada à fl. 235, intime-se a ré para constituir novo patrono ou que seja certificado a falta de condições financeiras para constituir outro. Cumpra-se.

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)
Dê-se vista à ré, por igual prazo, findo o qual retornem conclusos para sentença. P.R.I

0008157-84.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X ADILSON CARLOS PEIXOTO(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)
Fl. 264- Expeça-se o necessário a fim de intimar as partes acerca das audiências agendadas. Fls. 265/266 - Tendo em vista a proximidade da audiência agendada pelo juízo deprecado, inviabilizando a intimação tempestiva das partes, solicite-se ao juízo deprecado agendamento de nova data para o ato. Cumpra-se.

0019245-22.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SP131528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)
Considerando a renúncia do defensor constituído, juntada às fls. 232/233, intime-se a ré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, para constituir novo patrono ou que seja certificado a falta de condições financeiras para constituir outro. Cumpra-se.

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)
Considerando a renúncia do defensor constituído, juntada às fls. 473/474, intime-se a ré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, para constituir novo patrono ou que seja certificado a falta de condições financeiras para constituir outro. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-66.2013.403.6143 - LINDOR JOAO KUHL(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão dos autos da Exceção de Incompetência nº 00030575120134036143, em apenso, remetendo-se o presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Arthur Nogueira/SP.Cumpra-se.

0013149-88.2013.403.6143 - OSVALDO CELESTINO DE CARVALHO(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Indefiro, tendo em vista que o pedido de adiamento da audiência deve ser devidamente fundamentado e comprovado pela parte interessada.Aguarde-se a audiência designada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004754-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA DOMINGAS FINATI MASSANE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 17, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 19/28, no prazo sucessivo de dez (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003057-51.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LINDOR JOAO KUHL(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Em face ao trânsito em julgado, cumpra-se a decisão de fls. 08/09, remetendo-se o presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Arthur Nogueira.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000382-11.2014.403.6134 - NORBERTO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 244/258 e fls. 259/262) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002919-83.2014.403.6132 - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES)

Vistos etc.A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No caso dos autos, a iniciativa da parte autora em adimplir as parcelas atrasadas, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, vai ao encontro do direito à moradia estampado na CF/88. Assim, eventual leilão do imóvel deve ser precedido da tentativa de conciliação. Posto isso, nos termos do art. 273 do CPC, determino a **SUSPENSÃO** de eventuais leilões do imóvel objeto destes autos, até a data da audiência de conciliação. Designo audiência de conciliação para o dia 24/02/2015, às 16 horas. A CEF deverá comparecer munida de proposta de renegociação da dívida, de modo a possibilitar a aplicação dos princípios da celeridade e economicidade. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002922-38.2014.403.6132 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP

Vistos etc.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, que deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a impetrante a atribuição do valor da causa em consonância com o valor econômico ventilado nos autos, recolhendo as custas processuais, no mesmo prazo. Intimem-se o FNDE e a União, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002099-73.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-68.2014.403.6129) CAPINZAIKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, atribuindo-lhes o efeito suspensivo em razão da

inaplicabilidade do art. 739-A do CPC em relação às Fazendas Nacionais. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001194-68.2014.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

HABEAS CORPUS

0002103-13.2014.403.6129 - OSVALDO GODINHO DE MORAES X OVIDIO FERREIRA DUARTE NETO(SP082543 - SERGIO RIYOITI MATSUDA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Autue-se a presente petição como Habeas Corpus, classe 108 (tabela TUMP). 2. Cuida-se ordem denominada Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal, impetrada pelos pacientes, Osvaldo Godinho de Moraes e Ovidio Ferreira Duarte Filho, por advogado constituído. 3. A teor da dicção expressa do art. 654, 1º, letra a (parte final) do Código de Processo Penal, ao elencar os requisitos da petição inicial da ação constitucional de Habeas Corpus, consta, entre outros, a indicação do nome de quem exerce a violência, coação ou ameaça. Tal indicação não consta, de forma expressa, da petição inicial dos impetrantes. 4. Intime-se a parte impetrante para, dentro da brevidade possível, promover a emenda da sua petição inicial, nos termos do presente despacho.

Expediente Nº 656

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002086-74.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-62.2014.403.6129) DARCI DUVARESCH - ME(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

A petição de fls. 02/04 foi distribuída como petição inicial e autuada com a Classe 74 - Embargos à Execução, no entanto, percebe-se da petição que, embora tenha sido apresentada como Embargos à Penhora, o peticionário não acostou os documentos indispensáveis para a oposição de embargos que prevê o art. 16 da Lei 6.830/80. Além disso, o peticionário não menciona que os embargos à penhora serão distribuídos por dependência aos autos principais. Denota-se que a petição deveria ser protocolizada junto aos autos principais e lá ser apreciada, e não autuada como um processo autônomo. Diante disso, determino a remessa dos autos ao SUDP para que seja cancelada a autuação destes embargos, e que a petição seja protocolizada junto aos autos de execução fiscal nº 000399-62.2014.403.6129. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002049-47.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES DE ARRUDA JUNIOR

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36 no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3220

ACAO PENAL

0010642-45.2006.403.6000 (2006.60.00.010642-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDO ANTONIO PINTO(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

1- Tendo em vista a certidão de fls.918, designo o dia 02/02/15, às 13:30 horas para oitiva da testemunha PFC Flávio Rogério Fedato, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a realização da videoconferencia.2- Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária do Distrito Federal para oitiva da testemunha de acusação PCF Marcos José Camara de Araújo. Às providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3366

MANDADO DE SEGURANCA

0010510-41.2013.403.6000 - PORTAL DA EDUCACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela impetrante (fls. 430-62) e pela União (fls. 476-92), no efeito devolutivo.Vista dos autos ao recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003957-41.2014.403.6000 - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de fls. 271/283, apresentado pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003964-39.1991.403.6000 (91.0003964-0) - JOSE MAURO DA SILVA X JOSE MAURO DA SILVA X MICHEL ISSA FILHO X NACY ALZITA DA MATTÁ X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAO GERALDO RODRIGUES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X EDSON GIROTO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X EDSON DA SILVA ALMEIDA X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X JOSE LUIZ FINOCCHIO X HELIO DE SA LEAL X MARY COELLE ARRAIS LEAL X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE

OLIVEIRA ASSSIS X ALINE KARLA OLSEN DE MATOS X KELLY OLSEN DE MATOS X CLOVES OLSEN DE MATOS X RUBENS MARINHO SOARES X EDSON DE ALENCAR X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X MANOEL RICARDO DA COSTA X JOAO EVANGELISTA RODRIGUES(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E SP029100 - JOSE TERRA NOVA E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS007223E - ALEXANDRE DE BARROS MAURO E MS007151E - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CONCEICAO APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA ASSSIS X EDSON DE ALENCAR X PEDRO INACIO AGUILAR SOBRINHO X PAULO AFONSO SOLINO PESSOA JUNIOR X MARY COELLE ARRAIS LEAL X HELIO DE SA LEAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOIA X RUBENS MARINHO SOARES X LOURIVAL PEREIRA DE ARAUJO X KELLY OLSEN DE MATOS X ZELIA DE ANDRADE VILALVA X JOSE LUIZ FINOCCHIO X MANOEL RICARDO DA COSTA X ISIDORO FAUSTINO GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA DE QUEIROZ X CLOVIS TOLEDO DE ANDRADE X SAMUEL KLEIN DE QUEIROZ X NACY ALZITA DA MATTA X SIMONE KLEIN DE QUEIROZ(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA E MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA)

Ficam os executados Clovis Toledo de Andrade, Lourival Pereira de Araújo e Zélia de Andrade Vilalva intimados das PENHORAS DE IMÓVEIS de propriedade dos mesmos, conforme termos de f., podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 798

EXECUCAO FISCAL

0003543-24.2006.403.6000 (2006.60.00.003543-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ABRAO DOS SANTOS MEIRELES(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

O executado requereu, às fls. 66-70, a liberação do valor bloqueado, por meio do sistema BacenJud. Juntou documentos (fls. 71-74). Alegou, para tanto, que tal montante é impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Dispensada a manifestação da exequente.É o que importa mencionar. DECIDO.Como se pode notar, o executado comprovou que o bloqueio financeiro, de R\$ 2.556,38 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), realizado nos autos, refere-se, de fato, a verba impenhorável - qual seja: aposentadoria. É o que se extrai dos documentos de fl. 71.Dessarte, configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, libere-se o bloqueio de fls. 74-74v.Viabilize-se.Intimem-se.

0009333-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009333-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANDERSON GOMES SOUZA(MS005385 - SOLANGE BONATTI)

O executado requereu, às fls. 30-31, a liberação do valor bloqueado, por meio do sistema BacenJud. Juntou documentos (fls. 32-35). Alegou, para tanto, que tal montante é impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC. Dispensada a manifestação da exequente.É o que importa mencionar. DECIDO.Como se pode notar, o executado comprovou que o bloqueio financeiro, de R\$ 1.012,84 (um mil, doze reais e oitenta e quatro centavos), realizado nos autos, refere-se, de fato, a verba impenhorável - qual seja: depósito em caderneta de poupança, até o valor de 40 salários mínimos. É o que se extrai dos documentos de fl. 34-35.Dessarte, configurada a hipótese prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, libere-se o bloqueio de fls. 36-36v.Viabilize-se.Intimem-se.

0012342-80.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARILDA ROSA CAFURE BARRERA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

Chamo o feito à ordem.A executada requereu, às fls. 18-19, a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, através do sistema BacenJud. Alegou, para tanto, que parcelou o débito ora executado.Juntou documentos às fls. 20-28.Instada a se manifestar (fl. 29), a exequente quedou-se inerte quanto ao pedido de desbloqueio, pugnando apenas pela suspensão do feito, face ao parcelamento realizado (fl. 30).. PA 0,10 É o que

importa mencionar. . PA 0,10 DECIDO.. PA 0,10 Ao analisar a documentação acostada, nota-se que o bloqueio da importância financeira reclamada ocorreu em 14/10/2014 (fls. 16-17) e que o requerimento de parcelamento se deu em 11/11/2014 (fl. 22) - em data, portanto, posterior a do parcelamento. Pois bem. Considerando o entendimento da jurisprudência, a penhora deve ser mantida, pois o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito.. PA 0,10 Nesse sentido:.. PA 0,10 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 28/06/2013.). PA 0,10 Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados através do sistema BacenJud.. PA 0,10 Intimem-se.

0009503-48.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO CABREUVA LTDA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

O executado requereu, às fls. 47-48 e 57, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud (fls. 45-46). Alegou, para tanto, que a dívida ora executada foi parcelada em data anterior ao bloqueio. Juntou documentos às fls. 49-55 e 58-61. Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) afirmou que não se opõe à liberação e que, de fato, o bloqueio ocorreu após o pedido de parcelamento. Pois bem. A análise da documentação acostada revela que o caso é de deferimento. Como se pode notar, o requerimento de adesão ao parcelamento foi recebido pelo órgão competente em 25.08.2014 (fl. 55) e o executado tem efetivado regularmente o seu pagamento (fls. 102-124). Assim, considerando que o bloqueio financeiro deu-se em 14.10.2014 (fls. 45-46), em virtude de ordem judicial dada em 21/08/2014 (fl. 44), ou seja, após a formalização do parcelamento, não vislumbro razão para a manutenção do bloqueio de valores efetuado nestes autos, uma vez que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa e em condição regular do parcelamento. Pelo exposto, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud, e suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3300

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003873-34.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-97.2014.403.6002) FRANCISCO FERREIRA MARTINS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DECISÃO Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 77, desconsidere-se a petição de fls. 70/74, bem assim, o parecer do MPF de fl. 76. No tocante ao item 11 da decisão de fl. 65 deve ser excluído o seguinte trecho: respondendo ação penal em Ponta Porã/MS, tendo dois registros por descaminho em 2012, sendo um em Três Lagoas/MS e outro em Jataí/GO, o que culminou inclusive em sua prisão à época, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir. Nesta toada, consta do depoimento do preso, ora requerente, às fls. 44/46, que conhece MARCO ANTONIO GONÇALVES NOGUEIRA, pois há cerca de três meses já teria feito com ele transporte de cigarros; que já foi preso por contrabando em fevereiro de 2013 em Campo Grande/MS; que já foi preso por

receptação em julho de 2014, Guaira/PR. Relativamente ao item 12 da decisão de fl. 65, também excluo o referido parágrafo. Não obstante, adoto a fundamentação do Ministério Público Federal de que consta da certidão do INFOSEG que o requerente possui uma incidência pela prática do delito previsto no artigo 334 do CP, e art. 183 da Lei nº 9.472/97, no dia 22 de fevereiro de 2013, tendo sido preso em flagrante e, na sequência, posto em liberdade. Tudo somado, é de rigor a manutenção do requerente na prisão, mantendo-se a decisão de fl. 65, não alterada em virtude da situação fático/jurídica do requerente acima expandida. Cumpra-se. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 78, prestando as informações pertinentes, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3301

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002768-61.2010.403.6002 - MARCOS ZARBINATE SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE FL. 333: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que a parte autora indicada na petição de fl. 332, protocolo n. 2014.60020016493-1, não pertence ao presente feito. DESPACHO DE FL. 333: Em face da informação supra, desentranhe-se a referida petição, para devolução ao Procurador subscritor, o qual deverá retirá-la no balcão da secretaria, ficando autorizada, ainda, a retirada por funcionário devidamente autorizado da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, considerando a manifestação de fl. 331, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001932-83.2013.403.6002 - PEDRO PEREIRA DA SILVA X NARCIZO DIONIZIO X LUCILENE CRISTALDO DE ALMEIDA X ALGIRDAS SUSSUMU HAZIME X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS VILHALVA MUNIZ X SERGIO ANTONIO GOES X DIVA CABRAL LUNA X RAUL LEITE X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS DECISÃO Haja vista os esclarecimentos apresentados pela Defensoria Pública da União às fls. 481/482, quanto a não retirada pela autora MARIA AUGUSTA DOS SANTOS VILHALVA MUNIZ do medicamento pleiteado, objetivando a efetivação da tutela deferida nos presentes autos, determino ao réu ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, parte responsável conforme documento de fl. 459, que disponibilize a medicação MIMPARA no Núcleo Regional de Saúde em Dourados/MS, bem como notifique a referida autora para que faça a retirada do medicamento naquele órgão de saúde, no endereço indicado à fl. 482. Ressalte-se que a parte ré deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias. Às providências. Intimem-se.

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X MARCEL BRUGNERA MESQUITA

De ordem da MM. Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas, tendo em vista as alegações das rés (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3955

EXECUCAO FISCAL

0000369-71.2001.403.6003 (2001.60.03.000369-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REGIA SILVA MARTINS TOSTA STORT(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI)
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Murilo Tosta Storti, OAB/MS 9.480, intimado acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0001341-55.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NOVA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(MS016472 - VITOR GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 81/85 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003178-77.2014.403.6003 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 25/28 dos autos.

Expediente Nº 3956

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004251-84.2014.403.6003 - PAULO BAPTISTA POTIGUARA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004251-84.2014.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Paulo Baptista Potiguara, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação cautelar, com requerimento de deferimento liminar do pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença.Alegou, em síntese, que ingressou com ação previdenciária visando à concessão de aposentadoria por invalidez (proc. nº 0000448-64.2012.4.03.6003) perante este Juízo, sendo homologado acordo de manutenção do auxílio-doença NB 554.325.078-5 até 13/11/2014. Aduz que não recuperou sua capacidade laborativa, sendo o benefício cessado no dia 11/11/2014, sem que fosse possibilitado requerer administrativamente a respectiva prorrogação, conforme demonstram os extratos do sistema informatizado. Acrescenta ser portador de cirrose hepática secundária A - Hepatite Viral Crônica C, patologias que incapacitam para o labor, por haver recidivas da doença em razão de resistência viral que causa extrema vulnerabilidade. Afirma que se encontra em tratamento pela terceira vez, tendo sido iniciado em julho/2014 com drogas que causam efeitos colaterais como fraqueza e indisposição. Sustentou estarem presentes os requisitos para o deferimento liminar do pedido veiculado por meio desta ação.É o breve relatório.2. Fundamentação.Diante do poder geral de cautela, admite-se a concessão de medidas provisórias aptas a garantir o resultado prático da ação principal. Informa a parte autora que postulará ação de aposentadoria por invalidez, sendo a providência cautelar (restabelecimento de auxílio-doença) medida apta a garantir a manutenção do autor até que seja apreciado o pedido da ação principal (aposentadoria por invalidez), considerando-se que o auxílio-doença foi cessado com o término do prazo acordado entre as partes.O deferimento liminar da tutela cautelar, nos termos do que dispõe o artigo 798 do CPC, está condicionado à verificação da presença de fundado receio de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, devendo ser demonstrada a verossimilhança do direito.Nesse passo, a despeito de o benefício ter sido cessado, aparentemente sem que a parte autora tenha sido submetida a novo exame pericial a cargo da autarquia federal, verifica-se que não há documentos médicos recentes que atestem a incapacidade laborativa atual.Todos os documentos juntados com a inicial ostentam data de emissão anterior à da interrupção do benefício previdenciário (13/11/2014), não havendo suporte probatório que indique persistência da incapacidade laboral do autor.Portanto, não se encontram atendidos os requisitos legais para o deferimento da providência cautelar requerida.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a medida liminar postulada. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Cite-se o INSS, em conformidade com o disposto no artigo 802 do CPC.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 11 de dezembro de 2014.Helena Furtado da FonsecaJuíza Federal substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6995

ACAO CIVIL PUBLICA

0000369-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 25 / 03 /2015, às 14__h_00__, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Intimem-se as partes, ficando oportunizado ao MPF que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 520v. .Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-25.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória. Para tanto: 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos.

0000120-34.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

Vislumbro ter sido ultrapassada a fase postulatória da demanda e o debate acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000999-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO X PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CIDIA CHRISTIANE PORTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o MPF acerca dos documentos de fls. 178/189. Após, façam-me conclusos, com ou sem manifestação do MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000009-60.2006.403.6004 (2006.60.04.000009-7) - ELI REGINA DA COSTA SERRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o julgamento dos recursos pelos Tribunais Superiores. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001517-65.2011.403.6004 - SEVERINA AGRIPINA CARDOSO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a escusa apresentada pelo perito, destituo o médico anterior e designo nova perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015, às 17h20min, na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se

houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000302-20.2012.403.6004 - HUMBERTO VACA HURTADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da manifestação do perito judicial, segundo o qual os trabalhos periciais terão início em 21.01.2015, às 13 horas, na Rua Cabral, 1555, Centro, Corumbá/MS. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO (nº ____/____-SO) aos prepostos da VALE/SA, controladora das empresas URUCUM MINERAÇÃO S/A (Cia Paulista Ferro Ligas), a ser entregue no escritório da Rua Cabral, 1555, Centro, Corumbá/MS, para que deem acesso ao perito aos documentos prevencionistas da época (laudo de riscos ambientais - LRA; programa de gerenciamento de riscos ambientais - PGR; programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA), referentes às seguintes funções exercidas pelo autor HUMBERTO VACA HURTADO: operador de corrida - forno e produção (29.04.1995 a 05.02.1998); trabalhador de serviços gerais (10.05.2000 a 30.04.2001); operador de corrida I (01.05.2001 a 28.02.2003); operador de corrida II (01.03.2003 a 31.01.2005) e operador III (01.02.2005 a 10.12.2009), a ser instruído com contrafé, cópia da decisão de fls. 174, cópia da petição de fl. 181 e cópia deste despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0000452-98.2012.403.6004 - GEYSE CARLA NASCIMENTO MARQUES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015, às 16h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de CORUMBÁ/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de CORUMBÁ/MS (nº ____/____-SO), para intimação desta decisão.

0000845-23.2012.403.6004 - MARIA LUIZA MACEDO DE AMORIM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEODETE MIRANDA MACEDO

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015, às 16h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não

tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de CORUMBÁ/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0001193-41.2012.403.6004 - LUIS CARLOS DOMINGOS GRACA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o autor não foi intimado a tempo da perícia designada. Assim, designo nova data, devendo a Secretaria diligenciar para que as intimações sejam realizadas com a antecedência necessária. Destituo o perito anterior e designo nova perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015 (terça-feira), às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0001335-45.2012.403.6004 - JOANA DE OLIVEIRA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015, às 17h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0001562-35.2012.403.6004 - HORTENCIA VILALBA ROLQUIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de CORUMBÁ/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de CORUMBÁ/MS (nº ____/____-SO), para intimação desta decisão.

0001076-16.2013.403.6004 - BENEDITA MARIA ALVES DOS SANTOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015, às 15h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Tendo em vista também a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de CORUMBÁ/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº ____/____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de CORUMBÁ/MS (nº ____/____-SO), para intimação desta decisão.

0001059-43.2014.403.6004 - ADRIELE DO NASCIMENTO AGUILAR(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCILENE DO NASCIMENTO PINTO

Considerando que o pleito envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 82, I, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001205-84.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de

débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001206-69.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001208-39.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEI DE ABREU QUINTINO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001209-24.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERSON RAFAEL SANCHEZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001214-46.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELE BRAGA RODRIGUES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta)

dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001215-31.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SALIM KASSAR NETO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001216-16.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO LOPES MACHADO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001217-98.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001218-83.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CANDELARIA LEMOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001219-68.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LEITE DE BARROS NETO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de

débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001220-53.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001221-38.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001222-23.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE TOLEDO MORAES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001223-08.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO CAVALCANTE JARA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta)

dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001224-90.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO PEDRAZA DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001225-75.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001238-74.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA VIEIRA PANOVITCH

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequente, não a promoveu, fundamentado sua negativa na possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisório. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000235-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000235-6) - DENILTON PERICLES ARAUJO(MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X CHEFE-GERAL DOS SERVICOS DE RECRUTAMENTO DISTRITAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6998

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-91.2014.403.6004 - DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(RO005483 - LETICIA LORENA DE

CASTRO TENCA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES (fls. 310-311) em face da decisão de fl. 309, a qual recebeu o recurso de apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. O embargante sustenta a ocorrência de contradição, porquanto a decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito não é compatível com o caráter urgente e autoexecutório da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança. Pontua que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, sendo o efeito suspensivo atribuído apenas excepcionalmente. Por tais motivos, alega a contradição. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. In casu, a questão suscitada pelo embargante não se acomoda ao conceito de contrariedade e a nenhuma das hipóteses de embargos de declaração. O embargante formulou seu pedido alegando que só pode ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação quando visualizados os requisitos legais a serem observados e motivados pelo juiz no caso em concreto. É certo que, em regra, a apelação interposta da sentença em mandado de segurança deve ser recebida unicamente no efeito devolutivo, sendo concedido efeito suspensivo apenas excepcionalmente, consoante aduz o embargante. Tal entendimento é confirmado pelo mandamento insculpido no artigo 14, 3º, da Lei n. 12.016/2009. Todavia, a decisão ora embargada - que recebeu a apelação no duplo efeito - teve como fundamento a determinação da sentença de fls. 296-297 abaixo transcrita: (...) Com o trânsito em julgado, proceda-se ao cumprimento desta sentença e, após, encaminhe-se ao arquivo. (...) Assim, constata-se que a decisão embargada está em total conformidade com a sentença prolatada (apenas com o trânsito em julgado), contra a qual apenas a UNIÃO recorreu. Não há, portanto, vício a ser sanado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Expediente Nº 6999

ACAO CIVIL PUBLICA

0001112-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)
Trata-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público Federal pleiteia a condenação de Eder Moreira Brambilla ao ressarcimento de danos ao erário durante sua gestão como Prefeito desta urbe. Considerando a matéria tratada e o pedido de fls. 163/167, DECIDO: 1. Intime-se o Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que se manifeste acerca de seu interesse de ingressar no feito e para que traga aos autos documentos referentes à eventual procedimento administrativo aberto naquela Autarquia para apuração de impropriedades na gestão de recursos repassados a essa municipalidade na gestão do réu; 2. Oficie-se à Controladoria Geral da União para que apresente documentos referentes à eventual procedimento administrativo aberto naquele órgão de fiscalização para apuração de impropriedades na gestão de recursos oriundos do FNDE repassados a essa municipalidade na gestão do réu; 3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Corumbá para que dê notícia acerca de inquéritos policiais instaurados para apuração crimes na gestão de recursos oriundos do FNDE repassados a essa municipalidade na gestão do réu; 4. Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 25 / 03 / 2015, às 14 h 50, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC; 5. Intimem-se as testemunhas arroladas nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000389-05.2014.403.6004 - IVO SOARES CASTELO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo.

0000423-77.2014.403.6004 - MARIA RAMONA DO NASCIMENTO (MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo.

0000504-26.2014.403.6004 - VERGINIA MARIA SILVA ALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo.

0000547-60.2014.403.6004 - ABEGAIL SOARES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo.

0000804-85.2014.403.6004 - CANDELARIA DA SILVA CASTEDO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo.

0000948-59.2014.403.6004 - VITORINO ZAURIZIO FARIAS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir e, caso o réu tenha alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, fica o autor intimado a se manifestar no mesmo prazo.

Expediente Nº 7000

ACAO PENAL

0001065-84.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Vistos etc.Tendo sido apresentadas as Alegações Finais pelo Ministério Público Federal (fls. 285/293), intime-se a defesa dos réus WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO para que apresente suas Alegações Finais, no prazo legal.Intime-se .Publique-se .

Expediente Nº 7001

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001333-12.2011.403.6004 - JOSEFINA EDILEUZA RODRIGUES(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, destituo o perito anterior e designo nova data para perícia médica, a ser realizada no dia 24/02/2015, às 17h40min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos).Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu (nº _____/_____-SO) - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de

identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

0000631-32.2012.403.6004 - CARLOS CESAR DA SILVA ROCHA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria discutida nos autos, designo perícia médica a ser realizada no dia 24/02/2015, às 15h00min, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Nomeio para a realização da perícia o Dr. CRISTIANO VALENTIN, CRM/RS 26675, qualificado no sistema AJG, que deverá ser intimado por e-mail, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos das partes e do juízo (anexos). Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. A fim de evitar o não comparecimento, a data e local da perícia também deverão ser comunicados à parte autora pelo respectivo advogado. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópia da presente decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à ré (nº _____/_____-SO) - UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, nº 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS ou Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP 79.040-010 (nova sede). Expeça-se Mandado de Intimação ao autor com o endereço constante da inicial e o endereço constante da consulta à base de dados da Receita Federal, para que fique ciente da necessidade de comparecer na data, horário e local acima indicados, portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-09.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIEL STAUT ALBANEZE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001211-91.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA ROSA MIGUEIS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001212-76.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se

daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001213-61.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira. Observo que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001226-60.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequente, não a promoveu, fundamentado sua negativa na possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001227-45.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ILIDIA GONCALVES VELASQUES
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequente, não a promoveu, fundamentado sua negativa na possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001228-30.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUGO SABATEL NETO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequente, não a promoveu, fundamentado sua negativa na possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público

individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001230-97.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ MARCOS RAMIRES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequente, não a promoveu, fundamentado sua negativa na possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001231-82.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequente, não a promoveu, fundamentado sua negativa na possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001232-67.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO GIMENES AYALA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequente, não a promoveu, fundamentado sua negativa na possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001233-52.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequente, não a promoveu, fundamentado sua negativa na possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus

financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequite para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001235-22.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequite, não a promoveu, fundamentado sua negativa na possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequite para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001236-07.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequite, não a promoveu, fundamentado sua negativa na possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequite para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001237-89.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequite, não a promoveu, fundamentado sua negativa na possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequite para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

0001239-59.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil em razão de débitos relativos às anuidades de profissional nela inscrito. Primeiramente, percebe-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em quantum inferior ao estabelecido como mínimo pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro 2010, do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e que, apesar de intimada para complementação do valor, a Exequite, não a promoveu, fundamentado sua negativa na

possibilidade concedida pelo referido ato normativo de que se recolha, inicialmente, metade das custas devidas. Ocorre que a sobredita Resolução não dá ensejo à redução do valor mínimo nela estabelecido. Ou seja, mesmo o pagamento inicial reduzido pela metade deve respeitar o mínimo. Tal fato se deve por haver um ônus financeiro decorrente da prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo beneficiário do serviço público individualizado, o que não se daria com recolhimentos irrisórios. Assim, intime-se a Exequente para que complemente, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das custas recolhidas a menor, sob a consequência do cancelamento da distribuição (artigo 297 do CPC). Publique-se.

Expediente Nº 7002

ACAO DE USUCAPIAO

0000546-75.2014.403.6004 - EDNIR DE PAULO(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X ESPOLIO DE OROZIMBO GARCIA DECENZO

Trata-se de Ação de Usucapião iniciada na Justiça Estadual e declinada para este Juízo em razão de interesse da União (Fazenda Nacional) às fls. 102/103. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se o requerido e os confinantes indicados à fl. 10. Expeça-se edital de citação para eventuais interessados, pelo prazo de 20 (vinte) dias (art. 942 CPC). Intimem-se, por via postal, Estado e Município para manifestar eventual interesse no feito (art. 943 CPC). Ciência ao Ministério Público Federal (Art. 944 CPC) e à União (Fazenda Nacional). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000574-14.2012.403.6004 - FABIO DA SILVA ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fls. 340, proceda-se à correção da autuação, corrigindo-se dentre outras coisas a numeração, cancelando-se o volume erroneamente aberto trasladando-se seu conteúdo para o volume correto. Nesse contexto, reconsidero o despacho anterior quanto a citação da União por meio da deprecata nr. 103/2014-SO, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento das peças referentes à diligência com o objetivo de manter a regularidade do feito nos termos requeridos pela União. Por fim, tendo em vista que já foi realizada a perícia médica deprecada, intimem-se as partes acerca do laudo médico, iniciando-se pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000519-92.2014.403.6004 - ANTONINO CUNHA(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA) X THEREZINHA MARIA WANDERLEY CUNHA(MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária declinada da Justiça Estadual após trânsito em julgado na Instância Superior. Diante da presença do Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, em um dos polos da demanda, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito e dou ciência às partes da redistribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8)) EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista o teor dos documentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Em consequência da concessão do supramencionado benefício e tendo em conta que a proposta de honorários periciais extrapola os valores pagos pela Justiça Federal, destituo o perito nomeado e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000406-41.2014.403.6004 - BANCO DO BRASIL S/A X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial declinada da Justiça Estadual após inclusão da União no polo ativo

da demanda .Diante do exposto, acolho a competência deste Juízo para processamento do feito e dou ciência às partes da redistribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000018-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LEANDRO BRAGA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO BRAGA ABDALLA

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença declinada para este Juízo em aplicação ao art 475-P, parágrafo único, do CPC.Diante da manifestação favorável da exequente quanto à aplicação do aludido dispositivo legal (fls. 72/73), acolho a competência deste juízo para o processamento da execução.Intime-se a CEF para que promova a execução trazendo aos autos o quantum debeatur atualizado e para que indique bens penhoráveis de propriedade dos devedores.Após, conclusos.

Expediente Nº 7003

EXECUCAO FISCAL

0001458-43.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS FERNANDES LTDA. - EPP(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Compulsando os autos, verifico que já foi prolatada a sentença (fls. 22/22-verso), diante do pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. Visto que já decorrido o prazo para interposição de recurso, bem com noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que a inscrição foi extinta por decisão administrativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0000973-72.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X E F MENDES - TRANSPORTES - ME(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PGFN) em face de E. F. MENDES - TRANSPORTES ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Houve citação (f. 88-89).Em 13/11/2014 a executada apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pela suspensão do processo de execução para que a empresa possa aderir ao programa de parcelamento preconizado pela Medida Provisória nº 651/2014 (f. 76-82).Foi juntado ao processo tardiamente petição do dia 03/09/2014 da exequente, requerendo a desistência desta execução fiscal, uma vez que os créditos ora exequendos já são objeto de cobrança nos autos de execução fiscal nº 0000966-80.2014.403.6004 (f. 92).É o relato do necessário. DECIDO.Como é cediço, pode a exequente, sem o consentimento da executada, desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento de desistência formulado pela exequente à f. 92. Deixo de analisar, por conseguinte, petição da executada. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001093-18.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VIACAO CANARINHO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PGFN) em face de VIAÇÃO CANARINHO LTDA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Em 17/11/2014 a inicial foi recebida pelo juízo, com determinação da citação da executada (f. 24-25).Foi juntado ao processo tardiamente petição do dia 22/10/2014 da exequente, requerendo a desistência desta execução fiscal, uma vez que os créditos ora exequendos já são objeto de cobrança nos autos de execução fiscal nº 0000915-69.2014.403.6004 (f. 26).É o relato do necessário. DECIDO.Como é cediço, pode a exequente, sem o consentimento da executada, desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil.Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento de desistência formulado pela exequente à f. 26. Desnecessário se faz aguardar a juntada da confirmação de citação da executada. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2777

INQUERITO POLICIAL

0000971-36.2013.403.6005 - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a defesa (por publicação) para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do indagado pelo MPF em cota a fls. 437-440.2. Após manifestação, vista ao MPF.3. Juntadas as informações, conclusos.

Expediente Nº 2779

ACAO PENAL

0000034-89.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1833

CARTA PRECATORIA

0000551-62.2012.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JUIZO DA 6ª VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS X APARECIDA RIAMI BRESSA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

À vista do quanto certificado às fls. 218 e 233, verifica-se, no tocante à intimação das partes, que: 1. A coexecutada APARECIDA RIAMI BRESSA possui procurador constituído nestes autos (fl. 111).2. A coexecutada LUCIANE RIAME BRESSA não constituiu advogado nestes autos e não há informação quanto à existência de procurador constituído nos autos principais. Assim sendo, deverá ser intimada por carta no endereço informado à fl. 218 ou, em caso de devolução da correspondência, por meio do edital de leilão. 3. Em relação ao coexecutado ELPÍDIO BRESSA MARIQUE, cujo falecimento e existência de processo de Arrolamento de Bens estão noticiados às fls. 218 e 233/234, carecem estes autos de manifestação do Juízo deprecante. Intime-se. Por celeridade processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 42/2014-SF.Com a manifestação, e tendo em vista a designação dos dias 12 e 26 de fevereiro de 2015 para leilão judicial de bens nesta Vara Federal, façam estes autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Mantendo-se inalteradas as demais disposições do despacho de fl. 188, REDESIGNO o leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos para as seguintes datas: 1º LEILÃO: 12 de fevereiro de 2015, a partir das 13h00min. 0PA 0,10 2º LEILÃO: 26 de fevereiro de 2015, a partir das 13h00min. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001027-37.2011.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAVIR BIKE DO BRASIL LTDA ME

Mantendo-se inalteradas as demais disposições do despacho de fl. 70, REDESIGNO o leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos para as seguintes datas: 1º LEILÃO: 12 de fevereiro de 2015, às 13h00min. 2º LEILÃO: 26 de fevereiro de 2015, às 13h00min. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001461-26.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SHALON MODAS-SHALON CONFECÇÕES CLACADOS E ACESS LTDA(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Mantendo-se inalteradas as demais disposições do despacho de fl. 41, REDESIGNO o leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos para as seguintes datas: 1º LEILÃO: 12 de fevereiro de 2015, a partir das 13h00min. 2º LEILÃO: 26 de fevereiro de 2015, a partir das 13h00min. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000433-86.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X SEBASTIAO A. OLIVEIRA - ME(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Mantendo-se inalteradas as demais disposições do despacho de fl. 29, REDESIGNO o leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos para as seguintes datas: 1º LEILÃO: 12 de fevereiro de 2015, a partir das 13h00min. 2º LEILÃO: 26 de fevereiro de 2015, a partir das 13h00min. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000471-64.2013.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X GLOBAL-MIX ORGANICA - NUTRIÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA - ME

Mantendo-se inalteradas as demais disposições do despacho de fl. 31, REDESIGNO o leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos para as seguintes datas: 1º LEILÃO: 12 de fevereiro de 2015, a partir das 13h00min. 2º LEILÃO: 26 de fevereiro de 2015, a partir das 13h00min. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1837

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001662-13.2014.403.6006 - GISLANDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001667-35.2014.403.6006 - LINDOMAR DE NOVAES ALVES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual

e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001668-20.2014.403.6006 - JORGE PAULO DE QUEIROZ(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001669-05.2014.403.6006 - ROSIVAL FELIX DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001670-87.2014.403.6006 - JUCELINO FERREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001671-72.2014.403.6006 - JOSIAS MENDES DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001673-42.2014.403.6006 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s)

consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001674-27.2014.403.6006 - JONAS PEREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001675-12.2014.403.6006 - ADRIANA BARBOSA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001676-94.2014.403.6006 - CARLOS ROBERTO PEREIRA PROCOPIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001686-41.2014.403.6006 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001692-48.2014.403.6006 - DEJANIRA FERNANDES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0001694-18.2014.403.6006 - ROSINALVA BASILIO DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001695-03.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001699-40.2014.403.6006 - MANOEL FERREIRA DE LIMA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001700-25.2014.403.6006 - JOSE IZALDINO ALVES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002645-12.2014.403.6006 - EDNA BRAGA RIBEIRO(MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001406-07.2013.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 706-718), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus e o MPF da r. sentença de fls. 702-703, bem como a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.